

DIREITO À EDUCAÇÃO: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia

Victor Cruz Andrade¹

Jessica Hind Ribeiro Costa²

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso, cuja problemática central é verificar o que falta para os direitos das pessoas autistas serem efetivamente assegurados no âmbito educacional e do mercado de trabalho baiano, tem como objetivo geral analisar a importância de uma educação inclusiva de qualidade para auxiliar as pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) a se inserirem e se adaptarem plenamente em ambiente de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Neste viés, foram feitas abordagens legais sobre como encontra-se o atual panorama jurídico internacional, brasileiro e baiano acerca da proteção dos direitos dos autistas, bem como, também foram feitas abordagens doutrinárias sobre o respectivo tema em comento, identificando-se assim a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe para atender as necessidades educacionais das pessoas com deficiência (PcD), incluindo assim os indivíduos com TEA. Ademais, através da revisão bibliográfica e da análise de documentos, houve uma análise da situação das redes públicas e particulares de ensino, bem como do papel do docente na educação das pessoas com TEA. Por fim, foi discorrido sobre como as empresas devem se portar no tocante à adaptação dos autistas em ambiente laboral, e, como a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode ajudar na inserção dessas pessoas no mercado de trabalho. Os resultados do presente Trabalho parecem indicar que o cenário jurídico internacional, brasileiro e baiano de proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com TEA, encontra-se bem consolidado.

PALAVRAS-CHAVE: Educação inclusiva. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Políticas Públicas. Mercado de trabalho.

ABSTRACT: The present Course Conclusion Paper, whose central problem is to verify what is missing for the rights of autistic people to be effectively ensured in the educational scope and in the Bahian labor market, has the general objective of analyzing the importance of an inclusive quality education to assist people who have Autistic Spectrum Disorder (ASD) to insert themselves and adapt fully in the workplace in the state of Bahia. In this vein, legal approaches were taken on how the current international, Brazilian and Bahian legal landscape is found regarding the protection of autistic rights, as well as, doctrinal approaches were also made on the respective topic under comment, thus identifying the reserve budget that the state of Bahia has to meet the educational needs of people with disabilities (PwD), thus including individuals with ASD.

¹ Graduando de curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: victor.andrade@ucsal.edu.br.

² Professora do curso de Direito da UCSal. Pós-Doutoranda pela UNB-FLACSO. Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduada em Direito Civil pelo Complexo Educacional Damásio. Especialista em Teoria e Práticas Clínicas em atenção psicossocial aos usuários de substâncias psicoativas pela Universidade Federal da Bahia. Professora de Direito Civil da Faculdade Ruy Barbosa. Integrante do Grupo de Pesquisa Vida (PPGD - UFBA). Email: jessica.costa@pro.ucsal.br.

In addition, through bibliographic review and document analysis, there was an analysis of the situation of public and private education networks, as well as the role of the teacher in the education of people with ASD. Finally, it was discussed how companies could behave in relation to the adaptation of autistic people in the work environment, and how the policy of quotas for people with special needs can help in the insertion of these people in the labor market. The results of the present Work seem to indicate that the international, Brazilian and Bahian legal framework for protecting the educational rights of PwD, especially for individuals with ASD, is well consolidated.

KEYWORDS: Inclusive education. Autistic Spectrum Disorder. Public Policy. Labor Market.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 2.1. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA. 2.2. A EFICÁCIA DA LEI 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI 12.764/2012. 3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA. 3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA. 4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO. 4.1. COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO. 4.2. COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O direito à educação encontra-se expressamente consolidado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e, integra um conjunto de direitos chamados direitos sociais, que, por sua vez, integram os direitos fundamentais. Nesse âmbito, tanto o ordenamento jurídico internacional, como o brasileiro e o baiano estabelecem diversas legislações que almejam garantir a efetivação desse direito para todos os indivíduos, incluindo assim, a proteção desse direito para as Pessoas com Deficiência (PcD), buscando, desse modo, assegurar à esses indivíduos a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a educação inclusiva objetiva através de políticas públicas no âmbito educacional, diminuir a problemática da discriminação aos indivíduos portadores de necessidades especiais, implementando assim a denominada sociedade inclusiva.

Partindo dessa perspectiva, torna-se imprescindível a realização de uma análise apurada acerca da eficácia das legislações existentes não só no que concerne à proteção dos direitos das pessoas com deficiências (PcD), mas também dos autistas na esfera educacional, especialmente no que se refere ao suporte e à acessibilidade de recursos, bem como, acerca do impacto dessas legislações no mercado de trabalho baiano referente à concretização dos direitos trabalhistas dessas pessoas.

Desse modo, o objetivo geral do presente trabalho almeja identificar como uma educação inclusiva de qualidade, ou seja, que seja efetivamente capacitante, pode auxiliar aos portadores do TEA a se inserirem e se adaptarem em ambiente laboral no estado da Bahia. Para isso, no que concerne aos objetivos específicos, foi considerado o panorama do cenário jurídico- legislativo internacional, brasileiro e baiano, bem como a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe atualmente para assegurar a concretização da proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com o TEA.

Em relação à metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente artigo, foi adotada a revisão bibliográfica e a análise de documentos através do método cartesiano, em que, primeiramente, são analisadas as premissas que possuem um aspecto geral, para, posteriormente, serem analisadas as premissas de caráter específico. Sendo assim, foram inicialmente utilizadas conceituações genéricas, para, posteriormente haver uma maior elucidação das especificidades da temática central.

No que concerne à justificativa, o presente trabalho, justifica-se juridicamente pelo fato de que é analisado minuciosamente o cenário jurídico-legislativo internacional, brasileiro e baiano referente à proteção aos direitos educacionais dos indivíduos com TEA. Quanto ao aspecto político, importa analisar a real necessidade da implementação de políticas públicas efetivas para assegurar a defesa dos direitos das pessoas autistas no que tange ao trabalho e à educação. Será considerado, no âmbito econômico, as restrições referentes a reserva orçamentária que o Estado da Bahia dispõe para poder atender aos direitos e às demandas que os indivíduos portadores de alguma necessidade especial possuem no que tange à esfera educacional, em particular aos indivíduos com TEA.

E, no tocante ao aspecto social, o presente Trabalho de Conclusão de Curso justifica-se pelo fato de que é de essencial relevância a participação da sociedade no que concerne ao fato de não só proporcionar assistência à acessibilidade e à inclusão dos portadores de necessidades

especiais, inclusive aos portadores do TEA, assim como o respeito ao pleno exercício do direito da dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente para esses indivíduos.

Destarte, o presente artigo científico foi dividido em cinco capítulos. Inicialmente, o segundo capítulo objetiva examinar o panorama jurídico das leis de proteção dos direitos das Pessoas com Deficiência (PcD) referentes à educação inclusiva nos âmbitos internacional, brasileiro e baiano. Posteriormente, neste capítulo, almeja-se compreender a atual situação da educação inclusiva quanto à estrutura e à disponibilidade de recursos para atender as demandas dos portadores de necessidades especiais nas redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia. Por fim, visa-se elucidar o atual cenário da educação inclusiva no estado da Bahia, à luz da eficácia da lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O terceiro capítulo trata exclusivamente do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Primeiramente, é abordada a conceituação, as características e as classificações do TEA. Logo em sequência, é tratada a questão da importância da família no processo educacional dos autistas, e, para isso, são utilizadas abordagens doutrinárias e dispositivos do Código Civil para evidenciar essa referida importância. Ademais, é aludido qual é o papel do docente como educador basilar em relação ao auxílio aos portadores do TEA a se integrarem e se adaptarem efetivamente em ambiente escolar, especialmente no que refere à comunicação e à interação social.

O quarto capítulo é voltado ao processo de inserção e adaptação dos indivíduos com TEA ao mercado de trabalho baiano. Nessa perspectiva, é exposta a necessidade das ações afirmativas serem constantemente difundidas em detrimento da proteção e concretização dos direitos dos autistas no mercado laboral do estado da Bahia. Em seguida, é discorrido o papel que as empresas empregadoras e funcionários devem desempenhar para garantir a plena adaptação dos indivíduos portadores do TEA ao ambiente de trabalho. Por fim, é feita alusão ao auxílio que a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode proporcionar aos autistas, tendo em vista que, a depender do número de funcionários que a empresa possua, deve sempre ser reservado um percentual específico de vagas, para as (PcD), proporcional a esse respectivo número.

O quinto e último capítulo faz uma síntese geral dos principais pontos da temática central discorrida, que é: Direito à Educação: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Dessa forma, nesse capítulo são reiterados os dados que foram apresentados, e, por meio dos resultados desses dados, é exposta a conclusão para o presente tema.

2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Inicialmente, insta salientar que o ordenamento jurídico em âmbito internacional em relação à educação inclusiva ganha força somente no ano de 1990 com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, pois, apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948 dispor em seu Artigo XXVI que: “Todo ser humano tem direito à instrução” (Assembleia Geral da ONU, 1948), foi somente com a Declaração Mundial de Educação para Todos que a educação inclusiva ganhou o devido enfoque.

O Artigo 3 da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas (ONU) para educação, ciência e cultura (Unesco), estabelece o seguinte: “As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial” (Unesco, 1990).

Portanto, nesse documento ficou evidenciado a necessidade de se tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo. Desse modo, o referido documento foi de fundamental relevância para alertar ao mundo a necessidade de se estabelecerem medidas para garantir a acessibilidade igualitária à educação para todas as Pessoas com Deficiência (PcD).

Em seguida, no ano de 1994, foi instituída a Declaração de Salamanca, que foi uma resolução da ONU, concebida na Conferência Mundial de Educação Especial na Espanha. Esse diploma legal tratou de estabelecer princípios, políticas e práticas que deveriam ser adotadas para suprir as necessidades educativas das Pessoas com Deficiência (PcD), bem como estabeleceu orientações para a estruturação de ações de desenvolvimento da educação especial em nível internacional, nacional e regional pelos países signatários. Ademais, no tocante à escola, a Declaração de Salamanca abordou acerca de sua administração, do recrutamento de professores treinados e preparados para fornecer o devido suporte educacional aos indivíduos portadores de necessidades especiais, do envolvimento comunitário, dentre outros diversos pontos importantes referentes à educação especial.

Em sequência, no ano de 1999, foi aprovada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, comumente conhecida como Convenção de Guatemala. Essa convenção resultou na aprovação do Decreto nº 3.956/2001 no Brasil. O Artigo III dessa convenção determina que:

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade [...] (GUATEMALA, 1999).

Desse modo, todos os Estados Partes comprometeram-se a tomarem medidas que objetivassem a eliminação de qualquer tipo de discriminação contra as Pessoas com Deficiência (PcD), em prol da promoção da integração desses indivíduos à sociedade, inclusive em ambientes escolares.

Posteriormente, no ano de 2009, foi aprovada pela ONU a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo o primeiro tratado que versa sobre direitos humanos, que foi incorporado pelo Brasil com a natureza jurídica de norma constitucional. A importância dessa convenção dá-se pelo fato de que ela afirma que os países têm a responsabilidade de assegurar um sistema de Educação Inclusiva em todos os níveis ou etapas de ensino, ou seja, essa convenção determinou que os países têm a responsabilidade por implementar a educação inclusiva desde o ensino básico até o ensino técnico e/ou superior em seus respectivos sistemas educacionais.

Já no ano de 2015, mais de 160 países, incluindo o Brasil, participaram do Fórum Mundial de Educação, em Incheon, na Coreia do Sul. Nesse fórum, foi adotada a Declaração de Incheon para 2030, à qual todos os países comprometeram-se, conjuntamente, a buscarem implementar uma educação inclusiva de qualidade e igualitária até o ano de 2030. Ainda no ano de 2015, originado da Declaração de Incheon, a Unesco instituiu um documento denominado: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Esse documento possui 17 objetivos que deverão ser implementados até o ano de 2030, e, dentre eles, o 4º item propõe o seguinte objetivo: “Assegurar a Educação Inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (Unesco, 2015).

Desse modo, a referida declaração foi imprescindível para que a implantação de uma educação inclusiva de qualidade virasse um objetivo a ser alcançado pelos países até o ano de 2030.

No ordenamento jurídico brasileiro, em termos cronológicos acerca das legislações que abordam a educação inclusiva, inicialmente merece destaque a Lei nº 4.024/61 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), especificamente pelo fato de que este dispositivo fundamentava em seu Título X – artigos 88 e 89 (posteriormente revogados pela Lei nº 9.394/96), que deveria haver um atendimento no âmbito educacional

às pessoas com deficiência, que eram denominadas de “excepcionais” por essa respectiva legislação. Nesse contexto, merece menção o artigo 88 desse dispositivo, que dispõe o seguinte: “A Educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade” (BRASIL, 1961).

Adiante, outro dispositivo que também merece destaque no que se refere à educação inclusiva foi a Lei nº 5.692/71 (Revogada pela Lei nº 9.394/96), que foi a segunda lei responsável por estabelecer as diretrizes e bases educacionais no Brasil. Em relação ao conteúdo desta legislação referente à educação inclusiva, vale mencionar o artigo 9º deste dispositivo, cujo texto legal previa o seguinte:

Os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação (BRASIL, 1971)

Portanto, essa legislação não era responsável por promover a inclusão das pessoas com deficiência na rede regular de ensino, mas sim em escolas especiais.

Posteriormente, já no ano de 1988, houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. Quanto à Educação Inclusiva, vale salientar a incidência dos artigos 205, 206, e 208, inciso III desse dispositivo legal. Em relação ao artigo 208, inciso III, cabe enfatizar que ele garante aos portadores de deficiência um atendimento educacional especializado, de maneira preferencial, em instituições regulares de ensino.

Em sequência, outra legislação de relevante destaque no âmbito da educação inclusiva brasileira, foi a Lei nº 7.853/89. O texto legal desse dispositivo trata acerca do apoio à integração social das pessoas com deficiência. Referente à área da educação, o artigo 2º, inciso I, alíneas “a” à “f” dessa lei trata das questões relativas à obrigatoriedade da inserção de escolas especiais públicas e privadas, bem como do oferecimento de forma gratuita e obrigatória da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino. Essa legislação também obriga as unidades hospitalares às quais educandos portadores de alguma deficiência estejam internados por prazo igual ou superior a 1 ano, a oferecerem programas de Educação Especial à nível pré-escolar.

Cabe ainda mencionar o fato de que essa legislação garante o acesso dos mesmos benefícios conferidos aos demais educandos para os alunos portadores de deficiência, ou seja, o acesso ao material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo para os alunos com deficiência. Por fim, essa legislação incumbe ao Poder Público a “matrícula compulsória

em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino” (BRASIL, 1989)

Em seguida, outra norma de imprescindível relevância para o ordenamento jurídico brasileiro no tocante à educação inclusiva foi a Lei nº 8.069/90, comumente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse dispositivo garante, em seu artigo 54, inciso III o “atendimento educacional especializado às crianças e adolescentes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990), assegurando uma especial proteção aos direitos educacionais da criança e do adolescente que possui algum tipo de deficiência, de forma a buscar integrá-los na rede regular de ensino.

Logo após, outra diretriz brasileira no âmbito da educação inclusiva, foi a Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Essa respectiva legislação dedicou seu Capítulo V especificamente para a Educação Inclusiva, denominada de Educação Especial.

Além de abordar o processo de formação dos docentes no que tange à utilização de métodos, técnicas e recursos para efetuar um adequado atendimento à crianças portadoras de alguma deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, essa lei determinou que o atendimento educacional de alunos que não pudessem ser integrados em classes de ensino regulares fosse feito em escolas ou outros locais que disponibilizassem serviços especializados para efetuar o devido atendimento à esses alunos tidos como “especiais”, de acordo com suas “condições especiais”.

Já no ano de 2001, houve a elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE) com a Lei nº 10.172/01. Em relação a esse plano, merece destaque o fato deste fazer menção à promoção à uma Educação Especial de qualidade como um de seus objetivos. Nesse sentido, o supracitado dispositivo legal estabelece como diretriz basilar a promoção sistemática da educação especial nos diferentes níveis de ensino como sendo uma modalidade de educação escolar, pois, ainda consoante essa diretriz, é uma medida importante assegurar vagas no ensino regular para estudantes que possuem tipos e graus de deficiência diversificados.

Ademais, no ano de 2002, houve através da Lei nº 10.436/02 o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como sendo um meio legal de expressão e comunicação dos indivíduos que possuem deficiência auditiva e mudez.

No ano de 2008, foi elaborado um documento denominado “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva”, que serviu como embasamento

para o desenvolvimento de políticas públicas em prol de uma educação inclusiva de qualidade para todos os estudantes com necessidades especiais.

No ano de 2011, foi promulgado o Decreto nº 7.611/11, dispondo acerca do dever do Estado em garantir um atendimento educacional especializado (AEE), em todos os níveis de ensino, sem discriminações, e, baseado na igualdade de oportunidades para todos os indivíduos que são público-alvo da educação especial.

É essencial, ainda, ressaltar a Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, pois, essa lei, apesar de curta, teve crucial relevância para consolidar, de fato, um âmbito de suporte e proteção aos indivíduos portadores do TEA, resguardando-os, de maneira eficaz, especialmente no que concerne à educação e ao mercado de trabalho, tendo em vista que os artigos dessa aludida lei vão de encontro justamente com esse âmbito protetivo e assecuratório de direitos para essas pessoas. Por fim, também de crucial relevância, vale destacar a Lei nº 13.146/2015 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência), que foi a lei que, de fato, consolidou uma gama de direitos no âmbito educacional e do mercado de trabalho de maneira mais abrangente e detalhada, na perspectiva dos avanços tecnológicos modernos para os indivíduos portadores de necessidades especiais.

No que concerne às legislações baianas no tocante à proteção e à garantia de direitos no âmbito educacional para os indivíduos portadores de necessidades especiais, vale destacar a Constituição do Estado da Bahia de 1989, a Resolução CEE nº 79 de 15 de setembro de 2009, e, a Lei nº 13.559/2016, que aprovou o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026).

Acerca da Constituição do Estado da Bahia de 1989, insta salientar que, em seus artigos 244, 247, inciso III, e, 251, ela reforçou o entendimento da Constituição Federal de 1988 no sentido de estabelecer como sendo dever do Estado e da família prover um atendimento educacional especializado para os indivíduos portadores de necessidades especiais, de preferência em rede regular de ensino, em prol do desenvolvimento e da qualificação para o trabalho desses indivíduos, bem como, também estabeleceu que deverão ser asseguradas para os indivíduos que possuam algum tipo de deficiência mental, física ou sensorial, condições adequadas de educação, em instituições específicas, ou então, deverão estes serem estimulados precocemente ao ensino profissional.

Em relação à Resolução CEE nº 79 de 15 de dezembro de 2009, destaca-se o fato de que esta foi responsável por estabelecer normas referentes à Educação Especial, na concepção da Educação Inclusiva, em todas as modalidades e etapas da Educação Básica,

relativas ao Sistema Estadual de Ensino do estado da Bahia. Portanto, essa resolução incluiu em seus artigos normas que auxiliaram, ainda mais, na proteção dos direitos educacionais das (PcD) na Bahia, contudo, direcionadas para a Educação Básica.

Por fim, o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026) reforçou o compromisso da Secretaria de Educação do Estado da Bahia em concretizar plenamente a inclusão do denominado público-alvo da Educação Inclusiva, ou seja, os portadores de necessidades especiais nos sistemas gerais de ensino. Nesse contexto, uma das diretrizes orientadoras do PEE-BA é superar as desigualdades educacionais, buscando erradicar todas as formas de discriminação no âmbito educacional. Portanto, encontra-se aí, implicitamente inclusa, a Educação Inclusiva, tendo em vista que o artigo 3º, inciso III, desse supracitado diploma legal menciona que as estratégias desta lei deverão considerar o atendimento especializado, na perspectiva da Educação Inclusiva, de forma a assegurar o sistema de educação inclusiva em todas as modalidades, níveis e etapas de ensino para esse referido público-alvo.

2.1 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA

Consoante dados da Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia (SEPLAN-BA), o orçamento do governo do estado da Bahia, para o ano de 2020, é, de aproximadamente, R\$ 49,2 bilhões, sendo que deste montante, 60% dos recursos, ou seja, aproximadamente R\$ 30 bilhões serão destinados para a área social, sendo a educação uma das prioridades. Portanto, o governo do estado da Bahia dispõe de recursos financeiros significativos para atender a demanda das redes públicas e particulares de ensino no que concerne ao suporte estrutural para o desenvolvimento de uma educação inclusiva de qualidade.

Nesse cenário, de acordo com o entendimento de Eugênia Augusta Fávero (2010), para a construção de um sistema de educação inclusiva qualificado, deverá haver a adoção de medidas necessárias que garantam um efetivo atendimento com respeito e qualidade a todos os alunos. Sendo assim, embora o governo do estado da Bahia disponha de recursos financeiros significativos para efetuar o atendimento das demandas das redes públicas e particulares de ensino no que tange à educação inclusiva, é essencial que este promova programas que, de fato, concretizem satisfatoriamente todas essas demandas.

Em consonância com os ensinamentos de Rosita Edler Carvalho (2006), para que a escola seja de fato um espaço inclusivo para o aluno com deficiência, é necessário que seja construída uma cultura de acessibilidade, objetivando assegurar a participação e a aprendizagem de todos os estudantes, independentemente das características particulares de cada um, ou seja, independentemente de quaisquer necessidades especiais que cada estudante possua. Logo, partindo dessa perspectiva, é fundamental que as redes de ensino públicas e particulares do estado da Bahia disponibilizem materiais didáticos, recursos audiovisuais e sensoriais, tecnologias assistivas, e, principalmente profissionais capacitados para auxiliar aos estudantes com alguma deficiência a se desenvolverem no âmbito da aprendizagem, com o intuito de concretizar essa denominada “cultura de acessibilidade”.

Em relação, especificamente, aos indivíduos que possuem o TEA, Ana Basílio e Jéssica Moreira (2014) adotam o pensamento de que a escola deve oferecer um plano de ensino que respeite as particularidades de cada estudante, de modo a propor atividades diversificadas que levem em consideração o conhecimento que cada um consiga desenvolver. Portanto, a escola deverá ser um ambiente no qual os indivíduos que possuem o TEA possam estar constantemente desenvolvendo habilidades cognitivas novas, para que consigam se preparar, adequadamente e de forma qualificada, para o mercado de trabalho.

Em síntese, as redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia devem estar constantemente buscando seguir as supracitadas legislações referentes a garantia de direitos para os indivíduos portadores de necessidades especiais no que tange à educação inclusiva, bem como também devem implementar políticas que levem em consideração as particularidades de cada indivíduo que possua alguma necessidade especial, de modo à assegurar à estes um adequado e efetivo processo educacional, para que, futuramente, possam estar devidamente capacitados para exercer suas respectivas profissões, dentro do mercado de trabalho, em qualquer área do conhecimento à qual optem em seguir.

2.2. A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), começou a vigorar a partir do ano de 2016, e, impôs ao Estado Brasileiro o dever em assegurar o efetivo cumprimento dos regramentos estabelecidos em seus respectivos dispositivos legais, referentes à promoção da acessibilidade das PcD ao âmbito educacional de forma mais consistente, tendo em vista que essa aludida legislação impôs aos agentes políticos a

obrigatoriedade em sua concretização, senão, estes incidiriam no cometimento da infame improbidade administrativa.

No tocante ao âmbito educacional, o artigo 27 da LBI dispõe que a educação é um direito inerente à pessoa com deficiência, e, nesse contexto, fica garantida a acessibilidade desses indivíduos ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, no decorrer da vida destes, de modo a atingir o mais elevado grau de desenvolvimento possível das habilidades intelectuais, físicas, sociais e sensoriais de cada um, considerando suas características particulares, necessidades e interesses de aprendizagem.

O parágrafo único deste supracitado dispositivo legal complementa-o da seguinte forma: “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.” (BRASIL, 2015).

Outro dispositivo legal de extrema relevância da Lei nº 13.146/2015 refere-se ao artigo 28, incisos I e II, que incumbem ao Poder Público criar, implementar, incentivar, desenvolver, assegurar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todas as modalidades, bem como em aprimorar os sistemas educacionais de ensino, através da garantia de recursos para a acessibilidade que promovam a participação e a aprendizagem das PcD, objetivando eliminar obstáculos para a plena inclusão destas na sociedade.

Em relação à eficácia da Lei nº 13.146/2015, é fundamental salientar que esta possui efeitos plenos e imediatos, ou seja, no que concerne à aplicabilidade dessa referida legislação, pode-se afirmar que suas normas produzem efeitos no momento em que são concretamente aplicadas.

Em síntese, para que a Lei nº 13.146/2015 possa ser plenamente eficaz³ no estado da Bahia em relação ao suporte educacional para as pessoas com deficiência, é essencial que os recursos orçamentários estatais disponíveis para a educação sejam investidos em melhorias estruturais nas escolas públicas e particulares de ensino do estado no tocante à Educação Inclusiva, através da utilização de materiais didáticos e de tecnologias assistivas que considerem as particularidades de cada indivíduo, sendo que, no caso dos portadores do TEA, sejam tecnologias que busquem efetuar a interação social destes com outros indivíduos, estimulando-os, assim, a desenvolverem habilidades de comunicação em qualquer ambiente.

³ A eficácia referente a legislação em comento significa que a norma cumpriu com a finalidade cuja qual destinava-se, haja vista o fato de que foi socialmente observada, tendo solucionado o motivo que a gerou. Uma lei é eficaz no momento em que cumpre com a sua respectiva função social.

3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI Nº 12.764/2012

De acordo com a concepção de Nora Cavaco (2014), o Transtorno do Espectro Autista, também conhecido como Desordens do Espectro Autista (DEA), ou, popularmente denominado de autismo (palavra derivada do grego Autos, que significa “eu” ou “próprio”), é definido como sendo um distúrbio neurológico do desenvolvimento em que o indivíduo que o possui fica “preso em si mesmo”, daí a dificuldade destes em se relacionar com o mundo exterior.

Conforme o entendimento de Maria Alice Fontes (2014), o indivíduo que é portador do Transtorno do Espectro Autista caracteriza-se por possuir dificuldades de: comunicação, tanto verbal como não verbal, de interação social, além de possuírem comportamentos repetitivos e interesses restritos, e, em alguns casos, possuem também sensibilidades sensoriais.

O sistema de saúde brasileiro utiliza a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, comumente conhecida pela sigla CID, que se encontra em sua 10ª edição, portanto (CID-10), para classificar o TEA, que situa-se na categoria dos transtornos mentais e comportamentais dessa supracitada lista, publicada e revisada periodicamente pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Desse modo, essa aludida lista classifica os tipos de TEA nas seguintes categorias: Síndrome de Asperger, Autismo Clássico, Transtorno Geral do Desenvolvimento Não Especificado e o Transtorno Desintegrativo da Infância.

Consoante artigo publicado pela Redação Minuto Saudável (2017) sobre os tipos de autismo, a Síndrome de Asperger é considerada como sendo a forma mais leve do TEA, varia de um indivíduo para outro, entretanto, geralmente a deficiência situa-se nas dificuldades de interação social e de comunicação, e, na presença de comportamentos repetitivos, contudo, muitos indivíduos que são portadores dessa síndrome possuem uma intelectualidade excepcional. Já em relação ao Autismo Clássico, além de normalmente apresentarem significativos atrasos na linguagem, na integração social e comportamentos incomuns, podem também ter dificuldades no aprendizado, possuindo inteligência aquém da média.

Em relação ao Transtorno Geral ou Invasivo do Desenvolvimento Não Especificado, este caracteriza-se por ser mais grave do que a Síndrome de Asperger e mais leve do que o Autismo Clássico, sendo que seus sintomas mais comuns são: dificuldades de interação social, linguagem mais desenvolvida em comparação ao Autismo Clássico e menos desenvolvida em comparação à Síndrome de Asperger e comportamentos repetitivos em menor frequência.

Ademais, o Transtorno Desintegrativo da Infância caracteriza-se por ser o tipo mais grave de autismo existente, porém, o menos frequente, tendo em vista que somente duas de cem mil crianças são diagnosticadas com o referido transtorno. Esse tipo de autismo é o mais grave,

por conta do fato de que a criança que o desenvolve perde, de forma brusca, normalmente entre 2 e 4 anos de idade, as habilidades intelectuais, linguísticas e sociais.

Inicialmente, no que concerne à Lei nº 12.764/2012, vale salientar que foi a partir dela que, para todos os efeitos legais, os indivíduos portadores do TEA passaram a ser considerados como pessoas com algum tipo de deficiência, de modo a assegurar a esses indivíduos todos os direitos constitucionais, garantidos em legislações específicas. No tocante ao âmbito educacional, o artigo 3º, inciso IV, alínea “a” dessa aludida lei, teve fundamental relevância ao garantir, de forma específica, o direito à educação e ao ensino profissionalizante, como sendo um direito intrínseco da pessoa com TEA.

O parágrafo único deste referido artigo também foi fundamentalmente relevante ao dispor que o indivíduo portador do TEA, que esteja inserido nas classes comuns de ensino regular, possuirá direito a um acompanhante especializado, caso haja a comprovação dessa necessidade. Ainda no tocante ao âmbito educacional, insta destacar o artigo 7º, caput dessa supracitada lei que estabelece: “Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos”. (BRASIL, 2012). Em complemento, o parágrafo primeiro do aludido artigo dispõe: “§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo”. (BRASIL, 2012).

Portanto, torna-se evidente a intenção do supramencionado artigo em reforçar ainda mais a garantia dos princípios constitucionais da igualdade de direitos em âmbito educacional e da dignidade da pessoa humana, já consolidados pelos artigos 1º, inciso III, e, 205 da Constituição Federal de 1988, determinando que haja a pena de multa para o gestor ou outra autoridade competente que se recuse a efetuar a matrícula do estudante com TEA. O §1º complementa o artigo 7º da Lei nº 12.764/2012, impondo que, na hipótese de reincidência, apurada através de processo administrativo, e, garantidos os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deverá incidir a perda do cargo do gestor ou da autoridade competente que continue a se recusar em efetuar a matrícula do estudante com TEA.

Ademais, os artigos 2º, inciso V, e 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012 foram de essencial importância para os portadores do TEA em relação à esfera laboral, pois, definiu como sendo Diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista o estímulo à inserção destes no mercado de trabalho, observando-se as particularidades da deficiência, ou seja, de acordo com cada tipo de autismo, fornecendo-lhes, nesse contexto a acessibilidade ao aludido mercado de trabalho.

3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA

Tendo como base o disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a família possui, como absoluta prioridade, o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação, colocando-os à salvo de qualquer tipo de violência, discriminação, exploração, negligência, opressão e crueldade. Nesse sentido, pode-se abstrair, desse aludido conteúdo normativo, que a família possui a função de auxiliar a criança, o adolescente e o jovem no que concerne à plena efetivação de seus direitos educacionais, de modo a protegê-los contra quaisquer ações atentatórias a esses respectivos direitos, como os exemplos citados pelo supramencionado artigo.

Além do referido dispositivo legal, o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil Brasileiro de 2002, também reforça o entendimento de que incumbe-se à família, mais especificamente aos pais, independentemente da situação conjugal em que se encontrem, o pleno exercício do poder familiar, no que tange ao fornecimento e direcionamento da educação para os filhos. Ademais, ainda referente ao dispositivo legal em comento, o artigo 1.728 estabelece as hipóteses relativas ao instituto da tutela, e, nessas hipóteses, conforme determina o artigo 1.740, inciso I, também do dispositivo legal em comento, cabe ao tutor dirigir educação ao menor tutelado.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, já há a regulamentação dos direitos dos indivíduos que possuem o TEA. Entretanto, para que essa referida regulamentação específica fosse conquistada, houve um imenso esforço dos legisladores em decorrência da ausência de informações precisas sobre o assunto.

Nesse contexto, conforme preleciona Vera Lúcia Caminha (2016), antes do advento de estudos científicos e das legislações regulamentares da matéria, os familiares dos indivíduos portadores do TEA possuíam problemas relativos à identificação da patologia, pois, o comportamento destes era tido como normal, ou então, equiparado a outras patologias, como a esquizofrenia ou alguma outra espécie de distúrbio psiquiátrico.

Nessa perspectiva, de acordo com o entendimento de Dayse Carla Genero Serra (2004), após o período de aceitação, existem diversas formas às quais os familiares podem se posicionar perante a necessidade especial daquele indivíduo. Portanto, o “olhar da família” em relação ao autismo é de fundamental importância para que o portador do espectro autista possa concretizar o seu pleno desenvolvimento.

Em síntese, a participação dos familiares na educação dos indivíduos portadores do TEA é essencial para que estes obtenham êxito no tocante à inclusão social, iniciando-se pelo

ambiente escolar. Logo, os pais das pessoas com TEA não podem deixar de matriculá-las nas escolas, supondo que elas não vão se adaptar, ou até mesmo, conseguirem acompanhar o ritmo dos outros estudantes, visto que eles devem acreditar no potencial de cada um desses indivíduos, e auxiliá-los, sempre quando for necessário, pois, como já preceitua o artigo 226 da Constituição Federal de 1988: A família é a base da sociedade.

3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA

Cabe primordialmente destacar que, consoante o entendimento de Eugenio Cunha (2014), não há como realizar um efetivo debate acerca da inclusão de alunos com necessidades especiais sem comentar qual é função do docente nesse processo. Nessa perspectiva, é fundamental proporcionar a esse docente condições para que possa trabalhar com e na inclusão. Desse modo, Eugenio Cunha (2014) conclui seu raciocínio afirmando que, mesmo que o docente tenha noção das dificuldades do aluno portador de alguma necessidade especial, e, aprenda como intervir pedagogicamente em relação à essa (s) dificuldade (s), este terá sido um processo ineficaz, caso não consiga concretizar a plena inclusão deste aluno em ambiente escolar.

Destarte, em relação aos portadores do TEA, encontra-se estabelecido nas Diretrizes da Educação Inclusiva do Estado da Bahia (2017) que, pelo fato dos docentes terem contato direto constantemente com esses estudantes, tanto nas salas de aula como em outros espaços, são, conjuntamente com outros profissionais de áreas correlatas, os mais adequados para efetuar a avaliação e identificar as necessidades desses indivíduos, pois, estão cotidianamente observando direta e indiretamente os respectivos comportamentos destes, e, portanto, são capazes de indicar as capacidades e habilidades (tanto as gerais como as específicas) que essas pessoas demonstram possuir.

Com o objetivo de fazer com que a criança, o adolescente ou o jovem com autismo possa progredir em sua autonomia, e, independência, é essencial que o currículo do docente seja funcional⁴ e bem estruturado, almejando assim desenvolver no portador do TEA competências sociais e cognitivas.

Logo, o profissional que deve exercer a função de atender às necessidades educacionais dos indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia é o professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE). A função basilar desse profissional é desenvolver serviços educacionais especializados nos Centros de Apoio Pedagógico Especializados (CAPE), ou em instituições de

⁴ No contexto da Educação Inclusiva, o currículo funcional é aquele ao qual o profissional que o possui objetiva propor uma melhoria na qualidade devida das PcD, de maneira a apontar “caminhos” para que esse referido aluno que possui alguma deficiência possa dispor de uma maior participação social, bem como de uma melhor autogestão da vida.

ensino especializadas, criando assim um ambiente educacional acolhedor, estimulante e estruturado, de forma a respeitar as particularidades e otimizar a aprendizagem das pessoas autistas, pois, estas necessitam estar em locais sensorialmente favoráveis⁵ para que possam ter condições de amplificarem as interações sociais, desenvolvendo, conseqüentemente, suas potencialidades.

4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO.

Em relação às ações afirmativas, cabe primordialmente destacar que estas são oriundas dos Estados Unidos da América, que, por volta da década de 60, em meio à rígida sistemática de segregação racial ali existente, implementaram políticas, como por exemplo o *Civil Right Act de 1964*, proibindo discriminações em locais públicos, contudo, não obtiveram o êxito esperado.

A partir daí, houve então a difusão no mundo todo de diplomas normativos que implementaram, em seus respectivos ordenamentos jurídicos, os ideais consolidados por essas ações afirmativas, principalmente no que concerne ao repúdio à discriminação e ao preconceito nas suas mais diversas vertentes, em particular no âmbito trabalhista.

Perante esse cenário, no Brasil, as ações afirmativas encontram-se positivadas no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como objetivos fundamentais desta, que são: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais, e, a promoção do bem de todos, sem a incidência de quaisquer tipos de discriminação.

Portanto, ante o exposto, as ações afirmativas objetivam não só assegurar a igualdade de direitos entre todos os indivíduos, como também inseri-los em um contexto não-discriminatório. Desse modo, os indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia também necessitam das ações afirmativas para que possam exercer plenamente todos os seus direitos assegurados pelas diversas legislações existentes, especialmente, no tocante à esfera trabalhista.

Destarte, vale ressaltar o artigo 285 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, e, o artigo 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012, os quais são complementares, pois, determinam, respectivamente, que o estado da Bahia deve assegurar a plena inserção dos indivíduos portadores de deficiência na vida econômica e social, buscando o completo desenvolvimento de suas potencialidades, e, portanto, deve também garantir acessibilidade do indivíduo portador do TEA ao mercado de trabalho, que no caso, é o baiano.

Ademais, consta nas Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia (2017) que,

⁵ Locais sensorialmente favoráveis são aqueles aos quais dispõem de um ambiente com sons de baixa intensidade. Nesse sentido, pelo fato de muitos indivíduos portadores do TEA possuírem hipersensibilidade sensorial, que ocorre quando uma pessoa é extremamente sensível a sons com frequência mais elevada, esses necessitam desses respectivos locais para desenvolverem suas habilidades cognitivas.

quando o estado busca articular as diversas modalidades de educação existentes com a educação inclusiva, estar-se-á, conseqüentemente, expandindo os “caminhos” de intercessão entre os direitos, as ações afirmativas, a inclusão social, e a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais. Por isso, é fundamental que tanto o Poder Público estatal como as empresas estabeleçam ações afirmativas para que esses “caminhos” para a inserção dos portadores do TEA, no mercado de trabalho baiano, tornem-se cada vez mais viáveis.

4.1 COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO

Consoante os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira (2010), para que se possa alcançar efetivamente a concretização de um meio ambiente de trabalho seguro e de qualidade, é essencial que o empregador respeite todos os direitos básicos do empregado. Dessa forma, o empregador deve fornecer ao empregado condições dignas de trabalho, que colaborem para que este possa trabalhar em um ambiente saudável e seguro. Entretanto, apesar da responsabilidade de efetuar a manutenção de um ambiente laboral mais saudável e seguro ser prioritariamente dirigida ao empregador, todos os empregados também possuem a responsabilidade de colaborar para garantir que o ambiente de trabalho esteja saudável e seguro, conforme observa Rodrigo Spinelli (2009).

É necessário dar especial enfoque no que se refere à adequação do ambiente de trabalho para os casos dos empregados com TEA, haja vista que a maior parte dos indivíduos portadores do TEA, nos mais diversos graus, apresentam restrições de natureza sensorial, acarretando-lhes, conseqüentemente, em uma elevação da sensibilidade dos sentidos, especialmente da audição e da visão, conforme preceitua Roberta Costa Caminha (2008).

Em virtude disso, o ambiente de trabalho ideal para que o empregado portador do TEA possa laborar, deve dispor de iluminação de intensidade moderada, ambientação com cores neutras, e, ser livre de sons altos, pois, quando esses indivíduos encontram-se em ambientes barulhentos, coloridos ou bem claros, incide-lhes uma sobrecarga sensorial, acarretando-lhes descontrolados traços de exaltação e irritação. Por isso, é de crucial relevância que as empresas adaptem seus respectivos ambientes laborais, com o intuito de propiciar acessibilidade, saúde e bem-estar para o empregado com TEA.

No âmbito do estado da Bahia, vale destacar que, no ano de 2018, a Defensoria Pública da Bahia, em parceria com o Fantástico Mundo Autista (Fama), foi responsável por promover

um trabalho de inclusão de jovens com o TEA em seu quadro de estagiários⁶, incluindo-os, conseqüentemente, ao mercado de trabalho baiano. A finalidade precípua desta ação é estimular que as demais empresas contratem indivíduos com autismo para seus respectivos quadros de funcionários, fazendo não só com que haja a disponibilização de oportunidades de trabalho para essas pessoas, como também com que os empregadores e demais funcionários aprendam a implementar um ambiente laboral adequado e acolhedor para o autista.

Insta ainda salientar que, a depender da forma de como o TEA se manifeste no portador, há a possibilidade de haver trabalhos inviáveis, mesmo sendo adotadas todas as medidas de adaptação do ambiente laboral por parte das empresas para o acolhimento destes. Nesse contexto, pode-se citar, por exemplo, as funções de ator e vendedor, pois, estas exigem um grau de comunicação social mais elevado do trabalhador, e, uma das características mais marcantes das pessoas autistas é a dificuldade de socialização, conforme elucida Sebastião Eurico de Melo Souza (2013).

Ademais, consoante o exposto, a atuação das empresas em relação à adaptação do ambiente laboral no momento da contratação do empregado com TEA, deve ser no sentido de não apenas promover a legítima admissão deste na empresa, mas também em promover a adaptação do ambiente laboral de acordo com as restrições que esse empregado possui, objetivando proporcionar-lhe a concretização dos aludidos direitos à saúde e segurança em âmbito trabalhista, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, proporcionando-lhe conseqüentemente uma efetiva melhora em sua qualidade de vida.

4.2 COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA

A Política de Cotas para portadores de necessidades especiais disposta no artigo 93 da Lei 8.213/91 estabelece, para o setor privado, que o percentual de vagas de trabalho para indivíduos portadores de necessidades especiais será dividido da seguinte forma:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados..... 2%;
II - de 201 a 500..... 3%;
III - de 501 a 1.000 4%;
IV - de 1.001 em diante. 5%
(BRASIL, 1991).

⁶ Até o mês de janeiro do ano de 2020 o presente projeto foi responsável por integrar 4 jovens portadores do Transtorno do Espectro Autista ao quadro de estagiários da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Nesse contexto, um levantamento realizado pela assessoria de comunicação da Defensoria Pública do Estado da Bahia constatou que até a supracitada data, 14 pessoas com autismo e/ou algum outro tipo de deficiência laboram na instância, à qual possui uma equipe de 1.473 pessoas, que se subdividem em estagiários, defensores, e, servidores.

Logo, a principal finalidade da aludida política é incluir o portador de necessidades especiais no mercado de trabalho. Desse modo, a empresa, quando contrata algum indivíduo que possui necessidades especiais, deve observar não só o critério quantitativo, ou seja, a contratação somente para o preenchimento efetivo das vagas, como também o critério qualitativo, ou seja, as características individuais de cada portador de necessidades especiais, e, adaptar-se à estas.

Não obstante, para que a política de cotas para portadores de necessidades especiais auxilie aos portadores do TEA a se inserirem no mercado de trabalho baiano, é essencial que as empresas, além de observarem o critério qualitativo dessas pessoas, observem também a adequação estrutural dos respectivos locais de trabalho, para torná-los acessíveis para estes indivíduos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível, primeiramente, concluir que ainda faltam investimentos tanto por parte do governo do estado da Bahia, como também das empresas localizadas no referido estado, objetivando assegurar a efetivação dos direitos das pessoas autistas no âmbito educacional, e, na esfera trabalhista, de modo à promover a inserção e a adaptação desses indivíduos ao mercado laboral baiano.

Em sequência, conclui-se que para que as pessoas com o TEA possam de fato se inserirem e se adaptarem ao mercado laboral baiano, é imprescindível que obtenham uma educação inclusiva de qualidade, fazendo com que estejam plenamente capacitadas para exercerem as mais diversas profissões às quais almejem, e, que consigam desenvolver suas respectivas capacidades laborais no âmbito do estado da Bahia..

Posteriormente, também é possível concluir que o cenário jurídico-legislativo mundial, brasileiro e baiano, encontra-se bem consolidado no tocante a educação inclusiva⁷, isto é, com diversas legislações protetivas no âmbito dos direitos educacionais, não só para os portadores do TEA, como também para todos os portadores de necessidades especiais.

Logo após, chegou-se à conclusão de que o governo do Estado da Bahia atualmente dispõe de uma reserva orçamentária significativa para efetuar o devido atendimento das demandas educacionais das pessoas com deficiências (PcD).

Além disso, também é possível compreender que o Transtorno do Espectro Autista requer atenção não só das autoridades públicas como de toda a sociedade em geral, devido à

⁷ Cenário jurídico-legislativo bem consolidado no tocante a educação inclusiva significa dizer que já existem diversas legislações às quais asseguram para as PcD o direito de obterem uma educação de qualidade nas mais diversas vertentes, ou seja, tanto no que se refere às redes públicas de ensino, como em relação as redes particulares de ensino.

condição de vulnerabilidade que a maioria dos portadores possui, especialmente referente à comunicação e à integração social. Nesse contexto, tanto o Estado, como a família, os docentes e as instituições de ensino públicas e particulares devem promover ações educacionais de qualidade, que garantam a inclusão e a adaptação desses indivíduos não só aos ambientes educacionais, mas a todo o contexto do âmbito social.

A prática de ações afirmativas inclusivas, tanto no que se refere à capacitação de trabalhadores autistas, como na adaptação do ambiente laboral, ou até mesmo no tocante à conscientização dos funcionários da empresa, objetivando combater discriminações, bem como assegurar a igualdade em relação ao exercício de direitos, são atitudes essenciais, que constituem o efetivo significado da função social da empresa.

Nesse sentido, as empresas devem propiciar condições estruturais para que as pessoas com autismo sejam capazes de desenvolver ao máximo suas potencialidades, nos mais diversos ambientes laborais, de modo a assegurarem um ambiente acolhedor, para a plena inserção do portador do Transtorno do Espectro Autista ao mercado de trabalho baiano.

Por fim, conclui-se que os debates sobre a temática em comento devem ser constantemente difundidos, de maneira que a inclusão do indivíduo portador do Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, em especial o baiano, seja efetivamente posta em prática, com o intuito de extinguir os estereótipos referentes a esses indivíduos, de forma a buscar retirá-los do contexto de invisibilidade social, ao qual em muitos casos encontram-se inseridos.

REFERÊNCIAS:

BAHIA, Conselho Estadual de Educação. **Resolução CEE nº 79**, de 15 de setembro de 2009. Diário Oficial do Estado da Bahia. Salvador: 26 e 27 de set. 2009. Disponível em: http://www.conselhodeeducacao.ba.gov.br/arquivos/File/RESOLUCAO_CEE_079_2009.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia**. Salvador: Empresa Gráfica da Bahia, 1989. Bahia, 1989. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_14128604_CONSTITUICAO_DO_ESTADO_DA_BAHIA.aspx. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria de Educação. **Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia**. Pessoas com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento, e Altas Habilidades/Superdotação. Salvador, 2017. Disponível em: <http://semanapedagogica.educacao.ba.gov.br/wpcontent/uploads/2019/01/Diretrizes-da-Educacao-Inclusiva-no-Estado-da-Bahia.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria da Educação. **Lei Estadual nº 13.559**, de 11 de maio de 2016. Aprova o Plano Estadual de Educação da Bahia e dá outras providências. Bahia, 2016. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-13559-2016-bahia-aprova-o-plano-estadual-de-educacao-da-bahia-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA, Secretaria do Planejamento da. **Orçamento do Governo da Bahia para 2020 será de R\$ 49,2 bilhões**. 2019. Disponível em: <http://www.seplan.ba.gov.br/2019/12/1143/Orcamento-do-Governo-da-Bahia-para-2020-sera-de-R-492-bilhoes.html>. Acesso em: 14 abr. 2020

BASÍLIO, Ana; MOREIRA, Jéssica. **Autismo e escola**: os desafios e a necessidade da inclusão. Centro de Referência em Educação Integral. 2014. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/autismo-escola-os-desafios-necessidade-da-inclusao/>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.956**, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em 13 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.611**, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2011. Disponível em [:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm). Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.024**, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Senado, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L4024.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 5.692**, de 11 de agosto de 1971. Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Brasília, DF: Senado, 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.853**, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. LDB. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.172**, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 13. abr. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.436**, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências, Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Senado, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12.764.htm. Acesso: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.146**, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 13 abr.2020.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, MEC, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRUNA, Maria Helena Varella. **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-espectro-autista-tea/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

CAMINHA, Roberta Costa. **Autismo: um transtorno de natureza sensorial?** 2008. Dissertação. Orientadora: Carolina Lampreia. (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CAMINHA, Vera et al. **AUTISMO: VIVÊNCIAS E CAMINHOS**. São Paulo. 2016.

CARVALHO, Rosita Edler. **Educação inclusiva: com os pingos nos "is"**. 4. ed. Porto Alegre: Ed. Meditação, 2006.

CAVACO, Nora. **O Profissional e a Educação Especial: Uma abordagem sobre o autismo**. 2ª ed. Santo Tirso: Editorial Novembro, 2014.

CUNHA, Eugenio. **Autismo e inclusão: psicopedagogia práticas educativas na escola e na família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Wak Ed., 2014.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: avanços no ordenamento jurídico. In: Ministério da Educação. **Inclusão: Revista de Educação Especial**. Brasília: Secretaria da Educação Especial, v.5, n.1 (jan/jul), 2010.

FONTES, Maria Alice. **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**. Maria Alice Fontes. 2014. Disponível em: <http://plenamente.com.br/artigo.php?FhIdArtigo=207>. Acesso em: 13 abr. 2020.

JURÍDICO, Revista Consultor. **Defensoria Pública da Bahia promove inclusão de pessoas com autismo**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-27/defensoria-publica-bahia-promove-inclusao-pessoas-autismo>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6ªed. São Paulo: LTr, 2010.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

PIMENTA, Tatiana. **TEA – Transtorno do Espectro Autista ou Autismo: causas e tratamento.** 2017. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/transtorno-do-espectro-autista-ou-autismo/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

RUSSO, Dra. Fabiele. **Graus de Autismo – importante saber.** 2020. Disponível em: <https://neuroconecta.com.br/graus-de-autismo-importante-saber/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SAUDÁVEL, Redação Minuto. **Autismo: o que é, infantil, sintomas, tipos (leve), características.** 2017. Disponível em: <https://minutosaudavel.com.br/autismo/#tipos-niveis-autismo>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SERRA, Dayse Carla Genero. **A inclusão de uma criança com autismo na escola regular: desafios e processos.** 2004. Dissertação. Orientadora: Profa. Dra. Leila Regina d'Oliveira de Paula Nunes. (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SILVA, Tatiana Schmitz da. **A relevância da educação inclusiva e o autismo no ensino regular brasileiro:** Algumas das principais características relacionadas à educação especial no Brasil, bem como à educação inclusiva dentro das escolas públicas brasileiras.. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-relevancia-educacao-inclusiva-autismo-no-ensino-regular-brasileiro.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SOUZA, Sebastião Eurico de Melo. **Tratamento de Doenças Neurológicas.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013.

SPINELLI, Rodrigo. Discriminação no ambiente de trabalho no momento antecedente à despedida do trabalhador. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coord.). **Revista de direito do trabalho.** São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, (abr./jun.), 2009.

UNESCO. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).** 2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/20160119-ODS.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. **Declaração de Incheon.** Educação 2030: rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos. Coréia do Sul: Incheon, 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre Necessidades Educativas:** sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Espanha: Salamanca, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos:** satisfação das necessidades básicas de educação. Tailândia: Jomtien, 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/todos.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: victor_c.andrade@hotmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx X https://www.passeidireto.com/arquivo/36027544/kellen-dantas-alexandre/8	137	1,61
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx X https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990	215	1,2
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx X http://www.turminha.mpf.mp.br/explore/respeito-e-tolerancia/acessibilidade/educacao-inclusiva	46	0,52
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx X https://16minionuunesco2015.wordpress.com/2015/09/27/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos/	44	0,49
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx X https://www.educabrasil.com.br/conferencia-de-jomtien/	14	0,16
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx X http://portal.mec.gov.br/bolsa-formacao/cursos-ofertados/	7	0,08
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx X http://portal.mec.gov.br/mec/	3	0,03
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx X http://portal.mec.gov.br/	3	0,03
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx X http://mec.gov.br/	2	0,02
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx X http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/	0	0



=====
Arquivo 1: Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx
(7925 termos)

Arquivo 2: <https://www.passeidireto.com/arquivo/36027544/kellen-dantas-alexandre/8> (670 termos)

Termos comuns: 137

Similaridade: 1,61%

O texto abaixo é o conteúdo do documento Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.passeidireto.com/arquivo/36027544/kellen-dantas-alexandre/8>

=====
DIREITO À EDUCAÇÃO: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos **com Transtorno do Espectro Autista** no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia

Victor Cruz Andrade¹ Jessica Hind Ribeiro Costa²

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso, cuja problemática central é verificar o que falta para **os direitos das pessoas** autistas serem efetivamente assegurados no âmbito educacional e do mercado de trabalho baiano, tem como objetivo geral analisar a importância de uma educação inclusiva de qualidade para auxiliar as pessoas que possuem o **Transtorno do Espectro Autista** (TEA) a se inserirem e se adaptarem plenamente em ambiente de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Neste viés, foram feitas abordagens legais sobre como encontra-se o atual panorama jurídico internacional, brasileiro e baiano acerca da proteção dos direitos dos autistas, bem como, também foram feitas abordagens doutrinárias sobre o respectivo tema em comento, identificando-se assim a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe para atender as necessidades educacionais **das pessoas com** deficiência (PcD), incluindo assim os indivíduos com TEA. Ademais, através da revisão bibliográfica e da análise de documentos, houve uma análise da situação das redes públicas e particulares de ensino, bem como do papel do docente na educação **das pessoas com** TEA. Por fim, foi discutido sobre como as empresas devem se portar no tocante à adaptação dos autistas em ambiente laboral, e, como a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode ajudar na inserção dessas pessoas no mercado de trabalho. Os resultados do presente Trabalho parecem indicar que o cenário jurídico internacional, brasileiro e baiano de proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com TEA, encontra-se bem consolidado.

PALAVRAS-CHAVE: Educação inclusiva. **Transtorno do Espectro Autista** (TEA). Políticas Públicas. Mercado de trabalho.

ABSTRACT: The present Course Conclusion Paper, whose central problem is to verify what is missing for the rights of autistic people to be effectively ensured in the educational scope and in the Bahian labor market, has the general objective of analyzing the importance of an inclusive quality education to assist people who have Autistic Spectrum Disorder (ASD) to insert themselves and adapt fully in the workplace in the state of Bahia. In this vein, legal approaches were taken on how the current international, Brazilian and



Bahian legal landscape is found regarding the protection of autistic rights, as well as, doctrinal approaches were also made on the respective topic under comment, thus identifying the reserve budget that the state of Bahia has to meet the educational needs of people with disabilities (PwD), thus including individuals with ASD.

1 Graduando de curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: victor.andrade@ucsal.edu.br.

2 Professora do curso de Direito da UCSal. Pós-Doutoranda pela UNB-FLACSO. Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduada em Direito Civil pelo Complexo Educacional Damásio. Especialista em Teoria e Práticas Clínicas em atenção psicossocial aos usuários de substâncias psicoativas pela Universidade Federal da Bahia. Professora de Direito Civil da Faculdade Ruy Barbosa. Integrante do Grupo de Pesquisa Vida (PPGD - UFBA). Email: jessica.costa@pro.ucsal.br.

In addition, through bibliographic review and document analysis, there was an analysis of the situation of public and private education networks, as well as the role of the teacher in the education of people with ASD. Finally, it was discussed how companies could behave in relation to the adaptation of autistic people in the work environment, and how the policy of quotas for people with special needs can help in the insertion of these people in the labor market. The results of the present Work seem to indicate that the international, Brazilian and Bahian legal framework for protecting the educational rights of PwD, especially for individuals with ASD, is well consolidated.

KEYWORDS: Inclusive education. Autistic Spectrum Disorder. Public Policy. Labor Market.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 2.1. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA. 2.2. A EFICÁCIA DA LEI 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI 12.764/2012. 3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA. 3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA. 4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO. 4.1. COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO. 4.2. COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.



INTRODUÇÃO

O direito à educação encontra-se expressamente consolidado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e, integra um conjunto de direitos chamados direitos sociais, que, por sua vez, integram os direitos fundamentais. Nesse âmbito, tanto o ordenamento jurídico internacional, como o brasileiro e o baiano estabelecem diversas legislações que almejam garantir a efetivação desse direito para todos os indivíduos, incluindo assim, a proteção desse direito para as Pessoas com Deficiência (PcD), buscando, desse modo, assegurar à esses indivíduos a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a educação inclusiva objetiva através de políticas públicas no âmbito educacional, diminuir a problemática da discriminação aos indivíduos portadores de necessidades especiais, implementando assim a denominada sociedade inclusiva.

Partindo dessa perspectiva, torna-se imprescindível a realização de uma análise apurada acerca da eficácia das legislações existentes não só no que concerne à proteção dos **direitos das pessoas com deficiências (PcD)**, mas também dos autistas na esfera educacional, especialmente no que se refere ao suporte e à acessibilidade de recursos, bem como, acerca do impacto dessas legislações no mercado de trabalho baiano referente à concretização dos direitos trabalhistas dessas pessoas.

Desse modo, o objetivo geral do presente trabalho almeja identificar como uma educação inclusiva de qualidade, ou seja, que seja efetivamente capacitante, pode auxiliar aos portadores do TEA a se inserirem e se adaptarem em ambiente laboral no estado da Bahia. Para isso, no que concerne aos objetivos específicos, foi considerado o panorama do cenário jurídico- legislativo internacional, brasileiro e baiano, bem como a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe atualmente para assegurar a concretização da proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com o TEA. Em relação à metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente artigo, foi adotada a revisão bibliográfica e a análise de documentos através do método cartesiano, em que, primeiramente, são analisadas as premissas que possuem um aspecto geral, para, posteriormente, serem analisadas as premissas de caráter específico. Sendo assim, foram inicialmente utilizadas conceituações genéricas, para, posteriormente haver uma maior elucidação das especificidades da temática central.

No que concerne à justificativa, o presente trabalho, justifica-se juridicamente pelo fato de que é analisado minuciosamente o cenário jurídico-legislativo internacional, brasileiro e baiano referente à proteção aos direitos educacionais dos indivíduos com TEA. Quanto ao aspecto político, importa analisar a real necessidade da implementação de políticas públicas efetivas para assegurar a defesa dos **direitos das pessoas** autistas no que tange ao trabalho e à educação. Será considerado, no âmbito econômico, as restrições referentes a reserva orçamentária que o Estado da Bahia dispõe para poder atender aos direitos e às demandas que os indivíduos portadores de alguma necessidade especial possuem no que tange à esfera educacional, em particular aos indivíduos com TEA.

E, no tocante ao aspecto social, o presente Trabalho de Conclusão de Curso justifica-se pelo fato de que é de essencial relevância a participação da sociedade no que concerne ao fato de não só proporcionar assistência à acessibilidade e à inclusão dos portadores de necessidades

especiais, inclusive aos portadores do TEA, assim como o respeito ao pleno exercício do direito da dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente para esses indivíduos.

Destarte, o presente artigo científico foi dividido em cinco capítulos. Inicialmente, o segundo capítulo



objetiva examinar o panorama jurídico das leis de proteção dos **direitos das Pessoas com Deficiência** (PcD) referentes à educação inclusiva nos âmbitos internacional, brasileiro e baiano. Posteriormente, neste capítulo, almeja-se compreender a atual situação da educação inclusiva quanto à estrutura e à disponibilidade de recursos para atender as demandas dos portadores de necessidades especiais nas redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia. Por fim, visa-se elucidar o atual cenário da educação inclusiva no estado da Bahia, à luz da eficácia da lei 13.146/2015 (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**).

O terceiro capítulo trata exclusivamente do **Transtorno do Espectro Autista** (TEA). Primeiramente, é abordada a conceituação, as características e as classificações do TEA. Logo em sequência, é tratada a questão da importância da família no processo educacional dos autistas, e, para isso, são utilizadas abordagens doutrinárias e dispositivos do Código Civil para evidenciar essa referida importância. Ademais, é aludido qual é o papel do docente como educador basilar em relação ao auxílio aos portadores do TEA a se integrem e se adaptem efetivamente em ambiente escolar, especialmente no que refere à comunicação e à interação social.

O quarto capítulo é voltado ao processo de inserção e adaptação dos indivíduos com TEA ao mercado de trabalho baiano. Nessa perspectiva, é exposta a necessidade das ações afirmativas serem constantemente difundidas em detrimento da proteção e concretização dos direitos dos autistas no mercado laboral do estado da Bahia. Em seguida, é discorrido o papel que as empresas empregadoras e funcionários devem desempenhar para garantir a plena adaptação dos indivíduos portadores do TEA ao ambiente de trabalho. Por fim, é feita alusão ao auxílio que a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode proporcionar aos autistas, tendo em vista que, a depender do número de funcionários que a empresa possua, deve sempre ser reservado um percentual específico de vagas, para as (PcD), proporcional a esse respectivo número.

O quinto e último capítulo faz uma síntese geral dos principais pontos da temática central discorrida, que é: **Direito à Educação: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista** (TEA) no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Dessa forma, nesse capítulo são reiterados os dados que foram apresentados, e, por meio dos resultados desses dados, é exposta a conclusão para o presente tema.

2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Inicialmente, insta salientar que o ordenamento jurídico em âmbito internacional em relação à educação inclusiva ganha força somente no ano de 1990 com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, pois, apesar da Declaração Universal **dos Direitos Humanos** (DUDH), proclamada em 1948 dispor em seu Artigo XXVI que: “Todo ser humano tem direito à instrução” (Assembleia Geral da ONU, 1948), foi somente com a Declaração Mundial de Educação para Todos que a educação inclusiva ganhou o devido enfoque. O Artigo 3 da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas (ONU) para educação, ciência e cultura (Unesco), estabelece o seguinte: “As necessidades básicas de aprendizagem **das pessoas portadoras de deficiências** requerem atenção especial” (Unesco, 1990).

Portanto, nesse documento ficou evidenciado a necessidade de se tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo. Desse modo, o referido documento foi de fundamental relevância para



alertar ao mundo a necessidade de se estabelecerem medidas para garantir a acessibilidade igualitária à educação para todas as Pessoas com Deficiência (PcD).

Em seguida, no ano de 1994, foi instituída a Declaração de Salamanca, que foi uma resolução da ONU, concebida na Conferência Mundial de Educação Especial na Espanha. Esse diploma legal tratou de estabelecer princípios, políticas e práticas que deveriam ser adotadas para suprir as necessidades educativas **das Pessoas com Deficiência (PcD)**, bem como estabeleceu orientações para a estruturação de ações de desenvolvimento da educação especial em nível internacional, nacional e regional pelos países signatários. Ademais, no tocante à escola, a Declaração de Salamanca abordou acerca de sua administração, do recrutamento de professores treinados e preparados para fornecer o devido suporte educacional aos indivíduos portadores de necessidades especiais, do envolvimento comunitário, dentre outros diversos pontos importantes referentes à educação especial.

Em sequência, no ano de 1999, foi aprovada a Convenção **Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**, comumente conhecida como Convenção de Guatemala. Essa convenção resultou na aprovação do Decreto nº 3.956/2001 no Brasil. O Artigo III dessa convenção determina que:

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação **contra as pessoas portadoras de** deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade [...] (GUATEMALA, 1999).

Desse modo, todos os Estados Partes comprometeram-se a tomarem medidas que objetivassem a eliminação de qualquer tipo de discriminação **contra as Pessoas com Deficiência (PcD)**, em prol da promoção da integração desses indivíduos à sociedade, inclusive em ambientes escolares.

Posteriormente, no ano de 2009, foi aprovada pela ONU a Convenção **sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, sendo o primeiro tratado que versa sobre direitos humanos, que foi incorporado pelo Brasil com a natureza jurídica de norma constitucional. A importância dessa convenção dá-se pelo fato de que ela afirma que os países têm a responsabilidade de assegurar um sistema de Educação Inclusiva em todos os níveis ou etapas de ensino, ou seja, essa convenção determinou que os países têm a responsabilidade por implementar a educação inclusiva desde o ensino básico até o ensino técnico e/ou superior em seus respectivos sistemas educacionais.

Já no ano de 2015, mais de 160 países, incluindo o Brasil, participaram do Fórum Mundial de Educação, em Incheon, na Coreia do Sul. Nesse fórum, foi adotada a Declaração de Incheon para 2030, à qual todos os países comprometeram-se, conjuntamente, a buscarem implementar uma educação inclusiva de qualidade e igualitária até o ano de 2030. Ainda no ano de 2015, originado da Declaração de Incheon, a Unesco instituiu um documento denominado: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Esse documento possui 17 objetivos que deverão ser implementados até o ano de 2030, e, dentre eles, o 4º item propõe o seguinte objetivo: “Assegurar a Educação Inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (Unesco, 2015).

Desse modo, a referida declaração foi imprescindível para que a implantação de uma educação inclusiva de qualidade virasse um objetivo a ser alcançado pelos países até o ano de 2030.

No ordenamento jurídico brasileiro, em termos cronológicos acerca das legislações que abordam a educação inclusiva, inicialmente merece destaque a Lei nº 4.024/61 (**Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN**), especificamente pelo fato de que este dispositivo fundamentava em seu



Título X – artigos 88 e 89 (posteriormente revogados pela Lei nº 9.394/96), que deveria haver um atendimento no âmbito educacional

às pessoas com deficiência, que eram denominadas de “excepcionais” por essa respectiva legislação. Nesse contexto, merece menção o artigo 88 desse dispositivo, que dispõe o seguinte: “A Educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade” (BRASIL, 1961).

Adiante, outro dispositivo que também merece destaque no que se refere à educação inclusiva foi a Lei nº 5.692/71 (Revogada pela Lei nº 9.394/96), que foi a segunda lei responsável por estabelecer as **diretrizes e bases** educacionais no Brasil. Em relação ao conteúdo desta legislação referente à educação inclusiva, vale mencionar o artigo 9º deste dispositivo, cujo texto legal previa o seguinte:

Os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação (BRASIL, 1971)

Portanto, essa legislação não era responsável por promover a inclusão **das pessoas com** deficiência na rede regular de ensino, mas sim em escolas especiais.

Posteriormente, já no ano de 1988, houve a promulgação da Constituição da República **Federativa do Brasil**. Quanto à Educação Inclusiva, vale salientar a incidência dos artigos 205, 206, e 208, inciso III desse dispositivo legal. Em relação ao artigo 208, inciso III, cabe enfatizar que ele garante aos portadores de deficiência um **atendimento educacional especializado**, de maneira preferencial, em instituições regulares de ensino.

Em sequência, outra legislação de relevante destaque no âmbito da educação inclusiva brasileira, foi a Lei nº 7.853/89. O texto legal desse dispositivo trata acerca do apoio à integração social **das pessoas com** deficiência. Referente à área da educação, o artigo 2º, inciso I, alíneas “a” à “f” dessa lei trata das questões relativas à obrigatoriedade da inserção de escolas especiais públicas e privadas, bem como do oferecimento de forma gratuita e obrigatória da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino. Essa legislação também obriga as unidades hospitalares às quais educandos portadores de alguma deficiência estejam internados por prazo igual ou superior a 1 ano, a oferecerem programas de Educação Especial à nível pré-escolar.

Cabe ainda mencionar o fato de que essa legislação garante o acesso dos mesmos benefícios conferidos aos demais educandos para os alunos portadores de deficiência, ou seja, o acesso ao material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo para os alunos com deficiência. Por fim, essa legislação incumbe ao Poder Público a “matrícula compulsória

em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de **pessoas portadoras de** deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino” (BRASIL, 1989)

Em seguida, outra norma de imprescindível relevância para o ordenamento jurídico brasileiro no tocante à educação inclusiva foi a Lei nº 8.069/90, comumente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse dispositivo garante, em seu artigo 54, inciso III o “**atendimento educacional especializado** às crianças e adolescentes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990), assegurando uma especial proteção aos direitos educacionais da criança e do adolescente que possui algum tipo de deficiência, de forma a buscar integrá-los na rede regular de ensino. Logo após, outra diretriz brasileira no âmbito da educação inclusiva, foi a Lei nº 9.394/96, mais conhecida



como **Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)**. Essa respectiva legislação dedicou seu Capítulo V especificamente para a Educação Inclusiva, denominada de Educação Especial.

Além de abordar o processo de formação dos docentes no que tange à utilização de métodos, técnicas e recursos para efetuar um adequado atendimento à crianças portadoras de alguma deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, essa lei determinou que **o atendimento educacional** de alunos que não pudessem ser integrados em classes de ensino regulares fosse feito em escolas ou outros locais que disponibilizassem serviços especializados para efetuar o devido atendimento à esses alunos tidos como “especiais”, de acordo com suas “condições especiais”.

Já no ano de 2001, houve a elaboração do **Plano Nacional de Educação (PNE)** com a Lei nº 10.172/01. Em relação a esse plano, merece destaque o fato deste fazer menção à promoção à uma Educação Especial de qualidade como um de seus objetivos. Nesse sentido, o supracitado dispositivo legal estabelece como diretriz basilar a promoção sistemática da educação especial nos diferentes níveis de ensino como sendo uma modalidade de educação escolar, pois, ainda consoante essa diretriz, é uma medida importante assegurar vagas no ensino regular para estudantes que possuem tipos e graus de deficiência diversificados.

Ademais, no ano de 2002, houve através da Lei nº 10.436/02 o reconhecimento da Língua **Brasileira de Sinais (LIBRAS)** como sendo um meio legal de expressão e comunicação dos indivíduos que possuem deficiência auditiva e mudez.

No ano de 2008, foi elaborado um documento denominado “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva”, que serviu como embasamento

para o desenvolvimento de políticas públicas em prol de uma educação inclusiva de qualidade para todos os estudantes com necessidades especiais.

No ano de 2011, foi promulgado o Decreto nº 7.611/11, dispondo acerca do dever do Estado em garantir um **atendimento educacional especializado (AEE)**, em todos os níveis de ensino, sem discriminações, e, baseado na igualdade de oportunidades para todos os indivíduos que são público-alvo da educação especial.

É essencial, ainda, ressaltar a Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção **dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**, pois, essa lei, apesar de curta, teve crucial relevância para consolidar, de fato, um âmbito de suporte e proteção aos indivíduos portadores do TEA, resguardando-os, de maneira eficaz, especialmente no que concerne à educação e ao mercado de trabalho, tendo em vista que os artigos dessa aludida lei vão de encontro justamente com esse âmbito protetivo e assecuratório de direitos para essas pessoas. Por fim, também de crucial relevância, vale destacar a Lei nº 13.146/2015 (o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**), que foi a lei que, de fato, consolidou uma gama de direitos no âmbito educacional e do mercado de trabalho de maneira mais abrangente e detalhada, na perspectiva dos avanços tecnológicos modernos para os indivíduos portadores de necessidades especiais.

No que concerne às legislações baianas no tocante à proteção e à garantia de direitos no âmbito educacional para os indivíduos portadores de necessidades especiais, vale destacar a Constituição do Estado da Bahia de 1989, a Resolução CEE nº 79 de 15 de setembro de 2009, e, a Lei nº 13.559/2016, que aprovou o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026).

Acerca da Constituição do Estado da Bahia de 1989, insta salientar que, em seus artigos 244, 247, inciso III, e, 251, ela reforçou o entendimento da Constituição Federal de 1988 no sentido de estabelecer como sendo dever do Estado e da família prover um **atendimento educacional especializado** para os indivíduos portadores de necessidades especiais, de preferência em rede regular de ensino, em prol do



desenvolvimento e da qualificação para o trabalho desses indivíduos, bem como, também estabeleceu que deverão ser asseguradas para os indivíduos que possuam algum tipo de deficiência mental, física ou sensorial, condições adequadas de educação, em instituições específicas, ou então, deverão estes serem estimulados precocemente ao ensino profissional.

Em relação à Resolução CEE nº 79 de 15 de dezembro de 2009, destaca-se o fato de que esta foi responsável por estabelecer normas referentes à Educação Especial, na concepção da Educação Inclusiva, em todas as modalidades e etapas da Educação Básica,

relativas ao Sistema Estadual de Ensino do estado da Bahia. Portanto, essa resolução incluiu em seus artigos normas que auxiliaram, ainda mais, na proteção dos direitos educacionais das (PcD) na Bahia, contudo, direcionadas para a Educação Básica.

Por fim, o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026) reforçou o compromisso da Secretaria de Educação do Estado da Bahia em concretizar plenamente a inclusão do denominado público-alvo da Educação Inclusiva, ou seja, os portadores de necessidades especiais nos sistemas gerais de ensino. Nesse contexto, uma das diretrizes orientadoras do PEE-BA é superar as desigualdades educacionais, buscando erradicar **todas as formas de** discriminação no âmbito educacional. Portanto, encontra-se aí, implicitamente inclusa, a Educação Inclusiva, tendo em vista que o artigo 3º, inciso III, desse supracitado diploma legal menciona que as estratégias desta lei deverão considerar o atendimento especializado, na perspectiva da Educação Inclusiva, de forma a assegurar o sistema de educação inclusiva em todas as modalidades, níveis e etapas de ensino para esse referido público-alvo.

2.1 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA

Consoante dados da Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia (SEPLAN-BA), o orçamento do governo do estado da Bahia, para o ano de 2020, é, de aproximadamente, R\$ 49,2 bilhões, sendo que deste montante, 60% dos recursos, ou seja, aproximadamente R\$ 30 bilhões serão destinados para a área social, sendo a educação uma das prioridades. Portanto, o governo do estado da Bahia dispõe de recursos financeiros significativos para atender a demanda das redes públicas e particulares de ensino no que concerne ao suporte estrutural para o desenvolvimento de uma educação inclusiva de qualidade. Nesse cenário, de acordo com o entendimento de Eugênia Augusta Fávero (2010), para a construção de um sistema de educação inclusiva qualificado, deverá haver a adoção de medidas necessárias que garantam um efetivo atendimento com respeito e qualidade a todos os alunos. Sendo assim, embora o governo do estado da Bahia disponha de recursos financeiros significativos para efetuar o atendimento das demandas das redes públicas e particulares de ensino no que tange à educação inclusiva, é essencial que este promova programas que, de fato, concretizem satisfatoriamente todas essas demandas.

Em consonância com os ensinamentos de Rosita Edler Carvalho (2006), para que a escola seja de fato um espaço inclusivo para o aluno com deficiência, é necessário que seja construída uma cultura de acessibilidade, objetivando assegurar a participação e a aprendizagem de todos os estudantes, independentemente das características particulares de cada um, ou seja, independentemente de quaisquer necessidades especiais que cada estudante possua. Logo, partindo dessa perspectiva, é fundamental que as redes de ensino públicas e particulares do estado da Bahia disponibilizem materiais didáticos, recursos audiovisuais e sensoriais, tecnologias assistivas, e, principalmente profissionais



capacitados para auxiliar aos estudantes com alguma deficiência a se desenvolverem no âmbito da aprendizagem, com o intuito de concretizar essa denominada “cultura de acessibilidade”. Em relação, especificamente, aos indivíduos que possuem o TEA, Ana Basílio e Jéssica Moreira (2014) adotam o pensamento de que a escola deve oferecer um plano de ensino que respeite as particularidades de cada estudante, de modo a propor atividades diversificadas que levem em consideração o conhecimento que cada um consiga desenvolver. Portanto, a escola deverá ser um ambiente no qual os indivíduos que possuem o TEA possam estar constantemente desenvolvendo habilidades cognitivas novas, para que consigam se preparar, adequadamente e de forma qualificada, para o mercado de trabalho. Em síntese, as redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia devem estar constantemente buscando seguir as supracitadas legislações referentes a garantia de direitos para os indivíduos portadores de necessidades especiais no que tange à educação inclusiva, bem como também devem implementar políticas que levem em consideração as particularidades de cada indivíduo que possua alguma necessidade especial, de modo à assegurar à estes um adequado e efetivo processo educacional, para que, futuramente, possam estar devidamente capacitados para exercer suas respectivas profissões, dentro do mercado de trabalho, em qualquer área do conhecimento à qual optem em seguir.

2.2. A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Lei nº 13.146/2015 (**Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI**), começou a vigorar a partir do ano de 2016, e, impôs ao Estado Brasileiro o dever em assegurar o efetivo cumprimento dos regramentos estabelecidos em seus respectivos dispositivos legais, referentes à promoção **da acessibilidade das** PcD ao âmbito educacional de forma mais consistente, tendo em vista que essa aludida legislação impôs aos agentes políticos a

obrigatoriedade em sua concretização, senão, estes incidiriam no cometimento da infame improbidade administrativa.

No tocante ao âmbito educacional, o artigo 27 da LBI dispõe que a educação é um direito inerente à pessoa com deficiência, e, nesse contexto, fica garantida a acessibilidade desses indivíduos ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, no decorrer da vida destes, de modo a atingir o mais elevado grau de desenvolvimento possível das habilidades intelectuais, físicas, sociais e sensoriais de cada um, considerando suas características particulares, necessidades e interesses de aprendizagem.

O parágrafo único deste supracitado dispositivo legal complementa-o da seguinte forma: “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.” (BRASIL, 2015).

Outro dispositivo legal de extrema relevância da Lei nº 13.146/2015 refere-se ao artigo 28, incisos I e II, que incumbem ao Poder Público criar, implementar, incentivar, desenvolver, assegurar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todas as modalidades, bem como em aprimorar os sistemas educacionais de ensino, através da garantia de recursos para a acessibilidade que promovam a participação e a aprendizagem das PcD, objetivando eliminar obstáculos para a plena inclusão destas na sociedade.

Em relação à eficácia da Lei nº 13.146/2015, é fundamental salientar que esta possui efeitos plenos e



imediatos, ou seja, no que concerne à aplicabilidade dessa referida legislação, pode-se afirmar que suas normas produzem efeitos no momento em que são concretamente aplicadas.

Em síntese, para que a Lei nº 13.146/2015 possa ser plenamente eficaz³ no estado da Bahia em relação ao suporte educacional para as pessoas com deficiência, é essencial que os recursos orçamentários estatais disponíveis para a educação sejam investidos em melhorias estruturais nas escolas públicas e particulares de ensino do estado no tocante à Educação Inclusiva, através da utilização de materiais didáticos e de tecnologias assistivas que considerem as particularidades de cada indivíduo, sendo que, no caso dos portadores do TEA, sejam tecnologias que busquem efetuar a interação social destes com outros indivíduos, estimulando-os, assim, a desenvolverem habilidades de comunicação em qualquer ambiente.

[1: 3 A eficácia referente a legislação em comento significa que a norma cumpriu com a finalidade cuja qual destinava-se, haja vista o fato de que foi socialmente observada, tendo solucionado o motivo que a gerou. Uma lei é eficaz no momento em que cumpre com a sua respectiva função social.]

3. O **TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA** (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI Nº 12.764/2012

De acordo com a concepção de Nora Cavaco (2014), o **Transtorno do Espectro Autista**, também conhecido como **Desordens do Espectro Autista** (DEA), ou, popularmente denominado de autismo (palavra derivada do grego Autos, que significa “eu” ou “próprio”), é definido como sendo um distúrbio neurológico do desenvolvimento em que o indivíduo que o possui fica “preso em si mesmo”, daí a dificuldade destes em se relacionar com o mundo exterior.

Conforme o entendimento de Maria Alice Fontes (2014), o indivíduo que é portador do **Transtorno do Espectro Autista** caracteriza-se por possuir dificuldades de: comunicação, tanto verbal como não verbal, de interação social, além de possuírem comportamentos repetitivos e interesses restritos, e, em alguns casos, possuem também sensibilidades sensoriais.

O sistema de saúde brasileiro utiliza a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, comumente conhecida pela sigla CID, que se encontra em sua 10ª edição, portanto (CID-10), para classificar o TEA, que situa-se na categoria dos transtornos mentais e comportamentais dessa supracitada lista, publicada e revisada periodicamente pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Desse modo, essa aludida lista classifica os tipos de TEA nas seguintes categorias: Síndrome de Asperger, Autismo Clássico, Transtorno Geral do Desenvolvimento Não Especificado e o Transtorno Desintegrativo da Infância.

Consoante artigo publicado pela Redação Minuto Saudável (2017) sobre os tipos de autismo, a Síndrome de Asperger é considerada como sendo a forma mais leve do TEA, varia de um indivíduo para outro, entretanto, geralmente a deficiência situa-se nas dificuldades de interação social e de comunicação, e, na presença de comportamentos repetitivos, contudo, muitos indivíduos que são portadores dessa síndrome possuem uma intelectualidade excepcional. Já em relação ao Autismo Clássico, além de normalmente apresentarem significativos atrasos na linguagem, na integração social e comportamentos incomuns, podem também ter dificuldades no aprendizado, possuindo inteligência aquém da média.

Em relação ao Transtorno Geral ou Invasivo do Desenvolvimento Não Especificado, este caracteriza-se por ser mais grave do que a Síndrome de Asperger e mais leve do que o Autismo Clássico, sendo que



seus sintomas mais comuns são: dificuldades de interação social, linguagem mais desenvolvida em comparação ao Autismo Clássico e menos desenvolvida em comparação à Síndrome de Asperger e comportamentos repetitivos em menor frequência.

Ademais, o Transtorno Desintegrativo da Infância caracteriza-se por ser o tipo mais grave de autismo existente, porém, o menos frequente, tendo em vista que somente duas de cem mil crianças são diagnosticadas com o referido transtorno. Esse tipo de autismo é o mais grave,

por conta do fato de que a criança que o desenvolve perde, de forma brusca, normalmente entre 2 e 4 anos de idade, as habilidades intelectuais, linguísticas e sociais.

Inicialmente, no que concerne à Lei nº 12.764/2012, vale salientar que foi a partir dela que, para todos os efeitos legais, os indivíduos portadores do TEA passaram a ser considerados como pessoas com algum tipo de deficiência, de modo a assegurar a esses indivíduos todos os direitos constitucionais, garantidos em legislações específicas. No tocante ao âmbito educacional, o artigo 3º, inciso IV, alínea “a” dessa aludida lei, teve fundamental relevância ao garantir, de forma específica, o direito à educação e ao ensino profissionalizante, como sendo um direito intrínseco **da pessoa com TEA**.

O parágrafo único deste referido artigo também foi fundamentalmente relevante ao dispor que o indivíduo portador do TEA, que esteja inserido nas classes comuns de ensino regular, possuirá direito a um acompanhante especializado, caso haja a comprovação dessa necessidade. Ainda no tocante ao âmbito educacional, insta destacar o artigo 7º, caput dessa supracitada lei que estabelece: “Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno **com transtorno do espectro autista**, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos”. (BRASIL, 2012). Em complemento, o parágrafo primeiro do aludido artigo dispõe: “§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo”. (BRASIL, 2012).

Portanto, torna-se evidente a intenção do supramencionado artigo em reforçar ainda mais a garantia dos princípios constitucionais da igualdade de direitos em âmbito educacional e da dignidade da pessoa humana, já consolidados pelos artigos 1º, inciso III, e, 205 da Constituição Federal de 1988, determinando que haja a pena de multa para o gestor ou outra autoridade competente que se recuse a efetuar a matrícula do estudante com TEA. O §1º complementa o artigo 7º da Lei nº 12.764/2012, impondo que, na hipótese de reincidência, apurada através de processo administrativo, e, garantidos os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deverá incidir a perda do cargo do gestor ou da autoridade competente que continue a se recusar em efetuar a matrícula do estudante com TEA. Ademais, os artigos 2º, inciso V, e 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012 foram de essencial importância para os portadores do TEA em relação à esfera laboral, pois, definiu como sendo Diretrizes da Política Nacional de Proteção **dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista** o estímulo à inserção destes no mercado de trabalho, observando-se as particularidades da deficiência, ou seja, de acordo com cada tipo de autismo, fornecendo-lhes, nesse contexto a acessibilidade ao aludido mercado de trabalho.

3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA

Tendo como base o disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a família possui, como absoluta prioridade, o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação, colocando-os à salvo de qualquer tipo de violência, discriminação, exploração, negligência, opressão e



crueldade. Nesse sentido, pode-se abstrair, desse aludido conteúdo normativo, que a família possui a função de auxiliar a criança, o adolescente e o jovem no que concerne à plena efetivação de seus direitos educacionais, de modo a protegê-los contra quaisquer ações atentatórias a esses respectivos direitos, como os exemplos citados pelo supramencionado artigo.

Além do referido dispositivo legal, o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil Brasileiro de 2002, também reforça o entendimento de que incumbe-se à família, mais especificamente aos pais, independentemente da situação conjugal em que se encontrem, o pleno exercício do poder familiar, no que tange ao fornecimento e direcionamento da educação para os filhos. Ademais, ainda referente ao dispositivo legal em comento, o artigo 1.728 estabelece as hipóteses relativas ao instituto da tutela, e, nessas hipóteses, conforme determina o artigo 1.740, inciso I, também do dispositivo legal em comento, cabe ao tutor dirigir educação ao menor tutelado.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, já há a regulamentação dos direitos dos indivíduos que possuem o TEA. Entretanto, para que essa referida regulamentação específica fosse conquistada, houve um imenso esforço dos legisladores em decorrência da ausência de informações precisas sobre o assunto .

Nesse contexto, conforme preleciona Vera Lúcia Caminha (2016), antes do advento de estudos científicos e das legislações regulamentares da matéria, os familiares dos indivíduos portadores do TEA possuíam problemas relativos à identificação da patologia, pois, o comportamento destes era tido como normal, ou então, equiparado a outras patologias, como a esquizofrenia ou alguma outra espécie de distúrbio psiquiátrico.

Nessa perspectiva, de acordo com o entendimento de Dayse Carla Genero Serra (2004), após o período de aceitação, existem diversas formas às quais os familiares podem se posicionar perante a necessidade especial daquele indivíduo. Portanto, o “olhar da família” em relação ao autismo é de fundamental importância para que o portador **do espectro autista** possa concretizar o seu pleno desenvolvimento. Em síntese, a participação dos familiares na educação dos indivíduos portadores do TEA é essencial para que estes obtenham êxito no tocante à inclusão social, iniciando-se pelo

ambiente escolar. Logo, os pais **das pessoas com** TEA não podem deixar de matriculá-las nas escolas, supondo que elas não vão se adaptar, ou até mesmo, conseguirem acompanhar o ritmo dos outros estudantes, visto que eles devem acreditar no potencial de cada um desses indivíduos, e auxiliá-los, sempre quando for necessário, pois, como já preceitua o artigo 226 da Constituição Federal de 1988: A família é a base da sociedade.

3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA

Cabe primordialmente destacar que, consoante o entendimento de Eugenio Cunha (2014), não há como realizar um efetivo debate acerca da inclusão de alunos com necessidades especiais sem comentar qual é função do docente nesse processo. Nessa perspectiva, é fundamental proporcionar a esse docente condições para que possa trabalhar com e na inclusão. Desse modo, Eugenio Cunha (2014) conclui seu raciocínio afirmando que, mesmo que o docente tenha noção das dificuldades do aluno portador de alguma necessidade especial, e, aprenda como intervir pedagogicamente em relação à essa (s) dificuldade (s), este terá sido um processo ineficaz, caso não consiga concretizar a plena inclusão deste aluno em ambiente escolar.



Destarte, em relação aos portadores do TEA, encontra-se estabelecido nas Diretrizes da Educação Inclusiva do Estado da Bahia (2017) que, pelo fato dos docentes terem contato direto constantemente com esses estudantes, tanto nas salas de aula como em outros espaços, são, conjuntamente com outros profissionais de áreas correlatas, os mais adequados para efetuar a avaliação e identificar as necessidades desses indivíduos, pois, estão cotidianamente observando direta e indiretamente os respectivos comportamentos destes, e, portanto, são capazes de indicar as capacidades e habilidades (tanto as gerais como as específicas) que essas pessoas demonstram possuir.

Com o objetivo de fazer com que a criança, o adolescente ou o jovem com autismo possa progredir em sua autonomia, e, independência, é essencial que o currículo do docente seja funcional⁴ e bem estruturado, almejando assim desenvolver no portador do TEA competências sociais e cognitivas.

[2: 4 No contexto da Educação Inclusiva, o currículo funcional é aquele ao qual o profissional que o possui objetiva propor uma melhoria na qualidade devida das PcD, de maneira a apontar “caminhos” para que esse referido aluno que possui alguma deficiência possa dispor de uma maior participação social, bem como de uma melhor autogestão da vida.]

Logo, o profissional que deve exercer a função de atender às necessidades educacionais dos indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia é o professor de **Atendimento Educacional Especializado** (AEE). A função basilar desse profissional é desenvolver serviços educacionais especializados nos Centros de Apoio Pedagógico Especializados (CAPE), ou em

instituições de ensino especializadas, criando assim um ambiente educacional acolhedor, estimulante e estruturado, de forma a respeitar as particularidades e otimizar a aprendizagem das pessoas autistas, pois, estas necessitam estar em locais sensorialmente favoráveis⁵ para que possam ter condições de amplificarem as interações sociais, desenvolvendo, conseqüentemente, suas potencialidades.

[3: 5 Locais sensorialmente favoráveis são aqueles aos quais dispõem de um ambiente com sons de baixa intensidade. Nesse sentido, pelo fato de muitos indivíduos portadores do TEA possuírem hipersensibilidade sensorial, que ocorre quando uma pessoa é extremamente sensível a sons com frequência mais elevada, esses necessitam desses respectivos locais para desenvolverem suas habilidades cognitivas.]

4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO.

Em relação às ações afirmativas, cabe primordialmente destacar que estas são oriundas dos Estados Unidos da América, que, por volta da década de 60, em meio à rígida sistemática de segregação racial ali existente, implementaram políticas, como por exemplo o Civil Right Act de 1964, proibindo discriminações em locais públicos, contudo, não obtiveram o êxito esperado.

A partir daí, houve então a difusão no mundo todo de diplomas normativos que implementaram, em seus respectivos ordenamentos jurídicos, os ideais consolidados por essas ações afirmativas, principalmente no que concerne ao repúdio à discriminação e ao preconceito nas suas mais diversas vertentes, em particular no âmbito trabalhista.

Perante esse cenário, no Brasil, as ações afirmativas encontram-se positivadas no artigo 3º da Constituição da República **Federativa do Brasil** de 1988, como objetivos fundamentais desta, que são: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais, e, a promoção do bem de todos, sem a incidência de quaisquer tipos de discriminação.



Portanto, ante o exposto, as ações afirmativas objetivam não só assegurar a igualdade de direitos entre todos os indivíduos, como também inseri-los em um contexto não-discriminatório. Desse modo, os indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia também necessitam das ações afirmativas para que possam exercer plenamente todos os seus direitos assegurados pelas diversas legislações existentes, especialmente, no tocante à esfera trabalhista.

Destarte, vale ressaltar o artigo 285 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, e, o artigo 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012, os quais são complementares, pois, determinam, respectivamente, que o estado da Bahia deve assegurar a plena inserção dos indivíduos portadores de deficiência na vida econômica e social, buscando o completo desenvolvimento de suas potencialidades, e, portanto, deve também garantir acessibilidade do indivíduo portador do TEA ao mercado de trabalho, que no caso, é o baiano.

Ademais, consta nas Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia (2017) que, quando o estado busca articular as diversas modalidades de educação existentes com a educação inclusiva, estar-se-á, conseqüentemente, expandindo os “caminhos” de intercessão entre os direitos, as ações afirmativas, a inclusão social, e a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais. Por isso, é fundamental que tanto o Poder Público estatal como as empresas estabeleçam ações afirmativas para que esses “caminhos” para a inserção dos portadores do TEA, no mercado de trabalho baiano, tornem-se cada vez mais viáveis.

4.1 COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO

Consoante os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira (2010), para que se possa alcançar efetivamente a concretização de um meio ambiente de trabalho seguro e de qualidade, é essencial que o empregador respeite todos os direitos básicos do empregado. Dessa forma, o empregador deve fornecer ao empregado condições dignas de trabalho, que colaborem para que este possa trabalhar em um ambiente saudável e seguro. Entretanto, apesar da responsabilidade de efetuar a manutenção de um ambiente laboral mais saudável e seguro ser prioritariamente dirigida ao empregador, todos os empregados também possuem a responsabilidade de colaborar para garantir que o ambiente de trabalho esteja saudável e seguro, conforme observa Rodrigo Spinelli (2009).

É necessário dar especial enfoque no que se refere à adequação do ambiente de trabalho para os casos dos empregados com TEA, haja vista que a maior parte dos indivíduos portadores do TEA, nos mais diversos graus, apresentam restrições de natureza sensorial, acarretando-lhes, conseqüentemente, em uma elevação da sensibilidade dos sentidos, especialmente da audição e da visão, conforme preceitua Roberta Costa Caminha (2008).

Em virtude disso, o ambiente de trabalho ideal para que o empregado portador do TEA possa laborar, deve dispor de iluminação de intensidade moderada, ambientação com cores neutras, e, ser livre de sons altos, pois, quando esses indivíduos encontram-se em ambientes barulhentos, coloridos ou bem claros, incide-lhes uma sobrecarga sensorial, acarretando-lhes descontrolados traços de exaltação e irritação. Por isso, é de crucial relevância que as empresas adaptem seus respectivos ambientes laborais, com o intuito de propiciar acessibilidade, saúde e bem-estar para o empregado com TEA.

No âmbito do estado da Bahia, vale destacar que, no ano de 2018, a Defensoria Pública da Bahia, em parceria com o Fantástico Mundo Autista (Fama), foi responsável por promover

um trabalho de inclusão de jovens com o TEA em seu quadro de estagiários⁶, incluindo-os,



consequentemente, ao mercado de trabalho baiano. A finalidade precípua desta ação é estimular que as demais empresas contratem indivíduos com autismo para seus respectivos quadros de funcionários, fazendo não só com que haja a disponibilização de oportunidades de trabalho para essas pessoas, como também com que os empregadores e demais funcionários aprendam a implementar um ambiente laboral adequado e acolhedor para o autista.

[4: 6 Até o mês de janeiro do ano de 2020 o presente projeto foi responsável por integrar 4 jovens portadores do **Transtorno do Espectro Autista** ao quadro de estagiários da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Nesse contexto, um levantamento realizado pela assessoria de comunicação da Defensoria Pública do Estado da Bahia constatou que até a supracitada data, 14 pessoas com autismo e/ou algum outro tipo de deficiência laboram na instância, à qual possui uma equipe de 1.473 pessoas, que se subdividem em estagiários, defensores, e, servidores.]

Insta ainda salientar que, a depender da forma de como o TEA se manifeste no portador, há a possibilidade de haver trabalhos inviáveis, mesmo sendo adotadas todas as medidas de adaptação do ambiente laboral por parte das empresas para o acolhimento destes. Nesse contexto, pode-se citar, por exemplo, as funções de ator e vendedor, pois, estas exigem um grau de comunicação social mais elevado do trabalhador, e, uma das características mais marcantes das pessoas autistas é a dificuldade de socialização, conforme elucida Sebastião Eurico de Melo Souza (2013).

Ademais, consoante o exposto, a atuação das empresas em relação à adaptação do ambiente laboral no momento da contratação do empregado com TEA, deve ser no sentido de não apenas promover a legítima admissão deste na empresa, mas também em promover a adaptação do ambiente laboral de acordo com as restrições que esse empregado possui, objetivando proporcionar-lhe a concretização dos aludidos direitos à saúde e segurança em âmbito trabalhista, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, proporcionando-lhe consequentemente uma efetiva melhora em sua qualidade de vida.

4.2 COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA

A Política de Cotas para portadores de necessidades especiais disposta no artigo 93 da Lei 8.213/91 estabelece, para o setor privado, que o percentual de vagas de trabalho para indivíduos portadores de necessidades especiais será dividido da seguinte forma:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou **pessoas portadoras de** deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados 2%;

II - de 201 a 500 3%;

III - de 501 a 1.000 4%;

IV - de 1.001 em diante 5%

(BRASIL, 1991).

Logo, a principal finalidade da aludida política é incluir o portador de necessidades especiais no mercado de trabalho. Desse modo, a empresa, quando contrata algum indivíduo que possui necessidades especiais, deve observar não só o critério quantitativo, ou seja, a contratação somente para o preenchimento efetivo



das vagas, como também o critério qualitativo, ou seja, as características individuais de cada portador de necessidades especiais, e, adaptar-se à estas.

Não obstante, para que a política de cotas para portadores de necessidades especiais auxilie aos portadores do TEA a se inserirem no mercado de trabalho baiano, é essencial que as empresas, além de observarem o critério qualitativo dessas pessoas, observem também a adequação estrutural dos respectivos locais de trabalho, para torná-los acessíveis para estes indivíduos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível, primeiramente, concluir que ainda faltam investimentos tanto por parte do governo do estado da Bahia, como também das empresas localizadas no referido estado, objetivando assegurar a efetivação dos **direitos das pessoas** autistas no âmbito educacional, e, na esfera trabalhista, de modo à promover a inserção e a adaptação desses indivíduos ao mercado laboral baiano.

Em sequência, conclui-se que para que as pessoas com o TEA possam de fato se inserirem e se adaptarem ao mercado laboral baiano, é imprescindível que obtenham uma educação inclusiva de qualidade, fazendo com que estejam plenamente capacitadas para exercerem as mais diversas profissões às quais almejem, e, que consigam desenvolver suas respectivas capacidades laborais no âmbito do estado da Bahia..

Posteriormente, também é possível concluir que o cenário jurídico-legislativo mundial, brasileiro e baiano, encontra-se bem consolidado no tocante a educação inclusiva⁷, isto é, com diversas legislações protetivas no âmbito dos direitos educacionais, não só para os portadores do TEA, como também para todos os portadores de necessidades especiais.

[5: 7 Cenário jurídico-legislativo bem consolidado no tocante a educação inclusiva significa dizer que já existem diversas legislações às quais asseguram para as PcD o direito de obterem uma educação de qualidade nas mais diversas vertentes, ou seja, tanto no que se refere às redes públicas de ensino, como em relação as redes particulares de ensino.]

Logo após, chegou-se à conclusão de que o governo do Estado da Bahia atualmente dispõe de uma reserva orçamentária significativa para efetuar o devido atendimento das demandas educacionais **das pessoas com** deficiências (PcD).

Além disso, também é possível compreender que o **Transtorno do Espectro Autista** requer atenção não só das autoridades públicas como de toda a sociedade em geral, devido à condição de vulnerabilidade que a maioria dos portadores possui, especialmente referente à comunicação e à integração social. Nesse contexto, tanto o Estado, como a família, os docentes e as instituições de ensino públicas e particulares devem promover ações educacionais de qualidade, que garantam a inclusão e a adaptação desses indivíduos não só aos ambientes educacionais, mas a todo o contexto do âmbito social.

A prática de ações afirmativas inclusivas, tanto no que se refere à capacitação de trabalhadores autistas, como na adaptação do ambiente laboral, ou até mesmo no tocante à conscientização dos funcionários da empresa, objetivando combater discriminações, bem como assegurar a igualdade em relação ao exercício de direitos, são atitudes essenciais, que constituem o efetivo significado da função social da empresa. Nesse sentido, as empresas devem propiciar condições estruturais para que as pessoas com autismo sejam capazes de desenvolver ao máximo suas potencialidades, nos mais diversos ambientes laborais, de modo a assegurarem um ambiente acolhedor, para a plena inserção do portador do **Transtorno do Espectro Autista** ao mercado de trabalho baiano.

Por fim, conclui-se que os debates sobre a temática em comento devem ser constantemente difundidos,



de maneira que a inclusão do indivíduo portador do **Transtorno do Espectro Autista** no mercado de trabalho, em especial o baiano, seja efetivamente posta em prática, com o intuito de extinguir os estereótipos referentes a esses indivíduos, de forma a buscar retirá-los do contexto de invisibilidade social, ao qual em muitos casos encontram-se inseridos.

REFERÊNCIAS:

BAHIA, Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE nº 79, de 15 de setembro de 2009. Diário Oficial do Estado da Bahia. Salvador: 26 e 27 de set. 2009. Disponível em: http://www.conselhodeeducacao.ba.gov.br/arquivos/File/RESOLUCAO_CEE_079_2009.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

BAHIA. Constituição do Estado da Bahia. Salvador: Empresa Gráfica da Bahia, 1989. Bahia, 1989. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_14128604_CONSTITUICAO_DO_ESTADO_DA_BAHIA.aspx. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria de Educação. Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia. Pessoas com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento, e Altas Habilidades/Superdotação. Salvador, 2017. Disponível em: <http://semanapedagogica.educacao.ba.gov.br/wpcontent/uploads/2019/01/Diretrizes-da-Educacao-Inclusiva-no-Estado-da-Bahia.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria da Educação. Lei Estadual nº 13.559, de 11 de maio de 2016. **Aprova o Plano** Estadual de Educação da Bahia e dá outras providências. Bahia, 2016. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-13559-2016-bahia-aprova-o-plano-estadual-de-educacao-da-bahia-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA, Secretaria do Planejamento da. Orçamento do Governo da Bahia para 2020 será de R\$ 49,2 bilhões. 2019. Disponível em: <http://www.seplan.ba.gov.br/2019/12/1143/Orcamento-do-Governo-da-Bahia>



-para-2020-sera- de-R-492-bilhoes.html. Acesso em: 14 abr. 2020

BASÍLIO, Ana; MOREIRA, Jéssica. Autismo e escola: os desafios e a necessidade da inclusão. Centre de Referência em Educação Integral. 2014. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/autismo-escola-os-desafios-necessidade-da-inclusao/>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Senado, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L4024.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Brasília, DF: Senado, 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.



BRASIL. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. LDB. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 13. abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências, Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Senado, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12.764.htm. Acesso: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 abr.2020.

BRASIL. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, MEC, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRUNA, Maria Helena Varella. **Transtorno do Espectro Autista** (TEA). Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-espectro-autista-tea/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

CAMINHA, Roberta Costa. Autismo: um transtorno de natureza sensorial? 2008. Dissertação. Orientadora : Carolina Lampreia. (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CAMINHA, Vera et al. AUTISMO: VIVÊNCIAS E CAMINHOS. São Paulo. 2016.

CARVALHO, Rosita Edler. Educação inclusiva: com os pingos nos "is". 4. ed. Porto Alegre: Ed. Meditação , 2006.

CAVACO, Nora. O Profissional e a Educação Especial: Uma abordagem sobre o autismo. 2ª ed. Santo Tirso: Editorial Novembro, 2014.

CUNHA, Eugenio. Autismo e inclusão: psicopedagogia práticas educativas na escola e na família.5ª ed.



Rio de Janeiro: Wak Ed., 2014.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Convenção da ONU **sobre os direitos das pessoas com** deficiência: avanços no ordenamento jurídico. In: Ministério da Educação. Inclusão: Revista de Educação Especial. Brasília: Secretaria da Educação Especial, v.5, n.1 (jan/jul), 2010.

FONTES, Maria Alice. **Transtorno do Espectro Autista** (TEA). Maria Alice Fontes. 2014. Disponível em: <http://plenamente.com.br/artigo.php?FhIdArtigo=207>. Acesso em: 13 abr. 2020.

JURÍDICO, Revista Consultor. Defensoria Pública da Bahia promove inclusão de pessoas com autismo. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-27/defensoria-publica-bahia-promove-inclusao-pessoas-autismo>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MENEZES, Paulo Lucena de. A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6ªed. São Paulo: LTr, 2010.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal **dos Direitos Humanos**. 10 **dedezembro** de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

PIMENTA, Tatiana. TEA – **Transtorno do Espectro Autista** ou Autismo: causas e tratamento. 2017. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/transtorno-do-espectro-autista-ou-autismo/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

RUSSO, Dra. Fabiele. Graus de Autismo – importante saber. 2020. Disponível em: <https://neuroconecta.com.br/graus-de-autismo-importante-saber/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SAUDÁVEL, Redação Minuto. Autismo: o que é, infantil, sintomas, tipos (leve), características. o que é, infantil, sintomas, tipos (leve), características. 2017. Disponível em: <https://minutosaudavel.com.br/autismo/#tipos-niveis-autismo>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SERRA, Dayse Carla Genero. A inclusão de uma criança com autismo na escola regular: desafios e processos. 2004. Dissertação. Orientadora: Profa. Dra. Leila Regina d'Oliveira de Paula Nunes. (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do **Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**.

SILVA, Tatiana Schmitz da. A relevância da educação inclusiva e o autismo no ensino regular brasileiro: Algumas das principais características relacionadas à educação especial no Brasil, bem como à educação inclusiva dentro das escolas públicas brasileiras.. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-relevancia-educacao-inclusiva-autismo-no-ensino-regular-brasileiro.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SOUZA, Sebastião Eurico de Melo. Tratamento de Doenças Neurológicas. 3ª ed. **Rio de Janeiro**: Guanabara Koogan, 2013.



SPINELLI, Rodrigo. Discriminação no ambiente de trabalho no momento antecedente à despedida do trabalhador. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coord.). Revista de direito do trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, (abr./jun.), 2009.

UNESCO. Assembleia Geral das Nações Unidas. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). 2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/20160119-ODS.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Incheon. Educação 2030: rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos. Coreia do Sul: Incheon, 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre Necessidades Educativas: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Espanha: Salamanca, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de educação. Tailândia: Jomtien, 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/todos.htm>. Acesso em: 13 abr.



=====
Arquivo 1: Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx
(7925 termos)

Arquivo 2: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990> (10077 termos)

Termos comuns: 215

Similaridade: 1,2%

O texto abaixo é o conteúdo do documento Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>

=====
DIREITO À EDUCAÇÃO: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia

Victor Cruz Andrade¹ Jessica Hind Ribeiro Costa²

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso, cuja problemática central é verificar o que falta para **os direitos das pessoas** autistas serem efetivamente assegurados no âmbito educacional e do mercado de trabalho baiano, tem como objetivo geral analisar a importância de uma educação inclusiva de qualidade para auxiliar as pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) a se inserirem e se adaptarem plenamente em ambiente de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Neste viés, foram feitas abordagens legais sobre como encontra-se o atual panorama jurídico internacional, brasileiro e baiano acerca da proteção dos direitos dos autistas, bem como, também foram feitas abordagens doutrinárias sobre o respectivo tema em comento, identificando-se assim a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe para atender **as necessidades educacionais das pessoas com deficiência** (PcD), incluindo assim os indivíduos com TEA. Ademais, através da revisão bibliográfica e da análise de documentos, houve uma análise da situação das redes públicas e particulares de ensino, bem como do papel do docente na educação **das pessoas com** TEA. Por fim, foi discutido sobre como as empresas devem se portar no tocante à adaptação dos autistas em ambiente laboral, e, como a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode ajudar na inserção dessas pessoas no mercado de trabalho. Os resultados do presente Trabalho parecem indicar que o cenário jurídico internacional, brasileiro e baiano de proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com TEA, encontra-se bem consolidado.

PALAVRAS-CHAVE: Educação inclusiva. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Políticas Públicas. Mercado de trabalho.

ABSTRACT: The present Course Conclusion Paper, whose central problem is to verify what is missing for the rights of autistic people to be effectively ensured in the educational scope and in the Bahian labor market, has the general objective of analyzing the importance of an inclusive quality education to assist people who have Autistic Spectrum Disorder (ASD) to insert themselves and adapt fully in the workplace in



the state of Bahia. In this vein, legal approaches were taken on how the current international, Brazilian and Bahian legal landscape is found regarding the protection of autistic rights, as well as, doctrinal approaches were also made on the respective topic under comment, thus identifying the reserve budget that the state of Bahia has to meet the educational needs of people with disabilities (PwD), thus including individuals with ASD.

1 Graduando de curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: victor.andrade@ucsal.edu.br.

2 Professora do curso de Direito da UCSal. Pós-Doutoranda pela UNB-FLACSO. Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduada em Direito Civil pelo Complexo Educacional Damásio. Especialista em Teoria e Práticas Clínicas em atenção psicossocial aos usuários de substâncias psicoativas pela Universidade Federal da Bahia. Professora de Direito Civil da Faculdade Ruy Barbosa. Integrante do Grupo de Pesquisa Vida (PPGD - UFBA). Email: jessica.costa@pro.ucsal.br.

In addition, through bibliographic review and document analysis, there was an analysis of the situation of public and private education networks, as well as the role of the teacher in the education of people with ASD. Finally, it was discussed how companies could behave in relation to the adaptation of autistic people in the work environment, and how the policy of quotas for people with special needs can help in the insertion of these people in the labor market. The results of the present Work seem to indicate that the international, Brazilian and Bahian legal framework for protecting the educational rights of PwD, especially for individuals with ASD, is well consolidated.

KEYWORDS: Inclusive education. Autistic Spectrum Disorder. Public Policy. Labor Market.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 2.1. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA. 2.2. A EFICÁCIA DA LEI 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI 12.764/2012. 3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA. 3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA. 4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO. 4.1. COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO. 4.2. COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.



INTRODUÇÃO

O direito à educação encontra-se expressamente consolidado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e, integra um conjunto de direitos chamados direitos sociais, que, **por sua vez**, integram os direitos fundamentais. Nesse âmbito, tanto o ordenamento jurídico internacional, como o brasileiro e o baiano estabelecem diversas legislações que almejam garantir a efetivação desse direito **para todos os** indivíduos, incluindo assim, a proteção desse direito para as **Pessoas com Deficiência** (PcD), buscando, desse modo, assegurar à esses indivíduos a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a educação inclusiva objetiva através de políticas públicas no âmbito educacional, diminuir a problemática da discriminação aos indivíduos portadores de necessidades especiais, implementando assim a denominada sociedade inclusiva.

Partindo dessa perspectiva, torna-se imprescindível **a realização de** uma análise apurada acerca da eficácia das legislações existentes não só **no que concerne à** proteção dos **direitos das pessoas com** deficiências (PcD), mas também dos autistas na esfera educacional, especialmente no que se refere ao suporte e à acessibilidade de recursos, bem como, acerca do impacto dessas legislações no mercado de trabalho baiano referente à concretização dos direitos trabalhistas dessas pessoas.

Desse modo, o objetivo geral do presente trabalho almeja identificar como uma educação inclusiva **de qualidade, ou** seja, que seja efetivamente capacitante, pode auxiliar aos portadores do TEA a se inserirem e se adaptarem em ambiente laboral no estado da Bahia. Para isso, **no que concerne** aos objetivos específicos, foi considerado o panorama do cenário jurídico- legislativo internacional, brasileiro e baiano, **bem como a** reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe atualmente **para assegurar a** concretização da proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com o TEA. **Em relação à** metodologia utilizada **para o desenvolvimento** do presente artigo, foi adotada a revisão bibliográfica e a análise de documentos através do método cartesiano, em que, primeiramente, são analisadas as premissas que possuem um aspecto geral, para, posteriormente, serem analisadas as premissas de caráter específico. Sendo assim, foram inicialmente utilizadas conceituações genéricas, para, posteriormente haver uma maior elucidação das especificidades da temática central.

No que concerne à justificativa, o presente trabalho, justifica-se juridicamente pelo fato de que é analisado minuciosamente o cenário jurídico-legislativo internacional, brasileiro e baiano referente à proteção aos direitos educacionais dos indivíduos com TEA. Quanto ao aspecto político, importa analisar a real necessidade da implementação de políticas públicas efetivas **para assegurar a** defesa dos **direitos das pessoas** autistas **no que tange** ao trabalho e à educação. Será considerado, no âmbito econômico, as restrições referentes a reserva orçamentária que o Estado da Bahia dispõe para poder atender aos direitos e às demandas **que os indivíduos** portadores de alguma necessidade especial possuem **no que tange à** esfera educacional, em particular aos indivíduos com TEA.

E, no tocante ao aspecto social, o presente Trabalho de Conclusão de Curso justifica-se pelo fato de que é de essencial relevância a **participação da sociedade no que concerne** ao fato de não só proporcionar assistência à acessibilidade e à inclusão dos portadores de necessidades

especiais, inclusive aos portadores do TEA, assim como o respeito ao pleno exercício do direito da dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente para esses indivíduos.



Destarte, o presente artigo científico foi dividido em cinco capítulos. Inicialmente, o segundo capítulo objetiva examinar o panorama jurídico das leis de proteção dos **direitos das Pessoas com Deficiência** (PcD) **referentes à educação** inclusiva nos âmbitos internacional, brasileiro e baiano. Posteriormente, neste capítulo, almeja-se compreender a atual **situação da educação** inclusiva quanto à estrutura e à disponibilidade **de recursos para** atender as demandas dos portadores de necessidades especiais nas redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia. Por fim, visa-se elucidar o atual cenário da educação inclusiva no estado da Bahia, à luz da eficácia da lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa **com Deficiência**).

O terceiro capítulo trata exclusivamente do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Primeiramente, é abordada a conceituação, as características e as classificações do TEA. Logo em sequência, é tratada **a questão da** importância da família no processo educacional dos autistas, e, para isso, são utilizadas abordagens doutrinárias e dispositivos do Código Civil para evidenciar essa referida importância. Ademais, é aludido qual é o papel do docente como educador basilar em relação ao auxílio aos portadores do TEA a se integrarem e se adaptarem efetivamente em ambiente escolar, especialmente no que refere à comunicação e à interação social.

O quarto capítulo é voltado ao processo de inserção e adaptação dos indivíduos com TEA ao mercado de trabalho baiano. Nessa perspectiva, é exposta a necessidade das ações afirmativas serem constantemente difundidas **em detrimento da** proteção e concretização dos direitos dos autistas no mercado laboral do estado da Bahia. Em seguida, é discorrido o papel que as empresas empregadoras e funcionários devem desempenhar para garantir a plena adaptação dos indivíduos portadores do TEA ao ambiente de trabalho. Por fim, é feita alusão ao auxílio que a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode proporcionar aos autistas, **tendo em vista que**, a depender **do número de** funcionários que a empresa possua, deve sempre ser reservado um percentual específico de vagas, para as (PcD), proporcional a esse respectivo número.

O quinto e último capítulo faz uma síntese geral dos principais pontos da temática central discorrida, que é : **Direito à Educação**: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Dessa forma, nesse capítulo são reiterados os dados que foram apresentados, e, por meio dos resultados desses dados, é exposta a conclusão para o presente tema.

2. **DIREITO À EDUCAÇÃO**: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Inicialmente, insta salientar que o ordenamento jurídico em âmbito internacional **em relação à** educação inclusiva ganha força somente no ano de 1990 com a **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**, pois, apesar da **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (DUDH), proclamada em 1948 dispor em seu Artigo XXVI que: “Todo ser humano **tem direito à** instrução” (Assembleia Geral da ONU, 1948), foi somente com a Declaração Mundial **de Educação para Todos que a educação** inclusiva ganhou o devido enfoque. O Artigo 3 **da Declaração Mundial sobre Educação para Todos**, documento da Organização **das Nações Unidas** (ONU) para educação, ciência e cultura (Unesco), estabelece o seguinte: “**As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial**” (Unesco, 1990).

Portanto, nesse documento ficou evidenciado **a necessidade de se tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte**



integrante do sistema educativo. Desse modo, o referido documento foi de fundamental relevância para alertar ao mundo **a necessidade de se estabelecerem medidas para garantir** a acessibilidade igualitária **à educação para todas as Pessoas com Deficiência (PcD)**.

Em seguida, no ano de 1994, foi instituída a Declaração de Salamanca, que foi uma resolução da ONU, concebida na Conferência Mundial de Educação Especial na Espanha. Esse diploma legal tratou de estabelecer princípios, políticas e práticas que deveriam ser adotadas para suprir as necessidades educativas **das Pessoas com Deficiência (PcD)**, bem como estabeleceu orientações para a estruturação de ações **de desenvolvimento da educação** especial em nível internacional, **nacional e regional** pelos países signatários. Ademais, no tocante à escola, a Declaração de Salamanca abordou acerca de sua administração, do recrutamento de professores treinados e preparados para fornecer o devido suporte educacional aos indivíduos portadores de necessidades especiais, do envolvimento comunitário, dentre outros diversos pontos importantes **referentes à educação** especial.

Em sequência, no ano de 1999, foi aprovada a Convenção Interamericana para **a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**, comumente conhecida como Convenção de Guatemala. Essa convenção resultou na aprovação do Decreto nº 3.956/2001 no Brasil. O Artigo III dessa convenção determina que:

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. **Tomar as medidas** de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as **pessoas portadoras de** deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade [...] (GUATEMALA, 1999).

Desse modo, todos os Estados Partes comprometeram-se a tomarem medidas que objetivassem **a eliminação de qualquer tipo de discriminação contra as Pessoas com Deficiência (PcD)**, em prol da promoção da integração desses indivíduos à sociedade, inclusive em ambientes escolares.

Posteriormente, no ano de 2009, foi aprovada pela ONU a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, sendo o primeiro tratado que versa **sobre direitos humanos, que** foi incorporado pelo Brasil com a natureza jurídica de norma constitucional. A importância dessa convenção dá-se pelo fato de que ela afirma **que os países têm a responsabilidade de assegurar um sistema de** Educação Inclusiva **em todos os níveis** ou etapas de ensino, ou seja, essa convenção determinou **que os países** têm a responsabilidade por **implementar a educação** inclusiva desde o ensino **básico até o** ensino técnico e/ou superior em seus respectivos sistemas educacionais.

Já no ano de 2015, mais de 160 países, incluindo o Brasil, participaram do Fórum Mundial **de Educação, em** Incheon, na Coreia do Sul. Nesse fórum, foi adotada a Declaração de Incheon para 2030, à qual **todos os países** comprometeram-se, conjuntamente, a buscarem implementar uma educação inclusiva **de qualidade e** igualitária **até o ano** de 2030. Ainda no ano de 2015, originado da Declaração de Incheon, a Unesco instituiu um documento denominado: **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Esse documento possui 17 objetivos que deverão ser implementados **até o ano** de 2030, e, dentre eles, o 4º item propõe o seguinte objetivo: “Assegurar a Educação Inclusiva, equitativa e **de qualidade, e** promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (Unesco, 2015).

Desse modo, a referida declaração foi imprescindível **para que a** implantação de uma educação inclusiva de qualidade virasse um objetivo a ser alcançado pelos países **até o ano** de 2030.

No ordenamento jurídico brasileiro, em termos cronológicos acerca das legislações que abordam a educação inclusiva, inicialmente merece destaque a Lei nº 4.024/61 (Lei de Diretrizes e Bases da



Educação Nacional – LDBEN), especificamente pelo fato de que este dispositivo fundamentava em seu Título X – artigos 88 e 89 (posteriormente revogados pela Lei nº 9.394/96), que deveria haver um atendimento no âmbito educacional

às **peçoas com deficiência**, que eram denominadas de “excepcionais” por essa respectiva legislação. Nesse contexto, merece menção o artigo 88 desse dispositivo, que dispõe o seguinte: “A Educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade” (BRASIL, 1961).

Adiante, outro dispositivo que também merece destaque no que se refere à educação inclusiva foi a Lei nº 5.692/71 (Revogada pela Lei nº 9.394/96), que foi a segunda lei responsável por estabelecer as diretrizes e bases educacionais no Brasil. Em relação ao conteúdo desta legislação referente à educação inclusiva, vale mencionar o artigo 9º deste dispositivo, cujo texto legal previa o seguinte:

Os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, **de acordo com as** normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação (BRASIL, 1971)

Portanto, essa legislação não era responsável por promover a inclusão **das pessoas com deficiência** na rede regular de ensino, mas sim em escolas especiais.

Posteriormente, **já no ano** de 1988, houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. Quanto à Educação Inclusiva, vale salientar a incidência dos artigos 205, 206, e 208, inciso III desse dispositivo legal. Em relação ao artigo 208, inciso III, cabe enfatizar que ele garante **aos portadores de** deficiência um atendimento educacional especializado, de maneira preferencial, em instituições regulares de ensino.

Em sequência, outra legislação de relevante destaque **no âmbito da** educação inclusiva brasileira, foi a Lei nº 7.853/89. O texto legal desse dispositivo trata acerca do apoio à integração social **das pessoas com deficiência**. Referente à área da educação, o artigo 2º, inciso I, alíneas “a” à “f” dessa lei trata das questões relativas à obrigatoriedade da inserção de escolas especiais públicas e privadas, bem como do oferecimento de forma gratuita e obrigatória da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino. Essa legislação também obriga as unidades hospitalares às quais educandos portadores de alguma deficiência estejam internados por prazo igual ou superior a 1 ano, a oferecerem **programas de Educação Especial** à nível pré-escolar.

Cabe ainda mencionar o fato de que essa legislação garante o acesso dos mesmos benefícios conferidos aos demais educandos para os alunos portadores de deficiência, ou seja, o acesso ao material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo para os alunos com deficiência. Por fim, essa legislação incumbe ao Poder Público a “matrícula compulsória

em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de **peçoas portadoras de** deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino” (BRASIL, 1989)

Em seguida, outra norma de imprescindível relevância para o ordenamento jurídico brasileiro no tocante à educação inclusiva foi a Lei nº 8.069/90, comumente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse dispositivo garante, em seu artigo 54, inciso III o “atendimento educacional especializado às **crianças e adolescentes** com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990), assegurando uma especial proteção aos direitos educacionais da criança e do adolescente que possui algum **tipo de deficiência, de forma a** buscar integrá-los na rede regular de ensino.



Logo após, outra diretriz brasileira **no âmbito da** educação inclusiva, foi a Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Essa respectiva legislação dedicou seu Capítulo V especificamente **para a Educação** Inclusiva, denominada de Educação Especial.

Além de abordar o processo de formação dos docentes **no que tange à** utilização de métodos, técnicas e recursos para efetuar um adequado atendimento à crianças portadoras de alguma deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, essa lei determinou que o atendimento educacional de alunos que não pudessem ser integrados em classes de ensino regulares fosse feito em escolas ou outros locais que disponibilizassem serviços especializados para efetuar o devido atendimento à esses alunos tidos como “especiais”, **de acordo com** suas “condições especiais”.

Já no ano de 2001, houve a elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE) com a Lei nº 10.172/01. Em relação a esse plano, merece destaque o fato deste fazer menção à promoção à uma Educação Especial de qualidade como um de seus objetivos. Nesse sentido, o supracitado dispositivo legal estabelece como diretriz basilar a promoção sistemática da educação especial nos diferentes níveis de ensino como sendo uma modalidade de educação escolar, pois, ainda consoante essa diretriz, é uma medida importante assegurar vagas no ensino regular para estudantes que possuem tipos e graus de deficiência diversificados.

Ademais, no ano de 2002, houve através da Lei nº 10.436/02 o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como sendo um meio legal de expressão e comunicação dos indivíduos que possuem deficiência auditiva e mudez.

No ano de 2008, foi elaborado um documento denominado “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva”, que serviu como embasamento

para o desenvolvimento de políticas públicas em prol de uma educação inclusiva de qualidade **para todos os** estudantes com necessidades especiais.

No ano de 2011, foi promulgado o Decreto nº 7.611/11, dispondo acerca do dever do Estado em garantir um atendimento educacional especializado (AEE), **em todos os níveis** de ensino, sem discriminações, e, baseado na **igualdade de oportunidades para todos os** indivíduos que são público-alvo da educação especial.

É essencial, ainda, ressaltar a Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, pois, essa lei, apesar de curta, teve crucial relevância para consolidar, **de fato, um** âmbito de suporte e proteção aos indivíduos portadores do TEA, resguardando-os, de maneira eficaz, especialmente **no que concerne à educação e** ao mercado de trabalho, **tendo em vista que** os artigos dessa aludida lei vão de encontro justamente com esse âmbito protetivo e assecuratório de direitos para essas pessoas. Por fim, também de crucial relevância, vale destacar a Lei nº 13.146/2015 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência), que foi a lei que, de fato, consolidou uma gama de direitos no âmbito educacional e do mercado **de trabalho de** maneira mais abrangente e detalhada, na perspectiva dos avanços tecnológicos modernos para os indivíduos portadores de necessidades especiais.

No que concerne às legislações baianas no tocante à proteção e à garantia de direitos no âmbito educacional para os indivíduos portadores de necessidades especiais, vale destacar a Constituição do Estado da Bahia de 1989, a Resolução CEE nº 79 de 15 de setembro de 2009, e, a Lei nº 13.559/2016, que aprovou o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026).

Acerca da Constituição do Estado da Bahia de 1989, insta salientar que, em seus artigos 244, 247, inciso III, e, 251, ela reforçou o entendimento da Constituição Federal de 1988 **no sentido de** estabelecer como sendo dever do Estado e da família prover um atendimento educacional especializado para os indivíduos



portadores de necessidades especiais, de preferência em rede regular de ensino, em prol do desenvolvimento e da qualificação **para o trabalho** desses indivíduos, bem como, também estabeleceu que deverão ser asseguradas para os indivíduos que possuam algum **tipo de deficiência** mental, física ou sensorial, condições adequadas **de educação, em** instituições específicas, ou então, deverão estes serem estimulados precocemente ao ensino profissional.

Em relação à Resolução CEE nº 79 de 15 de dezembro de 2009, destaca-se o fato de que esta foi responsável por estabelecer normas **referentes à Educação Especial**, na concepção da Educação Inclusiva, em todas as modalidades e etapas **da Educação Básica**,

relativas ao Sistema Estadual de Ensino do estado da Bahia. Portanto, essa resolução incluiu em seus artigos normas que auxiliaram, ainda mais, na proteção dos direitos educacionais das (PcD) na Bahia, contudo, direcionadas **para a Educação Básica**.

Por fim, o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026) reforçou o compromisso da Secretaria de Educação do Estado da Bahia em concretizar plenamente a inclusão do denominado público-alvo da Educação Inclusiva, ou seja, **os portadores de** necessidades especiais nos sistemas gerais de ensino. Nesse contexto, uma das diretrizes orientadoras do PEE-BA é superar as desigualdades educacionais, buscando erradicar **todas as formas de discriminação no** âmbito educacional . Portanto, encontra-se aí, implicitamente inclusa, a Educação Inclusiva, **tendo em vista que** o artigo 3º, inciso III, desse supracitado diploma legal menciona que as estratégias desta lei deverão considerar o atendimento especializado, na perspectiva da Educação Inclusiva, **de forma a** assegurar o sistema de educação inclusiva em todas as modalidades, níveis e etapas **de ensino para** esse referido público-alvo.

2.1 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA

Consoante dados da Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia (SEPLAN-BA), o orçamento do governo do estado da Bahia, para o ano de 2020, é, de aproximadamente, R\$ 49,2 bilhões, sendo que deste montante, 60% dos recursos, ou seja, aproximadamente R\$ 30 bilhões serão destinados para a área **social, sendo a** educação uma das prioridades. Portanto, o governo do estado da Bahia dispõe **de recursos financeiros** significativos para atender a demanda das redes públicas e particulares de ensino **no que concerne** ao suporte estrutural **para o desenvolvimento** de uma educação inclusiva de qualidade. Nesse cenário, **de acordo com** o entendimento de Eugênia Augusta Fávero (2010), para a construção de **um sistema de** educação inclusiva qualificado, deverá haver **a adoção de medidas** necessárias que garantam um efetivo atendimento com respeito e qualidade **a todos os** alunos. Sendo assim, embora o governo do estado da Bahia disponha **de recursos financeiros** significativos para efetuar o atendimento das demandas das redes públicas e particulares de ensino **no que tange à** educação inclusiva, é essencial que este promova programas que, de fato, concretizem satisfatoriamente todas essas demandas.

Em consonância com os ensinamentos de Rosita Edler Carvalho (2006), **para que a** escola seja **de fato um** espaço inclusivo para o aluno com deficiência, é necessário que seja construída uma cultura de acessibilidade, objetivando assegurar a participação e **a aprendizagem de todos os** estudantes, independentemente das características particulares de cada um, ou seja, independentemente de quaisquer **necessidades especiais que** cada estudante possua. Logo, partindo dessa perspectiva, é fundamental que as redes de ensino públicas e particulares do estado da Bahia disponibilizem materiais



didáticos, recursos audiovisuais e sensoriais, tecnologias assistivas, e, principalmente profissionais capacitados para auxiliar aos estudantes com alguma deficiência a se desenvolverem **no âmbito da** aprendizagem, **com o intuito de** concretizar essa denominada “cultura de acessibilidade”. Em relação, especificamente, aos indivíduos que possuem o TEA, Ana Basílio e Jéssica Moreira (2014) adotam o pensamento de que a escola deve oferecer **um plano de** ensino que respeite as particularidades de cada estudante, **de modo a** propor atividades diversificadas que levem em consideração o conhecimento que cada um consiga desenvolver. Portanto, a escola deverá ser um ambiente no qual os indivíduos que possuem o TEA possam estar constantemente desenvolvendo habilidades cognitivas novas, para que consigam se preparar, adequadamente e de forma qualificada, para o mercado de trabalho. Em síntese, as redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia devem estar constantemente buscando seguir as supracitadas legislações referentes a garantia de direitos para os indivíduos portadores de necessidades especiais **no que tange à** educação inclusiva, bem como também devem implementar políticas que levem em consideração as particularidades de cada indivíduo que possua alguma necessidade especial, de modo à assegurar à estes um adequado e efetivo processo educacional, para que, futuramente, possam estar devidamente capacitados para exercer suas respectivas profissões, dentro do mercado de trabalho, em qualquer área do conhecimento à qual optem em seguir.

2.2. A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA **NO QUE CONCERNE À** EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), começou a vigorar a partir do ano de 2016, e, impôs ao Estado Brasileiro o dever em assegurar o efetivo cumprimento dos regramentos estabelecidos em seus respectivos dispositivos legais, referentes **à promoção da** acessibilidade das PcD ao âmbito educacional **de forma mais** consistente, **tendo em vista que** essa aludida legislação impôs aos agentes políticos a

obrigatoriedade em sua concretização, senão, estes incidiriam no cometimento da infame improbidade administrativa.

No tocante ao âmbito educacional, o artigo 27 da LBI dispõe **que a educação é um direito** inerente à pessoa com deficiência, e, nesse contexto, fica garantida a acessibilidade desses indivíduos ao sistema educacional inclusivo **em todos os níveis** e modalidades de ensino, no decorrer da vida destes, **de modo a** atingir o mais elevado grau de desenvolvimento possível das habilidades intelectuais, físicas, sociais e sensoriais de cada um, considerando suas características particulares, necessidades e interesses **de aprendizagem**.

O parágrafo único deste supracitado dispositivo legal complementa-o da seguinte forma: “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.” (BRASIL, 2015).

Outro dispositivo legal de extrema relevância da Lei nº 13.146/2015 refere-se ao artigo 28, incisos I e II, que incumbem ao Poder Público criar, implementar, incentivar, desenvolver, assegurar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todas as modalidades, bem como em aprimorar os sistemas educacionais de ensino, através da garantia **de recursos para a** acessibilidade que promovam a participação e a aprendizagem das PcD, objetivando eliminar obstáculos para a plena inclusão destas na sociedade.



Em relação à eficácia da Lei nº 13.146/2015, é fundamental salientar que esta possui efeitos plenos e imediatos, ou seja, **no que concerne à** aplicabilidade dessa referida legislação, pode-se afirmar que suas normas produzem efeitos no momento em que são concretamente aplicadas.

Em síntese, **para que a** Lei nº 13.146/2015 possa ser plenamente eficaz³ no estado da Bahia em relação ao suporte educacional para as **pessoas com deficiência**, é essencial que os recursos orçamentários estatais **disponíveis para a educação** sejam investidos em melhorias estruturais nas escolas públicas e particulares de ensino do estado no tocante à Educação Inclusiva, através da utilização de **materiais didáticos e de tecnologias** assistivas que considerem as particularidades de cada indivíduo, sendo que, no caso dos portadores do TEA, sejam tecnologias que busquem efetuar a interação social destes com outros indivíduos, estimulando-os, assim, a desenvolverem habilidades de comunicação em qualquer ambiente. [1: 3 A eficácia referente a legislação em comento significa que a norma cumpriu **com a finalidade** cuja qual destinava-se, haja vista o fato de que foi socialmente observada, tendo solucionado o motivo que a gerou. Uma lei é eficaz no momento em que cumpre com a sua respectiva função social.]

3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI Nº 12.764/2012

De acordo com a concepção de Nora Cavaco (2014), o Transtorno do Espectro Autista, também conhecido como Desordens do Espectro Autista (DEA), ou, popularmente denominado de autismo (palavra derivada do grego Autos, que significa “eu” ou “próprio”), é definido como sendo um distúrbio neurológico do desenvolvimento em que o indivíduo que o possui fica “preso em si mesmo”, daí a dificuldade destes em se relacionar com o mundo exterior.

Conforme o entendimento de Maria Alice Fontes (2014), o indivíduo que é portador do Transtorno do Espectro Autista caracteriza-se por possuir dificuldades de: comunicação, tanto verbal como não verbal, de interação social, além de possuírem comportamentos repetitivos e interesses restritos, **e, em alguns** casos, possuem também sensibilidades sensoriais.

O sistema de saúde brasileiro utiliza a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, comumente conhecida pela sigla CID, que se encontra em sua 10ª edição, portanto (CID-10), para classificar o TEA, que situa-se na categoria dos transtornos mentais e comportamentais dessa supracitada lista, publicada e revisada periodicamente pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Desse modo, essa aludida lista classifica **os tipos de** TEA nas seguintes categorias: Síndrome de Asperger, Autismo Clássico, Transtorno Geral do Desenvolvimento Não Especificado e o Transtorno Desintegrativo da Infância.

Consoante artigo publicado pela Redação Minuto Saudável (2017) sobre **os tipos de** autismo, a Síndrome de Asperger é considerada como sendo a forma mais leve do TEA, varia de um indivíduo para outro, entretanto, geralmente a deficiência situa-se nas dificuldades de interação social e **de comunicação, e**, na presença de comportamentos repetitivos, contudo, muitos indivíduos que são portadores dessa síndrome possuem uma intelectualidade excepcional. Já em relação ao Autismo Clássico, além de normalmente apresentarem significativos atrasos na linguagem, na integração social e comportamentos incomuns, podem também ter dificuldades no aprendizado, possuindo inteligência aquém da média.

Em relação ao Transtorno Geral ou Invasivo do Desenvolvimento Não Especificado, este caracteriza-se



por ser mais grave **do que a** Síndrome de Asperger e mais leve do que o Autismo Clássico, sendo que seus sintomas mais comuns são: dificuldades de interação social, linguagem mais desenvolvida em comparação ao Autismo Clássico e menos desenvolvida em comparação à Síndrome de Asperger e comportamentos repetitivos em menor frequência.

Ademais, o Transtorno Desintegrativo da Infância caracteriza-se por ser o tipo mais grave de autismo existente, porém, o menos frequente, **tendo em vista que** somente duas de cem mil crianças são diagnosticadas com o referido transtorno. Esse tipo de autismo é o mais grave,

por conta do fato de que a criança que o desenvolve perde, de forma brusca, normalmente entre 2 e 4 anos de idade, as habilidades intelectuais, linguísticas e sociais.

Inicialmente, **no que concerne à** Lei nº 12.764/2012, vale salientar que foi a partir dela que, **para todos os** efeitos legais, os indivíduos portadores do TEA passaram a ser considerados como pessoas com algum **tipo de deficiência, de modo a** assegurar a esses indivíduos **todos os direitos** constitucionais, garantidos em legislações específicas. No tocante ao âmbito educacional, o artigo 3º, inciso IV, alínea “a” dessa aludida lei, teve fundamental relevância ao garantir, de forma específica, **o direito à educação e** ao ensino profissionalizante, como sendo um direito intrínseco da pessoa com TEA.

O parágrafo único deste referido artigo também foi fundamentalmente relevante ao dispor que o indivíduo portador do TEA, que esteja inserido nas classes comuns de ensino regular, possuirá direito a um acompanhante especializado, caso haja a comprovação dessa necessidade. Ainda no tocante ao âmbito educacional, insta destacar o artigo 7º, caput dessa supracitada lei que estabelece: “Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro **tipo de deficiência**, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos”. (BRASIL, 2012). Em complemento, o parágrafo primeiro do aludido artigo dispõe: “§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo”. (BRASIL, 2012).

Portanto, torna-se evidente a intenção do supramencionado artigo em reforçar ainda mais a garantia dos princípios constitucionais **da igualdade de** direitos em âmbito educacional e da dignidade da pessoa humana, já consolidados pelos artigos 1º, inciso III, e, 205 da Constituição Federal de 1988, determinando que haja a pena de multa para o gestor ou outra autoridade competente que se recuse a efetuar a matrícula do estudante com TEA. O §1º complementa o artigo 7º da Lei nº 12.764/2012, impondo que, na hipótese de reincidência, apurada através de processo administrativo, e, garantidos os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deverá incidir a perda do cargo do gestor ou da autoridade competente que continue a se recusar em efetuar a matrícula do estudante com TEA. Ademais, os artigos 2º, inciso V, e 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012 foram de essencial importância **para os portadores** do TEA **em relação à** esfera laboral, pois, definiu como sendo Diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista o estímulo à inserção destes no mercado de trabalho, observando-se as particularidades da deficiência, ou seja, **de acordo com** cada tipo de autismo, fornecendo-lhes, nesse contexto a acessibilidade ao aludido mercado de trabalho.

3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA **EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS** COM TEA

Tendo como base o disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a família possui, como absoluta prioridade, o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem **o direito à educação**,



colocando-os à salvo de **qualquer tipo de** violência, discriminação, exploração, negligência, opressão e crueldade. Nesse sentido, pode-se abstrair, desse aludido conteúdo normativo, que a família possui a função de auxiliar a criança, o adolescente e o jovem **no que concerne à** plena efetivação de seus direitos educacionais, **de modo a** protegê-los contra quaisquer ações atentatórias a esses respectivos direitos, como os exemplos citados pelo supramencionado artigo.

Além do referido dispositivo legal, o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil Brasileiro de 2002, também reforça o entendimento de que incumbe-se à família, mais especificamente aos pais, independentemente da situação conjugal **em que se** encontrem, **o pleno exercício** do poder familiar, **no que tange** ao fornecimento e direcionamento **da educação para** os filhos. Ademais, ainda referente ao dispositivo legal em comento, o artigo 1.728 estabelece as hipóteses relativas ao instituto da tutela, e, nessas hipóteses, conforme determina o artigo 1.740, inciso I, também do dispositivo legal em comento, cabe ao tutor dirigir educação ao menor tutelado.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, já há a regulamentação dos direitos dos indivíduos que possuem o TEA. Entretanto, para que essa referida regulamentação específica fosse conquistada, houve um imenso esforço dos legisladores em decorrência da ausência de informações precisas sobre o assunto

Nesse contexto, conforme preleciona Vera Lúcia Caminha (2016), antes do advento de estudos científicos e das legislações regulamentares da matéria, os familiares dos indivíduos portadores do TEA possuíam problemas relativos à identificação da patologia, pois, o comportamento destes era tido como normal, ou então, equiparado a outras patologias, como a esquizofrenia ou alguma outra espécie de distúrbio psiquiátrico.

Nessa perspectiva, **de acordo com** o entendimento de Dayse Carla Genero Serra (2004), após o período de aceitação, existem diversas formas às quais os familiares podem se posicionar perante a necessidade especial daquele indivíduo. Portanto, o “olhar da família” em relação ao autismo é de fundamental importância para que o portador do espectro autista possa concretizar o seu pleno desenvolvimento.

Em síntese, a participação dos familiares na **educação dos indivíduos** portadores do TEA é **essencial para que** estes obtenham êxito no tocante à inclusão social, iniciando-se pelo

ambiente escolar. Logo, os pais **das pessoas com** TEA não podem deixar de matriculá-las nas escolas, supondo que elas não vão se adaptar, ou até mesmo, conseguirem acompanhar o ritmo dos outros estudantes, visto que eles devem acreditar no potencial de cada um desses indivíduos, e auxiliá-los, sempre quando for necessário, pois, como já preceitua o artigo 226 da Constituição Federal de 1988: A família **é a base da sociedade**.

3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE **EM RELAÇÃO À** INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA

Cabe primordialmente destacar que, consoante o entendimento de Eugenio Cunha (2014), não há como realizar um efetivo debate acerca da inclusão de alunos com necessidades especiais sem comentar qual é função do docente nesse processo. Nessa perspectiva, é fundamental proporcionar a esse docente **condições para que** possa trabalhar com e na inclusão. Desse modo, Eugenio Cunha (2014) conclui seu raciocínio afirmando que, mesmo que o docente tenha noção das dificuldades do aluno portador de alguma necessidade especial, e, aprenda como intervir pedagogicamente **em relação à** essa (s) dificuldade (s), este terá sido um processo ineficaz, caso não consiga concretizar a plena inclusão deste



aluno em ambiente escolar.

Destarte, **em relação aos** portadores do TEA, encontra-se estabelecido nas Diretrizes da Educação Inclusiva do Estado da Bahia (2017) que, pelo fato dos docentes terem contato direto constantemente com esses estudantes, tanto nas salas de aula como em outros espaços, são, conjuntamente com outros profissionais de áreas correlatas, os mais adequados para efetuar a avaliação e identificar as necessidades desses indivíduos, pois, estão cotidianamente observando direta e indiretamente os respectivos comportamentos destes, e, portanto, são capazes de indicar as capacidades e habilidades (tanto as gerais como as específicas) que essas pessoas demonstram possuir.

Com o objetivo de fazer **com que a** criança, o adolescente ou o jovem com autismo possa progredir em sua autonomia, e, independência, é essencial que o currículo do docente seja funcional⁴ e bem estruturado, almejando assim desenvolver no portador do TEA competências sociais e cognitivas.

[2: 4 No contexto da Educação Inclusiva, o currículo funcional é aquele ao qual o profissional que o possui objetiva propor uma melhoria na qualidade devida das PcD, **de maneira a** apontar “caminhos” para que esse referido aluno que possui alguma deficiência possa dispor **de uma maior** participação social, **bem como de** uma melhor autogestão da vida.]

Logo, o profissional que deve exercer a função de atender às necessidades educacionais dos indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia é o professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE). A função basilar desse profissional é desenvolver serviços educacionais especializados nos Centros de Apoio Pedagógico Especializados (CAPE), ou em

instituições de ensino especializadas, criando assim um ambiente educacional acolhedor, estimulante e estruturado, **de forma a** respeitar as particularidades e otimizar a **aprendizagem das pessoas** autistas, pois, estas necessitam estar em locais sensorialmente favoráveis⁵ para que possam ter condições de amplificarem as interações sociais, desenvolvendo, conseqüentemente, suas potencialidades.

[3: 5 Locais sensorialmente favoráveis são aqueles aos quais dispõem de um ambiente com sons de baixa intensidade. Nesse sentido, pelo fato de muitos indivíduos portadores do TEA possuírem hipersensibilidade sensorial, que ocorre quando uma pessoa é extremamente sensível a sons com frequência mais elevada, esses necessitam desses respectivos locais para desenvolverem suas habilidades cognitivas.]

4. **A NECESSIDADE DE** AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO.

Em relação às ações afirmativas, cabe primordialmente destacar que estas são oriundas dos Estados Unidos da América, que, por volta da **década de 60**, **em** meio à rígida sistemática de segregação racial ali existente, implementaram políticas, **como por exemplo** o Civil Right Act de 1964, proibindo discriminações em locais públicos, contudo, não obtiveram o êxito esperado.

A partir daí, houve então a difusão no mundo todo de diplomas normativos que implementaram, em seus respectivos ordenamentos jurídicos, os ideais consolidados por essas ações afirmativas, principalmente **no que concerne** ao repúdio à discriminação e ao preconceito nas suas mais diversas vertentes, em particular no âmbito trabalhista.

Perante esse cenário, no Brasil, as ações afirmativas encontram-se positivadas no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como objetivos fundamentais desta, que são: a construção **de uma sociedade** livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais, e, a promoção



do bem de todos, sem a incidência de quaisquer tipos de discriminação.

Portanto, ante o exposto, as ações afirmativas objetivam não só assegurar a igualdade de direitos **entre todos os** indivíduos, como também inseri-los em um contexto não-discriminatório. Desse modo, os indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia também necessitam das ações afirmativas para que possam exercer plenamente **todos os seus** direitos assegurados pelas diversas legislações existentes, especialmente, no tocante à esfera trabalhista.

Destarte, vale ressaltar o artigo 285 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, e, o artigo 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012, os quais são complementares, pois, determinam, respectivamente, que o estado da Bahia deve assegurar a plena inserção dos indivíduos portadores de deficiência na vida econômica e social, buscando o completo desenvolvimento de suas potencialidades, e, portanto, deve também garantir acessibilidade do indivíduo portador do TEA ao mercado de trabalho, que no caso, é o baiano.

Ademais, consta nas Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia (2017) que, quando o estado busca articular as diversas modalidades de educação existentes **com a educação** inclusiva, estar-se-á, conseqüentemente, expandindo os “caminhos” de intercessão entre os direitos, as ações afirmativas, a inclusão social, e a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais. Por isso, é fundamental que tanto o Poder Público estatal como as empresas estabeleçam ações afirmativas para que esses “caminhos” para a inserção dos portadores do TEA, no mercado de trabalho baiano, tornem-se cada vez mais viáveis.

4.1 COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO

Consoante os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira (2010), **para que se** possa alcançar efetivamente a concretização de um meio ambiente de trabalho seguro e de qualidade, é essencial que o empregador respeite **todos os direitos** básicos do empregado. Dessa forma, o empregador deve fornecer ao empregado condições dignas de trabalho, que colaborem para que este possa trabalhar em um ambiente saudável e seguro. Entretanto, apesar da responsabilidade de efetuar a manutenção de um ambiente laboral mais saudável e seguro ser prioritariamente dirigida ao empregador, todos os empregados também possuem **a responsabilidade de** colaborar para garantir que o ambiente de trabalho esteja saudável e seguro, conforme observa Rodrigo Spinelli (2009).

É necessário dar especial enfoque no que se refere à adequação do ambiente de trabalho para os casos dos empregados com TEA, haja vista que **a maior parte dos indivíduos** portadores do TEA, nos mais diversos graus, apresentam restrições de natureza sensorial, acarretando-lhes, conseqüentemente, em uma elevação da sensibilidade dos sentidos, especialmente da audição e da visão, conforme preceitua Roberta Costa Caminha (2008).

Em virtude disso, o ambiente de trabalho ideal para que o empregado portador do TEA possa laborar, deve dispor de iluminação de intensidade moderada, ambientação com cores neutras, e, ser livre de sons altos, pois, quando esses indivíduos encontram-se em ambientes barulhentos, coloridos ou bem claros, incide-lhes uma sobrecarga sensorial, acarretando-lhes descontrolados traços de exaltação e irritação. Por isso, é de crucial relevância que as empresas adaptem seus respectivos ambientes laborais, **com o intuito de** propiciar acessibilidade, saúde **e bem-estar** para o empregado com TEA.

No âmbito do estado da Bahia, vale destacar que, no ano de 2018, a Defensoria Pública da Bahia, **em parceria com o** Fantástico Mundo Autista (Fama), foi responsável por promover



um trabalho de inclusão de jovens com o TEA em seu quadro de estagiários⁶, incluindo-os, conseqüentemente, ao mercado de trabalho baiano. A finalidade precípua desta ação é estimular que as demais empresas contratem indivíduos com autismo para seus respectivos quadros de funcionários, fazendo não só com que haja a disponibilização de **oportunidades de trabalho** para essas pessoas, como também com que os empregadores e demais funcionários aprendam a implementar um ambiente laboral adequado e acolhedor para o autista.

[4: 6 Até o mês de janeiro do ano de 2020 o presente projeto foi responsável por integrar 4 jovens portadores do Transtorno do Espectro Autista ao quadro de estagiários da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Nesse contexto, um levantamento realizado pela assessoria de comunicação da Defensoria Pública do Estado da Bahia constatou que até a supracitada data, 14 pessoas com autismo e/ou algum outro **tipo de deficiência** laboram na instância, à qual possui uma equipe de 1.473 pessoas, que se subdividem em estagiários, defensores, e, servidores.]

Insta ainda salientar que, a depender da forma de como o TEA se manifeste no portador, há **a possibilidade de** haver trabalhos inviáveis, mesmo sendo adotadas **todas as medidas** de adaptação do ambiente laboral por parte das empresas para o acolhimento destes. Nesse contexto, pode-se citar, por exemplo, as funções de ator e vendedor, pois, estas exigem um grau de comunicação social mais elevado do trabalhador, e, uma das características mais marcantes das pessoas autistas é a dificuldade de socialização, conforme elucida Sebastião Eurico de Melo Souza (2013).

Ademais, consoante o exposto, a atuação das empresas **em relação à** adaptação do ambiente laboral no momento da contratação do empregado com TEA, deve ser **no sentido de** não apenas promover a legítima admissão deste na empresa, mas também em promover a adaptação do ambiente laboral **de acordo com as** restrições que esse empregado possui, objetivando proporcionar-lhe a concretização dos aludidos direitos à saúde e segurança em âmbito trabalhista, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, proporcionando-lhe conseqüentemente uma efetiva melhora em sua **qualidade de vida**.

4.2 COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR **NO PROCESSO DE** INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO **DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA**

A Política de Cotas para portadores de necessidades especiais disposta no artigo 93 da Lei 8.213/91 estabelece, para **o setor privado**, que o percentual de vagas de trabalho para indivíduos portadores de necessidades especiais será dividido da seguinte forma:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou **pessoas portadoras de** deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados 2%;

II - de 201 a 500 3%;

III - de 501 a 1.000 4%;

IV - de 1.001 em diante 5%.

(BRASIL, 1991).

Logo, a principal finalidade da aludida política é incluir o portador de necessidades especiais no mercado de trabalho. Desse modo, a empresa, quando contrata algum indivíduo que possui necessidades especiais



, deve observar não só o critério quantitativo, ou seja, a contratação somente para o preenchimento efetivo das vagas, como também o critério qualitativo, ou seja, as características individuais de cada portador de necessidades especiais, e, adaptar-se à estas.

Não obstante, **para que a** política de cotas para portadores de necessidades especiais auxilie aos portadores do TEA a se inserirem no mercado de trabalho baiano, é essencial que as empresas, além de observarem o critério qualitativo dessas pessoas, observem também a adequação estrutural dos respectivos locais de trabalho, para torná-los acessíveis para estes indivíduos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível, primeiramente, concluir que ainda faltam investimentos tanto **por parte do** governo do estado da Bahia, como também das empresas localizadas no referido estado, objetivando assegurar a efetivação dos **direitos das pessoas** autistas no âmbito educacional, e, na esfera trabalhista, de modo à promover a inserção e a adaptação desses indivíduos ao mercado laboral baiano.

Em sequência, conclui-se que **para que as** pessoas com o TEA possam de fato se inserirem e se adaptarem ao mercado laboral baiano, é imprescindível que obtenham uma educação inclusiva de qualidade, **fazendo com que** estejam plenamente capacitadas para exercerem as mais diversas profissões às quais almejem, e, que consigam desenvolver suas respectivas capacidades laborais no âmbito do estado da Bahia..

Posteriormente, também é possível concluir que o cenário jurídico-legislativo mundial, brasileiro e baiano, encontra-se bem consolidado no tocante a educação inclusiva⁷, isto é, com diversas legislações protetivas no âmbito dos direitos educacionais, não só **para os portadores** do TEA, como também **para todos os portadores de** necessidades especiais.

[5: 7 Cenário jurídico-legislativo bem consolidado no tocante a educação inclusiva significa dizer que já existem diversas legislações às quais asseguram para as PcD **o direito de** obterem uma educação de qualidade nas mais diversas vertentes, ou seja, tanto no que se refere às redes públicas de ensino, como em relação as redes particulares de ensino.]

Logo após, chegou-se à conclusão de que o governo do Estado da Bahia atualmente dispõe de uma reserva orçamentária significativa para efetuar o devido atendimento das demandas educacionais **das pessoas com** deficiências (PcD).

Além disso, também é possível compreender que o Transtorno do Espectro Autista requer atenção não só das autoridades públicas como **de toda a sociedade** em geral, devido à condição de vulnerabilidade que a maioria dos portadores possui, especialmente referente à comunicação e à integração social. Nesse contexto, tanto o Estado, como a família, os docentes **e as instituições** de ensino públicas e particulares devem promover ações educacionais de qualidade, **que garantam a** inclusão e a adaptação desses indivíduos não só aos ambientes educacionais, mas a todo o contexto do âmbito social.

A prática de ações afirmativas inclusivas, tanto no que se refere à capacitação de trabalhadores autistas, como na adaptação do ambiente laboral, ou até mesmo no tocante à conscientização dos funcionários da empresa, objetivando combater discriminações, bem como assegurar a igualdade em relação ao exercício de direitos, são atitudes essenciais, que constituem o efetivo significado da função social da empresa. Nesse sentido, as empresas devem propiciar condições estruturais **para que as** pessoas com autismo sejam capazes de desenvolver ao máximo suas potencialidades, nos mais diversos ambientes laborais, **de modo a** assegurarem um ambiente acolhedor, para a plena inserção do portador do Transtorno do Espectro Autista ao mercado de trabalho baiano.



Por fim, conclui-se que os debates sobre a temática em comento devem ser constantemente difundidos, de maneira que a inclusão do indivíduo portador do Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, em especial o baiano, seja efetivamente posta em prática, **com o intuito de** extinguir os estereótipos referentes a esses indivíduos, **de forma a** buscar retirá-los do contexto de invisibilidade social, ao qual em muitos casos encontram-se inseridos.

REFERÊNCIAS:

BAHIA, Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE nº 79, de 15 de setembro de 2009. Diário Oficial do Estado da Bahia. Salvador: 26 e 27 de set. 2009. Disponível em: http://www.conselhodeeducacao.ba.gov.br/arquivos/File/RESOLUCAO_CEE_079_2009.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

BAHIA. Constituição do Estado da Bahia. Salvador: Empresa Gráfica da Bahia, 1989. Bahia, 1989. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_14128604_CONSTITUICAO_DO_ESTADO_DA_BAHIA.aspx. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria de Educação. Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia. Pessoas com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento, e Altas Habilidades/Superdotação. Salvador, 2017. Disponível em: <http://semanapedagogica.educacao.ba.gov.br/wpcontent/uploads/2019/01/Diretrizes-da-Educacao-Inclusiva-no-Estado-da-Bahia.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria da Educação. Lei Estadual nº 13.559, de 11 de maio de 2016. Aprova o Plano Estadual **de Educação da** Bahia e dá outras providências. Bahia, 2016. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-13559-2016-bahia-aprova-o-plano-estadual-de-educacao-da-bahia-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA, Secretaria do Planejamento da. Orçamento do Governo da Bahia para 2020 será de R\$ 49,2



bilhões. 2019. Disponível em: <http://www.seplan.ba.gov.br/2019/12/1143/Orcamento-do-Governo-da-Bahia-para-2020-sera-de-R-492-bilhoes.html>. Acesso em: 14 abr. 2020

BASÍLIO, Ana; MOREIRA, Jéssica. Autismo e escola: os desafios e a necessidade da inclusão. Centro de Referência em Educação Integral. 2014. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/autismo-escola-os-desafios-necessidade-da-inclusao/>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a **Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional **sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de **março de 2007**. Brasília, DF: Senado, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Senado, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L4024.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Brasília, DF: Senado, 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às **pessoas portadoras de deficiência**, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: <http://www>



.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. LDB. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 13. abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências, Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Senado, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12.764.htm. Acesso: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, MEC, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRUNA, Maria Helena Varella. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-espectro-autista-tea/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

CAMINHA, Roberta Costa. Autismo: um transtorno de natureza sensorial? 2008. Dissertação. Orientadora : Carolina Lampreia. (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CAMINHA, Vera et al. AUTISMO: VIVÊNCIAS E CAMINHOS. São Paulo. 2016.

CARVALHO, Rosita Edler. Educação inclusiva: com os pingos nos "is". 4. ed. Porto Alegre: Ed. Meditação, 2006.

CAVACO, Nora. O Profissional e a Educação Especial: Uma abordagem sobre o autismo. 2ª ed. Santo Tirso: Editorial Novembro, 2014.



CUNHA, Eugenio. Autismo e inclusão: psicopedagogia práticas educativas **na escola e** na família. 5ª ed. Rio de Janeiro: Wak Ed., 2014.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Convenção da ONU **sobre os direitos das pessoas com deficiência**: avanços no ordenamento jurídico. In: Ministério da Educação. Inclusão: Revista de Educação Especial. Brasília: Secretaria da Educação Especial, v.5, n.1 (jan/jul), 2010.

FONTES, Maria Alice. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Maria Alice Fontes. 2014. Disponível em: <http://plenamente.com.br/artigo.php?FhIdArtigo=207>. Acesso em: 13 abr. 2020.

JURÍDICO, Revista Consultor. Defensoria Pública da Bahia promove inclusão de pessoas com autismo. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-27/defensoria-publica-bahia-promove-inclusao-pessoas-autismo>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MENEZES, Paulo Lucena de. A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte- americano. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6ªed. São Paulo: LTr, 2010.

ONU. Assembleia Geral **das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10dedezembrode1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

PIMENTA, Tatiana. TEA – Transtorno do Espectro Autista ou Autismo: causas e tratamento. 2017. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/transtorno-do-espectro-autista-ou-autismo/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

RUSSO, Dra. Fabiele. Graus de Autismo – importante saber. 2020. Disponível em: <https://neuroconecta.com.br/graus-de-autismo-importante-saber/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SAUDÁVEL, Redação Minuto. Autismo: o que é, infantil, sintomas, tipos (leve), características. o que é, infantil, sintomas, tipos (leve), características. 2017. Disponível em: <https://minutosaudavel.com.br/autismo/#tipos-niveis-autismo>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SERRA, Dayse Carla Genero. A inclusão de uma criança com autismo na escola regular: desafios e processos. 2004. Dissertação. Orientadora: Profa. Dra. Leila Regina d'Oliveira de Paula Nunes. (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SILVA, Tatiana Schmitz da. A **relevância da educação** inclusiva e o autismo no ensino regular brasileiro: Algumas das principais características relacionadas à educação especial no Brasil, bem como à educação inclusiva dentro das escolas públicas brasileiras.. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-relevancia-educacao-inclusiva-autismo-no-ensino-regular-brasileiro.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SOUZA, Sebastião Eurico de Melo. Tratamento de Doenças Neurológicas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013.



SPINELLI, Rodrigo. Discriminação no ambiente de trabalho no momento antecedente à despedida do trabalhador. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coord.). Revista de direito do trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, (abr./jun.), 2009.

UNESCO. Assembleia Geral **das Nações Unidas. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. 2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/20160119-ODS.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Incheon. Educação 2030: rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos. Coréia do Sul: Incheon, 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre Necessidades Educativas: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Espanha: Salamanca, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de educação**. Tailândia: Jomtien, 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/todos.htm>. Acesso em: 13 abr



=====
Arquivo 1: Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx
(7925 termos)

Arquivo 2: <http://www.turminha.mpf.mp.br/explore/respeito-e-tolerancia/acessibilidade/educacao-inclusiva>
(803 termos)

Termos comuns: 46

Similaridade: 0,52%

O texto abaixo é o conteúdo do documento Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento
<http://www.turminha.mpf.mp.br/explore/respeito-e-tolerancia/acessibilidade/educacao-inclusiva>

=====
DIREITO À EDUCAÇÃO: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia

Victor Cruz Andrade¹ Jessica Hind Ribeiro Costa²

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso, cuja problemática central é verificar o que falta para os direitos das pessoas autistas serem efetivamente assegurados no âmbito educacional e do mercado de trabalho baiano, tem como objetivo geral analisar a importância de uma educação inclusiva de qualidade para auxiliar as pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) a se inserirem e se adaptarem plenamente em ambiente de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Neste viés, foram feitas abordagens legais sobre como encontra-se o atual panorama jurídico internacional, brasileiro e baiano acerca da proteção dos direitos dos autistas, bem como, também foram feitas abordagens doutrinárias sobre o respectivo tema em comento, identificando-se assim a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe para atender as necessidades educacionais **das pessoas com deficiência** (PcD), incluindo assim os indivíduos com TEA. Ademais, através da revisão bibliográfica e da análise de documentos, houve uma análise da situação das redes públicas e particulares de ensino, bem como do papel do docente na educação **das pessoas com** TEA. Por fim, foi discutido sobre como as empresas devem se portar no tocante à adaptação dos autistas em ambiente laboral, e, como a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode ajudar na inserção dessas pessoas no mercado de trabalho. Os resultados do presente Trabalho parecem indicar que o cenário jurídico internacional, brasileiro e baiano de proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com TEA, encontra-se bem consolidado.

PALAVRAS-CHAVE: Educação inclusiva. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Políticas Públicas. Mercado de trabalho.

ABSTRACT: The present Course Conclusion Paper, whose central problem is to verify what is missing for the rights of autistic people to be effectively ensured in the educational scope and in the Bahian labor market, has the general objective of analyzing the importance of an inclusive quality education to assist people who have Autistic Spectrum Disorder (ASD) to insert themselves and adapt fully in the workplace in



the state of Bahia. In this vein, legal approaches were taken on how the current international, Brazilian and Bahian legal landscape is found regarding the protection of autistic rights, as well as, doctrinal approaches were also made on the respective topic under comment, thus identifying the reserve budget that the state of Bahia has to meet the educational needs of people with disabilities (PwD), thus including individuals with ASD.

1 Graduando de curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: victor.andrade@ucsal.edu.br.

2 Professora do curso de Direito da UCSal. Pós-Doutoranda pela UNB-FLACSO. Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduada em Direito Civil pelo Complexo Educacional Damásio. Especialista em Teoria e Práticas Clínicas em atenção psicossocial aos usuários de substâncias psicoativas pela Universidade Federal da Bahia. Professora de Direito Civil da Faculdade Ruy Barbosa. Integrante do Grupo de Pesquisa Vida (PPGD - UFBA). Email: jessica.costa@pro.ucsal.br.

In addition, through bibliographic review and document analysis, there was an analysis of the situation of public and private education networks, as well as the role of the teacher in the education of people with ASD. Finally, it was discussed how companies could behave in relation to the adaptation of autistic people in the work environment, and how the policy of quotas for people with special needs can help in the insertion of these people in the labor market. The results of the present Work seem to indicate that the international, Brazilian and Bahian legal framework for protecting the educational rights of PwD, especially for individuals with ASD, is well consolidated.

KEYWORDS: Inclusive education. Autistic Spectrum Disorder. Public Policy. Labor Market.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 2.1. **A EDUCAÇÃO INCLUSIVA** NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA. 2.2. A EFICÁCIA DA LEI 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI 12.764/2012. 3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA. 3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA. 4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO. 4.1. COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO. 4.2. COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.



INTRODUÇÃO

O direito à educação encontra-se expressamente consolidado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e, integra um conjunto de direitos chamados direitos sociais, que, por sua vez, integram os direitos fundamentais. Nesse âmbito, tanto o ordenamento jurídico internacional, como o brasileiro e o baiano estabelecem diversas legislações que almejam garantir a efetivação desse direito para todos os indivíduos, incluindo assim, a proteção desse direito para as **Pessoas com Deficiência** (PcD), buscando, desse modo, assegurar à esses indivíduos a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, **a educação inclusiva** objetiva através de políticas públicas no âmbito educacional, diminuir a problemática da discriminação aos indivíduos portadores de necessidades especiais, implementando assim a denominada sociedade inclusiva.

Partindo dessa perspectiva, torna-se imprescindível a realização de uma análise apurada acerca da eficácia das legislações existentes não só no que concerne à proteção dos direitos **das pessoas com deficiências** (PcD), mas também dos autistas na esfera educacional, especialmente no que se refere ao suporte e à acessibilidade de recursos, bem como, acerca do impacto dessas legislações no mercado de trabalho baiano referente à concretização dos direitos trabalhistas dessas pessoas.

Desse modo, o objetivo geral do presente trabalho almeja identificar como uma educação inclusiva de qualidade, ou seja, que seja efetivamente capacitante, pode auxiliar aos portadores do TEA a se inserirem e se adaptarem em ambiente laboral no estado da Bahia. Para isso, no que concerne aos objetivos específicos, foi considerado o panorama do cenário jurídico- legislativo internacional, brasileiro e baiano, bem como a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe atualmente para assegurar a concretização da proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com o TEA. Em relação à metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente artigo, foi adotada a revisão bibliográfica e a análise de documentos através do método cartesiano, em que, primeiramente, são analisadas as premissas que possuem um aspecto geral, para, posteriormente, serem analisadas as premissas de caráter específico. Sendo assim, foram inicialmente utilizadas conceituações genéricas, para, posteriormente haver uma maior elucidação das especificidades da temática central.

No que concerne à justificativa, o presente trabalho, justifica-se juridicamente pelo fato de que é analisado minuciosamente o cenário jurídico-legislativo internacional, brasileiro e baiano referente à proteção aos direitos educacionais dos indivíduos com TEA. Quanto ao aspecto político, importa analisar a real necessidade da implementação de políticas públicas efetivas para assegurar a defesa dos direitos das pessoas autistas no que tange ao trabalho e à educação. Será considerado, no âmbito econômico, as restrições referentes a reserva orçamentária que o Estado da Bahia dispõe para poder atender aos direitos e às demandas que os indivíduos portadores de alguma necessidade especial possuem no que tange à esfera educacional, em particular aos indivíduos com TEA.

E, no tocante ao aspecto social, o presente Trabalho de Conclusão de Curso justifica-se pelo fato de que é de essencial relevância a participação da sociedade no que concerne ao fato de não só proporcionar assistência à acessibilidade e à inclusão dos portadores de necessidades

especiais, inclusive aos portadores do TEA, assim como o respeito ao pleno exercício do direito da dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente para esses indivíduos.



Destarte, o presente artigo científico foi dividido em cinco capítulos. Inicialmente, o segundo capítulo objetiva examinar o panorama jurídico das leis de proteção dos direitos **das Pessoas com Deficiência** (PcD) referentes à educação inclusiva nos âmbitos internacional, brasileiro e baiano. Posteriormente, neste capítulo, almeja-se compreender a atual situação da educação inclusiva quanto à estrutura e à disponibilidade de recursos para atender as demandas dos portadores de necessidades especiais nas redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia. Por fim, visa-se elucidar o atual cenário da educação inclusiva no estado da Bahia, à luz da eficácia da lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa **com Deficiência**).

O terceiro capítulo trata exclusivamente do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Primeiramente, é abordada a conceituação, as características e as classificações do TEA. Logo em sequência, é tratada a questão da importância da família no processo educacional dos autistas, e, para isso, são utilizadas abordagens doutrinárias e dispositivos do Código Civil para evidenciar essa referida importância. Ademais, é aludido qual é o papel do docente como educador basilar em relação ao auxílio aos portadores do TEA a se integrarem e se adaptarem efetivamente em ambiente escolar, especialmente no que refere à comunicação e à interação social.

O quarto capítulo é voltado ao processo de inserção e adaptação dos indivíduos com TEA ao mercado de trabalho baiano. Nessa perspectiva, é exposta a necessidade das ações afirmativas serem constantemente difundidas em detrimento da proteção e concretização dos direitos dos autistas no mercado laboral do estado da Bahia. Em seguida, é discorrido o papel que as empresas empregadoras e funcionários devem desempenhar para garantir a plena adaptação dos indivíduos portadores do TEA ao ambiente de trabalho. Por fim, é feita alusão ao auxílio que a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode proporcionar aos autistas, tendo em vista que, a depender do número de funcionários que a empresa possua, deve sempre ser reservado um percentual específico de vagas, para as (PcD), proporcional a esse respectivo número.

O quinto e último capítulo faz uma síntese geral dos principais pontos da temática central discorrida, que é : Direito à Educação: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Dessa forma, nesse capítulo são reiterados os dados que foram apresentados, e, por meio dos resultados desses dados, é exposta a conclusão para o presente tema.

2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Inicialmente, insta salientar que o ordenamento jurídico em âmbito internacional em relação à educação inclusiva ganha força somente no ano de 1990 com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, pois, apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948 dispor em seu Artigo XXVI que: “Todo ser humano tem direito à instrução” (Assembleia Geral da ONU, 1948), foi somente com a Declaração Mundial **de Educação para Todos** que **a educação inclusiva** ganhou o devido enfoque. O Artigo 3 da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, documento da **Organização das Nações Unidas (ONU)** para educação, ciência e cultura (Unesco), estabelece o seguinte: “As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial” (Unesco, 1990).

Portanto, nesse documento ficou evidenciado a necessidade de se tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte



integrante do sistema educativo. Desse modo, o referido documento foi de fundamental relevância para alertar ao mundo a necessidade de se estabelecerem medidas para garantir a acessibilidade igualitária à educação para todas as **Pessoas com Deficiência** (PcD).

Em seguida, no ano de 1994, foi instituída a Declaração de Salamanca, que foi uma resolução da ONU, concebida na Conferência Mundial **de Educação Especial** na Espanha. Esse diploma legal tratou de estabelecer princípios, políticas e práticas que deveriam ser adotadas para suprir as necessidades educativas **das Pessoas com Deficiência** (PcD), bem como estabeleceu orientações para a estruturação de ações de desenvolvimento da educação especial em nível internacional, nacional e regional pelos países signatários. Ademais, no tocante à escola, a Declaração de Salamanca abordou acerca de sua administração, do recrutamento de professores treinados e preparados para fornecer o devido suporte educacional aos indivíduos portadores de necessidades especiais, do envolvimento comunitário, dentre outros diversos pontos importantes referentes à educação especial.

Em sequência, no ano de 1999, foi aprovada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, comumente conhecida como Convenção de Guatemala. Essa convenção resultou na aprovação do Decreto nº 3.956/2001 no Brasil. O Artigo III dessa convenção determina que:

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade [...] (GUATEMALA, 1999).

Desse modo, todos os Estados Partes comprometeram-se a tomarem medidas que objetivassem a eliminação de qualquer tipo de discriminação contra as **Pessoas com Deficiência** (PcD), em prol da promoção da integração desses indivíduos à sociedade, inclusive em ambientes escolares.

Posteriormente, no ano de 2009, foi aprovada pela ONU a Convenção sobre os Direitos **das Pessoas com Deficiência**, sendo o primeiro tratado que versa sobre direitos humanos, que foi incorporado pelo Brasil com a natureza jurídica de norma constitucional. A importância dessa convenção dá-se pelo fato de que ela afirma que os países têm a responsabilidade de assegurar um sistema **de Educação Inclusiva em** todos os níveis ou etapas de ensino, ou seja, essa convenção determinou que os países têm a responsabilidade por implementar **a educação inclusiva** desde o ensino básico até o ensino técnico e/ou superior em seus respectivos sistemas educacionais.

Já no ano de 2015, mais de 160 países, incluindo o Brasil, participaram do Fórum Mundial de Educação, em Incheon, na Coreia do Sul. Nesse fórum, foi adotada a Declaração de Incheon para 2030, à qual todos os países comprometeram-se, conjuntamente, a buscarem implementar uma educação inclusiva de qualidade e igualitária até o ano de 2030. Ainda no ano de 2015, originado da Declaração de Incheon, a Unesco instituiu um documento denominado: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Esse documento possui 17 objetivos que deverão ser implementados até o ano de 2030, e, dentre eles, o 4º item propõe o seguinte objetivo: “Assegurar **a Educação Inclusiva**, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (Unesco, 2015).

Desse modo, a referida declaração foi imprescindível para que a implantação de uma educação inclusiva de qualidade virasse um objetivo a ser alcançado pelos países até o ano de 2030.

No ordenamento jurídico brasileiro, em termos cronológicos acerca das legislações que abordam **a educação inclusiva**, inicialmente merece destaque a Lei nº 4.024/61 (Lei de Diretrizes e Bases da



Educação Nacional – LDBEN), especificamente pelo fato de que este dispositivo fundamentava em seu Título X – artigos 88 e 89 (posteriormente revogados pela Lei nº 9.394/96), que deveria haver um atendimento no âmbito educacional

às **peças com deficiência**, que eram denominadas de “excepcionais” por essa respectiva legislação. Nesse contexto, merece menção o artigo 88 desse dispositivo, que dispõe o seguinte: “A Educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade” (BRASIL, 1961).

Adiante, outro dispositivo que também merece destaque no que se refere à educação inclusiva foi a Lei nº 5.692/71 (Revogada pela Lei nº 9.394/96), que foi a segunda lei responsável por estabelecer as diretrizes e bases educacionais no Brasil. Em relação ao conteúdo desta legislação referente à educação inclusiva, vale mencionar o artigo 9º deste dispositivo, cujo texto legal previa o seguinte:

Os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, **de acordo com** as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação (BRASIL, 1971)

Portanto, essa legislação não era responsável por promover a inclusão **das pessoas com deficiência** na rede **regular de ensino**, mas sim em escolas especiais.

Posteriormente, já no ano de 1988, houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. Quanto à Educação Inclusiva, vale salientar a incidência dos artigos 205, 206, e 208, inciso III desse dispositivo legal. Em relação ao artigo 208, inciso III, cabe enfatizar que ele garante aos portadores de deficiência um **atendimento educacional especializado**, de maneira preferencial, em instituições regulares de ensino.

Em sequência, outra legislação de relevante destaque no âmbito da educação inclusiva brasileira, foi a Lei nº 7.853/89. O texto legal desse dispositivo trata acerca do apoio à integração social **das pessoas com deficiência**. Referente à área da educação, o artigo 2º, inciso I, alíneas “a” à “f” dessa lei trata das questões relativas à obrigatoriedade da inserção de escolas especiais públicas e privadas, bem como do oferecimento de forma gratuita e obrigatória da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino. Essa legislação também obriga as unidades hospitalares às quais educandos portadores de alguma deficiência estejam internados por prazo igual ou superior a 1 ano, a oferecerem programas **de Educação Especial** à nível pré-escolar.

Cabe ainda mencionar o fato de que essa legislação garante o acesso dos mesmos benefícios conferidos aos demais educandos para os alunos portadores de deficiência, ou seja, o acesso ao material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo para **os alunos com deficiência**. Por fim, essa legislação incumbe ao Poder Público a “matrícula compulsória

em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no **sistema regular de ensino**” (BRASIL, 1989)

Em seguida, outra norma de imprescindível relevância para o ordenamento jurídico brasileiro no tocante à educação inclusiva foi a Lei nº 8.069/90, comumente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse dispositivo garante, em seu artigo 54, inciso III o “**atendimento educacional especializado** às crianças e adolescentes com deficiência, preferencialmente na rede **regular de ensino**” (BRASIL, 1990), assegurando uma especial proteção aos direitos educacionais da criança e do adolescente que possui algum tipo de deficiência, de forma a buscar integrá-los na rede **regular de ensino**.



Logo após, outra diretriz brasileira no âmbito da educação inclusiva, foi a Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Essa respectiva legislação dedicou seu Capítulo V especificamente para a **Educação Inclusiva**, denominada **de Educação Especial**.

Além de abordar o processo de formação dos docentes no que tange à **utilização de métodos**, técnicas e recursos para efetuar um adequado atendimento à crianças portadoras de alguma deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, essa lei determinou que **o atendimento educacional** de alunos que não pudessem ser integrados em classes de ensino regulares fosse feito em escolas ou outros locais que disponibilizassem serviços especializados para efetuar o devido atendimento à esses alunos tidos como “especiais”, **de acordo com** suas “condições especiais”.

Já no ano de 2001, houve a elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE) com a Lei nº 10.172/01. Em relação a esse plano, merece destaque o fato deste fazer menção à promoção à uma Educação Especial de qualidade como um de seus objetivos. Nesse sentido, o supracitado dispositivo legal estabelece como diretriz basilar a promoção sistemática da educação especial nos diferentes níveis de ensino como sendo uma modalidade de educação escolar, pois, ainda consoante essa diretriz, é uma medida importante assegurar vagas no ensino regular para estudantes que possuem tipos e graus de deficiência diversificados.

Ademais, no ano de 2002, houve através da Lei nº 10.436/02 o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como sendo um meio legal de expressão e comunicação dos indivíduos que possuem deficiência auditiva e mudez.

No ano de 2008, foi elaborado um documento denominado “Política Nacional **de Educação Especial** na Perspectiva da **Educação Inclusiva**”, **que** serviu como embasamento

para o desenvolvimento de políticas públicas em prol de uma educação inclusiva de qualidade para todos os estudantes com necessidades especiais.

No ano de 2011, foi promulgado o Decreto nº 7.611/11, dispondo acerca do dever do Estado em garantir um **atendimento educacional especializado** (AEE), em todos os níveis de ensino, sem discriminações, e, baseado na igualdade de oportunidades para todos os indivíduos que são público-alvo da educação especial.

É essencial, ainda, ressaltar a Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, pois, essa lei, apesar de curta, teve crucial relevância para consolidar, de fato, um âmbito de suporte e proteção aos indivíduos portadores do TEA, resguardando-os, de maneira eficaz, especialmente no que concerne à educação e ao mercado de trabalho, tendo em vista que os artigos dessa aludida lei vão de encontro justamente com esse âmbito protetivo e assecuratório de direitos para essas pessoas. Por fim, também de crucial relevância, vale destacar a Lei nº 13.146/2015 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência), que foi a lei que, de fato, consolidou uma gama de direitos no âmbito educacional e do mercado de trabalho de maneira mais abrangente e detalhada, na perspectiva dos avanços tecnológicos modernos para os indivíduos portadores de necessidades especiais.

No que concerne às legislações baianas no tocante à proteção e à garantia de direitos no âmbito educacional para os indivíduos portadores de necessidades especiais, vale destacar a Constituição do Estado da Bahia de 1989, a Resolução CEE nº 79 de 15 de setembro de 2009, e, a Lei nº 13.559/2016, que aprovou o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026).

Acerca da Constituição do Estado da Bahia de 1989, insta salientar que, em seus artigos 244, 247, inciso III, e, 251, ela reforçou o entendimento da Constituição Federal de 1988 no sentido de estabelecer como sendo dever do Estado e da família prover um **atendimento educacional especializado** para os indivíduos



portadores de necessidades especiais, de preferência em rede **regular de ensino**, em prol do **desenvolvimento e** da qualificação para o trabalho desses indivíduos, bem como, também estabeleceu que deverão ser asseguradas para os indivíduos que possuam algum tipo de deficiência mental, física ou sensorial, condições adequadas de educação, em instituições específicas, ou então, deverão estes serem estimulados precocemente ao ensino profissional.

Em relação à Resolução CEE nº 79 de 15 de dezembro de 2009, destaca-se o fato de que esta foi responsável por estabelecer normas referentes à Educação Especial, na concepção da **Educação Inclusiva**, em todas as modalidades e etapas da Educação Básica,

relativas ao Sistema Estadual de Ensino do estado da Bahia. Portanto, essa resolução incluiu em seus artigos normas que auxiliaram, ainda mais, na proteção dos direitos educacionais das (PcD) na Bahia, contudo, direcionadas para a Educação Básica.

Por fim, o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026) reforçou o compromisso da **Secretaria de Educação** do Estado da Bahia em concretizar plenamente a inclusão do denominado público-alvo da **Educação Inclusiva**, ou seja, os portadores de necessidades especiais nos sistemas gerais de ensino. Nesse contexto, uma das diretrizes orientadoras do PEE-BA é superar as desigualdades educacionais, buscando erradicar todas as formas de discriminação no âmbito educacional. Portanto, encontra-se aí, implicitamente incluída, a **Educação Inclusiva**, tendo em vista que o artigo 3º, inciso III, desse supracitado diploma legal menciona que as estratégias desta lei deverão considerar o atendimento especializado, na perspectiva da Educação Inclusiva, de forma a assegurar o sistema de **educação inclusiva em** todas as modalidades, níveis e etapas de ensino para esse referido público-alvo.

2.1 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA

Consoante dados da Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia (SEPLAN-BA), o orçamento do governo do estado da Bahia, para o ano de 2020, é, de aproximadamente, R\$ 49,2 bilhões, sendo que deste montante, 60% dos recursos, ou seja, aproximadamente R\$ 30 bilhões serão destinados para a área social, sendo a educação uma das prioridades. Portanto, o governo do estado da Bahia dispõe de recursos financeiros significativos para atender a demanda das redes públicas e particulares de ensino no que concerne ao suporte estrutural para o desenvolvimento de uma educação inclusiva de qualidade. Nesse cenário, **de acordo com o** entendimento de Eugênia Augusta Fávero (2010), para a construção de um sistema de **educação inclusiva** qualificado, deverá haver a adoção de medidas necessárias que garantam um efetivo atendimento com respeito e qualidade a **todos os alunos**. Sendo assim, embora o governo do estado da Bahia disponha de recursos financeiros significativos para efetuar **o atendimento das** demandas das redes públicas e particulares de ensino no que tange à educação inclusiva, é essencial que este promova programas que, de fato, concretizem satisfatoriamente todas essas demandas.

Em consonância com os ensinamentos de Rosita Edler Carvalho (2006), para que a escola seja de fato um espaço inclusivo para o aluno com deficiência, é necessário que seja construída uma cultura de acessibilidade, objetivando assegurar a participação e a aprendizagem **de todos os** estudantes, independentemente das características particulares de cada um, ou seja, independentemente de quaisquer necessidades especiais que cada estudante possua. Logo, partindo dessa perspectiva, é fundamental que as redes de ensino públicas e particulares do estado da Bahia disponibilizem materiais



didáticos, recursos audiovisuais e sensoriais, tecnologias assistivas, e, principalmente profissionais capacitados para auxiliar aos estudantes com alguma deficiência a se desenvolverem no âmbito da aprendizagem, com o intuito de concretizar essa denominada “cultura de acessibilidade”. Em relação, especificamente, aos indivíduos que possuem o TEA, Ana Basílio e Jéssica Moreira (2014) adotam o pensamento de que a escola deve oferecer um plano de ensino que respeite as particularidades de cada estudante, de modo a propor atividades diversificadas que levem em consideração o conhecimento que cada um consiga desenvolver. Portanto, a escola deverá ser um ambiente no qual os indivíduos que possuem o TEA possam estar constantemente desenvolvendo habilidades cognitivas novas, para que consigam se preparar, adequadamente e de forma qualificada, para o mercado de trabalho. Em síntese, as redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia devem estar constantemente buscando seguir as supracitadas legislações referentes a garantia de direitos para os indivíduos portadores de necessidades especiais no que tange à educação inclusiva, bem como também devem implementar políticas que levem em consideração as particularidades de cada indivíduo que possua alguma necessidade especial, de modo à assegurar à estes um adequado e efetivo processo educacional, para que, futuramente, possam estar devidamente capacitados para exercer suas respectivas profissões, dentro do mercado de trabalho, em qualquer área do conhecimento à qual optem em seguir.

2.2. A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), começou a vigorar a partir do ano de 2016, e, impôs ao Estado Brasileiro o dever em assegurar o efetivo cumprimento dos regramentos estabelecidos em seus respectivos dispositivos legais, referentes à promoção da acessibilidade das PcD ao âmbito educacional de forma mais consistente, tendo em vista que essa aludida legislação impôs aos agentes políticos a

obrigatoriedade em sua concretização, senão, estes incidiriam no cometimento da infame improbidade administrativa.

No tocante ao âmbito educacional, o artigo 27 da LBI dispõe que a educação é um direito inerente à pessoa com deficiência, e, nesse contexto, fica garantida a acessibilidade desses indivíduos ao **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis e modalidades de ensino, no decorrer da vida destes, de modo a atingir o mais elevado grau de desenvolvimento possível das habilidades intelectuais, físicas, sociais e sensoriais de cada um, considerando suas características particulares, necessidades e interesses de aprendizagem.

O parágrafo único deste supracitado dispositivo legal complementa-o da seguinte forma: “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.” (BRASIL, 2015).

Outro dispositivo legal de extrema relevância da Lei nº 13.146/2015 refere-se ao artigo 28, incisos I e II, que incumbem ao Poder Público criar, implementar, incentivar, desenvolver, assegurar, acompanhar e avaliar o **sistema educacional inclusivo** em todas as modalidades, bem como em aprimorar os sistemas educacionais de ensino, através da garantia de recursos para a acessibilidade que promovam a participação e a aprendizagem das PcD, objetivando eliminar obstáculos para a plena inclusão destas na sociedade.



Em relação à eficácia da Lei nº 13.146/2015, é fundamental salientar que esta possui efeitos plenos e imediatos, ou seja, no que concerne à aplicabilidade dessa referida legislação, pode-se afirmar que suas normas produzem efeitos no momento em que são concretamente aplicadas.

Em síntese, para que a Lei nº 13.146/2015 possa ser plenamente eficaz³ no estado da Bahia em relação ao suporte educacional para as **pessoas com deficiência**, é essencial que os recursos orçamentários estatais disponíveis para a educação sejam investidos em melhorias estruturais nas escolas públicas e particulares de ensino do estado no tocante à Educação Inclusiva, através da utilização de materiais didáticos e de tecnologias assistivas que considerem as particularidades de cada indivíduo, sendo que, no caso dos portadores do TEA, sejam tecnologias que busquem efetuar a interação social destes com outros indivíduos, estimulando-os, assim, a desenvolverem habilidades de comunicação em qualquer ambiente. [1: 3 A eficácia referente a legislação em comento significa que a norma cumpriu com a finalidade cuja qual destinava-se, haja vista o fato de que foi socialmente observada, tendo solucionado o motivo que a gerou. Uma lei é eficaz no momento em que cumpre com a sua respectiva função social.]

3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI Nº 12.764/2012

De acordo com a concepção de Nora Cavaco (2014), o Transtorno do Espectro Autista, também conhecido como Desordens do Espectro Autista (DEA), ou, popularmente denominado de autismo (palavra derivada do grego Autos, que significa “eu” ou “próprio”), é definido como sendo um distúrbio neurológico do desenvolvimento em que o indivíduo que o possui fica “preso em si mesmo”, daí a dificuldade destes em se relacionar com o mundo exterior.

Conforme o entendimento de Maria Alice Fontes (2014), o indivíduo que é portador do Transtorno do Espectro Autista caracteriza-se por possuir dificuldades de: comunicação, tanto verbal como não verbal, de interação social, além de possuírem comportamentos repetitivos e interesses restritos, e, em alguns casos, possuem também sensibilidades sensoriais.

O sistema de saúde brasileiro utiliza a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, comumente conhecida pela sigla CID, que se encontra em sua 10ª edição, portanto (CID-10), para classificar o TEA, que situa-se na categoria dos transtornos mentais e comportamentais dessa supracitada lista, publicada e revisada periodicamente pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Desse modo, essa aludida lista classifica os tipos de TEA nas seguintes categorias: Síndrome de Asperger, Autismo Clássico, Transtorno Geral do Desenvolvimento Não Especificado e o Transtorno Desintegrativo da Infância.

Consoante artigo publicado pela Redação Minuto Saudável (2017) sobre os tipos de autismo, a Síndrome de Asperger é considerada como sendo a forma mais leve do TEA, varia de um indivíduo para outro, entretanto, geralmente a deficiência situa-se nas dificuldades de interação social e de comunicação, e, na presença de comportamentos repetitivos, contudo, muitos indivíduos que são portadores dessa síndrome possuem uma intelectualidade excepcional. Já em relação ao Autismo Clássico, além de normalmente apresentarem significativos atrasos na linguagem, na integração social e comportamentos incomuns, podem também ter dificuldades no aprendizado, possuindo inteligência aquém da média.

Em relação ao Transtorno Geral ou Invasivo do Desenvolvimento Não Especificado, este caracteriza-se



por ser mais grave do que a Síndrome de Asperger e mais leve do que o Autismo Clássico, sendo que seus sintomas mais comuns são: dificuldades de interação social, linguagem mais desenvolvida em comparação ao Autismo Clássico e menos desenvolvida em comparação à Síndrome de Asperger e comportamentos repetitivos em menor frequência.

Ademais, o Transtorno Desintegrativo da Infância caracteriza-se por ser o tipo mais grave de autismo existente, porém, o menos frequente, tendo em vista que somente duas de cem mil crianças são diagnosticadas com o referido transtorno. Esse tipo de autismo é o mais grave,

por conta do fato de que a criança que o desenvolve perde, de forma brusca, normalmente entre 2 e 4 anos de idade, as habilidades intelectuais, linguísticas e sociais.

Inicialmente, no que concerne à Lei nº 12.764/2012, vale salientar que foi a partir dela que, para todos os efeitos legais, os indivíduos portadores do TEA passaram a ser considerados como pessoas com algum tipo de deficiência, de modo a assegurar a esses indivíduos todos os direitos constitucionais, garantidos em legislações específicas. No tocante ao âmbito educacional, o artigo 3º, inciso IV, alínea “a” dessa aludida lei, teve fundamental relevância ao garantir, de forma específica, o direito à educação e ao ensino profissionalizante, como sendo um direito intrínseco da pessoa com TEA.

O parágrafo único deste referido artigo também foi fundamentalmente relevante ao dispor que o indivíduo portador do TEA, que esteja inserido **nas classes comuns** de ensino regular, possuirá direito a um acompanhante especializado, caso haja a comprovação dessa necessidade. Ainda no tocante ao âmbito educacional, insta destacar o artigo 7º, caput dessa supracitada lei que estabelece: “Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos”. (BRASIL, 2012). Em complemento, o parágrafo primeiro do aludido artigo dispõe: “§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo”. (BRASIL, 2012).

Portanto, torna-se evidente a intenção do supramencionado artigo em reforçar ainda mais a garantia dos princípios constitucionais da igualdade de direitos em âmbito educacional e da dignidade da pessoa humana, já consolidados pelos artigos 1º, inciso III, e, 205 da Constituição Federal de 1988, determinando que haja a pena de multa para o gestor ou outra autoridade competente que se recuse a efetuar a matrícula do estudante com TEA. O §1º complementa o artigo 7º da Lei nº 12.764/2012, impondo que, na hipótese de reincidência, apurada através de processo administrativo, e, garantidos os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deverá incidir a perda do cargo do gestor ou da autoridade competente que continue a se recusar em efetuar a matrícula do estudante com TEA. Ademais, os artigos 2º, inciso V, e 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012 foram de essencial importância para os portadores do TEA em relação à esfera laboral, pois, definiu como sendo Diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista o estímulo à inserção destes no mercado de trabalho, observando-se as particularidades da deficiência, ou seja, **de acordo com** cada tipo de autismo, fornecendo-lhes, nesse contexto a acessibilidade ao aludido mercado de trabalho.

3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA

Tendo como base o disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a família possui, como absoluta prioridade, o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação,



colocando-os à salvo de qualquer tipo de violência, discriminação, exploração, negligência, opressão e crueldade. Nesse sentido, pode-se abstrair, desse aludido conteúdo normativo, que a família possui a função de auxiliar a criança, o adolescente e o jovem no que concerne à plena efetivação de seus direitos educacionais, de modo a protegê-los contra quaisquer ações atentatórias a esses respectivos direitos, como os exemplos citados pelo supramencionado artigo.

Além do referido dispositivo legal, o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil Brasileiro de 2002, também reforça o entendimento de que incumbe-se à família, mais especificamente aos pais, independentemente da situação conjugal em que se encontrem, o pleno exercício do poder familiar, no que tange ao fornecimento e direcionamento da educação para os filhos. Ademais, ainda referente ao dispositivo legal em comento, o artigo 1.728 estabelece as hipóteses relativas ao instituto da tutela, e, nessas hipóteses, conforme determina o artigo 1.740, inciso I, também do dispositivo legal em comento, cabe ao tutor dirigir educação ao menor tutelado.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, já há a regulamentação dos direitos dos indivíduos que possuem o TEA. Entretanto, para que essa referida regulamentação específica fosse conquistada, houve um imenso esforço dos legisladores em decorrência da ausência de informações precisas sobre o assunto

Nesse contexto, conforme preleciona Vera Lúcia Caminha (2016), antes do advento de estudos científicos e das legislações regulamentares da matéria, os familiares dos indivíduos portadores do TEA possuíam problemas relativos à identificação da patologia, pois, o comportamento destes era tido como normal, ou então, equiparado a outras patologias, como a esquizofrenia ou alguma outra espécie de distúrbio psiquiátrico.

Nessa perspectiva, **de acordo com o** entendimento de Dayse Carla Genero Serra (2004), após o período de aceitação, existem diversas formas às quais os familiares podem se posicionar perante a necessidade especial daquele indivíduo. Portanto, o “olhar da família” em relação ao autismo é de fundamental importância para que o portador do espectro autista possa concretizar o seu pleno desenvolvimento. Em síntese, a participação dos familiares na educação dos indivíduos portadores do TEA é essencial para que estes obtenham êxito no tocante à inclusão social, iniciando-se pelo

ambiente escolar. Logo, os pais **das pessoas com** TEA não podem deixar de matriculá-las nas escolas, supondo que elas não vão se adaptar, ou até mesmo, conseguirem acompanhar o ritmo dos outros estudantes, visto que eles devem acreditar no potencial de cada um desses indivíduos, e auxiliá-los, sempre quando for necessário, pois, como já preceitua o artigo 226 da Constituição Federal de 1988: A família é a base da sociedade.

3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA

Cabe primordialmente destacar que, consoante o entendimento de Eugenio Cunha (2014), não há como realizar um efetivo debate acerca da inclusão de alunos com necessidades especiais sem comentar qual é função do docente nesse processo. Nessa perspectiva, é fundamental proporcionar a esse docente condições para que possa trabalhar com e na inclusão. Desse modo, Eugenio Cunha (2014) conclui seu raciocínio afirmando que, mesmo que o docente tenha noção das dificuldades do aluno portador de alguma necessidade especial, e, aprenda como intervir pedagogicamente em relação à essa (s) dificuldade (s), este terá sido um processo ineficaz, caso não consiga concretizar a plena inclusão deste



aluno em ambiente escolar.

Destarte, em relação aos portadores do TEA, encontra-se estabelecido nas Diretrizes da Educação Inclusiva do Estado da Bahia (2017) que, pelo fato dos docentes terem contato direto constantemente com esses estudantes, tanto nas salas de aula como em outros espaços, são, conjuntamente com outros profissionais de áreas correlatas, os mais adequados para efetuar a avaliação e identificar as necessidades desses indivíduos, pois, estão cotidianamente observando direta e indiretamente os respectivos comportamentos destes, e, portanto, são capazes de indicar as capacidades e habilidades (tanto as gerais como as específicas) que essas pessoas demonstram possuir.

Com o objetivo de fazer com que a criança, o adolescente ou o jovem com autismo possa progredir em sua autonomia, e, independência, é essencial que o currículo do docente seja funcional⁴ e bem estruturado, almejando assim desenvolver no portador do TEA competências sociais e cognitivas.

[2: 4 No contexto da Educação Inclusiva, o currículo funcional é aquele ao qual o profissional que o possui objetiva propor uma melhoria na qualidade devida das PcD, de maneira a apontar “caminhos” para que esse referido aluno que possui alguma deficiência possa dispor de uma maior participação social, bem como de uma melhor autogestão da vida.]

Logo, o profissional que deve exercer a função de atender às necessidades educacionais dos indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia é o professor de **Atendimento Educacional Especializado (AEE)**. A função basilar desse profissional é desenvolver serviços educacionais especializados nos Centros de Apoio Pedagógico Especializados (CAPE), ou em

instituições de ensino especializadas, criando assim um ambiente educacional acolhedor, estimulante e estruturado, de forma a respeitar as particularidades e otimizar a aprendizagem das pessoas autistas, pois, estas necessitam estar em locais sensorialmente favoráveis⁵ para que possam ter condições de amplificarem as interações sociais, desenvolvendo, conseqüentemente, suas potencialidades.

[3: 5 Locais sensorialmente favoráveis são aqueles aos quais dispõem de um ambiente com sons de baixa intensidade. Nesse sentido, pelo fato de muitos indivíduos portadores do TEA possuírem hipersensibilidade sensorial, que ocorre quando uma pessoa é extremamente sensível a sons com frequência mais elevada, esses necessitam desses respectivos locais para desenvolverem suas habilidades cognitivas.]

4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO.

Em relação às ações afirmativas, cabe primordialmente destacar que estas são oriundas dos Estados Unidos da América, que, por volta da década de 60, em meio à rígida sistemática de segregação racial ali existente, implementaram políticas, como por exemplo o Civil Right Act de 1964, proibindo discriminações em locais públicos, contudo, não obtiveram o êxito esperado.

A partir daí, houve então a difusão no mundo todo de diplomas normativos que implementaram, em seus respectivos ordenamentos jurídicos, os ideais consolidados por essas ações afirmativas, principalmente no que concerne ao repúdio à discriminação e ao preconceito nas suas mais diversas vertentes, em particular no âmbito trabalhista.

Perante esse cenário, no Brasil, as ações afirmativas encontram-se positivadas no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como objetivos fundamentais desta, que são: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais, e, a promoção



do bem de todos, sem a incidência de quaisquer tipos de discriminação.

Portanto, ante o exposto, as ações afirmativas objetivam não só assegurar a igualdade de direitos entre todos os indivíduos, como também inseri-los em um contexto não-discriminatório. Desse modo, os indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia também necessitam das ações afirmativas para que possam exercer plenamente todos os seus direitos assegurados pelas diversas legislações existentes, especialmente, no tocante à esfera trabalhista.

Destarte, vale ressaltar o artigo 285 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, e, o artigo 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012, os quais são complementares, pois, determinam, respectivamente, que o estado da Bahia deve assegurar a plena inserção dos indivíduos portadores de deficiência na vida econômica e social, buscando o completo desenvolvimento de suas potencialidades, e, portanto, deve também garantir acessibilidade do indivíduo portador do TEA ao mercado de trabalho, que no caso, é o baiano.

Ademais, consta nas Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia (2017) que, quando o estado busca articular as diversas modalidades de educação existentes com a **educação inclusiva**, estar-se-á, conseqüentemente, expandindo os “caminhos” de intercessão entre os direitos, as ações afirmativas, a inclusão social, e a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais. Por isso, é fundamental que tanto o Poder Público estatal como as empresas estabeleçam ações afirmativas para que esses “caminhos” para a inserção dos portadores do TEA, no mercado de trabalho baiano, tornem-se cada vez mais viáveis.

4.1 COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO

Consoante os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira (2010), para que se possa alcançar efetivamente a concretização de um meio ambiente de trabalho seguro e de qualidade, é essencial que o empregador respeite todos os direitos básicos do empregado. Dessa forma, o empregador deve fornecer ao empregado condições dignas de trabalho, que colaborem para que este possa trabalhar em um ambiente saudável e seguro. Entretanto, apesar da responsabilidade de efetuar a manutenção de um ambiente laboral mais saudável e seguro ser prioritariamente dirigida ao empregador, todos os empregados também possuem a responsabilidade de colaborar para garantir que o ambiente de trabalho esteja saudável e seguro, conforme observa Rodrigo Spinelli (2009).

É necessário dar especial enfoque no que se refere à adequação do ambiente de trabalho para os casos dos empregados com TEA, haja vista que a maior parte dos indivíduos portadores do TEA, nos mais diversos graus, apresentam restrições de natureza sensorial, acarretando-lhes, conseqüentemente, em uma elevação da sensibilidade dos sentidos, especialmente da audição e da visão, conforme preceitua Roberta Costa Caminha (2008).

Em virtude disso, o ambiente de trabalho ideal para que o empregado portador do TEA possa laborar, deve dispor de iluminação de intensidade moderada, ambientação com cores neutras, e, ser livre de sons altos, pois, quando esses indivíduos encontram-se em ambientes barulhentos, coloridos ou bem claros, incide-lhes uma sobrecarga sensorial, acarretando-lhes descontrolados traços de exaltação e irritação. Por isso, é de crucial relevância que as empresas adaptem seus respectivos ambientes laborais, com o intuito de propiciar acessibilidade, saúde e bem-estar para o empregado com TEA.

No âmbito do estado da Bahia, vale destacar que, no ano de 2018, a Defensoria Pública da Bahia, em parceria com o Fantástico Mundo Autista (Fama), foi responsável por promover



um trabalho de inclusão de jovens com o TEA em seu quadro de estagiários⁶, incluindo-os, conseqüentemente, ao mercado de trabalho baiano. A finalidade precípua desta ação é estimular que as demais empresas contratem indivíduos com autismo para seus respectivos quadros de funcionários, fazendo não só com que haja a disponibilização de oportunidades de trabalho para essas pessoas, como também com que os empregadores e demais funcionários aprendam a implementar um ambiente laboral adequado e acolhedor para o autista.

[4: 6 Até o mês de janeiro do ano de 2020 o presente projeto foi responsável por integrar 4 jovens portadores do Transtorno do Espectro Autista ao quadro de estagiários da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Nesse contexto, um levantamento realizado pela assessoria de comunicação da Defensoria Pública do Estado da Bahia constatou que até a supracitada data, 14 pessoas com autismo e/ou algum outro tipo de deficiência laboram na instância, à qual possui uma equipe de 1.473 pessoas, que se subdividem em estagiários, defensores, e, servidores.]

Insta ainda salientar que, a depender da forma de como o TEA se manifeste no portador, há a possibilidade de haver trabalhos inviáveis, mesmo sendo adotadas todas as medidas de adaptação do ambiente laboral por parte das empresas para o acolhimento destes. Nesse contexto, pode-se citar, por exemplo, as funções de ator e vendedor, pois, estas exigem um grau de comunicação social mais elevado do trabalhador, e, uma das características mais marcantes das pessoas autistas é a dificuldade de socialização, conforme elucida Sebastião Eurico de Melo Souza (2013).

Ademais, consoante o exposto, a atuação das empresas em relação à adaptação do ambiente laboral no momento da contratação do empregado com TEA, deve ser no sentido de não apenas promover a legítima admissão deste na empresa, mas também em promover a adaptação do ambiente laboral **de acordo com** as restrições que esse empregado possui, objetivando proporcionar-lhe a concretização dos aludidos direitos à saúde e segurança em âmbito trabalhista, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, proporcionando-lhe conseqüentemente uma efetiva melhora em sua qualidade de vida.

4.2 COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA

A Política de Cotas para portadores de necessidades especiais disposta no artigo 93 da Lei 8.213/91 estabelece, para o setor privado, que o percentual de vagas de trabalho para indivíduos portadores de necessidades especiais será dividido da seguinte forma:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados 2%;

II - de 201 a 500 3%;

III - de 501 a 1.000 4%;

IV - de 1.001 em diante 5%.

(BRASIL, 1991).

Logo, a principal finalidade da aludida política é incluir o portador de necessidades especiais no mercado de trabalho. Desse modo, a empresa, quando contrata algum indivíduo que possui necessidades especiais



, deve observar não só o critério quantitativo, ou seja, a contratação somente para o preenchimento efetivo das vagas, como também o critério qualitativo, ou seja, as características individuais de cada portador de **necessidades especiais**, e, adaptar-se à estas.

Não obstante, para que a política de cotas para portadores de necessidades especiais auxilie aos portadores do TEA a se inserirem no mercado de trabalho baiano, é essencial que as empresas, além de observarem o critério qualitativo dessas pessoas, observem também a adequação estrutural dos respectivos locais de trabalho, para torná-los acessíveis para estes indivíduos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível, primeiramente, concluir que ainda faltam investimentos tanto por parte do governo do estado da Bahia, como também das empresas localizadas no referido estado, objetivando assegurar a efetivação dos direitos das pessoas autistas no âmbito educacional, e, na esfera trabalhista, de modo à promover a inserção e a adaptação desses indivíduos ao mercado laboral baiano.

Em sequência, conclui-se que **para que as** pessoas com o TEA possam de fato se inserirem e se adaptarem ao mercado laboral baiano, é imprescindível que obtenham uma educação inclusiva de qualidade, fazendo com que estejam plenamente capacitadas para exercerem as mais diversas profissões às quais almejem, e, que consigam desenvolver suas respectivas capacidades laborais no âmbito do estado da Bahia..

Posteriormente, também é possível concluir que o cenário jurídico-legislativo mundial, brasileiro e baiano, encontra-se bem consolidado no tocante **a educação inclusiva**⁷, isto é, com diversas legislações protetivas no âmbito dos direitos educacionais, não só para os portadores do TEA, como também para todos os portadores de necessidades especiais.

[5: 7 Cenário jurídico-legislativo bem consolidado no tocante **a educação inclusiva** significa dizer que já existem diversas legislações às quais asseguram para as PcD o direito de obterem uma educação de qualidade nas mais diversas vertentes, ou seja, tanto no que se refere às redes públicas de ensino, como em relação as redes particulares de ensino.]

Logo após, chegou-se à conclusão de que o governo do Estado da Bahia atualmente dispõe de uma reserva orçamentária significativa para efetuar o devido atendimento das demandas educacionais **das pessoas com** deficiências (PcD).

Além disso, também é possível compreender que o Transtorno do Espectro Autista requer atenção não só das autoridades públicas como de toda a sociedade em geral, devido à condição de vulnerabilidade que a maioria dos portadores possui, especialmente referente à comunicação e à integração social. Nesse contexto, tanto o Estado, como a família, os docentes e as instituições de ensino públicas e particulares devem promover ações educacionais de qualidade, que garantam a inclusão e a adaptação desses indivíduos não só aos ambientes educacionais, mas a todo o contexto do âmbito social.

A prática de ações afirmativas inclusivas, tanto no que se refere à capacitação de trabalhadores autistas, como na adaptação do ambiente laboral, ou até mesmo no tocante à conscientização dos funcionários da empresa, objetivando combater discriminações, bem como assegurar a igualdade em relação ao exercício de direitos, são atitudes essenciais, que constituem o efetivo significado da função social da empresa. Nesse sentido, as empresas devem propiciar condições estruturais **para que as** pessoas com autismo sejam capazes de desenvolver ao máximo suas potencialidades, nos mais diversos ambientes laborais, de modo a assegurarem um ambiente acolhedor, para a plena inserção do portador do Transtorno do Espectro Autista ao mercado de trabalho baiano.



Por fim, conclui-se que os debates sobre a temática em comento devem ser constantemente difundidos, de maneira que a inclusão do indivíduo portador do Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, em especial o baiano, seja efetivamente posta em prática, com o intuito de extinguir os estereótipos referentes a esses indivíduos, de forma a buscar retirá-los do contexto de invisibilidade social, ao qual em muitos casos encontram-se inseridos.

REFERÊNCIAS:

BAHIA, Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE nº 79, de 15 de setembro de 2009. Diário Oficial do Estado da Bahia. Salvador: 26 e 27 de set. 2009. Disponível em: http://www.conselhodeeducacao.ba.gov.br/arquivos/File/RESOLUCAO_CEE_079_2009.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

BAHIA. Constituição do Estado da Bahia. Salvador: Empresa Gráfica da Bahia, 1989. Bahia, 1989. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_14128604_CONSTITUICAO_DO_ESTADO_DA_BAHIA.aspx. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. **Secretaria de Educação**. Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia. Pessoas com Deficiências, **Transtornos Globais do Desenvolvimento, e Altas Habilidades**/Superdotação. Salvador, 2017. Disponível em: <http://semanapedagogica.educacao.ba.gov.br/wpcontent/uploads/2019/01/Diretrizes-da-Educacao-Inclusiva-no-Estado-da-Bahia.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria da Educação. Lei Estadual nº 13.559, de 11 de maio de 2016. Aprova o Plano Estadual de Educação da Bahia e dá outras providências. Bahia, 2016. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-13559-2016-bahia-aprova-o-plano-estadual-de-educacao-da-bahia-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA, Secretaria do Planejamento da. Orçamento do Governo da Bahia para 2020 será de R\$ 49,2



bilhões. 2019. Disponível em: <http://www.seplan.ba.gov.br/2019/12/1143/Orcamento-do-Governo-da-Bahia-para-2020-sera-de-R-492-bilhoes.html>. Acesso em: 14 abr. 2020

BASÍLIO, Ana; MOREIRA, Jéssica. Autismo e escola: os desafios e a necessidade da inclusão. Centro de Referência em Educação Integral. 2014. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/autismo-escola-os-desafios-necessidade-da-inclusao/>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Senado, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L4024.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Brasília, DF: Senado, 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: <http://www>



.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. LDB. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 13. abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências, Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Senado, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12.764.htm. Acesso: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Política Nacional **de Educação Especial** na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, MEC, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRUNA, Maria Helena Varella. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-espectro-autista-tea/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

CAMINHA, Roberta Costa. Autismo: um transtorno de natureza sensorial? 2008. Dissertação. Orientadora : Carolina Lampreia. (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CAMINHA, Vera et al. AUTISMO: VIVÊNCIAS E CAMINHOS. São Paulo. 2016.

CARVALHO, Rosita Edler. Educação inclusiva: com os pingos nos "is". 4. ed. Porto Alegre: Ed. Meditação, 2006.

CAVACO, Nora. O Profissional e a Educação Especial: Uma abordagem sobre o autismo. 2ª ed. Santo Tirso: Editorial Novembro, 2014.



CUNHA, Eugenio. Autismo e inclusão: psicopedagogia práticas educativas na escola e na família. 5ª ed. Rio de Janeiro: Wak Ed., 2014.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Convenção da ONU sobre os direitos **das pessoas com deficiência**: avanços no ordenamento jurídico. In: **Ministério da Educação**. Inclusão: Revista **de Educação Especial**. Brasília: Secretaria da Educação Especial, v.5, n.1 (jan/jul), 2010.

FONTES, Maria Alice. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Maria Alice Fontes. 2014. Disponível em: <http://plenamente.com.br/artigo.php?FhIdArtigo=207>. Acesso em: 13 abr. 2020.

JURÍDICO, Revista Consultor. Defensoria Pública da Bahia promove inclusão de pessoas com autismo. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-27/defensoria-publica-bahia-promove-inclusao-pessoas-autismo>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MENEZES, Paulo Lucena de. A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte- americano. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6ªed. São Paulo: LTr, 2010.

ONU. Assembleia Geral **das Nações Unidas**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10dedezembrode1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

PIMENTA, Tatiana. TEA – Transtorno do Espectro Autista ou Autismo: causas e tratamento. 2017. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/transtorno-do-espectro-autista-ou-autismo/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

RUSSO, Dra. Fabiele. Graus de Autismo – importante saber. 2020. Disponível em: <https://neuroconecta.com.br/graus-de-autismo-importante-saber/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SAUDÁVEL, Redação Minuto. Autismo: **o que é**, infantil, sintomas, tipos (leve), características. **o que é**, infantil, sintomas, tipos (leve), características. 2017. Disponível em: <https://minutosaudavel.com.br/autismo/#tipos-niveis-autismo>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SERRA, Dayse Carla Genero. A inclusão de uma criança com autismo na escola regular: desafios e processos. 2004. Dissertação. Orientadora: Profa. Dra. Leila Regina d'Oliveira de Paula Nunes. (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SILVA, Tatiana Schmitz da. A relevância da educação inclusiva e o autismo no ensino regular brasileiro: Algumas das principais características relacionadas à educação especial no Brasil, bem como à educação inclusiva dentro das escolas públicas brasileiras.. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-relevancia-educacao-inclusiva-autismo-no-ensino-regular-brasileiro.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SOUZA, Sebastião Eurico de Melo. Tratamento de Doenças Neurológicas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013.



SPINELLI, Rodrigo. Discriminação no ambiente de trabalho no momento antecedente à despedida do trabalhador. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coord.). Revista de direito do trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, (abr./jun.), 2009.

UNESCO. Assembleia Geral **das Nações Unidas**. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). 2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/20160119-ODS.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Incheon. Educação 2030: rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos. Coréia do Sul: Incheon, 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre Necessidades Educativas: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Espanha: Salamanca, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de educação. Tailândia: Jomtien, 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/todos.htm>. Acesso em: 13 abr



=====
Arquivo 1: Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx
(7925 termos)

Arquivo 2: <https://16minionuunesco2015.wordpress.com/2015/09/27/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos/> (1033 termos)

Termos comuns: 44

Similaridade: 0,49%

O texto abaixo é o conteúdo do documento Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento
<https://16minionuunesco2015.wordpress.com/2015/09/27/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos/>

=====
DIREITO À EDUCAÇÃO: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia

Victor Cruz Andrade¹ Jessica Hind Ribeiro Costa²

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso, cuja problemática central é verificar o que falta para os direitos das pessoas autistas serem efetivamente assegurados no âmbito educacional e do mercado de trabalho baiano, tem como objetivo geral analisar a importância de uma educação inclusiva de qualidade para auxiliar as pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) a se inserirem e se adaptarem plenamente em ambiente de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Neste viés, foram feitas abordagens legais sobre como encontra-se o atual panorama jurídico internacional, brasileiro e baiano acerca da proteção dos direitos dos autistas, bem como, também foram feitas abordagens doutrinárias sobre o respectivo tema em comento, identificando-se assim a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe para atender as necessidades educacionais das pessoas com deficiência (PcD), incluindo assim os indivíduos com TEA. Ademais, através da revisão bibliográfica e da análise de documentos, houve uma análise da situação das redes públicas e particulares de ensino, bem como do papel do docente na educação das pessoas com TEA. Por fim, foi discutido sobre como as empresas devem se portar no tocante à adaptação dos autistas em ambiente laboral, e, como a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode ajudar na inserção dessas pessoas no mercado de trabalho. Os resultados do presente Trabalho parecem indicar que o cenário jurídico internacional, brasileiro e baiano de proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com TEA, encontra-se bem consolidado.

PALAVRAS-CHAVE: Educação inclusiva. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Políticas Públicas. Mercado de trabalho.

ABSTRACT: The present Course Conclusion Paper, whose central problem is to verify what is missing for the rights of autistic people to be effectively ensured in the educational scope and in the Bahian labor market, has the general objective of analyzing the importance of an inclusive quality education to assist people who have Autistic Spectrum Disorder (ASD) to insert themselves and adapt fully in the workplace in



the state of Bahia. In this vein, legal approaches were taken on how the current international, Brazilian and Bahian legal landscape is found regarding the protection of autistic rights, as well as, doctrinal approaches were also made on the respective topic under comment, thus identifying the reserve budget that the state of Bahia has to meet the educational needs of people with disabilities (PwD), thus including individuals with ASD.

1 Graduando de curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: victor.andrade@ucsal.edu.br.

2 Professora do curso de Direito da UCSal. Pós-Doutoranda pela UNB-FLACSO. Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduada em Direito Civil pelo Complexo Educacional Damásio. Especialista em Teoria e Práticas Clínicas em atenção psicossocial aos usuários de substâncias psicoativas pela Universidade Federal da Bahia. Professora de Direito Civil da Faculdade Ruy Barbosa. Integrante do Grupo de Pesquisa Vida (PPGD - UFBA). Email: jessica.costa@pro.ucsal.br.

In addition, through bibliographic review and document analysis, there was an analysis of the situation of public and private education networks, as well as the role of the teacher in the education of people with ASD. Finally, it was discussed how companies could behave in relation to the adaptation of autistic people in the work environment, and how the policy of quotas for people with special needs can help in the insertion of these people in the labor market. The results of the present Work seem to indicate that the international, Brazilian and Bahian legal framework for protecting the educational rights of PwD, especially for individuals with ASD, is well consolidated.

KEYWORDS: Inclusive education. Autistic Spectrum Disorder. Public Policy. Labor Market.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 2.1. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA. 2.2. A EFICÁCIA DA LEI 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI 12.764/2012. 3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA. 3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA. 4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO. 4.1. COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO. 4.2. COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.



INTRODUÇÃO

O direito à educação encontra-se expressamente consolidado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e, integra um conjunto de direitos chamados direitos sociais, que, por sua vez, integram os direitos fundamentais. Nesse âmbito, tanto o ordenamento jurídico internacional, como o brasileiro e o baiano estabelecem diversas legislações que almejam garantir a efetivação desse direito para todos os indivíduos, incluindo assim, a proteção desse direito para as Pessoas com Deficiência (PcD), buscando, desse modo, assegurar à esses indivíduos a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a educação inclusiva objetiva através de políticas públicas no âmbito educacional, diminuir a problemática da discriminação aos indivíduos portadores de necessidades especiais, implementando assim a denominada sociedade inclusiva.

Partindo dessa perspectiva, torna-se imprescindível a realização de uma análise apurada acerca da eficácia das legislações existentes não só no que concerne à proteção dos direitos das pessoas com deficiências (PcD), mas também dos autistas na esfera educacional, especialmente no que se refere ao suporte e à acessibilidade de recursos, bem como, acerca do impacto dessas legislações no mercado de trabalho baiano referente à concretização dos direitos trabalhistas dessas pessoas.

Desse modo, o objetivo geral do presente trabalho almeja identificar como uma educação inclusiva de qualidade, ou seja, que seja efetivamente capacitante, pode auxiliar aos portadores do TEA a se inserirem e se adaptarem em ambiente laboral no estado da Bahia. Para isso, no que concerne aos objetivos específicos, foi considerado o panorama do cenário jurídico- legislativo internacional, brasileiro e baiano, bem como a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe atualmente para assegurar a concretização da proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com o TEA. Em relação à metodologia utilizada **para o desenvolvimento** do presente artigo, foi adotada a revisão bibliográfica e a análise de documentos através do método cartesiano, em que, primeiramente, são analisadas as premissas que possuem um aspecto geral, para, posteriormente, serem analisadas as premissas de caráter específico. Sendo assim, foram inicialmente utilizadas conceituações genéricas, para, posteriormente haver uma maior elucidação das especificidades da temática central.

No que concerne à justificativa, o presente trabalho, justifica-se juridicamente pelo fato de que é analisado minuciosamente o cenário jurídico-legislativo internacional, brasileiro e baiano referente à proteção aos direitos educacionais dos indivíduos com TEA. Quanto ao aspecto político, importa analisar a real necessidade da implementação de políticas públicas efetivas para assegurar a defesa dos direitos das pessoas autistas no que tange ao trabalho e à educação. Será considerado, no âmbito econômico, as restrições referentes a reserva orçamentária que o Estado da Bahia dispõe para poder atender aos direitos e às demandas que os indivíduos portadores de alguma necessidade especial possuem no que tange à esfera educacional, em particular aos indivíduos com TEA.

E, no tocante ao aspecto social, o presente Trabalho de Conclusão de Curso justifica-se pelo fato de que é de essencial relevância a participação da sociedade no que concerne ao fato de não só proporcionar assistência à acessibilidade e à inclusão dos portadores de necessidades

especiais, inclusive aos portadores do TEA, assim como o respeito ao pleno exercício do direito da dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente para esses indivíduos.



Destarte, o presente artigo científico foi dividido em cinco capítulos. Inicialmente, o segundo capítulo objetiva examinar o panorama jurídico das leis de proteção dos direitos das Pessoas com Deficiência (PcD) referentes à educação inclusiva nos âmbitos internacional, brasileiro e baiano. Posteriormente, neste capítulo, almeja-se compreender a atual situação da educação inclusiva quanto à estrutura e à disponibilidade de recursos para atender as demandas dos portadores de necessidades especiais nas redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia. Por fim, visa-se elucidar o atual cenário da educação inclusiva no estado da Bahia, à luz da eficácia da lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O terceiro capítulo trata exclusivamente do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Primeiramente, é abordada a conceituação, as características e as classificações do TEA. Logo em sequência, é tratada a questão da importância da família no processo educacional dos autistas, e, para isso, são utilizadas abordagens doutrinárias e dispositivos do Código Civil para evidenciar essa referida importância. Ademais, é aludido qual é o papel do docente como educador basilar em relação ao auxílio aos portadores do TEA a se integrarem e se adaptarem efetivamente em ambiente escolar, especialmente no que refere à comunicação e à interação social.

O quarto capítulo é voltado ao processo de inserção e adaptação dos indivíduos com TEA ao mercado de trabalho baiano. Nessa perspectiva, é exposta a necessidade das ações afirmativas serem constantemente difundidas em detrimento da proteção e concretização dos direitos dos autistas no mercado laboral do estado da Bahia. Em seguida, é discorrido o papel que as empresas empregadoras e funcionários devem desempenhar para garantir a plena adaptação dos indivíduos portadores do TEA ao ambiente de trabalho. Por fim, é feita alusão ao auxílio que a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode proporcionar aos autistas, tendo em vista que, a depender do número de funcionários que a empresa possua, deve sempre ser reservado um percentual específico de vagas, para as (PcD), proporcional a esse respectivo número.

O quinto e último capítulo faz uma síntese geral dos principais pontos da temática central discorrida, que é : Direito à Educação: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Dessa forma, nesse capítulo são reiterados os dados que foram apresentados, e, por meio dos resultados desses dados, é exposta a conclusão para o presente tema.

2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Inicialmente, insta salientar que o ordenamento jurídico em âmbito internacional em relação à educação inclusiva ganha força somente no ano de 1990 com a **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**, pois, apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948 dispor em seu Artigo XXVI que: “Todo ser humano tem direito à instrução” (Assembleia Geral da ONU, 1948), foi somente com a Declaração Mundial de **Educação para Todos que a educação** inclusiva ganhou o devido enfoque. O Artigo 3 da **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**, documento da Organização **das Nações Unidas** (ONU) para educação, ciência e cultura (Unesco), estabelece o seguinte: “**As necessidades básicas de aprendizagem** das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial” (Unesco, 1990).

Portanto, nesse documento ficou evidenciado a necessidade de se tomar medidas que garantam a igualdade de **acesso à educação** aos portadores de todo e **qualquer tipo de** deficiência, como parte



integrante do sistema educativo. Desse modo, o referido documento foi de fundamental relevância para alertar ao mundo a necessidade de se estabelecerem medidas para garantir a acessibilidade igualitária à **educação para** todas as Pessoas com Deficiência (PcD).

Em seguida, no ano de 1994, foi instituída a Declaração de Salamanca, que foi uma resolução da ONU, concebida na Conferência Mundial de Educação Especial na Espanha. Esse diploma legal tratou de estabelecer princípios, políticas e práticas que deveriam ser adotadas para suprir as necessidades educativas das Pessoas com Deficiência (PcD), bem como estabeleceu orientações para a estruturação de ações de **desenvolvimento da educação** especial em nível internacional, nacional e regional pelos países signatários. Ademais, no tocante à escola, a Declaração de Salamanca abordou acerca de sua administração, do recrutamento de professores treinados e preparados para fornecer o devido suporte educacional aos indivíduos portadores de necessidades especiais, do envolvimento comunitário, dentre outros diversos pontos importantes referentes à educação especial.

Em sequência, no ano de 1999, foi aprovada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, comumente conhecida como Convenção de Guatemala. Essa convenção resultou na aprovação do Decreto nº 3.956/2001 no Brasil. O Artigo III dessa convenção determina que:

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade [...] (GUATEMALA, 1999).

Desse modo, todos os Estados Partes comprometeram-se a tomarem medidas que objetivassem a eliminação de **qualquer tipo de discriminação** contra as Pessoas com Deficiência (PcD), em prol da promoção da integração desses indivíduos à sociedade, inclusive em ambientes escolares.

Posteriormente, no ano de 2009, foi aprovada pela ONU a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo o primeiro tratado que versa sobre direitos humanos, que foi incorporado pelo Brasil com a natureza jurídica de norma constitucional. A importância dessa convenção dá-se pelo fato de que ela afirma que os países **têm a responsabilidade de** assegurar um sistema de Educação Inclusiva em todos os níveis ou etapas de ensino, ou seja, essa convenção determinou que os países **têm a responsabilidade** por implementar a educação inclusiva desde o ensino básico até o ensino técnico e/ou superior em seus respectivos sistemas educacionais.

Já no ano de 2015, mais de 160 países, incluindo o Brasil, participaram do Fórum Mundial **de Educação, em Incheon, na Coreia do Sul**. Nesse fórum, foi adotada a Declaração de Incheon para 2030, à qual todos os países comprometeram-se, conjuntamente, a buscarem implementar uma educação inclusiva de qualidade e igualitária até o ano de 2030. Ainda no ano de 2015, originado da Declaração de Incheon, a Unesco instituiu um documento denominado: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Esse documento possui 17 objetivos que deverão ser implementados até o ano de 2030, e, dentre eles, o 4º item propõe o seguinte objetivo: “Assegurar a Educação Inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (Unesco, 2015).

Desse modo, a referida declaração foi imprescindível **para que a** implantação de uma educação inclusiva de qualidade virasse um objetivo a ser alcançado pelos países até o ano de 2030.

No ordenamento jurídico brasileiro, em termos cronológicos acerca das legislações que abordam a educação inclusiva, inicialmente merece destaque a Lei nº 4.024/61 (Lei de Diretrizes e Bases da



Educação Nacional – LDBEN), especificamente pelo fato de que este dispositivo fundamentava em seu Título X – artigos 88 e 89 (posteriormente revogados pela Lei nº 9.394/96), que deveria haver um atendimento no âmbito educacional

às pessoas com deficiência, que eram denominadas de “excepcionais” por essa respectiva legislação. Nesse contexto, merece menção o artigo 88 desse dispositivo, que dispõe o seguinte: “A Educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade” (BRASIL, 1961).

Adiante, outro dispositivo que também merece destaque no que se refere à educação inclusiva foi a Lei nº 5.692/71 (Revogada pela Lei nº 9.394/96), que foi a segunda lei responsável por estabelecer as diretrizes e bases educacionais no Brasil. Em relação ao conteúdo desta legislação referente à educação inclusiva, vale mencionar o artigo 9º deste dispositivo, cujo texto legal previa o seguinte:

Os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação (BRASIL, 1971)

Portanto, essa legislação não era responsável por promover a inclusão das pessoas com deficiência na rede regular de ensino, mas sim em escolas especiais.

Posteriormente, já no ano de 1988, houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. Quanto à Educação Inclusiva, vale salientar a incidência dos artigos 205, 206, e 208, inciso III desse dispositivo legal. Em relação ao artigo 208, inciso III, cabe enfatizar que ele garante aos portadores de deficiência um atendimento educacional especializado, de maneira preferencial, em instituições regulares de ensino.

Em sequência, outra legislação de relevante destaque no âmbito da educação inclusiva brasileira, foi a Lei nº 7.853/89. O texto legal desse dispositivo trata acerca do apoio à integração social das pessoas com deficiência. Referente à área da educação, o artigo 2º, inciso I, alíneas “a” à “f” dessa lei trata das questões relativas à obrigatoriedade da inserção de escolas especiais públicas e privadas, bem como do oferecimento de forma gratuita e obrigatória da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino. Essa legislação também obriga as unidades hospitalares às quais educandos portadores de alguma deficiência estejam internados por prazo igual ou superior a 1 ano, a oferecerem programas de Educação Especial à nível pré-escolar.

Cabe ainda mencionar o fato de que essa legislação garante o acesso dos mesmos benefícios conferidos aos demais educandos para os alunos portadores de deficiência, ou seja, o acesso ao material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo para os alunos com deficiência. Por fim, essa legislação incumbe ao Poder Público a “matrícula compulsória

em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino” (BRASIL, 1989)

Em seguida, outra norma de imprescindível relevância para o ordenamento jurídico brasileiro no tocante à educação inclusiva foi a Lei nº 8.069/90, comumente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse dispositivo garante, em seu artigo 54, inciso III o “atendimento educacional especializado às crianças e adolescentes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990), assegurando uma especial proteção aos direitos educacionais da criança e do adolescente que possui algum tipo de deficiência, de forma a buscar integrá-los na rede regular de ensino.



Logo após, outra diretriz brasileira no âmbito da educação inclusiva, foi a Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Essa respectiva legislação dedicou seu Capítulo V especificamente para a Educação Inclusiva, denominada de Educação Especial.

Além de abordar o processo de formação dos docentes no que tange à utilização de métodos, técnicas e recursos para efetuar um adequado atendimento à crianças portadoras de alguma deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, essa lei determinou que o atendimento educacional de alunos que não pudessem ser integrados em classes de ensino regulares fosse feito em escolas ou outros locais que disponibilizassem serviços especializados para efetuar o devido atendimento à esses alunos tidos como “especiais”, de acordo com suas “condições especiais”.

Já no ano de 2001, houve a elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE) com a Lei nº 10.172/01. Em relação a esse plano, merece destaque o fato deste fazer menção à promoção à uma Educação Especial de qualidade como um de seus objetivos. Nesse sentido, o supracitado dispositivo legal estabelece como diretriz basilar a promoção sistemática da educação especial nos diferentes níveis de ensino como sendo uma modalidade de educação escolar, pois, ainda consoante essa diretriz, é uma medida importante assegurar vagas no ensino regular para estudantes que possuem tipos e graus de deficiência diversificados.

Ademais, no ano de 2002, houve através da Lei nº 10.436/02 o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como sendo um meio legal de expressão e comunicação dos indivíduos que possuem deficiência auditiva e mudez.

No ano de 2008, foi elaborado um documento denominado “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva”, que serviu como embasamento

para o desenvolvimento de políticas públicas em prol de uma educação inclusiva de qualidade para todos os estudantes com necessidades especiais.

No ano de 2011, foi promulgado o Decreto nº 7.611/11, dispondo acerca do dever do Estado em garantir um atendimento educacional especializado (AEE), em todos os níveis de ensino, sem discriminações, e, baseado na igualdade de oportunidades para todos os indivíduos que são público-alvo da educação especial.

É essencial, ainda, ressaltar a Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, pois, essa lei, apesar de curta, teve crucial relevância para consolidar, de fato, um âmbito de suporte e proteção aos indivíduos portadores do TEA, resguardando-os, de maneira eficaz, especialmente no que concerne **à educação e** ao mercado de trabalho, tendo em vista que os artigos dessa aludida lei vão de encontro justamente com esse âmbito protetivo e assecuratório de direitos para essas pessoas. Por fim, também de crucial relevância, vale destacar a Lei nº 13.146/2015 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência), que foi a lei que, de fato, consolidou uma gama de direitos no âmbito educacional e do mercado de trabalho de maneira mais abrangente e detalhada, na perspectiva dos avanços tecnológicos modernos para os indivíduos portadores de necessidades especiais.

No que concerne às legislações baianas no tocante à proteção e à garantia de direitos no âmbito educacional para os indivíduos portadores de necessidades especiais, vale destacar a Constituição do Estado da Bahia de 1989, a Resolução CEE nº 79 **de 15 de setembro de 2009**, e, a Lei nº 13.559/2016, que aprovou o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026).

Acerca da Constituição do Estado da Bahia de 1989, insta salientar que, em seus artigos 244, 247, inciso III, e, 251, ela reforçou o entendimento da Constituição Federal de 1988 no sentido de estabelecer como sendo dever do Estado e da família prover um atendimento educacional especializado para os indivíduos



portadores de necessidades especiais, de preferência em rede regular de ensino, em prol do desenvolvimento e da qualificação para o trabalho desses indivíduos, bem como, também estabeleceu que deverão ser asseguradas para os indivíduos que possuam algum tipo de deficiência mental, física ou sensorial, condições adequadas **de educação, em** instituições específicas, ou então, deverão estes serem estimulados precocemente ao ensino profissional.

Em relação à Resolução CEE nº 79 de 15 de dezembro de 2009, destaca-se o fato de que esta foi responsável por estabelecer normas referentes à Educação Especial, na concepção da Educação Inclusiva, em todas as modalidades e etapas **da Educação Básica,**

relativas ao Sistema Estadual de Ensino do estado da Bahia. Portanto, essa resolução incluiu em seus artigos normas que auxiliaram, ainda mais, na proteção dos direitos educacionais das (PcD) na Bahia, contudo, direcionadas para **a Educação Básica.**

Por fim, o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026) reforçou o compromisso da Secretaria de Educação do Estado da Bahia em concretizar plenamente a inclusão do denominado público-alvo da Educação Inclusiva, ou seja, os portadores de necessidades especiais nos sistemas gerais de ensino. Nesse contexto, uma das diretrizes orientadoras do PEE-BA é superar as desigualdades educacionais, buscando erradicar todas as formas **de discriminação no** âmbito educacional. Portanto, encontra-se aí, implicitamente inclusa, a Educação Inclusiva, tendo em vista que o artigo 3º, inciso III, desse supracitado diploma legal menciona que as estratégias desta lei deverão considerar o atendimento especializado, na perspectiva da Educação Inclusiva, de forma a assegurar o sistema de educação inclusiva em todas as modalidades, níveis e etapas de ensino para esse referido público-alvo.

2.1 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA

Consoante dados da Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia (SEPLAN-BA), o orçamento do governo do estado da Bahia, para o ano de 2020, é, de aproximadamente, R\$ 49,2 bilhões, sendo que deste montante, 60% dos recursos, ou seja, aproximadamente R\$ 30 bilhões serão destinados para a área social, sendo a educação uma das prioridades. Portanto, o governo do estado da Bahia dispõe de recursos financeiros significativos para atender a demanda das redes públicas e particulares de ensino no que concerne ao suporte estrutural **para o desenvolvimento** de uma educação inclusiva de qualidade. Nesse cenário, de acordo com o entendimento de Eugênia Augusta Fávero (2010), para a construção de um sistema de educação inclusiva qualificado, deverá haver a adoção de medidas necessárias que garantam um efetivo atendimento com respeito e qualidade **a todos os** alunos. Sendo assim, embora o governo do estado da Bahia disponha de recursos financeiros significativos para efetuar o atendimento das demandas das redes públicas e particulares de ensino no que tange à educação inclusiva, é essencial que este promova programas que, de fato, concretizem satisfatoriamente todas essas demandas.

Em consonância com os ensinamentos de Rosita Edler Carvalho (2006), **para que a** escola seja de fato um espaço inclusivo para o aluno com deficiência, é necessário que seja construída uma cultura de acessibilidade, objetivando assegurar a participação e a aprendizagem **de todos os** estudantes, independentemente das características particulares de cada um, ou seja, independentemente de quaisquer necessidades especiais que cada estudante possua. Logo, partindo dessa perspectiva, é fundamental que as redes de ensino públicas e particulares do estado da Bahia disponibilizem materiais



didáticos, recursos audiovisuais e sensoriais, tecnologias assistivas, e, principalmente profissionais capacitados para auxiliar aos estudantes com alguma deficiência a se desenvolverem no âmbito da aprendizagem, com o intuito de concretizar essa denominada “cultura de acessibilidade”. Em relação, especificamente, aos indivíduos que possuem o TEA, Ana Basílio e Jéssica Moreira (2014) adotam o pensamento de que a escola deve oferecer um plano de ensino que respeite as particularidades de cada estudante, de modo a propor atividades diversificadas que levem em consideração o conhecimento que cada um consiga desenvolver. Portanto, a escola deverá ser um ambiente no qual os indivíduos que possuem o TEA possam estar constantemente desenvolvendo habilidades cognitivas novas, para que consigam se preparar, adequadamente e de forma qualificada, para o mercado de trabalho. Em síntese, as redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia devem estar constantemente buscando seguir as supracitadas legislações referentes a garantia de direitos para os indivíduos portadores de necessidades especiais no que tange à educação inclusiva, bem como também devem implementar políticas que levem em consideração as particularidades de cada indivíduo que possua alguma necessidade especial, de modo à assegurar à estes um adequado e efetivo processo educacional, para que, futuramente, possam estar devidamente capacitados para exercer suas respectivas profissões, dentro do mercado de trabalho, em qualquer área do conhecimento à qual optem em seguir.

2.2. A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), começou a vigorar a partir do ano de 2016, e, impôs ao Estado Brasileiro o dever em assegurar o efetivo cumprimento dos regramentos estabelecidos em seus respectivos dispositivos legais, referentes à promoção da acessibilidade das PcD ao âmbito educacional de forma mais consistente, tendo em vista que essa aludida legislação impôs aos agentes políticos a

obrigatoriedade em sua concretização, senão, estes incidiriam no cometimento da infame improbidade administrativa.

No tocante ao âmbito educacional, o artigo 27 da LBI dispõe **que a educação** é um direito inerente à pessoa com deficiência, e, nesse contexto, fica garantida a acessibilidade desses indivíduos ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, no decorrer da vida destes, de modo a atingir o mais elevado grau de desenvolvimento possível das habilidades intelectuais, físicas, sociais e sensoriais de cada um, considerando suas características particulares, necessidades e interesses de aprendizagem.

O parágrafo único deste supracitado dispositivo legal complementa-o da seguinte forma: “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.” (BRASIL, 2015).

Outro dispositivo legal de extrema relevância da Lei nº 13.146/2015 refere-se ao artigo 28, incisos I e II, que incumbem ao Poder Público criar, implementar, incentivar, desenvolver, assegurar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todas as modalidades, bem como em aprimorar os sistemas educacionais de ensino, através da garantia de recursos para a acessibilidade que promovam a participação e a aprendizagem das PcD, objetivando eliminar obstáculos para a plena inclusão destas na sociedade.



Em relação à eficácia da Lei nº 13.146/2015, é fundamental salientar que esta possui efeitos plenos e imediatos, ou seja, no que concerne à aplicabilidade dessa referida legislação, pode-se afirmar que suas normas produzem efeitos no momento em que são concretamente aplicadas.

Em síntese, **para que a** Lei nº 13.146/2015 possa ser plenamente eficaz³ no estado da Bahia em relação ao suporte educacional para as pessoas com deficiência, é essencial que os recursos orçamentários estatais disponíveis para a educação sejam investidos em melhorias estruturais nas escolas públicas e particulares de ensino do estado no tocante à Educação Inclusiva, através da utilização de materiais didáticos e de tecnologias assistivas que considerem as particularidades de cada indivíduo, sendo que, no caso dos portadores do TEA, sejam tecnologias que busquem efetuar a interação social destes com outros indivíduos, estimulando-os, assim, a desenvolverem habilidades de comunicação em qualquer ambiente. [1: 3 A eficácia referente a legislação em comento significa que a norma cumpriu com a finalidade cuja qual destinava-se, haja vista o fato de que foi socialmente observada, tendo solucionado o motivo que a gerou. Uma lei é eficaz no momento em que cumpre com a sua respectiva função social.]

3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI Nº 12.764/2012

De acordo com a concepção de Nora Cavaco (2014), o Transtorno do Espectro Autista, também conhecido como Desordens do Espectro Autista (DEA), ou, popularmente denominado de autismo (palavra derivada do grego Autos, que significa “eu” ou “próprio”), é definido como sendo um distúrbio neurológico do desenvolvimento em que o indivíduo que o possui fica “preso em si mesmo”, daí a dificuldade destes em se relacionar com o mundo exterior.

Conforme o entendimento de Maria Alice Fontes (2014), o indivíduo que é portador do Transtorno do Espectro Autista caracteriza-se por possuir dificuldades de: comunicação, tanto verbal como não verbal, de interação social, além de possuírem comportamentos repetitivos e interesses restritos, e, em alguns casos, possuem também sensibilidades sensoriais.

O sistema de saúde brasileiro utiliza a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, comumente conhecida pela sigla CID, que se encontra em sua 10ª edição, portanto (CID-10), para classificar o TEA, que situa-se na categoria dos transtornos mentais e comportamentais dessa supracitada lista, publicada e revisada periodicamente pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Desse modo, essa aludida lista classifica os tipos de TEA nas seguintes categorias: Síndrome de Asperger, Autismo Clássico, Transtorno Geral do Desenvolvimento Não Especificado e o Transtorno Desintegrativo da Infância.

Consoante artigo publicado pela Redação Minuto Saudável (2017) sobre os tipos de autismo, a Síndrome de Asperger é considerada como sendo a forma mais leve do TEA, varia de um indivíduo para outro, entretanto, geralmente a deficiência situa-se nas dificuldades de interação social e de comunicação, e, na presença de comportamentos repetitivos, contudo, muitos indivíduos que são portadores dessa síndrome possuem uma intelectualidade excepcional. Já em relação ao Autismo Clássico, além de normalmente apresentarem significativos atrasos na linguagem, na integração social e comportamentos incomuns, podem também ter dificuldades no aprendizado, possuindo inteligência aquém da média.

Em relação ao Transtorno Geral ou Invasivo do Desenvolvimento Não Especificado, este caracteriza-se



por ser mais grave **do que a** Síndrome de Asperger e mais leve do que o Autismo Clássico, sendo que seus sintomas mais comuns são: dificuldades de interação social, linguagem mais desenvolvida em comparação ao Autismo Clássico e menos desenvolvida em comparação à Síndrome de Asperger e comportamentos repetitivos em menor frequência.

Ademais, o Transtorno Desintegrativo da Infância caracteriza-se por ser o tipo mais grave de autismo existente, porém, o menos frequente, tendo em vista que somente duas de cem mil crianças são diagnosticadas com o referido transtorno. Esse tipo de autismo é o mais grave,

por conta do fato de que a criança que o desenvolve perde, de forma brusca, normalmente entre 2 e 4 anos de idade, as habilidades intelectuais, linguísticas e sociais.

Inicialmente, no que concerne à Lei nº 12.764/2012, vale salientar que foi a partir dela que, para todos os efeitos legais, os indivíduos portadores do TEA passaram a ser considerados como pessoas com algum tipo de deficiência, de modo a assegurar a esses indivíduos todos os direitos constitucionais, garantidos em legislações específicas. No tocante ao âmbito educacional, o artigo 3º, inciso IV, alínea “a” dessa aludida lei, teve fundamental relevância ao garantir, de forma específica, o direito **à educação e** ao ensino profissionalizante, como sendo um direito intrínseco da pessoa com TEA.

O parágrafo único deste referido artigo também foi fundamentalmente relevante ao dispor que o indivíduo portador do TEA, que esteja inserido nas classes comuns de ensino regular, possuirá direito a um acompanhante especializado, caso haja a comprovação dessa necessidade. Ainda no tocante ao âmbito educacional, insta destacar o artigo 7º, caput dessa supracitada lei que estabelece: “Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos”. (BRASIL, 2012). Em complemento, o parágrafo primeiro do aludido artigo dispõe: “§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo”. (BRASIL, 2012).

Portanto, torna-se evidente a intenção do supramencionado artigo em reforçar ainda mais a garantia dos princípios constitucionais da igualdade de direitos em âmbito educacional e da dignidade da pessoa humana, já consolidados pelos artigos 1º, inciso III, e, 205 da Constituição Federal de 1988, determinando que haja a pena de multa para o gestor ou outra autoridade competente que se recuse a efetuar a matrícula do estudante com TEA. O §1º complementa o artigo 7º da Lei nº 12.764/2012, impondo que, na hipótese de reincidência, apurada através de processo administrativo, e, garantidos os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deverá incidir a perda do cargo do gestor ou da autoridade competente que continue a se recusar em efetuar a matrícula do estudante com TEA. Ademais, os artigos 2º, inciso V, e 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012 foram de essencial importância para os portadores do TEA em relação à esfera laboral, pois, definiu como sendo Diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista o estímulo à inserção destes no mercado de trabalho, observando-se as particularidades da deficiência, ou seja, de acordo com cada tipo de autismo, fornecendo-lhes, nesse contexto a acessibilidade ao aludido mercado de trabalho.

3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA

Tendo como base o disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a família possui, como absoluta prioridade, o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação,



colocando-os à salvo de **qualquer tipo de** violência, discriminação, exploração, negligência, opressão e crueldade. Nesse sentido, pode-se abstrair, desse aludido conteúdo normativo, que a família possui a função de auxiliar a criança, o adolescente e o jovem no que concerne à plena efetivação de seus direitos educacionais, de modo a protegê-los contra quaisquer ações atentatórias a esses respectivos direitos, como os exemplos citados pelo supramencionado artigo.

Além do referido dispositivo legal, o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil Brasileiro de 2002, também reforça o entendimento de que incumbe-se à família, mais especificamente aos pais, independentemente da situação conjugal em que se encontrem, o pleno exercício do poder familiar, no que tange ao fornecimento e direcionamento **da educação para** os filhos. Ademais, ainda referente ao dispositivo legal em comento, o artigo 1.728 estabelece as hipóteses relativas ao instituto da tutela, e, nessas hipóteses, conforme determina o artigo 1.740, inciso I, também do dispositivo legal em comento, cabe ao tutor dirigir educação ao menor tutelado.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, já há a regulamentação dos direitos dos indivíduos que possuem o TEA. Entretanto, para que essa referida regulamentação específica fosse conquistada, houve um imenso esforço dos legisladores em decorrência da ausência de informações precisas sobre o assunto

Nesse contexto, conforme preleciona Vera Lúcia Caminha (2016), antes do advento de estudos científicos e das legislações regulamentares da matéria, os familiares dos indivíduos portadores do TEA possuíam problemas relativos à identificação da patologia, pois, o comportamento destes era tido como normal, ou então, equiparado a outras patologias, como a esquizofrenia ou alguma outra espécie de distúrbio psiquiátrico.

Nessa perspectiva, de acordo com o entendimento de Dayse Carla Genero Serra (2004), após o período de aceitação, existem diversas formas às quais os familiares podem se posicionar perante a necessidade especial daquele indivíduo. Portanto, o “olhar da família” em relação ao autismo é de fundamental importância para que o portador do espectro autista possa concretizar o seu pleno desenvolvimento.

Em síntese, a participação dos familiares na educação dos indivíduos portadores do TEA é **essencial para que** estes obtenham êxito no tocante à inclusão social, iniciando-se pelo

ambiente escolar. Logo, os pais das pessoas com TEA não podem deixar de matriculá-las nas escolas, supondo que elas não vão se adaptar, ou até mesmo, conseguirem acompanhar o ritmo dos outros estudantes, visto que eles devem acreditar no potencial de cada um desses indivíduos, e auxiliá-los, sempre quando for necessário, pois, como já preceitua o artigo 226 da Constituição Federal de 1988: A família **é a base** da sociedade.

3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA

Cabe primordialmente destacar que, consoante o entendimento de Eugenio Cunha (2014), não há como realizar um efetivo debate acerca da inclusão de alunos com necessidades especiais sem comentar qual é função do docente nesse processo. Nessa perspectiva, é fundamental proporcionar a esse docente condições para que possa trabalhar com e na inclusão. Desse modo, Eugenio Cunha (2014) conclui seu raciocínio afirmando que, mesmo que o docente tenha noção das dificuldades do aluno portador de alguma necessidade especial, e, aprenda como intervir pedagogicamente em relação à essa (s) dificuldade (s), este terá sido um processo ineficaz, caso não consiga concretizar a plena inclusão deste



aluno em ambiente escolar.

Destarte, em relação aos portadores do TEA, encontra-se estabelecido nas Diretrizes da Educação Inclusiva do Estado da Bahia (2017) que, pelo fato dos docentes terem contato direto constantemente com esses estudantes, tanto nas salas de aula como em outros espaços, são, conjuntamente com outros profissionais de áreas correlatas, os mais adequados para efetuar a avaliação e identificar as necessidades desses indivíduos, pois, estão cotidianamente observando direta e indiretamente os respectivos comportamentos destes, e, portanto, são capazes de indicar as capacidades e habilidades (tanto as gerais como as específicas) que essas pessoas demonstram possuir.

Com o objetivo de fazer com que a criança, o adolescente ou o jovem com autismo possa progredir em sua autonomia, e, independência, é essencial que o currículo do docente seja funcional⁴ e bem estruturado, almejando assim desenvolver no portador do TEA competências sociais e cognitivas.

[2: 4 No contexto da Educação Inclusiva, o currículo funcional é aquele ao qual o profissional que o possui objetiva propor uma melhoria na qualidade devida das PcD, de maneira a apontar “caminhos” para que esse referido aluno que possui alguma deficiência possa dispor de uma maior participação social, bem como de uma melhor autogestão da vida.]

Logo, o profissional que deve exercer a função de atender às necessidades educacionais dos indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia é o professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE). A função basilar desse profissional é desenvolver serviços educacionais especializados nos Centros de Apoio Pedagógico Especializados (CAPE), ou em

instituições de ensino especializadas, criando assim um ambiente educacional acolhedor, estimulante e estruturado, de forma a respeitar as particularidades e otimizar a aprendizagem das pessoas autistas, pois, estas necessitam estar em locais sensorialmente favoráveis⁵ para que possam ter condições de amplificarem as interações sociais, desenvolvendo, conseqüentemente, suas potencialidades.

[3: 5 Locais sensorialmente favoráveis são aqueles aos quais dispõem de um ambiente com sons de baixa intensidade. Nesse sentido, pelo fato de muitos indivíduos portadores do TEA possuírem hipersensibilidade sensorial, que ocorre quando uma pessoa é extremamente sensível a sons com frequência mais elevada, esses necessitam desses respectivos locais para desenvolverem suas habilidades cognitivas.]

4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO.

Em relação às ações afirmativas, cabe primordialmente destacar que estas são oriundas dos **Estados Unidos da América**, que, por volta da década de 60, em meio à rígida sistemática de segregação racial ali existente, implementaram políticas, como por exemplo o Civil Right Act de 1964, proibindo discriminações em locais públicos, contudo, não obtiveram o êxito esperado.

A partir daí, houve então a difusão no mundo todo de diplomas normativos que implementaram, em seus respectivos ordenamentos jurídicos, os ideais consolidados por essas ações afirmativas, principalmente no que concerne ao repúdio à discriminação e ao preconceito nas suas mais diversas vertentes, em particular no âmbito trabalhista.

Perante esse cenário, no Brasil, as ações afirmativas encontram-se positivadas no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como objetivos fundamentais desta, que são: a construção **de uma sociedade** livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais, e, a promoção



do bem de todos, sem a incidência de quaisquer tipos de discriminação.

Portanto, ante o exposto, as ações afirmativas objetivam não só assegurar a igualdade de direitos entre todos os indivíduos, como também inseri-los em um contexto não-discriminatório. Desse modo, os indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia também necessitam das ações afirmativas para que possam exercer plenamente todos os seus direitos assegurados pelas diversas legislações existentes, especialmente, no tocante à esfera trabalhista.

Destarte, vale ressaltar o artigo 285 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, e, o artigo 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012, os quais são complementares, pois, determinam, respectivamente, que o estado da Bahia deve assegurar a plena inserção dos indivíduos portadores de deficiência na vida econômica e social, buscando o completo desenvolvimento de suas potencialidades, e, portanto, deve também garantir acessibilidade do indivíduo portador do TEA ao mercado de trabalho, que no caso, é o baiano.

Ademais, consta nas Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia (2017) que, quando o estado busca articular as diversas modalidades de educação existentes com a educação inclusiva, estar-se-á, conseqüentemente, expandindo os “caminhos” de intercessão entre os direitos, as ações afirmativas, a inclusão social, e a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais. Por isso, é fundamental que tanto o Poder Público estatal como as empresas estabeleçam ações afirmativas para que esses “caminhos” para a inserção dos portadores do TEA, no mercado de trabalho baiano, tornem-se cada vez mais viáveis.

4.1 COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO

Consoante os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira (2010), para que se possa alcançar efetivamente a concretização de um meio ambiente de trabalho seguro e de qualidade, é essencial que o empregador respeite todos os direitos básicos do empregado. Dessa forma, o empregador deve fornecer ao empregado condições dignas de trabalho, que colaborem para que este possa trabalhar em um ambiente saudável e seguro. Entretanto, apesar da responsabilidade de efetuar a manutenção de um ambiente laboral mais saudável e seguro ser prioritariamente dirigida ao empregador, todos os empregados também possuem **a responsabilidade de** colaborar para garantir que o ambiente de trabalho esteja saudável e seguro, conforme observa Rodrigo Spinelli (2009).

É necessário dar especial enfoque no que se refere à adequação do ambiente de trabalho para os casos dos empregados com TEA, haja vista que a maior parte dos indivíduos portadores do TEA, nos mais diversos graus, apresentam restrições de natureza sensorial, acarretando-lhes, conseqüentemente, em uma elevação da sensibilidade dos sentidos, especialmente da audição e da visão, conforme preceitua Roberta Costa Caminha (2008).

Em virtude disso, o ambiente de trabalho ideal para que o empregado portador do TEA possa laborar, deve dispor de iluminação de intensidade moderada, ambientação com cores neutras, e, ser livre de sons altos, pois, quando esses indivíduos encontram-se em ambientes barulhentos, coloridos ou bem claros, incide-lhes uma sobrecarga sensorial, acarretando-lhes descontrolados traços de exaltação e irritação. Por isso, é de crucial relevância que as empresas adaptem seus respectivos ambientes laborais, com o intuito de propiciar acessibilidade, saúde e bem-estar para o empregado com TEA.

No âmbito do estado da Bahia, vale destacar que, no ano de 2018, a Defensoria Pública da Bahia, em parceria com o Fantástico Mundo Autista (Fama), foi responsável por promover



um trabalho de inclusão de jovens com o TEA em seu quadro de estagiários⁶, incluindo-os, conseqüentemente, ao mercado de trabalho baiano. A finalidade precípua desta ação é estimular que as demais empresas contratem indivíduos com autismo para seus respectivos quadros de funcionários, fazendo não só com que haja a disponibilização de oportunidades de trabalho para essas pessoas, como também com que os empregadores e demais funcionários aprendam a implementar um ambiente laboral adequado e acolhedor para o autista.

[4: 6 Até o mês de janeiro do ano de 2020 o presente projeto foi responsável por integrar 4 jovens portadores do Transtorno do Espectro Autista ao quadro de estagiários da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Nesse contexto, um levantamento realizado pela assessoria de comunicação da Defensoria Pública do Estado da Bahia constatou que até a supracitada data, 14 pessoas com autismo e/ou algum outro tipo de deficiência laboram na instância, à qual possui uma equipe de 1.473 pessoas, que se subdividem em estagiários, defensores, e, servidores.]

Insta ainda salientar que, a depender da forma de como o TEA se manifeste no portador, há a possibilidade de haver trabalhos inviáveis, mesmo sendo adotadas todas as medidas de adaptação do ambiente laboral por parte das empresas para o acolhimento destes. Nesse contexto, pode-se citar, por exemplo, as funções de ator e vendedor, pois, estas exigem um grau de comunicação social mais elevado do trabalhador, e, uma das características mais marcantes das pessoas autistas é a dificuldade de socialização, conforme elucida Sebastião Eurico de Melo Souza (2013).

Ademais, consoante o exposto, a atuação das empresas em relação à adaptação do ambiente laboral no momento da contratação do empregado com TEA, deve ser no sentido de não apenas promover a legítima admissão deste na empresa, mas também em promover a adaptação do ambiente laboral de acordo com as restrições que esse empregado possui, objetivando proporcionar-lhe a concretização dos aludidos direitos à saúde e segurança em âmbito trabalhista, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, proporcionando-lhe conseqüentemente uma efetiva melhora em sua qualidade de vida.

4.2 COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA

A Política de Cotas para portadores de necessidades especiais disposta no artigo 93 da Lei 8.213/91 estabelece, para o setor privado, que o percentual de vagas de trabalho para indivíduos portadores de necessidades especiais será dividido da seguinte forma:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados 2%;

II - de 201 a 500 3%;

III - de 501 a 1.000 4%;

IV - de 1.001 em diante 5%.

(BRASIL, 1991).

Logo, a principal finalidade da aludida política é incluir o portador de necessidades especiais no mercado de trabalho. Desse modo, a empresa, quando contrata algum indivíduo que possui necessidades especiais



, deve observar não só o critério quantitativo, ou seja, a contratação somente para o preenchimento efetivo das vagas, como também o critério qualitativo, ou seja, as características individuais de cada portador de necessidades especiais, e, adaptar-se à estas.

Não obstante, **para que a** política de cotas para portadores de necessidades especiais auxilie aos portadores do TEA a se inserirem no mercado de trabalho baiano, é essencial que as empresas, além de observarem o critério qualitativo dessas pessoas, observem também a adequação estrutural dos respectivos locais de trabalho, para torná-los acessíveis para estes indivíduos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível, primeiramente, concluir que ainda faltam investimentos tanto **por parte do** governo do estado da Bahia, como também das empresas localizadas no referido estado, objetivando assegurar a efetivação dos direitos das pessoas autistas no âmbito educacional, e, na esfera trabalhista, de modo à promover a inserção e a adaptação desses indivíduos ao mercado laboral baiano.

Em sequência, conclui-se que **para que as** pessoas com o TEA possam de fato se inserirem e se adaptarem ao mercado laboral baiano, é imprescindível que obtenham uma educação inclusiva de qualidade, fazendo com que estejam plenamente capacitadas para exercerem as mais diversas profissões às quais almejem, e, que consigam desenvolver suas respectivas capacidades laborais no âmbito do estado da Bahia..

Posteriormente, também é possível concluir que o cenário jurídico-legislativo mundial, brasileiro e baiano, encontra-se bem consolidado no tocante a educação inclusiva⁷, isto é, com diversas legislações protetivas no âmbito dos direitos educacionais, não só para os portadores do TEA, como também para todos os portadores de necessidades especiais.

[5: 7 Cenário jurídico-legislativo bem consolidado no tocante a educação inclusiva significa dizer que já existem diversas legislações às quais asseguram para as PcD o direito de obterem uma educação de qualidade nas mais diversas vertentes, ou seja, tanto no que se refere às redes públicas de ensino, como em relação as redes particulares de ensino.]

Logo após, chegou-se à conclusão de que o governo do Estado da Bahia atualmente dispõe de uma reserva orçamentária significativa para efetuar o devido atendimento das demandas educacionais das pessoas com deficiências (PcD).

Além disso, também é possível compreender que o Transtorno do Espectro Autista requer atenção não só das autoridades públicas como de toda a sociedade em geral, devido à condição de vulnerabilidade que a maioria dos portadores possui, especialmente referente à comunicação e à integração social. Nesse contexto, tanto o Estado, como a família, os docentes e as instituições de ensino públicas e particulares devem promover ações educacionais de qualidade, que garantam a inclusão e a adaptação desses indivíduos não só aos ambientes educacionais, mas a todo o contexto do âmbito social.

A prática de ações afirmativas inclusivas, tanto no que se refere à capacitação de trabalhadores autistas, como na adaptação do ambiente laboral, ou até mesmo no tocante à conscientização dos funcionários da empresa, objetivando combater discriminações, bem como assegurar a igualdade em relação ao exercício de direitos, são atitudes essenciais, que constituem o efetivo significado da função social da empresa. Nesse sentido, as empresas devem propiciar condições estruturais **para que as** pessoas com autismo sejam capazes de desenvolver ao máximo suas potencialidades, nos mais diversos ambientes laborais, de modo a assegurarem um ambiente acolhedor, para a plena inserção do portador do Transtorno do Espectro Autista ao mercado de trabalho baiano.



Por fim, conclui-se que os debates sobre a temática em comento devem ser constantemente difundidos, de maneira que a inclusão do indivíduo portador do Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, em especial o baiano, seja efetivamente posta em prática, com o intuito de extinguir os estereótipos referentes a esses indivíduos, de forma a buscar retirá-los do contexto de invisibilidade social, ao qual em muitos casos encontram-se inseridos.

REFERÊNCIAS:

BAHIA, Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE nº 79, de 15 de setembro de 2009. Diário Oficial do Estado da Bahia. Salvador: 26 e 27 de set. 2009. Disponível em: http://www.conselhodeeducacao.ba.gov.br/arquivos/File/RESOLUCAO_CEE_079_2009.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

BAHIA. Constituição do Estado da Bahia. Salvador: Empresa Gráfica da Bahia, 1989. Bahia, 1989. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_14128604_CONSTITUICAO_DO_ESTADO_DA_BAHIA.aspx. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria de Educação. Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia. Pessoas com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento, e Altas Habilidades/Superdotação. Salvador, 2017. Disponível em: <http://semanapedagogica.educacao.ba.gov.br/wpcontent/uploads/2019/01/Diretrizes-da-Educacao-Inclusiva-no-Estado-da-Bahia.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria da Educação. Lei Estadual nº 13.559, de 11 de maio de 2016. Aprova o Plano Estadual de Educação da Bahia e dá outras providências. Bahia, 2016. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-13559-2016-bahia-aprova-o-plano-estadual-de-educacao-da-bahia-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA, Secretaria do Planejamento da. Orçamento do Governo da Bahia para 2020 será de R\$ 49,2



bilhões. 2019. Disponível em: <http://www.seplan.ba.gov.br/2019/12/1143/Orcamento-do-Governo-da-Bahia-para-2020-sera-de-R-492-bilhoes.html>. Acesso em: 14 abr. 2020

BASÍLIO, Ana; MOREIRA, Jéssica. Autismo e escola: os desafios e a necessidade da inclusão. Centro de Referência em Educação Integral. 2014. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/autismo-escola-os-desafios-necessidade-da-inclusao/>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Senado, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L4024.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Brasília, DF: Senado, 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: <http://www>



.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. LDB. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 13. abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências, Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Senado, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12.764.htm. Acesso: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, MEC, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRUNA, Maria Helena Varella. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-espectro-autista-tea/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

CAMINHA, Roberta Costa. Autismo: um transtorno de natureza sensorial? 2008. Dissertação. Orientadora : Carolina Lampreia. (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CAMINHA, Vera et al. AUTISMO: VIVÊNCIAS E CAMINHOS. São Paulo. 2016.

CARVALHO, Rosita Edler. Educação inclusiva: com os pingos nos "is". 4. ed. Porto Alegre: Ed. Meditação, 2006.

CAVACO, Nora. O Profissional e a Educação Especial: Uma abordagem sobre o autismo. 2ª ed. Santo Tirso: Editorial Novembro, 2014.



CUNHA, Eugenio. Autismo e inclusão: psicopedagogia práticas educativas na escola e na família. 5ª ed. Rio de Janeiro: Wak Ed., 2014.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: avanços no ordenamento jurídico. In: Ministério da Educação. Inclusão: Revista de Educação Especial. Brasília: Secretaria da Educação Especial, v.5, n.1 (jan/jul), 2010.

FONTES, Maria Alice. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Maria Alice Fontes. 2014. Disponível em: <http://plenamente.com.br/artigo.php?FhIdArtigo=207>. Acesso em: 13 abr. 2020.

JURÍDICO, Revista Consultor. Defensoria Pública da Bahia promove inclusão de pessoas com autismo. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-27/defensoria-publica-bahia-promove-inclusao-pessoas-autismo>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MENEZES, Paulo Lucena de. A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte- americano. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6ªed. São Paulo: LTr, 2010.

ONU. **Assembleia Geral das Nações Unidas**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10dedezembrode1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

PIMENTA, Tatiana. TEA – Transtorno do Espectro Autista ou Autismo: causas e tratamento. 2017. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/transtorno-do-espectro-autista-ou-autismo/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

RUSSO, Dra. Fabiele. Graus de Autismo – importante saber. 2020. Disponível em: <https://neuroconecta.com.br/graus-de-autismo-importante-saber/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SAUDÁVEL, Redação Minuto. Autismo: o que é, infantil, sintomas, tipos (leve), características. o que é, infantil, sintomas, tipos (leve), características. 2017. Disponível em: <https://minutosaudavel.com.br/autismo/#tipos-niveis-autismo>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SERRA, Dayse Carla Genero. A inclusão de uma criança com autismo na escola regular: desafios e processos. 2004. Dissertação. Orientadora: Profa. Dra. Leila Regina d'Oliveira de Paula Nunes. (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SILVA, Tatiana Schmitz da. A relevância da educação inclusiva e o autismo no ensino regular brasileiro: Algumas das principais características relacionadas à educação especial no Brasil, bem como à educação inclusiva dentro das escolas públicas brasileiras.. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-relevancia-educacao-inclusiva-autismo-no-ensino-regular-brasileiro.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SOUZA, Sebastião Eurico de Melo. Tratamento de Doenças Neurológicas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013.



SPINELLI, Rodrigo. Discriminação no ambiente de trabalho no momento antecedente à despedida do trabalhador. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coord.). Revista de direito do trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, (abr./jun.), 2009.

UNESCO. **Assembleia Geral das Nações Unidas**. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). 2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/20160119-ODS.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Incheon. Educação 2030: rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos. Coréia do Sul: Incheon, 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre Necessidades Educativas: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Espanha: Salamanca, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de educação**. Tailândia: Jomtien, 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/todos.htm>. Acesso em: 13 abr



=====
Arquivo 1: Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx
(7925 termos)

Arquivo 2: <https://www.educabrasil.com.br/conferencia-de-jomtien/> (396 termos)

Termos comuns: 14

Similaridade: 0,16%

O texto abaixo é o conteúdo do documento Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.educabrasil.com.br/conferencia-de-jomtien/>

=====
DIREITO À EDUCAÇÃO: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia

Victor Cruz Andrade¹ Jessica Hind Ribeiro Costa²

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso, cuja problemática central é verificar o que falta para os direitos das pessoas autistas serem efetivamente assegurados no âmbito educacional e do mercado de trabalho baiano, tem como objetivo geral analisar a importância de uma educação inclusiva de qualidade para auxiliar as pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) a se inserirem e se adaptarem plenamente em ambiente de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Neste viés, foram feitas abordagens legais sobre como encontra-se o atual panorama jurídico internacional, brasileiro e baiano acerca da proteção dos direitos dos autistas, bem como, também foram feitas abordagens doutrinárias sobre o respectivo tema em comento, identificando-se assim a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe para atender as necessidades educacionais das pessoas com deficiência (PcD), incluindo assim os indivíduos com TEA. Ademais, através da revisão bibliográfica e da análise de documentos, houve uma análise da situação das redes públicas e particulares de ensino, bem como do papel do docente na educação das pessoas com TEA. Por fim, foi discutido sobre como as empresas devem se portar no tocante à adaptação dos autistas em ambiente laboral, e, como a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode ajudar na inserção dessas pessoas no mercado de trabalho. Os resultados do presente Trabalho parecem indicar que o cenário jurídico internacional, brasileiro e baiano de proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com TEA, encontra-se bem consolidado.

PALAVRAS-CHAVE: Educação inclusiva. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Políticas Públicas. Mercado de trabalho.

ABSTRACT: The present Course Conclusion Paper, whose central problem is to verify what is missing for the rights of autistic people to be effectively ensured in the educational scope and in the Bahian labor market, has the general objective of analyzing the importance of an inclusive quality education to assist people who have Autistic Spectrum Disorder (ASD) to insert themselves and adapt fully in the workplace in the state of Bahia. In this vein, legal approaches were taken on how the current international, Brazilian and



Bahian legal landscape is found regarding the protection of autistic rights, as well as, doctrinal approaches were also made on the respective topic under comment, thus identifying the reserve budget that the state of Bahia has to meet the educational needs of people with disabilities (PwD), thus including individuals with ASD.

1 Graduando de curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: victor.andrade@ucsal.edu.br.

2 Professora do curso de Direito da UCSal. Pós-Doutoranda pela UNB-FLACSO. Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduada em Direito Civil pelo Complexo Educacional Damásio. Especialista em Teoria e Práticas Clínicas em atenção psicossocial aos usuários de substâncias psicoativas pela Universidade Federal da Bahia. Professora de Direito Civil da Faculdade Ruy Barbosa. Integrante do Grupo de Pesquisa Vida (PPGD - UFBA). Email: jessica.costa@pro.ucsal.br.

In addition, through bibliographic review and document analysis, there was an analysis of the situation of public and private education networks, as well as the role of the teacher in the education of people with ASD. Finally, it was discussed how companies could behave in relation to the adaptation of autistic people in the work environment, and how the policy of quotas for people with special needs can help in the insertion of these people in the labor market. The results of the present Work seem to indicate that the international, Brazilian and Bahian legal framework for protecting the educational rights of PwD, especially for individuals with ASD, is well consolidated.

KEYWORDS: Inclusive education. Autistic Spectrum Disorder. Public Policy. Labor Market.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 2.1. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA. 2.2. A EFICÁCIA DA LEI 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI 12.764/2012. 3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA. 3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA. 4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO. 4.1. COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO. 4.2. COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.



INTRODUÇÃO

O direito à educação encontra-se expressamente consolidado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e, integra um conjunto de direitos chamados direitos sociais, que, por sua vez, integram os direitos fundamentais. Nesse âmbito, tanto o ordenamento jurídico internacional, como o brasileiro e o baiano estabelecem diversas legislações que almejam garantir a efetivação desse direito para todos os indivíduos, incluindo assim, a proteção desse direito para as Pessoas com Deficiência (PcD), buscando, desse modo, assegurar à esses indivíduos a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a educação inclusiva objetiva através de políticas públicas no âmbito educacional, diminuir a problemática da discriminação aos indivíduos portadores de necessidades especiais, implementando assim a denominada sociedade inclusiva.

Partindo dessa perspectiva, torna-se imprescindível a realização de uma análise apurada acerca da eficácia das legislações existentes não só no que concerne à proteção dos direitos das pessoas com deficiências (PcD), mas também dos autistas na esfera educacional, especialmente no que se refere ao suporte e à acessibilidade de recursos, bem como, acerca do impacto dessas legislações no mercado de trabalho baiano referente à concretização dos direitos trabalhistas dessas pessoas.

Desse modo, o objetivo geral do presente trabalho almeja identificar como uma educação inclusiva de qualidade, ou seja, que seja efetivamente capacitante, pode auxiliar aos portadores do TEA a se inserirem e se adaptarem em ambiente laboral no estado da Bahia. Para isso, no que concerne aos objetivos específicos, foi considerado o panorama do cenário jurídico- legislativo internacional, brasileiro e baiano, bem como a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe atualmente para assegurar a concretização da proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com o TEA. Em relação à metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente artigo, foi adotada a revisão bibliográfica e a análise de documentos através do método cartesiano, em que, primeiramente, são analisadas as premissas que possuem um aspecto geral, para, posteriormente, serem analisadas as premissas de caráter específico. Sendo assim, foram inicialmente utilizadas conceituações genéricas, para, posteriormente haver uma maior elucidação das especificidades da temática central.

No que concerne à justificativa, o presente trabalho, justifica-se juridicamente pelo fato de que é analisado minuciosamente o cenário jurídico-legislativo internacional, brasileiro e baiano referente à proteção aos direitos educacionais dos indivíduos com TEA. Quanto ao aspecto político, importa analisar a real necessidade da implementação de políticas públicas efetivas para assegurar a defesa dos direitos das pessoas autistas no que tange ao trabalho e à educação. Será considerado, no âmbito econômico, as restrições referentes a reserva orçamentária que o Estado da Bahia dispõe para poder atender aos direitos e às demandas que os indivíduos portadores de alguma necessidade especial possuem no que tange à esfera educacional, em particular aos indivíduos com TEA.

E, no tocante ao aspecto social, o presente Trabalho de Conclusão de Curso justifica-se pelo fato de que é de essencial relevância a participação da sociedade no que concerne ao fato de não só proporcionar assistência à acessibilidade e à inclusão dos portadores de necessidades

especiais, inclusive aos portadores do TEA, assim como o respeito ao pleno exercício do direito da dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente para esses indivíduos.

Destarte, o presente artigo científico foi dividido em cinco capítulos. Inicialmente, o segundo capítulo



objetiva examinar o panorama jurídico das leis de proteção dos direitos das Pessoas com Deficiência (PcD) referentes à educação inclusiva nos âmbitos internacional, brasileiro e baiano. Posteriormente, neste capítulo, almeja-se compreender a atual situação da educação inclusiva quanto à estrutura e à disponibilidade de recursos para atender as demandas dos portadores de necessidades especiais nas redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia. Por fim, visa-se elucidar o atual cenário da educação inclusiva no estado da Bahia, à luz da eficácia da lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O terceiro capítulo trata exclusivamente do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Primeiramente, é abordada a conceituação, as características e as classificações do TEA. Logo em sequência, é tratada a questão da importância da família no processo educacional dos autistas, e, para isso, são utilizadas abordagens doutrinárias e dispositivos do Código Civil para evidenciar essa referida importância. Ademais, é aludido qual é o papel do docente como educador basilar em relação ao auxílio aos portadores do TEA a se integrem e se adaptem efetivamente em ambiente escolar, especialmente no que refere à comunicação e à interação social.

O quarto capítulo é voltado ao processo de inserção e adaptação dos indivíduos com TEA ao mercado de trabalho baiano. Nessa perspectiva, é exposta a necessidade das ações afirmativas serem constantemente difundidas em detrimento da proteção e concretização dos direitos dos autistas no mercado laboral do estado da Bahia. Em seguida, é discorrido o papel que as empresas empregadoras e funcionários devem desempenhar **para garantir a** plena adaptação dos indivíduos portadores do TEA ao ambiente de trabalho. Por fim, é feita alusão ao auxílio que a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode proporcionar aos autistas, tendo em vista que, a depender do número de funcionários que a empresa possua, deve sempre ser reservado um percentual específico de vagas, para as (PcD), proporcional a esse respectivo número.

O quinto e último capítulo faz uma síntese geral dos principais pontos da temática central discorrida, que é : Direito à Educação: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Dessa forma, nesse capítulo são reiterados os dados que foram apresentados, e, por meio dos resultados desses dados, é exposta a conclusão para o presente tema.

2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Inicialmente, insta salientar que o ordenamento jurídico em âmbito internacional em relação à educação inclusiva ganha força somente no ano de 1990 com a **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**, pois, apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948 dispor em seu Artigo XXVI que: “Todo ser humano tem direito à instrução” (Assembleia Geral da ONU, 1948), foi somente com a Declaração Mundial **de Educação para Todos** que a educação inclusiva ganhou o devido enfoque. O Artigo 3 da **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**, documento da Organização das Nações Unidas (ONU) para educação, ciência e cultura (Unesco), estabelece o seguinte: “As necessidades **básicas de aprendizagem** das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial” (Unesco, 1990).

Portanto, nesse documento ficou evidenciado a necessidade de se tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo. Desse modo, o referido documento foi de fundamental relevância para



alertar ao mundo a necessidade de se estabelecerem medidas **para garantir a** acessibilidade igualitária à educação para **todas as Pessoas** com Deficiência (PcD).

Em seguida, no ano de 1994, foi instituída **a Declaração de** Salamanca, que foi uma resolução da ONU, concebida na Conferência Mundial de Educação Especial na Espanha. Esse diploma legal tratou de estabelecer princípios, políticas e práticas que deveriam ser adotadas para suprir as necessidades educativas das Pessoas com Deficiência (PcD), bem como estabeleceu orientações para a estruturação de ações de desenvolvimento da educação especial em nível internacional, nacional e regional pelos países signatários. Ademais, no tocante à escola, **a Declaração de** Salamanca abordou acerca de sua administração, do recrutamento de professores treinados e preparados para fornecer o devido suporte educacional aos indivíduos portadores de necessidades especiais, do envolvimento comunitário, dentre outros diversos pontos importantes referentes à educação especial.

Em sequência, no ano de 1999, foi aprovada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, comumente conhecida como Convenção de Guatemala. Essa convenção resultou na aprovação do Decreto nº 3.956/2001 **no Brasil**. **O** Artigo III dessa convenção determina que:

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade [...] (GUATEMALA, 1999).

Desse modo, todos os Estados Partes comprometeram-se a tomarem medidas que objetivassem a eliminação de qualquer tipo de discriminação contra as Pessoas com Deficiência (PcD), em prol da promoção da integração desses indivíduos à sociedade, inclusive em ambientes escolares.

Posteriormente, no ano de 2009, foi aprovada pela ONU a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo o primeiro tratado que versa sobre direitos humanos, que foi incorporado pelo Brasil com a natureza jurídica de norma constitucional. A importância dessa convenção dá-se pelo fato de que ela afirma que os países têm a responsabilidade de assegurar um sistema de Educação Inclusiva em todos os níveis ou etapas de ensino, ou seja, essa convenção determinou que os países têm a responsabilidade por implementar a educação inclusiva desde o ensino básico até o ensino técnico e/ou superior em seus respectivos sistemas educacionais.

Já no ano de 2015, mais de 160 países, incluindo o Brasil, participaram do Fórum Mundial de Educação, em Incheon, na Coreia do Sul. Nesse fórum, foi adotada **a Declaração de** Incheon para 2030, à qual todos os países comprometeram-se, conjuntamente, a buscarem implementar uma educação inclusiva de qualidade e igualitária até o ano de 2030. Ainda no ano de 2015, originado da Declaração de Incheon, a Unesco instituiu um documento denominado: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Esse documento possui 17 objetivos que deverão ser implementados até o ano de 2030, e, dentre eles, o 4º item propõe o seguinte objetivo: “Assegurar a Educação Inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (Unesco, 2015).

Desse modo, a referida declaração foi imprescindível para que a implantação de uma educação inclusiva de qualidade virasse um objetivo a ser alcançado pelos países até o ano de 2030.

No ordenamento jurídico brasileiro, em termos cronológicos acerca das legislações que abordam a educação inclusiva, inicialmente merece destaque a Lei nº 4.024/61 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), especificamente pelo fato de que este dispositivo fundamentava em seu



Título X – artigos 88 e 89 (posteriormente revogados pela Lei nº 9.394/96), que deveria haver um atendimento no âmbito educacional

às pessoas com deficiência, que eram denominadas de “excepcionais” por essa respectiva legislação. Nesse contexto, merece menção o artigo 88 desse dispositivo, que dispõe o seguinte: “A Educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade” (BRASIL, 1961).

Adiante, outro dispositivo que também merece destaque no que se refere à educação inclusiva foi a Lei nº 5.692/71 (Revogada pela Lei nº 9.394/96), que foi a segunda lei responsável por estabelecer **as diretrizes e bases** educacionais no Brasil. Em relação ao conteúdo desta legislação referente à educação inclusiva, vale mencionar o artigo 9º deste dispositivo, cujo texto legal previa o seguinte:

Os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação (BRASIL, 1971)

Portanto, essa legislação não era responsável por promover a inclusão das pessoas com deficiência na rede regular de ensino, mas sim em escolas especiais.

Posteriormente, já no ano de 1988, houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. Quanto à Educação Inclusiva, vale salientar a incidência dos artigos 205, 206, e 208, inciso III desse dispositivo legal. Em relação ao artigo 208, inciso III, cabe enfatizar que ele garante aos portadores de deficiência um atendimento educacional especializado, de maneira preferencial, em instituições regulares de ensino.

Em sequência, outra legislação de relevante destaque no âmbito da educação inclusiva brasileira, foi a Lei nº 7.853/89. O texto legal desse dispositivo trata acerca do apoio à integração social das pessoas com deficiência. Referente à área da educação, o artigo 2º, inciso I, alíneas “a” à “f” dessa lei trata das questões relativas à obrigatoriedade da inserção de escolas especiais públicas e privadas, bem como do oferecimento de forma gratuita e obrigatória da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino. Essa legislação também obriga as unidades hospitalares às quais educandos portadores de alguma deficiência estejam internados por prazo igual ou superior a 1 ano, a oferecerem programas de Educação Especial à nível pré-escolar.

Cabe ainda mencionar o fato de que essa legislação garante o acesso dos mesmos benefícios conferidos aos demais educandos para os alunos portadores de deficiência, ou seja, o acesso ao material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo para os alunos com deficiência. Por fim, essa legislação incumbe ao Poder Público a “matrícula compulsória

em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino” (BRASIL, 1989)

Em seguida, outra norma de imprescindível relevância para o ordenamento jurídico brasileiro no tocante à educação inclusiva foi a Lei nº 8.069/90, comumente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse dispositivo garante, em seu artigo 54, inciso III o “atendimento educacional especializado às crianças e adolescentes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990), assegurando uma especial proteção aos direitos educacionais da criança e do adolescente que possui algum tipo de deficiência, de forma a buscar integrá-los na rede regular de ensino. Logo após, outra diretriz brasileira no âmbito da educação inclusiva, foi a Lei nº 9.394/96, mais conhecida



como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Essa respectiva legislação dedicou seu Capítulo V especificamente para a Educação Inclusiva, denominada de Educação Especial.

Além de abordar o processo de formação dos docentes no que tange à utilização de métodos, técnicas e recursos para efetuar um adequado atendimento à crianças portadoras de alguma deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, essa lei determinou que o atendimento educacional de alunos que não pudessem ser integrados em classes de ensino regulares fosse feito em escolas ou outros locais que disponibilizassem serviços especializados para efetuar o devido atendimento à esses alunos tidos como “especiais”, de acordo com suas “condições especiais”.

Já no ano de 2001, houve a elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE) com a Lei nº 10.172/01. Em relação a esse plano, merece destaque o fato deste fazer menção à promoção à uma Educação Especial de qualidade como um de seus objetivos. Nesse sentido, o supracitado dispositivo legal estabelece como diretriz basilar a promoção sistemática da educação especial nos diferentes níveis de ensino como sendo uma modalidade de educação escolar, pois, ainda consoante essa diretriz, é uma medida importante assegurar vagas no ensino regular para estudantes que possuem tipos e graus de deficiência diversificados.

Ademais, no ano de 2002, houve através da Lei nº 10.436/02 o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como sendo um meio legal de expressão e comunicação dos indivíduos que possuem deficiência auditiva e mudez.

No ano de 2008, foi elaborado um documento denominado “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva”, que serviu como embasamento

para o desenvolvimento de políticas públicas em prol de uma educação inclusiva de qualidade para todos os estudantes com necessidades especiais.

No ano de 2011, foi promulgado o Decreto nº 7.611/11, dispondo acerca do dever do Estado em garantir um atendimento educacional especializado (AEE), em todos os níveis de ensino, sem discriminações, e, baseado na igualdade de oportunidades para todos os indivíduos que são público-alvo da educação especial.

É essencial, ainda, ressaltar a Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, pois, essa lei, apesar de curta, teve crucial relevância para consolidar, de fato, um âmbito de suporte e proteção aos indivíduos portadores do TEA, resguardando-os, de maneira eficaz, especialmente no que concerne à educação e ao mercado de trabalho, tendo em vista que os artigos dessa aludida lei vão de encontro justamente com esse âmbito protetivo e assecuratório de direitos para essas pessoas. Por fim, também de crucial relevância, vale destacar a Lei nº 13.146/2015 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência), que foi a lei que, de fato, consolidou uma gama de direitos no âmbito educacional e do mercado de trabalho de maneira mais abrangente e detalhada, na perspectiva dos avanços tecnológicos modernos para os indivíduos portadores de necessidades especiais.

No que concerne às legislações baianas no tocante à proteção e à garantia de direitos no âmbito educacional para os indivíduos portadores de necessidades especiais, vale destacar a Constituição do Estado da Bahia de 1989, a Resolução CEE nº 79 de 15 de setembro de 2009, e, a Lei nº 13.559/2016, que aprovou o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026).

Acerca da Constituição do Estado da Bahia de 1989, insta salientar que, em seus artigos 244, 247, inciso III, e, 251, ela reforçou o entendimento da Constituição Federal de 1988 no sentido de estabelecer como sendo dever do Estado e da família prover um atendimento educacional especializado para os indivíduos portadores de necessidades especiais, de preferência em rede regular de ensino, em prol do



desenvolvimento e da qualificação para o trabalho desses indivíduos, bem como, também estabeleceu que deverão ser asseguradas para os indivíduos que possuam algum tipo de deficiência mental, física ou sensorial, condições adequadas de educação, em instituições específicas, ou então, deverão estes serem estimulados precocemente ao ensino profissional.

Em relação à Resolução CEE nº 79 de 15 de dezembro de 2009, destaca-se o fato de que esta foi responsável por estabelecer normas referentes à Educação Especial, na concepção da Educação Inclusiva, em todas as modalidades e etapas da Educação Básica,

relativas ao Sistema Estadual de Ensino do estado da Bahia. Portanto, essa resolução incluiu em seus artigos normas que auxiliaram, ainda mais, na proteção dos direitos educacionais das (PcD) na Bahia, contudo, direcionadas para a Educação Básica.

Por fim, o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026) reforçou o compromisso da Secretaria de Educação do Estado da Bahia em concretizar plenamente a inclusão do denominado público-alvo da Educação Inclusiva, ou seja, os portadores de necessidades especiais nos sistemas gerais de ensino. Nesse contexto, uma das diretrizes orientadoras do PEE-BA é superar as desigualdades educacionais, buscando erradicar todas as formas de discriminação no âmbito educacional. Portanto, encontra-se aí, implicitamente incluída, a Educação Inclusiva, tendo em vista que o artigo 3º, inciso III, desse supracitado diploma legal menciona que as estratégias desta lei deverão considerar o atendimento especializado, na perspectiva da Educação Inclusiva, de forma a assegurar o sistema de educação inclusiva em todas as modalidades, níveis e etapas de ensino para esse referido público-alvo.

2.1 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA

Consoante dados da Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia (SEPLAN-BA), o orçamento do governo do estado da Bahia, para o ano de 2020, é, de aproximadamente, R\$ 49,2 bilhões, sendo que deste montante, 60% dos recursos, ou seja, aproximadamente R\$ 30 bilhões serão destinados para a área social, sendo a educação uma das prioridades. Portanto, o governo do estado da Bahia dispõe de recursos financeiros significativos para atender a demanda das redes públicas e particulares de ensino no que concerne ao suporte estrutural para o desenvolvimento de uma educação inclusiva de qualidade. Nesse cenário, de acordo com o entendimento de Eugênia Augusta Fávero (2010), para a construção de um sistema de educação inclusiva qualificado, deverá haver a adoção de medidas necessárias que garantam um efetivo atendimento com respeito e qualidade a todos os alunos. Sendo assim, embora o governo do estado da Bahia disponha de recursos financeiros significativos para efetuar o atendimento das demandas das redes públicas e particulares de ensino no que tange à educação inclusiva, é essencial que este promova programas que, de fato, concretizem satisfatoriamente todas essas demandas.

Em consonância com os ensinamentos de Rosita Edler Carvalho (2006), para que a escola seja de fato um espaço inclusivo para o aluno com deficiência, é necessário que seja construída uma cultura de acessibilidade, objetivando assegurar a participação e a aprendizagem de todos os estudantes, independentemente das características particulares de cada um, ou seja, independentemente de quaisquer necessidades especiais que cada estudante possua. Logo, partindo dessa perspectiva, é fundamental que as redes de ensino públicas e particulares do estado da Bahia disponibilizem materiais didáticos, recursos audiovisuais e sensoriais, tecnologias assistivas, e, principalmente profissionais



capacitados para auxiliar aos estudantes com alguma deficiência a se desenvolverem no âmbito da aprendizagem, com o intuito de concretizar essa denominada “cultura de acessibilidade”. Em relação, especificamente, aos indivíduos que possuem o TEA, Ana Basílio e Jéssica Moreira (2014) adotam o pensamento de que a escola deve oferecer um plano de ensino que respeite as particularidades de cada estudante, de modo a propor atividades diversificadas que levem em consideração o conhecimento que cada um consiga desenvolver. Portanto, a escola deverá ser um ambiente no qual os indivíduos que possuem o TEA possam estar constantemente desenvolvendo habilidades cognitivas novas, para que consigam se preparar, adequadamente e de forma qualificada, para o mercado de trabalho. Em síntese, as redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia devem estar constantemente buscando seguir as supracitadas legislações referentes a garantia de direitos para os indivíduos portadores de necessidades especiais no que tange à educação inclusiva, bem como também devem implementar políticas que levem em consideração as particularidades de cada indivíduo que possua alguma necessidade especial, de modo à assegurar à estes um adequado e efetivo processo educacional, para que, futuramente, possam estar devidamente capacitados para exercer suas respectivas profissões, dentro do mercado de trabalho, em qualquer área do conhecimento à qual optem em seguir.

2.2. A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), começou a vigorar a partir do ano de 2016, e, impôs ao Estado Brasileiro o dever em assegurar o efetivo cumprimento dos regramentos estabelecidos em seus respectivos dispositivos legais, referentes à promoção da acessibilidade das PcD ao âmbito educacional de forma mais consistente, tendo em vista que essa aludida legislação impôs aos agentes políticos a

obrigatoriedade em sua concretização, senão, estes incidiriam no cometimento da infame improbidade administrativa.

No tocante ao âmbito educacional, o artigo 27 da LBI dispõe que a educação é um direito inerente à pessoa com deficiência, e, nesse contexto, fica garantida a acessibilidade desses indivíduos ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, no decorrer da vida destes, de modo a atingir o mais elevado grau de desenvolvimento possível das habilidades intelectuais, físicas, sociais e sensoriais de cada um, considerando suas características particulares, necessidades e interesses de aprendizagem.

O parágrafo único deste supracitado dispositivo legal complementa-o da seguinte forma: “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.” (BRASIL, 2015).

Outro dispositivo legal de extrema relevância da Lei nº 13.146/2015 refere-se ao artigo 28, incisos I e II, que incumbem ao Poder Público criar, implementar, incentivar, desenvolver, assegurar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todas as modalidades, bem como em aprimorar os sistemas educacionais de ensino, através da garantia de recursos para a acessibilidade que promovam a participação e a aprendizagem das PcD, objetivando eliminar obstáculos para a plena inclusão destas na sociedade.

Em relação à eficácia da Lei nº 13.146/2015, é fundamental salientar que esta possui efeitos plenos e



imediatos, ou seja, no que concerne à aplicabilidade dessa referida legislação, pode-se afirmar que suas normas produzem efeitos no momento em que são concretamente aplicadas.

Em síntese, para que a Lei nº 13.146/2015 possa ser plenamente eficaz³ no estado da Bahia em relação ao suporte educacional para as pessoas com deficiência, é essencial que os recursos orçamentários estatais disponíveis para a educação sejam investidos em melhorias estruturais nas escolas públicas e particulares de ensino do estado no tocante à Educação Inclusiva, através da utilização de materiais didáticos e de tecnologias assistivas que considerem as particularidades de cada indivíduo, sendo que, no caso dos portadores do TEA, sejam tecnologias que busquem efetuar a interação social destes com outros indivíduos, estimulando-os, assim, a desenvolverem habilidades de comunicação em qualquer ambiente.

[1: 3 A eficácia referente a legislação em comento significa que a norma cumpriu com a finalidade cuja qual destinava-se, haja vista o fato de que foi socialmente observada, tendo solucionado o motivo que a gerou. Uma lei é eficaz no momento em que cumpre com a sua respectiva função social.]

3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI Nº 12.764/2012

De acordo com a concepção de Nora Cavaco (2014), o Transtorno do Espectro Autista, também conhecido como Desordens do Espectro Autista (DEA), ou, popularmente denominado de autismo (palavra derivada do grego Autos, que significa “eu” ou “próprio”), é definido como sendo um distúrbio neurológico do desenvolvimento em que o indivíduo que o possui fica “preso em si mesmo”, daí a dificuldade destes em se relacionar com o mundo exterior.

Conforme o entendimento de Maria Alice Fontes (2014), o indivíduo que é portador do Transtorno do Espectro Autista caracteriza-se por possuir dificuldades de: comunicação, tanto verbal como não verbal, de interação social, além de possuírem comportamentos repetitivos e interesses restritos, e, em alguns casos, possuem também sensibilidades sensoriais.

O sistema de saúde brasileiro utiliza a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, comumente conhecida pela sigla CID, que se encontra em sua 10ª edição, portanto (CID-10), para classificar o TEA, que situa-se na categoria dos transtornos mentais e comportamentais dessa supracitada lista, publicada e revisada periodicamente pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Desse modo, essa aludida lista classifica os tipos de TEA nas seguintes categorias: Síndrome de Asperger, Autismo Clássico, Transtorno Geral do Desenvolvimento Não Especificado e o Transtorno Desintegrativo da Infância.

Consoante artigo publicado pela Redação Minuto Saudável (2017) sobre os tipos de autismo, a Síndrome de Asperger é considerada como sendo a forma mais leve do TEA, varia de um indivíduo para outro, entretanto, geralmente a deficiência situa-se nas dificuldades de interação social e de comunicação, e, na presença de comportamentos repetitivos, contudo, muitos indivíduos que são portadores dessa síndrome possuem uma intelectualidade excepcional. Já em relação ao Autismo Clássico, além de normalmente apresentarem significativos atrasos na linguagem, na integração social e comportamentos incomuns, podem também ter dificuldades no aprendizado, possuindo inteligência aquém da média.

Em relação ao Transtorno Geral ou Invasivo do Desenvolvimento Não Especificado, este caracteriza-se por ser mais grave do que a Síndrome de Asperger e mais leve do que o Autismo Clássico, sendo que



seus sintomas mais comuns são: dificuldades de interação social, linguagem mais desenvolvida em comparação ao Autismo Clássico e menos desenvolvida em comparação à Síndrome de Asperger e comportamentos repetitivos em menor frequência.

Ademais, o Transtorno Desintegrativo da Infância caracteriza-se por ser o tipo mais grave de autismo existente, porém, o menos frequente, tendo em vista que somente duas de cem mil crianças são diagnosticadas com o referido transtorno. Esse tipo de autismo é o mais grave,

por conta do fato de que a criança que o desenvolve perde, de forma brusca, normalmente entre 2 e 4 anos de idade, as habilidades intelectuais, linguísticas e sociais.

Inicialmente, no que concerne à Lei nº 12.764/2012, vale salientar que foi a partir dela que, para todos os efeitos legais, os indivíduos portadores do TEA passaram a ser considerados como pessoas com algum tipo de deficiência, de modo a assegurar a esses indivíduos todos os direitos constitucionais, garantidos em legislações específicas. No tocante ao âmbito educacional, o artigo 3º, inciso IV, alínea “a” dessa aludida lei, teve fundamental relevância ao garantir, de forma específica, o direito à educação e ao ensino profissionalizante, como sendo um direito intrínseco da pessoa com TEA.

O parágrafo único deste referido artigo também foi fundamentalmente relevante ao dispor que o indivíduo portador do TEA, que esteja inserido nas classes comuns de ensino regular, possuirá direito a um acompanhante especializado, caso haja a comprovação dessa necessidade. Ainda no tocante ao âmbito educacional, insta destacar o artigo 7º, caput dessa supracitada lei que estabelece: “Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos”. (BRASIL, 2012). Em complemento, o parágrafo primeiro do aludido artigo dispõe: “§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo”. (BRASIL, 2012).

Portanto, torna-se evidente a intenção do supramencionado artigo em reforçar ainda mais a garantia dos princípios constitucionais da igualdade de direitos em âmbito educacional e da dignidade da pessoa humana, já consolidados pelos artigos 1º, inciso III, e, 205 da Constituição Federal de 1988, determinando que haja a pena de multa para o gestor ou outra autoridade competente que se recuse a efetuar a matrícula do estudante com TEA. O §1º complementa o artigo 7º da Lei nº 12.764/2012, impondo que, na hipótese de reincidência, apurada através de processo administrativo, e, garantidos os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deverá incidir a perda do cargo do gestor ou da autoridade competente que continue a se recusar em efetuar a matrícula do estudante com TEA. Ademais, os artigos 2º, inciso V, e 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012 foram de essencial importância para os portadores do TEA em relação à esfera laboral, pois, definiu como sendo Diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista o estímulo à inserção destes no mercado de trabalho, observando-se as particularidades da deficiência, ou seja, de acordo com cada tipo de autismo, fornecendo-lhes, nesse contexto a acessibilidade ao aludido mercado de trabalho.

3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA

Tendo como base o disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a família possui, como absoluta prioridade, o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação, colocando-os à salvo de qualquer tipo de violência, discriminação, exploração, negligência, opressão e



crueldade. Nesse sentido, pode-se abstrair, desse aludido conteúdo normativo, que a família possui a função de auxiliar a criança, o adolescente e o jovem no que concerne à plena efetivação de seus direitos educacionais, de modo a protegê-los contra quaisquer ações atentatórias a esses respectivos direitos, como os exemplos citados pelo supramencionado artigo.

Além do referido dispositivo legal, o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil Brasileiro de 2002, também reforça o entendimento de que incumbe-se à família, mais especificamente aos pais, independentemente da situação conjugal em que se encontrem, o pleno exercício do poder familiar, no que tange ao fornecimento e direcionamento da educação para os filhos. Ademais, ainda referente ao dispositivo legal em comento, o artigo 1.728 estabelece as hipóteses relativas ao instituto da tutela, e, nessas hipóteses, conforme determina o artigo 1.740, inciso I, também do dispositivo legal em comento, cabe ao tutor dirigir educação ao menor tutelado.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, já há a regulamentação dos direitos dos indivíduos que possuem o TEA. Entretanto, para que essa referida regulamentação específica fosse conquistada, houve um imenso esforço dos legisladores em decorrência da ausência de informações precisas sobre o assunto

. Nesse contexto, conforme preleciona Vera Lúcia Caminha (2016), antes do advento de estudos científicos e das legislações regulamentares da matéria, os familiares dos indivíduos portadores do TEA possuíam problemas relativos à identificação da patologia, pois, o comportamento destes era tido como normal, ou então, equiparado a outras patologias, como a esquizofrenia ou alguma outra espécie de distúrbio psiquiátrico.

Nessa perspectiva, de acordo com o entendimento de Dayse Carla Genero Serra (2004), após o período de aceitação, existem diversas formas às quais os familiares podem se posicionar perante a necessidade especial daquele indivíduo. Portanto, o “olhar da família” em relação ao autismo é de fundamental importância para que o portador do espectro autista possa concretizar o seu pleno desenvolvimento. Em síntese, a participação dos familiares na educação dos indivíduos portadores do TEA é essencial para que estes obtenham êxito no tocante à inclusão social, iniciando-se pelo

ambiente escolar. Logo, os pais das pessoas com TEA não podem deixar de matriculá-las nas escolas, supondo que elas não vão se adaptar, ou até mesmo, conseguirem acompanhar o ritmo dos outros estudantes, visto que eles devem acreditar no potencial de cada um desses indivíduos, e auxiliá-los, sempre quando for necessário, pois, como já preceitua o artigo 226 da Constituição Federal de 1988: A família é a base da sociedade.

3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA

Cabe primordialmente destacar que, consoante o entendimento de Eugenio Cunha (2014), não há como realizar um efetivo debate acerca da inclusão de alunos com necessidades especiais sem comentar qual é função do docente nesse processo. Nessa perspectiva, é fundamental proporcionar a esse docente condições para que possa trabalhar com e na inclusão. Desse modo, Eugenio Cunha (2014) conclui seu raciocínio afirmando que, mesmo que o docente tenha noção das dificuldades do aluno portador de alguma necessidade especial, e, aprenda como intervir pedagogicamente em relação à essa (s) dificuldade (s), este terá sido um processo ineficaz, caso não consiga concretizar a plena inclusão deste aluno em ambiente escolar.



Destarte, em relação aos portadores do TEA, encontra-se estabelecido nas Diretrizes da Educação Inclusiva do Estado da Bahia (2017) que, pelo fato dos docentes terem contato direto constantemente com esses estudantes, tanto nas salas de aula como em outros espaços, são, conjuntamente com outros profissionais de áreas correlatas, os mais adequados para efetuar a avaliação e identificar as necessidades desses indivíduos, pois, estão cotidianamente observando direta e indiretamente os respectivos comportamentos destes, e, portanto, são capazes de indicar as capacidades e habilidades (tanto as gerais como as específicas) que essas pessoas demonstram possuir.

Com o objetivo de fazer com que a criança, o adolescente ou o jovem com autismo possa progredir em sua autonomia, e, independência, é essencial que o currículo do docente seja funcional⁴ e bem estruturado, almejando assim desenvolver no portador do TEA competências sociais e cognitivas.

[2: 4 No contexto da Educação Inclusiva, o currículo funcional é aquele ao qual o profissional que o possui objetiva propor uma melhoria na qualidade devida das PcD, de maneira a apontar “caminhos” para que esse referido aluno que possui alguma deficiência possa dispor de uma maior participação social, bem como de uma melhor autogestão da vida.]

Logo, o profissional que deve exercer a função de atender às necessidades educacionais dos indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia é o professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE). A função basilar desse profissional é desenvolver serviços educacionais especializados nos Centros de Apoio Pedagógico Especializados (CAPE), ou em

instituições de ensino especializadas, criando assim um ambiente educacional acolhedor, estimulante e estruturado, de forma a respeitar as particularidades e otimizar a aprendizagem das pessoas autistas, pois, estas necessitam estar em locais sensorialmente favoráveis⁵ para que possam ter condições de amplificarem as interações sociais, desenvolvendo, conseqüentemente, suas potencialidades.

[3: 5 Locais sensorialmente favoráveis são aqueles aos quais dispõem de um ambiente com sons de baixa intensidade. Nesse sentido, pelo fato de muitos indivíduos portadores do TEA possuírem hipersensibilidade sensorial, que ocorre quando uma pessoa é extremamente sensível a sons com frequência mais elevada, esses necessitam desses respectivos locais para desenvolverem suas habilidades cognitivas.]

4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO.

Em relação às ações afirmativas, cabe primordialmente destacar que estas são oriundas dos Estados Unidos da América, que, por volta da década de 60, em meio à rígida sistemática de segregação racial ali existente, implementaram políticas, como por exemplo o Civil Right Act de 1964, proibindo discriminações em locais públicos, contudo, não obtiveram o êxito esperado.

A partir daí, houve então a difusão no mundo todo de diplomas normativos que implementaram, em seus respectivos ordenamentos jurídicos, os ideais consolidados por essas ações afirmativas, principalmente no que concerne ao repúdio à discriminação e ao preconceito nas suas mais diversas vertentes, em particular no âmbito trabalhista.

Perante esse cenário, no Brasil, as ações afirmativas encontram-se positivadas no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como objetivos fundamentais desta, que são: a construção **de uma sociedade** livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais, e, a promoção do bem de todos, sem a incidência de quaisquer tipos de discriminação.



Portanto, ante o exposto, as ações afirmativas objetivam não só assegurar a igualdade de direitos entre todos os indivíduos, como também inseri-los em um contexto não-discriminatório. Desse modo, os indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia também necessitam das ações afirmativas para que possam exercer plenamente todos os seus direitos assegurados pelas diversas legislações existentes, especialmente, no tocante à esfera trabalhista.

Destarte, vale ressaltar o artigo 285 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, e, o artigo 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012, os quais são complementares, pois, determinam, respectivamente, que o estado da Bahia deve assegurar a plena inserção dos indivíduos portadores de deficiência na vida econômica e social, buscando o completo desenvolvimento de suas potencialidades, e, portanto, deve também garantir acessibilidade do indivíduo portador do TEA ao mercado de trabalho, que no caso, é o baiano.

Ademais, consta nas Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia (2017) que, quando o estado busca articular as diversas modalidades de educação existentes com a educação inclusiva, estar-se-á, conseqüentemente, expandindo os “caminhos” de intercessão entre os direitos, as ações afirmativas, a inclusão social, e a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais. Por isso, é fundamental que tanto o Poder Público estatal como as empresas estabeleçam ações afirmativas para que esses “caminhos” para a inserção dos portadores do TEA, no mercado de trabalho baiano, tornem-se cada vez mais viáveis.

4.1 COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO

Consoante os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira (2010), para que se possa alcançar efetivamente a concretização de um meio ambiente de trabalho seguro e de qualidade, é essencial que o empregador respeite todos os direitos básicos do empregado. Dessa forma, o empregador deve fornecer ao empregado condições dignas de trabalho, que colaborem para que este possa trabalhar em um ambiente saudável e seguro. Entretanto, apesar da responsabilidade de efetuar a manutenção de um ambiente laboral mais saudável e seguro ser prioritariamente dirigida ao empregador, todos os empregados também possuem a responsabilidade de colaborar para garantir que o ambiente de trabalho esteja saudável e seguro, conforme observa Rodrigo Spinelli (2009).

É necessário dar especial enfoque no que se refere à adequação do ambiente de trabalho para os casos dos empregados com TEA, haja vista que a maior parte dos indivíduos portadores do TEA, nos mais diversos graus, apresentam restrições de natureza sensorial, acarretando-lhes, conseqüentemente, em uma elevação da sensibilidade dos sentidos, especialmente da audição e da visão, conforme preceitua Roberta Costa Caminha (2008).

Em virtude disso, o ambiente de trabalho ideal para que o empregado portador do TEA possa laborar, deve dispor de iluminação de intensidade moderada, ambientação com cores neutras, e, ser livre de sons altos, pois, quando esses indivíduos encontram-se em ambientes barulhentos, coloridos ou bem claros, incide-lhes uma sobrecarga sensorial, acarretando-lhes descontrolados traços de exaltação e irritação. Por isso, é de crucial relevância que as empresas adaptem seus respectivos ambientes laborais, com o intuito de propiciar acessibilidade, saúde e bem-estar para o empregado com TEA.

No âmbito do estado da Bahia, vale destacar que, no ano de 2018, a Defensoria Pública da Bahia, em parceria com o Fantástico Mundo Autista (Fama), foi responsável por promover

um trabalho de inclusão de jovens com o TEA em seu quadro de estagiários⁶, incluindo-os,



consequentemente, ao mercado de trabalho baiano. A finalidade precípua desta ação é estimular que as demais empresas contratem indivíduos com autismo para seus respectivos quadros de funcionários, fazendo não só com que haja a disponibilização de oportunidades de trabalho para essas pessoas, como também com que os empregadores e demais funcionários aprendam a implementar um ambiente laboral adequado e acolhedor para o autista.

[4: 6 Até o mês de janeiro do ano de 2020 o presente projeto foi responsável por integrar 4 jovens portadores do Transtorno do Espectro Autista ao quadro de estagiários da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Nesse contexto, um levantamento realizado pela assessoria de comunicação da Defensoria Pública do Estado da Bahia constatou que até a supracitada data, 14 pessoas com autismo e/ou algum outro tipo de deficiência laboram na instância, à qual possui uma equipe de 1.473 pessoas, que se subdividem em estagiários, defensores, e, servidores.]

Insta ainda salientar que, a depender da forma de como o TEA se manifeste no portador, há a possibilidade de haver trabalhos inviáveis, mesmo sendo adotadas todas as medidas de adaptação do ambiente laboral por parte das empresas para o acolhimento destes. Nesse contexto, pode-se citar, por exemplo, as funções de ator e vendedor, pois, estas exigem um grau de comunicação social mais elevado do trabalhador, e, uma das características mais marcantes das pessoas autistas é a dificuldade de socialização, conforme elucida Sebastião Eurico de Melo Souza (2013).

Ademais, consoante o exposto, a atuação das empresas em relação à adaptação do ambiente laboral no momento da contratação do empregado com TEA, deve ser no sentido de não apenas promover a legítima admissão deste na empresa, mas também em promover a adaptação do ambiente laboral de acordo com as restrições que esse empregado possui, objetivando proporcionar-lhe a concretização dos aludidos direitos à saúde e segurança em âmbito trabalhista, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, proporcionando-lhe consequentemente uma efetiva melhora em sua qualidade de vida.

4.2 COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA

A Política de Cotas para portadores de necessidades especiais disposta no artigo 93 da Lei 8.213/91 estabelece, para o setor privado, que o percentual de vagas de trabalho para indivíduos portadores de necessidades especiais será dividido da seguinte forma:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados 2%;

II - de 201 a 500 3%;

III - de 501 a 1.000 4%;

IV - de 1.001 em diante 5%

(BRASIL, 1991).

Logo, a principal finalidade da aludida política é incluir o portador de necessidades especiais no mercado de trabalho. Desse modo, a empresa, quando contrata algum indivíduo que possui necessidades especiais, deve observar não só o critério quantitativo, ou seja, a contratação somente para o preenchimento efetivo



das vagas, como também o critério qualitativo, ou seja, as características individuais de cada portador de necessidades especiais, e, adaptar-se à estas.

Não obstante, para que a política de cotas para portadores de necessidades especiais auxilie aos portadores do TEA a se inserirem no mercado de trabalho baiano, é essencial que as empresas, além de observarem o critério qualitativo dessas pessoas, observem também a adequação estrutural dos respectivos locais de trabalho, para torná-los acessíveis para estes indivíduos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível, primeiramente, concluir que ainda faltam investimentos tanto por parte do governo do estado da Bahia, como também das empresas localizadas no referido estado, objetivando assegurar a efetivação dos direitos das pessoas autistas no âmbito educacional, e, na esfera trabalhista, de modo à promover a inserção e a adaptação desses indivíduos ao mercado laboral baiano.

Em sequência, conclui-se que para que as pessoas com o TEA possam de fato se inserirem e se adaptarem ao mercado laboral baiano, é imprescindível que obtenham uma educação inclusiva de qualidade, fazendo com que estejam plenamente capacitadas para exercerem as mais diversas profissões às quais almejem, e, que consigam desenvolver suas respectivas capacidades laborais no âmbito do estado da Bahia..

Posteriormente, também é possível concluir que o cenário jurídico-legislativo mundial, brasileiro e baiano, encontra-se bem consolidado no tocante a educação inclusiva⁷, isto é, com diversas legislações protetivas no âmbito dos direitos educacionais, não só para os portadores do TEA, como também para todos os portadores de necessidades especiais.

[5: 7 Cenário jurídico-legislativo bem consolidado no tocante a educação inclusiva significa dizer que já existem diversas legislações às quais asseguram para as PcD o direito de obterem uma educação de qualidade nas mais diversas vertentes, ou seja, tanto no que se refere às redes públicas de ensino, como em relação as redes particulares de ensino.]

Logo após, chegou-se à conclusão de que o governo do Estado da Bahia atualmente dispõe de uma reserva orçamentária significativa para efetuar o devido atendimento das demandas educacionais das pessoas com deficiências (PcD).

Além disso, também é possível compreender que o Transtorno do Espectro Autista requer atenção não só das autoridades públicas como de toda a sociedade em geral, devido à condição de vulnerabilidade que a maioria dos portadores possui, especialmente referente à comunicação e à integração social. Nesse contexto, tanto o Estado, como a família, os docentes e as instituições de ensino públicas e particulares devem promover ações educacionais de qualidade, que garantam a inclusão e a adaptação desses indivíduos não só aos ambientes educacionais, mas a todo o contexto do âmbito social.

A prática de ações afirmativas inclusivas, tanto no que se refere à capacitação de trabalhadores autistas, como na adaptação do ambiente laboral, ou até mesmo no tocante à conscientização dos funcionários da empresa, objetivando combater discriminações, bem como assegurar a igualdade em relação ao exercício de direitos, são atitudes essenciais, que constituem o efetivo significado da função social da empresa. Nesse sentido, as empresas devem propiciar condições estruturais para que as pessoas com autismo sejam capazes de desenvolver ao máximo suas potencialidades, nos mais diversos ambientes laborais, de modo a assegurarem um ambiente acolhedor, para a plena inserção do portador do Transtorno do Espectro Autista ao mercado de trabalho baiano.

Por fim, conclui-se que os debates sobre a temática em comento devem ser constantemente difundidos,



de maneira que a inclusão do indivíduo portador do Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, em especial o baiano, seja efetivamente posta em prática, com o intuito de extinguir os estereótipos referentes a esses indivíduos, de forma a buscar retirá-los do contexto de invisibilidade social, ao qual em muitos casos encontram-se inseridos.

REFERÊNCIAS:

BAHIA, Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE nº 79, de 15 de setembro de 2009. Diário Oficial do Estado da Bahia. Salvador: 26 e 27 de set. 2009. Disponível em: http://www.conselhodeeducacao.ba.gov.br/arquivos/File/RESOLUCAO_CEE_079_2009.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

BAHIA. Constituição do Estado da Bahia. Salvador: Empresa Gráfica da Bahia, 1989. Bahia, 1989. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_14128604_CONSTITUICAO_DO_ESTADO_DA_BAHIA.aspx. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria de Educação. Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia. Pessoas com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento, e Altas Habilidades/Superdotação. Salvador, 2017. Disponível em: <http://semanapedagogica.educacao.ba.gov.br/wpcontent/uploads/2019/01/Diretrizes-da-Educacao-Inclusiva-no-Estado-da-Bahia.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria da Educação. Lei Estadual nº 13.559, de 11 de maio de 2016. Aprova o Plano Estadual de Educação da Bahia e dá outras providências. Bahia, 2016. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-13559-2016-bahia-aprova-o-plano-estadual-de-educacao-da-bahia-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA, Secretaria do Planejamento da. Orçamento do Governo da Bahia para 2020 será de R\$ 49,2 bilhões. 2019. Disponível em: <http://www.seplan.ba.gov.br/2019/12/1143/Orcamento-do-Governo-da-Bahia>



-para-2020-sera- de-R-492-bilhoes.html. Acesso em: 14 abr. 2020

BASÍLIO, Ana; MOREIRA, Jéssica. Autismo e escola: os desafios e a necessidade da inclusão. Centre de Referência em Educação Integral. 2014. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/autismo-escola-os-desafios-necessidade-da-inclusao/>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Senado, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L4024.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Brasília, DF: Senado, 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.



BRASIL. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. LDB. Estabelece **as diretrizes e** bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 13. abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências, Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Senado, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12.764.htm. Acesso: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 abr.2020.

BRASIL. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, MEC, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRUNA, Maria Helena Varella. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-espectro-autista-tea/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

CAMINHA, Roberta Costa. Autismo: um transtorno de natureza sensorial? 2008. Dissertação. Orientadora : Carolina Lampreia. (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CAMINHA, Vera et al. AUTISMO: VIVÊNCIAS E CAMINHOS. São Paulo. 2016.

CARVALHO, Rosita Edler. Educação inclusiva: com os pingos nos "is". 4. ed. Porto Alegre: Ed. Meditação , 2006.

CAVACO, Nora. O Profissional e a Educação Especial: Uma abordagem sobre o autismo. 2ª ed. Santo Tirso: Editorial Novembro, 2014.

CUNHA, Eugenio. Autismo e inclusão: psicopedagogia práticas educativas na escola e na família.5ª ed.



Rio de Janeiro: Wak Ed., 2014.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: avanços no ordenamento jurídico. In: Ministério da Educação. Inclusão: Revista de Educação Especial. Brasília: Secretaria da Educação Especial, v.5, n.1 (jan/jul), 2010.

FONTES, Maria Alice. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Maria Alice Fontes. 2014. Disponível em: <http://plenamente.com.br/artigo.php?FhIdArtigo=207>. Acesso em: 13 abr. 2020.

JURÍDICO, Revista Consultor. Defensoria Pública da Bahia promove inclusão de pessoas com autismo. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-27/defensoria-publica-bahia-promove-inclusao-pessoas-autismo>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MENEZES, Paulo Lucena de. A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6ªed. São Paulo: LTr, 2010.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10dedezembrode1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

PIMENTA, Tatiana. TEA – Transtorno do Espectro Autista ou Autismo: causas e tratamento. 2017. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/transtorno-do-espectro-autista-ou-autismo/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

RUSSO, Dra. Fabiele. Graus de Autismo – importante saber. 2020. Disponível em: <https://neuroconecta.com.br/graus-de-autismo-importante-saber/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SAUDÁVEL, Redação Minuto. Autismo: o que é, infantil, sintomas, tipos (leve), características. o que é, infantil, sintomas, tipos (leve), características. 2017. Disponível em: <https://minutosaudavel.com.br/autismo/#tipos-niveis-autismo>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SERRA, Dayse Carla Genero. A inclusão de uma criança com autismo na escola regular: desafios e processos. 2004. Dissertação. Orientadora: Profa. Dra. Leila Regina d'Oliveira de Paula Nunes. (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SILVA, Tatiana Schmitz da. A relevância da educação inclusiva e o autismo no ensino regular brasileiro: Algumas das principais características relacionadas à educação especial no Brasil, bem como à educação inclusiva dentro das escolas públicas brasileiras.. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-relevancia-educacao-inclusiva-autismo-no-ensino-regular-brasileiro.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SOUZA, Sebastião Eurico de Melo. Tratamento de Doenças Neurológicas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013.



SPINELLI, Rodrigo. Discriminação no ambiente de trabalho no momento antecedente à despedida do trabalhador. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coord.). Revista de direito do trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, (abr./jun.), 2009.

UNESCO. Assembleia Geral das Nações Unidas. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). 2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/20160119-ODS.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Incheon. Educação 2030: rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos. Coreia do Sul: Incheon, 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre Necessidades Educativas: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Espanha: Salamanca, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**: satisfação das necessidades básicas de educação. Tailândia: Jomtien, 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/todos.htm>. Acesso em: 13 abr



=====

Arquivo 1: Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx
(7925 termos)

Arquivo 2: <http://portal.mec.gov.br/bolsa-formacao/cursos-ofertados/> (714 termos)

Termos comuns: 7

Similaridade: 0,08%

O texto abaixo é o conteúdo do documento Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://portal.mec.gov.br/bolsa-formacao/cursos-ofertados/>

=====

DIREITO À EDUCAÇÃO: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia

Victor Cruz Andrade¹ Jessica Hind Ribeiro Costa²

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso, cuja problemática central é verificar o que falta para os direitos das pessoas autistas serem efetivamente assegurados no âmbito educacional e do mercado de trabalho baiano, tem como objetivo geral analisar a importância de uma educação inclusiva de qualidade para auxiliar as pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) a se inserirem e se adaptarem plenamente em ambiente de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Neste viés, foram feitas abordagens legais sobre como encontra-se o atual panorama jurídico internacional, brasileiro e baiano acerca da proteção dos direitos dos autistas, bem como, também foram feitas abordagens doutrinárias sobre o respectivo tema em comento, identificando-se assim a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe para **atender as necessidades** educacionais das pessoas com deficiência (PcD), incluindo assim os indivíduos com TEA. Ademais, através da revisão bibliográfica e da análise de documentos, houve uma análise da situação das redes públicas e particulares de ensino, bem como do papel do docente na educação das pessoas com TEA. Por fim, foi discorrido sobre como as empresas devem se portar no tocante à adaptação dos autistas em ambiente laboral, e, como a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode ajudar na inserção dessas pessoas no mercado de trabalho. Os resultados do presente Trabalho parecem indicar que o cenário jurídico internacional, brasileiro e baiano de proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com TEA, encontra-se bem consolidado.

PALAVRAS-CHAVE: Educação inclusiva. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Políticas Públicas. Mercado de trabalho.

ABSTRACT: The present Course Conclusion Paper, whose central problem is to verify what is missing for the rights of autistic people to be effectively ensured in the educational scope and in the Bahian labor market, has the general objective of analyzing the importance of an inclusive quality education to assist people who have Autistic Spectrum Disorder (ASD) to insert themselves and adapt fully in the workplace in the state of Bahia. In this vein, legal approaches were taken on how the current international, Brazilian and



Bahian legal landscape is found regarding the protection of autistic rights, as well as, doctrinal approaches were also made on the respective topic under comment, thus identifying the reserve budget that the state of Bahia has to meet the educational needs of people with disabilities (PwD), thus including individuals with ASD.

1 Graduando de curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: victor.andrade@ucsal.edu.br.

2 Professora do curso de Direito da UCSal. Pós-Doutoranda pela UNB-FLACSO. Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduada em Direito Civil pelo Complexo Educacional Damásio. Especialista em Teoria e Práticas Clínicas em atenção psicossocial aos usuários de substâncias psicoativas pela Universidade Federal da Bahia. Professora de Direito Civil da Faculdade Ruy Barbosa. Integrante do Grupo de Pesquisa Vida (PPGD - UFBA). Email: jessica.costa@pro.ucsal.br.

In addition, through bibliographic review and document analysis, there was an analysis of the situation of public and private education networks, as well as the role of the teacher in the education of people with ASD. Finally, it was discussed how companies could behave in relation to the adaptation of autistic people in the work environment, and how the policy of quotas for people with special needs can help in the insertion of these people in the labor market. The results of the present Work seem to indicate that the international, Brazilian and Bahian legal framework for protecting the educational rights of PwD, especially for individuals with ASD, is well consolidated.

KEYWORDS: Inclusive education. Autistic Spectrum Disorder. Public Policy. Labor Market.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 2.1. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA. 2.2. A EFICÁCIA DA LEI 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI 12.764/2012. 3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA. 3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA. 4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO. 4.1. COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO. 4.2. COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.



INTRODUÇÃO

O direito à educação encontra-se expressamente consolidado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e, integra um conjunto de direitos chamados direitos sociais, que, por sua vez, integram os direitos fundamentais. Nesse âmbito, tanto o ordenamento jurídico internacional, como o brasileiro e o baiano estabelecem diversas legislações que almejam garantir a efetivação desse direito para todos os indivíduos, incluindo assim, a proteção desse direito para as Pessoas com Deficiência (PcD), buscando, desse modo, assegurar à esses indivíduos a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a educação inclusiva objetiva através de políticas públicas no âmbito educacional, diminuir a problemática da discriminação aos indivíduos portadores de necessidades especiais, implementando assim a denominada sociedade inclusiva.

Partindo dessa perspectiva, torna-se imprescindível a realização de uma análise apurada acerca da eficácia das legislações existentes não só no que concerne à proteção dos direitos das pessoas com deficiências (PcD), mas também dos autistas na esfera educacional, especialmente no que se refere ao suporte e à acessibilidade de recursos, bem como, acerca do impacto dessas legislações no mercado de trabalho baiano referente à concretização dos direitos trabalhistas dessas pessoas.

Desse modo, o objetivo geral do presente trabalho almeja identificar como uma educação inclusiva de qualidade, ou seja, que seja efetivamente capacitante, pode auxiliar aos portadores do TEA a se inserirem e se adaptarem em ambiente laboral no estado da Bahia. Para isso, no que concerne aos objetivos específicos, foi considerado o panorama do cenário jurídico- legislativo internacional, brasileiro e baiano, bem como a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe atualmente para assegurar a concretização da proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com o TEA. Em relação à metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente artigo, foi adotada a revisão bibliográfica e a análise de documentos através do método cartesiano, em que, primeiramente, são analisadas as premissas que possuem um aspecto geral, para, posteriormente, serem analisadas as premissas de caráter específico. Sendo assim, foram inicialmente utilizadas conceituações genéricas, para, posteriormente haver uma maior elucidação das especificidades da temática central.

No que concerne à justificativa, o presente trabalho, justifica-se juridicamente pelo fato de que é analisado minuciosamente o cenário jurídico-legislativo internacional, brasileiro e baiano referente à proteção aos direitos educacionais dos indivíduos com TEA. Quanto ao aspecto político, importa analisar a real necessidade da implementação de políticas públicas efetivas para assegurar a defesa dos direitos das pessoas autistas no que tange ao trabalho e à educação. Será considerado, no âmbito econômico, as restrições referentes a reserva orçamentária que o Estado da Bahia dispõe para poder atender aos direitos e às demandas que os indivíduos portadores de alguma necessidade especial possuem no que tange à esfera educacional, em particular aos indivíduos com TEA.

E, no tocante ao aspecto social, o presente Trabalho de Conclusão de Curso justifica-se pelo fato de que é de essencial relevância a participação da sociedade no que concerne ao fato de não só proporcionar assistência à acessibilidade e à inclusão dos portadores de necessidades

especiais, inclusive aos portadores do TEA, assim como o respeito ao pleno exercício do direito da dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente para esses indivíduos.

Destarte, o presente artigo científico foi dividido em cinco capítulos. Inicialmente, o segundo capítulo



objetiva examinar o panorama jurídico das leis de proteção dos direitos das Pessoas com Deficiência (PcD) referentes à educação inclusiva nos âmbitos internacional, brasileiro e baiano. Posteriormente, neste capítulo, almeja-se compreender a atual situação da educação inclusiva quanto à estrutura e à disponibilidade de recursos para atender as demandas dos portadores de necessidades especiais nas redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia. Por fim, visa-se elucidar o atual cenário da educação inclusiva no estado da Bahia, à luz da eficácia da lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O terceiro capítulo trata exclusivamente do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Primeiramente, é abordada a conceituação, as características e as classificações do TEA. Logo em sequência, é tratada a questão da importância da família no processo educacional dos autistas, e, para isso, são utilizadas abordagens doutrinárias e dispositivos do Código Civil para evidenciar essa referida importância. Ademais, é aludido qual é o papel do docente como educador basilar em relação ao auxílio aos portadores do TEA a se integrem e se adaptem efetivamente em ambiente escolar, especialmente no que refere à comunicação e à interação social.

O quarto capítulo é voltado ao processo de inserção e adaptação dos indivíduos com TEA ao mercado de trabalho baiano. Nessa perspectiva, é exposta a necessidade das ações afirmativas serem constantemente difundidas em detrimento da proteção e concretização dos direitos dos autistas no mercado laboral do estado da Bahia. Em seguida, é discorrido o papel que as empresas empregadoras e funcionários devem desempenhar para garantir a plena adaptação dos indivíduos portadores do TEA ao ambiente de trabalho. Por fim, é feita alusão ao auxílio que a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode proporcionar aos autistas, tendo em vista que, a depender do número de funcionários que a empresa possua, deve sempre ser reservado um percentual específico de vagas, para as (PcD), proporcional a esse respectivo número.

O quinto e último capítulo faz uma síntese geral dos principais pontos da temática central discorrida, que é: Direito à Educação: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Dessa forma, nesse capítulo são reiterados os dados que foram apresentados, e, por meio dos resultados desses dados, é exposta a conclusão para o presente tema.

2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Inicialmente, insta salientar que o ordenamento jurídico em âmbito internacional em relação à educação inclusiva ganha força somente no ano de 1990 com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, pois, apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948 dispor em seu Artigo XXVI que: “Todo ser humano tem direito à instrução” (Assembleia Geral da ONU, 1948), foi somente com a Declaração Mundial de Educação para Todos que a educação inclusiva ganhou o devido enfoque. O Artigo 3 da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas (ONU) para educação, ciência e cultura (Unesco), estabelece o seguinte: “As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial” (Unesco, 1990).

Portanto, nesse documento ficou evidenciado a necessidade de se tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo. Desse modo, o referido documento foi de fundamental relevância para



alertar ao mundo a necessidade de se estabelecerem medidas para garantir a acessibilidade igualitária à educação para todas as Pessoas com Deficiência (PcD).

Em seguida, no ano de 1994, foi instituída a Declaração de Salamanca, que foi uma resolução da ONU, concebida na Conferência Mundial de Educação Especial na Espanha. Esse diploma legal tratou de estabelecer princípios, políticas e práticas que deveriam ser adotadas para suprir as necessidades educativas das Pessoas com Deficiência (PcD), bem como estabeleceu orientações para a estruturação de ações de desenvolvimento da educação especial em nível internacional, nacional e regional pelos países signatários. Ademais, no tocante à escola, a Declaração de Salamanca abordou acerca de sua administração, do recrutamento de professores treinados e preparados para fornecer o devido suporte educacional aos indivíduos portadores de necessidades especiais, do envolvimento comunitário, dentre outros diversos pontos importantes referentes à educação especial.

Em sequência, no ano de 1999, foi aprovada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, comumente conhecida como Convenção de Guatemala. Essa convenção resultou na aprovação do Decreto nº 3.956/2001 no Brasil. O Artigo III dessa convenção determina que:

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade [...] (GUATEMALA, 1999).

Desse modo, todos os Estados Partes comprometeram-se a tomarem medidas que objetivassem a eliminação de qualquer tipo de discriminação contra as Pessoas com Deficiência (PcD), em prol da promoção da integração desses indivíduos à sociedade, inclusive em ambientes escolares.

Posteriormente, no ano de 2009, foi aprovada pela ONU a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo o primeiro tratado que versa sobre direitos humanos, que foi incorporado pelo Brasil com a natureza jurídica de norma constitucional. A importância dessa convenção dá-se pelo fato de que ela afirma que os países têm a responsabilidade de assegurar um sistema de Educação Inclusiva em todos os níveis ou etapas de ensino, ou seja, essa convenção determinou que os países têm a responsabilidade por implementar a educação inclusiva desde o ensino básico até o ensino técnico e/ou superior em seus respectivos sistemas educacionais.

Já no ano de 2015, mais de 160 países, incluindo o Brasil, participaram do Fórum Mundial de Educação, em Incheon, na Coreia do Sul. Nesse fórum, foi adotada a Declaração de Incheon para 2030, à qual todos os países comprometeram-se, conjuntamente, a buscarem implementar uma educação inclusiva de qualidade e igualitária até o ano de 2030. Ainda no ano de 2015, originado da Declaração de Incheon, a Unesco instituiu um documento denominado: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Esse documento possui 17 objetivos que deverão ser implementados até o ano de 2030, e, dentre eles, o 4º item propõe o seguinte objetivo: “Assegurar a Educação Inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (Unesco, 2015).

Desse modo, a referida declaração foi imprescindível para que a implantação de uma educação inclusiva de qualidade virasse um objetivo a ser alcançado pelos países até o ano de 2030.

No ordenamento jurídico brasileiro, em termos cronológicos acerca das legislações que abordam a educação inclusiva, inicialmente merece destaque a Lei nº 4.024/61 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), especificamente pelo fato de que este dispositivo fundamentava em seu



Título X – artigos 88 e 89 (posteriormente revogados pela Lei nº 9.394/96), que deveria haver um atendimento no âmbito educacional

às pessoas com deficiência, que eram denominadas de “excepcionais” por essa respectiva legislação. Nesse contexto, merece menção o artigo 88 desse dispositivo, que dispõe o seguinte: “A Educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade” (BRASIL, 1961).

Adiante, outro dispositivo que também merece destaque no que se refere à educação inclusiva foi a Lei nº 5.692/71 (Revogada pela Lei nº 9.394/96), que foi a segunda lei responsável por estabelecer as diretrizes e bases educacionais no Brasil. Em relação ao conteúdo desta legislação referente à educação inclusiva, vale mencionar o artigo 9º deste dispositivo, cujo texto legal previa o seguinte:

Os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação (BRASIL, 1971)

Portanto, essa legislação não era responsável por promover a inclusão das pessoas com deficiência na rede regular de ensino, mas sim em escolas especiais.

Posteriormente, já no ano de 1988, houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. Quanto à Educação Inclusiva, vale salientar a incidência dos artigos 205, 206, e 208, inciso III desse dispositivo legal. Em relação ao artigo 208, inciso III, cabe enfatizar que ele garante aos portadores de deficiência um atendimento educacional especializado, de maneira preferencial, em instituições regulares de ensino.

Em sequência, outra legislação de relevante destaque no âmbito da educação inclusiva brasileira, foi a Lei nº 7.853/89. O texto legal desse dispositivo trata acerca do apoio à integração social das pessoas com deficiência. Referente à área da educação, o artigo 2º, inciso I, alíneas “a” à “f” dessa lei trata das questões relativas à obrigatoriedade da inserção de escolas especiais públicas e privadas, bem como do oferecimento de forma gratuita e obrigatória da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino. Essa legislação também obriga as unidades hospitalares às quais educandos portadores de alguma deficiência estejam internados por prazo igual ou superior a 1 ano, a oferecerem programas de Educação Especial à nível pré-escolar.

Cabe ainda mencionar o fato de que essa legislação garante o acesso dos mesmos benefícios conferidos aos demais educandos para os alunos portadores de deficiência, ou seja, o acesso ao material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo para os alunos com deficiência. Por fim, essa legislação incumbe ao Poder Público a “matrícula compulsória

em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino” (BRASIL, 1989)

Em seguida, outra norma de imprescindível relevância para o ordenamento jurídico brasileiro no tocante à educação inclusiva foi a Lei nº 8.069/90, comumente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse dispositivo garante, em seu artigo 54, inciso III o “atendimento educacional especializado às crianças e adolescentes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990), assegurando uma especial proteção aos direitos educacionais da criança e do adolescente que possui algum tipo de deficiência, **de forma a** buscar integrá-los na rede regular de ensino. Logo após, outra diretriz brasileira no âmbito da educação inclusiva, foi a Lei nº 9.394/96, mais conhecida



como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Essa respectiva legislação dedicou seu Capítulo V especificamente para a Educação Inclusiva, denominada de Educação Especial.

Além de abordar o processo de formação dos docentes no que tange à utilização de métodos, técnicas e recursos para efetuar um adequado atendimento à crianças portadoras de alguma deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, essa lei determinou que o atendimento educacional de alunos que não pudessem ser integrados em classes de ensino regulares fosse feito em escolas ou outros locais que disponibilizassem serviços especializados para efetuar o devido atendimento à esses alunos tidos como “especiais”, de acordo com suas “condições especiais”.

Já no ano de 2001, houve a elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE) com a Lei nº 10.172/01. Em relação a esse plano, merece destaque o fato deste fazer menção à promoção à uma Educação Especial de qualidade como um de seus objetivos. Nesse sentido, o supracitado dispositivo legal estabelece como diretriz basilar a promoção sistemática da educação especial nos diferentes níveis de ensino como sendo uma modalidade de educação escolar, pois, ainda consoante essa diretriz, é uma medida importante assegurar vagas no ensino regular para estudantes que possuem tipos e graus de deficiência diversificados.

Ademais, no ano de 2002, houve através da Lei nº 10.436/02 o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como sendo um meio legal de expressão e comunicação dos indivíduos que possuem deficiência auditiva e mudez.

No ano de 2008, foi elaborado um documento denominado “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva”, que serviu como embasamento

para o desenvolvimento de políticas públicas em prol de uma educação inclusiva de qualidade para todos os estudantes com necessidades especiais.

No ano de 2011, foi promulgado o Decreto nº 7.611/11, dispondo acerca do dever do Estado em garantir um atendimento educacional especializado (AEE), em todos os níveis de ensino, sem discriminações, e, baseado na igualdade de oportunidades para todos os indivíduos que são público-alvo da educação especial.

É essencial, ainda, ressaltar a Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, pois, essa lei, apesar de curta, teve crucial relevância para consolidar, de fato, um âmbito de suporte e proteção aos indivíduos portadores do TEA, resguardando-os, de maneira eficaz, especialmente no que concerne à educação e ao mercado de trabalho, tendo em vista que os artigos dessa aludida lei vão de encontro justamente com esse âmbito protetivo e assecuratório de direitos para essas pessoas. Por fim, também de crucial relevância, vale destacar a Lei nº 13.146/2015 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência), que foi a lei que, de fato, consolidou uma gama de direitos no âmbito educacional e do mercado de trabalho de maneira mais abrangente e detalhada, na perspectiva dos avanços tecnológicos modernos para os indivíduos portadores de necessidades especiais.

No que concerne às legislações baianas no tocante à proteção e à garantia de direitos no âmbito educacional para os indivíduos portadores de necessidades especiais, vale destacar a Constituição do Estado da Bahia de 1989, a Resolução CEE nº 79 de 15 de setembro de 2009, e, a Lei nº 13.559/2016, que aprovou o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026).

Acerca da Constituição do Estado da Bahia de 1989, insta salientar que, em seus artigos 244, 247, inciso III, e, 251, ela reforçou o entendimento da Constituição Federal de 1988 no sentido de estabelecer como sendo dever do Estado e da família prover um atendimento educacional especializado para os indivíduos portadores de necessidades especiais, de preferência em rede regular de ensino, em prol do



desenvolvimento e da qualificação para o trabalho desses indivíduos, bem como, também estabeleceu que deverão ser asseguradas para os indivíduos que possuam algum tipo de deficiência mental, física ou sensorial, condições adequadas de educação, em instituições específicas, ou então, deverão estes serem estimulados precocemente ao ensino profissional.

Em relação à Resolução CEE nº 79 de 15 de dezembro de 2009, destaca-se o fato de que esta foi responsável por estabelecer normas referentes à Educação Especial, na concepção da Educação Inclusiva, em todas as modalidades e etapas da Educação Básica,

relativas ao Sistema Estadual de Ensino do estado da Bahia. Portanto, essa resolução incluiu em seus artigos normas que auxiliaram, ainda mais, na proteção dos direitos educacionais das (PcD) na Bahia, contudo, direcionadas para a Educação Básica.

Por fim, o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026) reforçou o compromisso da **Secretaria de Educação** do Estado da Bahia em concretizar plenamente a inclusão do denominado público-alvo da Educação Inclusiva, ou seja, os portadores de necessidades especiais nos sistemas gerais de ensino. Nesse contexto, uma das diretrizes orientadoras do PEE-BA é superar as desigualdades educacionais, buscando erradicar todas as formas de discriminação no âmbito educacional. Portanto, encontra-se aí, implicitamente inclusa, a Educação Inclusiva, tendo em vista que o artigo 3º, inciso III, desse supracitado diploma legal menciona que as estratégias desta lei deverão considerar o atendimento especializado, na perspectiva da Educação Inclusiva, **de forma a** assegurar o sistema de educação inclusiva em todas as modalidades, níveis e etapas de ensino para esse referido público-alvo.

2.1 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA

Consoante dados da Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia (SEPLAN-BA), o orçamento do governo do estado da Bahia, para o ano de 2020, é, de aproximadamente, R\$ 49,2 bilhões, sendo que deste montante, 60% dos recursos, ou seja, aproximadamente R\$ 30 bilhões serão destinados para a área social, sendo a educação uma das prioridades. Portanto, o governo do estado da Bahia dispõe de recursos financeiros significativos para atender a demanda das redes públicas e particulares de ensino no que concerne ao suporte estrutural para o desenvolvimento de uma educação inclusiva de qualidade. Nesse cenário, de acordo com o entendimento de Eugênia Augusta Fávero (2010), para a construção de um sistema de educação inclusiva qualificado, deverá haver a adoção de medidas necessárias que garantam um efetivo atendimento com respeito e qualidade a todos os alunos. Sendo assim, embora o governo do estado da Bahia disponha de recursos financeiros significativos para efetuar o atendimento das demandas das redes públicas e particulares de ensino no que tange à educação inclusiva, é essencial que este promova programas que, de fato, concretizem satisfatoriamente todas essas demandas.

Em consonância com os ensinamentos de Rosita Edler Carvalho (2006), para que a escola seja de fato um espaço inclusivo para o aluno com deficiência, é necessário que seja construída uma cultura de acessibilidade, objetivando assegurar a participação e a aprendizagem de todos os estudantes, independentemente das características particulares de cada um, ou seja, independentemente de quaisquer necessidades especiais que cada estudante possua. Logo, partindo dessa perspectiva, é fundamental que as redes de ensino públicas e particulares do estado da Bahia disponibilizem materiais didáticos, recursos audiovisuais e sensoriais, tecnologias assistivas, e, principalmente profissionais



capacitados para auxiliar aos estudantes com alguma deficiência a se desenvolverem no âmbito da aprendizagem, com o intuito de concretizar essa denominada “cultura de acessibilidade”. Em relação, especificamente, aos indivíduos que possuem o TEA, Ana Basílio e Jéssica Moreira (2014) adotam o pensamento de que a escola deve oferecer um plano de ensino que respeite as particularidades de cada estudante, de modo a propor atividades diversificadas que levem em consideração o conhecimento que cada um consiga desenvolver. Portanto, a escola deverá ser um ambiente no qual os indivíduos que possuem o TEA possam estar constantemente desenvolvendo habilidades cognitivas novas, para que consigam se preparar, adequadamente e de forma qualificada, para o mercado de trabalho. Em síntese, as redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia devem estar constantemente buscando seguir as supracitadas legislações referentes a garantia de direitos para os indivíduos portadores de necessidades especiais no que tange à educação inclusiva, bem como também devem implementar políticas que levem em consideração as particularidades de cada indivíduo que possua alguma necessidade especial, de modo à assegurar à estes um adequado e efetivo processo educacional, para que, futuramente, possam estar devidamente capacitados para exercer suas respectivas profissões, dentro do mercado de trabalho, em qualquer área do conhecimento à qual optem em seguir.

2.2. A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), começou a vigorar a partir do ano de 2016, e, impôs ao Estado Brasileiro o dever em assegurar o efetivo cumprimento dos regramentos estabelecidos em seus respectivos dispositivos legais, referentes à promoção da acessibilidade das PcD ao âmbito educacional de forma mais consistente, tendo em vista que essa aludida legislação impôs aos agentes políticos a

obrigatoriedade em sua concretização, senão, estes incidiriam no cometimento da infame improbidade administrativa.

No tocante ao âmbito educacional, o artigo 27 da LBI dispõe que a educação é um direito inerente à pessoa com deficiência, e, nesse contexto, fica garantida a acessibilidade desses indivíduos ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, no decorrer da vida destes, de modo a atingir o mais elevado grau de desenvolvimento possível das habilidades intelectuais, físicas, sociais e sensoriais de cada um, considerando suas características particulares, necessidades e interesses de aprendizagem.

O parágrafo único deste supracitado dispositivo legal complementa-o da seguinte forma: “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.” (BRASIL, 2015).

Outro dispositivo legal de extrema relevância da Lei nº 13.146/2015 refere-se ao artigo 28, incisos I e II, que incumbem ao Poder Público criar, implementar, incentivar, desenvolver, assegurar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todas as modalidades, bem como em aprimorar os sistemas educacionais de ensino, através da garantia de recursos para a acessibilidade que promovam a participação e a aprendizagem das PcD, objetivando eliminar obstáculos para a plena inclusão destas na sociedade.

Em relação à eficácia da Lei nº 13.146/2015, é fundamental salientar que esta possui efeitos plenos e



imediatos, ou seja, no que concerne à aplicabilidade dessa referida legislação, pode-se afirmar que suas normas produzem efeitos no momento em que são concretamente aplicadas.

Em síntese, para que a Lei nº 13.146/2015 possa ser plenamente eficaz³ no estado da Bahia em relação ao suporte educacional para as pessoas com deficiência, é essencial que os recursos orçamentários estatais disponíveis para a educação sejam investidos em melhorias estruturais nas escolas públicas e particulares de ensino do estado no tocante à Educação Inclusiva, através da utilização de materiais didáticos e de tecnologias assistivas que considerem as particularidades de cada indivíduo, sendo que, no caso dos portadores do TEA, sejam tecnologias que busquem efetuar a interação social destes com outros indivíduos, estimulando-os, assim, a desenvolverem habilidades de comunicação em qualquer ambiente.

[1: 3 A eficácia referente a legislação em comento significa que a norma cumpriu com a finalidade cuja qual destinava-se, haja vista o fato de que foi socialmente observada, tendo solucionado o motivo que a gerou. Uma lei é eficaz no momento em que cumpre com a sua respectiva função social.]

3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI Nº 12.764/2012

De acordo com a concepção de Nora Cavaco (2014), o Transtorno do Espectro Autista, também conhecido como Desordens do Espectro Autista (DEA), ou, popularmente denominado de autismo (palavra derivada do grego Autos, que significa “eu” ou “próprio”), é definido como sendo um distúrbio neurológico do desenvolvimento em que o indivíduo que o possui fica “preso em si mesmo”, daí a dificuldade destes em se relacionar com o mundo exterior.

Conforme o entendimento de Maria Alice Fontes (2014), o indivíduo que é portador do Transtorno do Espectro Autista caracteriza-se por possuir dificuldades de: comunicação, tanto verbal como não verbal, de interação social, além de possuírem comportamentos repetitivos e interesses restritos, e, em alguns casos, possuem também sensibilidades sensoriais.

O sistema de saúde brasileiro utiliza a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, comumente conhecida pela sigla CID, que se encontra em sua 10ª edição, portanto (CID-10), para classificar o TEA, que situa-se na categoria dos transtornos mentais e comportamentais dessa supracitada lista, publicada e revisada periodicamente pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Desse modo, essa aludida lista classifica os tipos de TEA nas seguintes categorias: Síndrome de Asperger, Autismo Clássico, Transtorno Geral do Desenvolvimento Não Especificado e o Transtorno Desintegrativo da Infância.

Consoante artigo publicado pela Redação Minuto Saudável (2017) sobre os tipos de autismo, a Síndrome de Asperger é considerada como sendo a forma mais leve do TEA, varia de um indivíduo para outro, entretanto, geralmente a deficiência situa-se nas dificuldades de interação social e de comunicação, e, na presença de comportamentos repetitivos, contudo, muitos indivíduos que são portadores dessa síndrome possuem uma intelectualidade excepcional. Já em relação ao Autismo Clássico, além de normalmente apresentarem significativos atrasos na linguagem, na integração social e comportamentos incomuns, podem também ter dificuldades no aprendizado, possuindo inteligência aquém da média.

Em relação ao Transtorno Geral ou Invasivo do Desenvolvimento Não Especificado, este caracteriza-se por ser mais grave do que a Síndrome de Asperger e mais leve do que o Autismo Clássico, sendo que



seus sintomas mais comuns são: dificuldades de interação social, linguagem mais desenvolvida em comparação ao Autismo Clássico e menos desenvolvida em comparação à Síndrome de Asperger e comportamentos repetitivos em menor frequência.

Ademais, o Transtorno Desintegrativo da Infância caracteriza-se por ser o tipo mais grave de autismo existente, porém, o menos frequente, tendo em vista que somente duas de cem mil crianças são diagnosticadas com o referido transtorno. Esse tipo de autismo é o mais grave,

por conta do fato de que a criança que o desenvolve perde, de forma brusca, normalmente entre 2 e 4 anos de idade, as habilidades intelectuais, linguísticas e sociais.

Inicialmente, no que concerne à Lei nº 12.764/2012, vale salientar que foi a partir dela que, para todos os efeitos legais, os indivíduos portadores do TEA passaram a ser considerados como pessoas com algum tipo de deficiência, de modo a assegurar a esses indivíduos **todos os direitos** constitucionais, garantidos em legislações específicas. No tocante ao âmbito educacional, o artigo 3º, inciso IV, alínea “a” dessa aludida lei, teve fundamental relevância ao garantir, de forma específica, o direito à educação e ao ensino profissionalizante, como sendo um direito intrínseco da pessoa com TEA.

O parágrafo único deste referido artigo também foi fundamentalmente relevante ao dispor que o indivíduo portador do TEA, que esteja inserido nas classes comuns de ensino regular, possuirá direito a um acompanhante especializado, caso haja a comprovação dessa necessidade. Ainda no tocante ao âmbito educacional, insta destacar o artigo 7º, caput dessa supracitada lei que estabelece: “Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos”. (BRASIL, 2012). Em complemento, o parágrafo primeiro do aludido artigo dispõe: “§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo”. (BRASIL, 2012).

Portanto, torna-se evidente a intenção do supramencionado artigo em reforçar ainda mais a garantia dos princípios constitucionais da igualdade de direitos em âmbito educacional e da dignidade da pessoa humana, já consolidados pelos artigos 1º, inciso III, e, 205 da Constituição Federal de 1988, determinando que haja a pena de multa para o gestor ou outra autoridade competente que se recuse a efetuar a matrícula do estudante com TEA. O §1º complementa o artigo 7º da Lei nº 12.764/2012, impondo que, na hipótese de reincidência, apurada através de processo administrativo, e, garantidos os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deverá incidir a perda do cargo do gestor ou da autoridade competente que continue a se recusar em efetuar a matrícula do estudante com TEA. Ademais, os artigos 2º, inciso V, e 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012 foram de essencial importância para os portadores do TEA em relação à esfera laboral, pois, definiu como sendo Diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista o estímulo à inserção destes no mercado de trabalho, observando-se as particularidades da deficiência, ou seja, de acordo com cada tipo de autismo, fornecendo-lhes, nesse contexto a acessibilidade ao aludido mercado de trabalho.

3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA

Tendo como base o disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a família possui, como absoluta prioridade, o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação, colocando-os à salvo de qualquer tipo de violência, discriminação, exploração, negligência, opressão e



crueldade. Nesse sentido, pode-se abstrair, desse aludido conteúdo normativo, que a família possui a função de auxiliar a criança, o adolescente e o jovem no que concerne à plena efetivação de seus direitos educacionais, de modo a protegê-los contra quaisquer ações atentatórias a esses respectivos direitos, como os exemplos citados pelo supramencionado artigo.

Além do referido dispositivo legal, o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil Brasileiro de 2002, também reforça o entendimento de que incumbe-se à família, mais especificamente aos pais, independentemente da situação conjugal em que se encontrem, o pleno exercício do poder familiar, no que tange ao fornecimento e direcionamento da educação para os filhos. Ademais, ainda referente ao dispositivo legal em comento, o artigo 1.728 estabelece as hipóteses relativas ao instituto da tutela, e, nessas hipóteses, conforme determina o artigo 1.740, inciso I, também do dispositivo legal em comento, cabe ao tutor dirigir educação ao menor tutelado.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, já há a regulamentação dos direitos dos indivíduos que possuem o TEA. Entretanto, para que essa referida regulamentação específica fosse conquistada, houve um imenso esforço dos legisladores em decorrência da ausência de informações precisas sobre o assunto

Nesse contexto, conforme preleciona Vera Lúcia Caminha (2016), antes do advento de estudos científicos e das legislações regulamentares da matéria, os familiares dos indivíduos portadores do TEA possuíam problemas relativos à identificação da patologia, pois, o comportamento destes era tido como normal, ou então, equiparado a outras patologias, como a esquizofrenia ou alguma outra espécie de distúrbio psiquiátrico.

Nessa perspectiva, de acordo com o entendimento de Dayse Carla Genero Serra (2004), após o período de aceitação, existem diversas formas às quais os familiares podem se posicionar perante a necessidade especial daquele indivíduo. Portanto, o “olhar da família” em relação ao autismo é de fundamental importância para que o portador do espectro autista possa concretizar o seu pleno desenvolvimento. Em síntese, a participação dos familiares na educação dos indivíduos portadores do TEA é essencial para que estes obtenham êxito no tocante à inclusão social, iniciando-se pelo

ambiente escolar. Logo, os pais das pessoas com TEA não podem deixar de matriculá-las nas escolas, supondo que elas não vão se adaptar, ou até mesmo, conseguirem acompanhar o ritmo dos outros estudantes, visto que eles devem acreditar no potencial de cada um desses indivíduos, e auxiliá-los, sempre quando for necessário, pois, como já preceitua o artigo 226 da Constituição Federal de 1988: A família é a base da sociedade.

3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA

Cabe primordialmente destacar que, consoante o entendimento de Eugenio Cunha (2014), não há como realizar um efetivo debate acerca da inclusão de alunos com necessidades especiais sem comentar qual é função do docente nesse processo. Nessa perspectiva, é fundamental proporcionar a esse docente condições para que possa trabalhar com e na inclusão. Desse modo, Eugenio Cunha (2014) conclui seu raciocínio afirmando que, mesmo que o docente tenha noção das dificuldades do aluno portador de alguma necessidade especial, e, aprenda como intervir pedagogicamente em relação à essa (s) dificuldade (s), este terá sido um processo ineficaz, caso não consiga concretizar a plena inclusão deste aluno em ambiente escolar.



Destarte, em relação aos portadores do TEA, encontra-se estabelecido nas Diretrizes da Educação Inclusiva do Estado da Bahia (2017) que, pelo fato dos docentes terem contato direto constantemente com esses estudantes, tanto nas salas de aula como em outros espaços, são, conjuntamente com outros profissionais de áreas correlatas, os mais adequados para efetuar a avaliação e identificar as necessidades desses indivíduos, pois, estão cotidianamente observando direta e indiretamente os respectivos comportamentos destes, e, portanto, são capazes de indicar as capacidades e habilidades (tanto as gerais como as específicas) que essas pessoas demonstram possuir.

Com o objetivo de fazer com que a criança, o adolescente ou o jovem com autismo possa progredir em sua autonomia, e, independência, é essencial que o currículo do docente seja funcional⁴ e bem estruturado, almejando assim desenvolver no portador do TEA competências sociais e cognitivas.

[2: 4 No contexto da Educação Inclusiva, o currículo funcional é aquele ao qual o profissional que o possui objetiva propor uma melhoria na qualidade devida das PcD, de maneira a apontar “caminhos” para que esse referido aluno que possui alguma deficiência possa dispor de uma maior participação social, bem como de uma melhor autogestão da vida.]

Logo, o profissional que deve exercer a função de atender às necessidades educacionais dos indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia é o professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE). A função basilar desse profissional é desenvolver serviços educacionais especializados nos Centros de Apoio Pedagógico Especializados (CAPE), ou em

instituições de ensino especializadas, criando assim um ambiente educacional acolhedor, estimulante e estruturado, **de forma a** respeitar as particularidades e otimizar a aprendizagem das pessoas autistas, pois, estas necessitam estar em locais sensorialmente favoráveis⁵ para que possam ter condições de amplificarem as interações sociais, desenvolvendo, conseqüentemente, suas potencialidades.

[3: 5 Locais sensorialmente favoráveis são aqueles aos quais dispõem de um ambiente com sons de baixa intensidade. Nesse sentido, pelo fato de muitos indivíduos portadores do TEA possuírem hipersensibilidade sensorial, que ocorre quando uma pessoa é extremamente sensível a sons com frequência mais elevada, esses necessitam desses respectivos locais para desenvolverem suas habilidades cognitivas.]

4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO.

Em relação às ações afirmativas, cabe primordialmente destacar que estas são oriundas dos Estados Unidos da América, que, por volta da década de 60, em meio à rígida sistemática de segregação racial ali existente, implementaram políticas, como por exemplo o Civil Right Act de 1964, proibindo discriminações em locais públicos, contudo, não obtiveram o êxito esperado.

A partir daí, houve então a difusão no mundo todo de diplomas normativos que implementaram, em seus respectivos ordenamentos jurídicos, os ideais consolidados por essas ações afirmativas, principalmente no que concerne ao repúdio à discriminação e ao preconceito nas suas mais diversas vertentes, em particular no âmbito trabalhista.

Perante esse cenário, no Brasil, as ações afirmativas encontram-se positivadas no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como objetivos fundamentais desta, que são: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais, e, a promoção do bem de todos, sem a incidência de quaisquer tipos de discriminação.



Portanto, ante o exposto, as ações afirmativas objetivam não só assegurar a igualdade de direitos entre todos os indivíduos, como também inseri-los em um contexto não-discriminatório. Desse modo, os indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia também necessitam das ações afirmativas para que possam exercer plenamente todos os seus direitos assegurados pelas diversas legislações existentes, especialmente, no tocante à esfera trabalhista.

Destarte, vale ressaltar o artigo 285 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, e, o artigo 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012, os quais são complementares, pois, determinam, respectivamente, que o estado da Bahia deve assegurar a plena inserção dos indivíduos portadores de deficiência na vida econômica e social, buscando o completo desenvolvimento de suas potencialidades, e, portanto, deve também garantir acessibilidade do indivíduo portador do TEA ao mercado de trabalho, que no caso, é o baiano.

Ademais, consta nas Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia (2017) que, quando o estado busca articular as diversas modalidades de educação existentes com a educação inclusiva, estar-se-á, conseqüentemente, expandindo os “caminhos” de intercessão entre os direitos, as ações afirmativas, a inclusão social, e a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais. Por isso, é fundamental que tanto o Poder Público estatal como as empresas estabeleçam ações afirmativas para que esses “caminhos” para a inserção dos portadores do TEA, no mercado de trabalho baiano, tornem-se cada vez mais viáveis.

4.1 COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO

Consoante os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira (2010), para que se possa alcançar efetivamente a concretização de um meio ambiente de trabalho seguro e de qualidade, é essencial que o empregador respeite **todos os direitos** básicos do empregado. Dessa forma, o empregador deve fornecer ao empregado condições dignas de trabalho, que colaborem para que este possa trabalhar em um ambiente saudável e seguro. Entretanto, apesar da responsabilidade de efetuar a manutenção de um ambiente laboral mais saudável e seguro ser prioritariamente dirigida ao empregador, todos os empregados também possuem a responsabilidade de colaborar para garantir que o ambiente de trabalho esteja saudável e seguro, conforme observa Rodrigo Spinelli (2009).

É necessário dar especial enfoque no que se refere à adequação do ambiente de trabalho para os casos dos empregados com TEA, haja vista que a maior parte dos indivíduos portadores do TEA, nos mais diversos graus, apresentam restrições de natureza sensorial, acarretando-lhes, conseqüentemente, em uma elevação da sensibilidade dos sentidos, especialmente da audição e da visão, conforme preceitua Roberta Costa Caminha (2008).

Em virtude disso, o ambiente de trabalho ideal para que o empregado portador do TEA possa laborar, deve dispor de iluminação de intensidade moderada, ambientação com cores neutras, e, ser livre de sons altos, pois, quando esses indivíduos encontram-se em ambientes barulhentos, coloridos ou bem claros, incide-lhes uma sobrecarga sensorial, acarretando-lhes descontrolados traços de exaltação e irritação. Por isso, é de crucial relevância que as empresas adaptem seus respectivos ambientes laborais, com o intuito de propiciar acessibilidade, saúde e bem-estar para o empregado com TEA.

No âmbito do estado da Bahia, vale destacar que, no ano de 2018, a Defensoria Pública da Bahia, em parceria com o Fantástico Mundo Autista (Fama), foi responsável por promover

um trabalho de inclusão de jovens com o TEA em seu quadro de estagiários⁶, incluindo-os,



consequentemente, ao mercado de trabalho baiano. A finalidade precípua desta ação é estimular que as demais empresas contratem indivíduos com autismo para seus respectivos quadros de funcionários, fazendo não só com que haja a disponibilização de oportunidades de trabalho para essas pessoas, como também com que os empregadores e demais funcionários aprendam a implementar um ambiente laboral adequado e acolhedor para o autista.

[4: 6 Até o mês de janeiro do ano de 2020 o presente projeto foi responsável por integrar 4 jovens portadores do Transtorno do Espectro Autista ao quadro de estagiários da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Nesse contexto, um levantamento realizado pela assessoria de comunicação da Defensoria Pública do Estado da Bahia constatou que até a supracitada data, 14 pessoas com autismo e/ou algum outro tipo de deficiência laboram na instância, à qual possui uma equipe de 1.473 pessoas, que se subdividem em estagiários, defensores, e, servidores.]

Insta ainda salientar que, a depender da forma de como o TEA se manifeste no portador, há a possibilidade de haver trabalhos inviáveis, mesmo sendo adotadas todas as medidas de adaptação do ambiente laboral por parte das empresas para o acolhimento destes. Nesse contexto, pode-se citar, por exemplo, as funções de ator e vendedor, pois, estas exigem um grau de comunicação social mais elevado do trabalhador, e, uma das características mais marcantes das pessoas autistas é a dificuldade de socialização, conforme elucida Sebastião Eurico de Melo Souza (2013).

Ademais, consoante o exposto, a atuação das empresas em relação à adaptação do ambiente laboral no momento da contratação do empregado com TEA, deve ser no sentido de não apenas promover a legítima admissão deste na empresa, mas também em promover a adaptação do ambiente laboral de acordo com as restrições que esse empregado possui, objetivando proporcionar-lhe a concretização dos aludidos direitos à saúde e segurança em âmbito trabalhista, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, proporcionando-lhe consequentemente uma efetiva melhora em sua qualidade de vida.

4.2 COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA

A Política de Cotas para portadores de necessidades especiais disposta no artigo 93 da Lei 8.213/91 estabelece, para o setor privado, que o percentual de vagas de trabalho para indivíduos portadores de necessidades especiais será dividido da seguinte forma:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados 2%;

II - de 201 a 500 3%;

III - de 501 a 1.000 4%;

IV - de 1.001 em diante 5%

(BRASIL, 1991).

Logo, a principal finalidade da aludida política é incluir o portador de necessidades especiais no mercado de trabalho. Desse modo, a empresa, quando contrata algum indivíduo que possui necessidades especiais, deve observar não só o critério quantitativo, ou seja, a contratação somente para o preenchimento efetivo



das vagas, como também o critério qualitativo, ou seja, as características individuais de cada portador de necessidades especiais, e, adaptar-se à estas.

Não obstante, para que a política de cotas para portadores de necessidades especiais auxilie aos portadores do TEA a se inserirem no mercado de trabalho baiano, é essencial que as empresas, além de observarem o critério qualitativo dessas pessoas, observem também a adequação estrutural dos respectivos locais de trabalho, para torná-los acessíveis para estes indivíduos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível, primeiramente, concluir que ainda faltam investimentos tanto por parte do governo do estado da Bahia, como também das empresas localizadas no referido estado, objetivando assegurar a efetivação dos direitos das pessoas autistas no âmbito educacional, e, na esfera trabalhista, de modo à promover a inserção e a adaptação desses indivíduos ao mercado laboral baiano.

Em sequência, conclui-se que para que as pessoas com o TEA possam de fato se inserirem e se adaptarem ao mercado laboral baiano, é imprescindível que obtenham uma educação inclusiva de qualidade, fazendo com que estejam plenamente capacitadas para exercerem as mais diversas profissões às quais almejem, e, que consigam desenvolver suas respectivas capacidades laborais no âmbito do estado da Bahia..

Posteriormente, também é possível concluir que o cenário jurídico-legislativo mundial, brasileiro e baiano, encontra-se bem consolidado no tocante a educação inclusiva⁷, isto é, com diversas legislações protetivas no âmbito dos direitos educacionais, não só para os portadores do TEA, como também para todos os portadores de necessidades especiais.

[5: 7 Cenário jurídico-legislativo bem consolidado no tocante a educação inclusiva significa dizer que já existem diversas legislações às quais asseguram para as PcD o direito de obterem uma educação de qualidade nas mais diversas vertentes, ou seja, tanto no que se refere às redes públicas de ensino, como em relação as redes particulares de ensino.]

Logo após, chegou-se à conclusão de que o governo do Estado da Bahia atualmente dispõe de uma reserva orçamentária significativa para efetuar o devido atendimento das demandas educacionais das pessoas com deficiências (PcD).

Além disso, também é possível compreender que o Transtorno do Espectro Autista requer atenção não só das autoridades públicas como de toda a sociedade em geral, devido à condição de vulnerabilidade que a maioria dos portadores possui, especialmente referente à comunicação e à integração social. Nesse contexto, tanto o Estado, como a família, os docentes e as **instituições de ensino** públicas e particulares devem promover ações educacionais de qualidade, que garantam a inclusão e a adaptação desses indivíduos não só aos ambientes educacionais, mas a todo o contexto do âmbito social.

A prática de ações afirmativas inclusivas, tanto no que se refere à capacitação de trabalhadores autistas, como na adaptação do ambiente laboral, ou até mesmo no tocante à conscientização dos funcionários da empresa, objetivando combater discriminações, bem como assegurar a igualdade em relação ao exercício de direitos, são atitudes essenciais, que constituem o efetivo significado da função social da empresa. Nesse sentido, as empresas devem propiciar condições estruturais para que as pessoas com autismo sejam capazes de desenvolver ao máximo suas potencialidades, nos mais diversos ambientes laborais, de modo a assegurarem um ambiente acolhedor, para a plena inserção do portador do Transtorno do Espectro Autista ao mercado de trabalho baiano.

Por fim, conclui-se que os debates sobre a temática em comento devem ser constantemente difundidos,



de maneira que a inclusão do indivíduo portador do Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, em especial o baiano, seja efetivamente posta em prática, com o intuito de extinguir os estereótipos referentes a esses indivíduos, **de forma a** buscar retirá-los do contexto de invisibilidade social , ao qual em muitos casos encontram-se inseridos.

REFERÊNCIAS:

BAHIA, Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE nº 79, de 15 de setembro de 2009. Diário Oficial do Estado da Bahia. Salvador: 26 e 27 de set. 2009. Disponível em: http://www.conselhodeeducacao.ba.gov.br/arquivos/File/RESOLUCAO_CEE_079_2009.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

BAHIA. Constituição do Estado da Bahia. Salvador: Empresa Gráfica da Bahia, 1989. Bahia, 1989. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_14128604_CONSTITUICAO_DO_ESTADO_DA_BAHIA.aspx. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. **Secretaria de Educação**. Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia. Pessoas com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento, e Altas Habilidades/Superdotação. Salvador, 2017. Disponível em: <http://semanapedagogica.educacao.ba.gov.br/wpcontent/uploads/2019/01/Diretrizes-da-Educacao-Inclusiva-no-Estado-da-Bahia.pdf> . Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria da Educação. Lei Estadual nº 13.559, de 11 de maio de 2016. Aprova o Plano Estadual de Educação da Bahia e dá outras providências. Bahia, 2016. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-13559-2016-bahia-aprova-o-plano-estadual-de-educacao-da-bahia-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA, Secretaria do Planejamento da. Orçamento do Governo da Bahia para 2020 será de R\$ 49,2 bilhões. 2019. Disponível em: <http://www.seplan.ba.gov.br/2019/12/1143/Orcamento-do-Governo-da-Bahia>



-para-2020-sera- de-R-492-bilhoes.html. Acesso em: 14 abr. 2020

BASÍLIO, Ana; MOREIRA, Jéssica. Autismo e escola: os desafios e a necessidade da inclusão. Centre de Referência em Educação Integral. 2014. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/autismo-escola-os-desafios-necessidade-da-inclusao/>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Senado, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L4024.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Brasília, DF: Senado, 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.



BRASIL. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. LDB. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 13. abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências, Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Senado, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12.764.htm. Acesso: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, MEC, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRUNA, Maria Helena Varella. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-espectro-autista-tea/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

CAMINHA, Roberta Costa. Autismo: um transtorno de natureza sensorial? 2008. Dissertação. Orientadora : Carolina Lampreia. (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CAMINHA, Vera et al. AUTISMO: VIVÊNCIAS E CAMINHOS. São Paulo. 2016.

CARVALHO, Rosita Edler. Educação inclusiva: com os pingos nos "is". 4. ed. Porto Alegre: Ed. Meditação, 2006.

CAVACO, Nora. O Profissional e a Educação Especial: Uma abordagem sobre o autismo. 2ª ed. Santo Tirso: Editorial Novembro, 2014.

CUNHA, Eugenio. Autismo e inclusão: psicopedagogia práticas educativas na escola e na família. 5ª ed.



Rio de Janeiro: Wak Ed., 2014.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: avanços no ordenamento jurídico. In: **Ministério da Educação**. Inclusão: Revista de Educação Especial. Brasília: Secretaria da Educação Especial, v.5, n.1 (jan/jul), 2010.

FONTES, Maria Alice. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Maria Alice Fontes. 2014. Disponível em: <http://plenamente.com.br/artigo.php?FhIdArtigo=207>. Acesso em: 13 abr. 2020.

JURÍDICO, Revista Consultor. Defensoria Pública da Bahia promove inclusão de pessoas com autismo. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-27/defensoria-publica-bahia-promove-inclusao-pessoas-autismo>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MENEZES, Paulo Lucena de. A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6ªed. São Paulo: LTr, 2010.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10dedezembrode1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

PIMENTA, Tatiana. TEA – Transtorno do Espectro Autista ou Autismo: causas e tratamento. 2017. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/transtorno-do-espectro-autista-ou-autismo/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

RUSSO, Dra. Fabiele. Graus de Autismo – importante saber. 2020. Disponível em: <https://neuroconecta.com.br/graus-de-autismo-importante-saber/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SAUDÁVEL, Redação Minuto. Autismo: **o que é**, infantil, sintomas, tipos (leve), características. **o que é**, infantil, sintomas, tipos (leve), características. 2017. Disponível em: <https://minutosaudavel.com.br/autismo/#tipos-niveis-autismo>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SERRA, Dayse Carla Genero. A inclusão de uma criança com autismo na escola regular: desafios e processos. 2004. Dissertação. Orientadora: Profa. Dra. Leila Regina d'Oliveira de Paula Nunes. (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SILVA, Tatiana Schmitz da. A relevância da educação inclusiva e o autismo no ensino regular brasileiro: Algumas das principais características relacionadas à educação especial no Brasil, bem como à educação inclusiva dentro das escolas públicas brasileiras.. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-relevancia-educacao-inclusiva-autismo-no-ensino-regular-brasileiro.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SOUZA, Sebastião Eurico de Melo. Tratamento de Doenças Neurológicas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013.



SPINELLI, Rodrigo. Discriminação no ambiente de trabalho no momento antecedente à despedida do trabalhador. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coord.). Revista de direito do trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, (abr./jun.), 2009.

UNESCO. Assembleia Geral das Nações Unidas. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). 2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/20160119-ODS.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Incheon. Educação 2030: rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos. Coréia do Sul: Incheon, 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre Necessidades Educativas: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Espanha: Salamanca, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de educação. Tailândia: Jomtien, 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/todos.htm>. Acesso em: 13 abr



=====

Arquivo 1: Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx
(7925 termos)

Arquivo 2: <http://portal.mec.gov.br/mec/> (196 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://portal.mec.gov.br/mec/>

=====

DIREITO À EDUCAÇÃO: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia

Victor Cruz Andrade¹ Jessica Hind Ribeiro Costa²

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso, cuja problemática central é verificar o que falta para os direitos das pessoas autistas serem efetivamente assegurados no âmbito educacional e do mercado de trabalho baiano, tem como objetivo geral analisar a importância de uma educação inclusiva de qualidade para auxiliar as pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) a se inserirem e se adaptarem plenamente em ambiente de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Neste viés, foram feitas abordagens legais sobre como encontra-se o atual panorama jurídico internacional, brasileiro e baiano acerca da proteção dos direitos dos autistas, bem como, também foram feitas abordagens doutrinárias sobre o respectivo tema em comento, identificando-se assim a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe para atender as necessidades educacionais das pessoas com deficiência (PcD), incluindo assim os indivíduos com TEA. Ademais, através da revisão bibliográfica e da análise de documentos, houve uma análise da situação das redes públicas e particulares de ensino, bem como do papel do docente na educação das pessoas com TEA. Por fim, foi discutido sobre como as empresas devem se portar no tocante à adaptação dos autistas em ambiente laboral, e, como a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode ajudar na inserção dessas pessoas no mercado de trabalho. Os resultados do presente Trabalho parecem indicar que o cenário jurídico internacional, brasileiro e baiano de proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com TEA, encontra-se bem consolidado.

PALAVRAS-CHAVE: Educação inclusiva. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Políticas Públicas. Mercado de trabalho.

ABSTRACT: The present Course Conclusion Paper, whose central problem is to verify what is missing for the rights of autistic people to be effectively ensured in the educational scope and in the Bahian labor market, has the general objective of analyzing the importance of an inclusive quality education to assist people who have Autistic Spectrum Disorder (ASD) to insert themselves and adapt fully in the workplace in the state of Bahia. In this vein, legal approaches were taken on how the current international, Brazilian and



Bahian legal landscape is found regarding the protection of autistic rights, as well as, doctrinal approaches were also made on the respective topic under comment, thus identifying the reserve budget that the state of Bahia has to meet the educational needs of people with disabilities (PwD), thus including individuals with ASD.

1 Graduando de curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: victor.andrade@ucsal.edu.br.

2 Professora do curso de Direito da UCSal. Pós-Doutoranda pela UNB-FLACSO. Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduada em Direito Civil pelo Complexo Educacional Damásio. Especialista em Teoria e Práticas Clínicas em atenção psicossocial aos usuários de substâncias psicoativas pela Universidade Federal da Bahia. Professora de Direito Civil da Faculdade Ruy Barbosa. Integrante do Grupo de Pesquisa Vida (PPGD - UFBA). Email: jessica.costa@pro.ucsal.br.

In addition, through bibliographic review and document analysis, there was an analysis of the situation of public and private education networks, as well as the role of the teacher in the education of people with ASD. Finally, it was discussed how companies could behave in relation to the adaptation of autistic people in the work environment, and how the policy of quotas for people with special needs can help in the insertion of these people in the labor market. The results of the present Work seem to indicate that the international, Brazilian and Bahian legal framework for protecting the educational rights of PwD, especially for individuals with ASD, is well consolidated.

KEYWORDS: Inclusive education. Autistic Spectrum Disorder. Public Policy. Labor Market.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 2.1. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA. 2.2. A EFICÁCIA DA LEI 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI 12.764/2012. 3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA. 3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA. 4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO. 4.1. COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO. 4.2. COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.



INTRODUÇÃO

O direito à educação encontra-se expressamente consolidado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e, integra um conjunto de direitos chamados direitos sociais, que, por sua vez, integram os direitos fundamentais. Nesse âmbito, tanto o ordenamento jurídico internacional, como o brasileiro e o baiano estabelecem diversas legislações que almejam garantir a efetivação desse direito para todos os indivíduos, incluindo assim, a proteção desse direito para as Pessoas com Deficiência (PcD), buscando, desse modo, assegurar à esses indivíduos a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a educação inclusiva objetiva através de políticas públicas no âmbito educacional, diminuir a problemática da discriminação aos indivíduos portadores de necessidades especiais, implementando assim a denominada sociedade inclusiva.

Partindo dessa perspectiva, torna-se imprescindível a realização de uma análise apurada acerca da eficácia das legislações existentes não só no que concerne à proteção dos direitos das pessoas com deficiências (PcD), mas também dos autistas na esfera educacional, especialmente no que se refere ao suporte e à acessibilidade de recursos, bem como, acerca do impacto dessas legislações no mercado de trabalho baiano referente à concretização dos direitos trabalhistas dessas pessoas.

Desse modo, o objetivo geral do presente trabalho almeja identificar como uma educação inclusiva de qualidade, ou seja, que seja efetivamente capacitante, pode auxiliar aos portadores do TEA a se inserirem e se adaptarem em ambiente laboral no estado da Bahia. Para isso, no que concerne aos objetivos específicos, foi considerado o panorama do cenário jurídico- legislativo internacional, brasileiro e baiano, bem como a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe atualmente para assegurar a concretização da proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com o TEA. Em relação à metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente artigo, foi adotada a revisão bibliográfica e a análise de documentos através do método cartesiano, em que, primeiramente, são analisadas as premissas que possuem um aspecto geral, para, posteriormente, serem analisadas as premissas de caráter específico. Sendo assim, foram inicialmente utilizadas conceituações genéricas, para, posteriormente haver uma maior elucidação das especificidades da temática central.

No que concerne à justificativa, o presente trabalho, justifica-se juridicamente pelo fato de que é analisado minuciosamente o cenário jurídico-legislativo internacional, brasileiro e baiano referente à proteção aos direitos educacionais dos indivíduos com TEA. Quanto ao aspecto político, importa analisar a real necessidade da implementação de políticas públicas efetivas para assegurar a defesa dos direitos das pessoas autistas no que tange ao trabalho e à educação. Será considerado, no âmbito econômico, as restrições referentes a reserva orçamentária que o Estado da Bahia dispõe para poder atender aos direitos e às demandas que os indivíduos portadores de alguma necessidade especial possuem no que tange à esfera educacional, em particular aos indivíduos com TEA.

E, no tocante ao aspecto social, o presente Trabalho de Conclusão de Curso justifica-se pelo fato de que é de essencial relevância a participação da sociedade no que concerne ao fato de não só proporcionar assistência à acessibilidade e à inclusão dos portadores de necessidades

especiais, inclusive aos portadores do TEA, assim como o respeito ao pleno exercício do direito da dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente para esses indivíduos.

Destarte, o presente artigo científico foi dividido em cinco capítulos. Inicialmente, o segundo capítulo



objetiva examinar o panorama jurídico das leis de proteção dos direitos das Pessoas com Deficiência (PcD) referentes à educação inclusiva nos âmbitos internacional, brasileiro e baiano. Posteriormente, neste capítulo, almeja-se compreender a atual situação da educação inclusiva quanto à estrutura e à disponibilidade de recursos para atender as demandas dos portadores de necessidades especiais nas redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia. Por fim, visa-se elucidar o atual cenário da educação inclusiva no estado da Bahia, à luz da eficácia da lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O terceiro capítulo trata exclusivamente do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Primeiramente, é abordada a conceituação, as características e as classificações do TEA. Logo em sequência, é tratada a questão da importância da família no processo educacional dos autistas, e, para isso, são utilizadas abordagens doutrinárias e dispositivos do Código Civil para evidenciar essa referida importância. Ademais, é aludido qual é o papel do docente como educador basilar em relação ao auxílio aos portadores do TEA a se integrem e se adaptem efetivamente em ambiente escolar, especialmente no que refere à comunicação e à interação social.

O quarto capítulo é voltado ao processo de inserção e adaptação dos indivíduos com TEA ao mercado de trabalho baiano. Nessa perspectiva, é exposta a necessidade das ações afirmativas serem constantemente difundidas em detrimento da proteção e concretização dos direitos dos autistas no mercado laboral do estado da Bahia. Em seguida, é discorrido o papel que as empresas empregadoras e funcionários devem desempenhar para garantir a plena adaptação dos indivíduos portadores do TEA ao ambiente de trabalho. Por fim, é feita alusão ao auxílio que a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode proporcionar aos autistas, tendo em vista que, a depender do número de funcionários que a empresa possua, deve sempre ser reservado um percentual específico de vagas, para as (PcD), proporcional a esse respectivo número.

O quinto e último capítulo faz uma síntese geral dos principais pontos da temática central discorrida, que é : Direito à Educação: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Dessa forma, nesse capítulo são reiterados os dados que foram apresentados, e, por meio dos resultados desses dados, é exposta a conclusão para o presente tema.

2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Inicialmente, insta salientar que o ordenamento jurídico em âmbito internacional em relação à educação inclusiva ganha força somente no ano de 1990 com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, pois, apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948 dispor em seu Artigo XXVI que: “Todo ser humano tem direito à instrução” (Assembleia Geral da ONU, 1948), foi somente com a Declaração Mundial de Educação para Todos que a educação inclusiva ganhou o devido enfoque. O Artigo 3 da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas (ONU) para educação, ciência e cultura (Unesco), estabelece o seguinte: “As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial” (Unesco, 1990).

Portanto, nesse documento ficou evidenciado a necessidade de se tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo. Desse modo, o referido documento foi de fundamental relevância para



alertar ao mundo a necessidade de se estabelecerem medidas para garantir a acessibilidade igualitária à educação para todas as Pessoas com Deficiência (PcD).

Em seguida, no ano de 1994, foi instituída a Declaração de Salamanca, que foi uma resolução da ONU, concebida na Conferência Mundial de Educação Especial na Espanha. Esse diploma legal tratou de estabelecer princípios, políticas e práticas que deveriam ser adotadas para suprir as necessidades educativas das Pessoas com Deficiência (PcD), bem como estabeleceu orientações para a estruturação de ações de desenvolvimento da educação especial em nível internacional, nacional e regional pelos países signatários. Ademais, no tocante à escola, a Declaração de Salamanca abordou acerca de sua administração, do recrutamento de professores treinados e preparados para fornecer o devido suporte educacional aos indivíduos portadores de necessidades especiais, do envolvimento comunitário, dentre outros diversos pontos importantes referentes à educação especial.

Em sequência, no ano de 1999, foi aprovada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, comumente conhecida como Convenção de Guatemala. Essa convenção resultou na aprovação do Decreto nº 3.956/2001 no Brasil. O Artigo III dessa convenção determina que:

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade [...] (GUATEMALA, 1999).

Desse modo, todos os Estados Partes comprometeram-se a tomarem medidas que objetivassem a eliminação de qualquer tipo de discriminação contra as Pessoas com Deficiência (PcD), em prol da promoção da integração desses indivíduos à sociedade, inclusive em ambientes escolares.

Posteriormente, no ano de 2009, foi aprovada pela ONU a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo o primeiro tratado que versa sobre direitos humanos, que foi incorporado pelo Brasil com a natureza jurídica de norma constitucional. A importância dessa convenção dá-se pelo fato de que ela afirma que os países têm a responsabilidade de assegurar um sistema de Educação Inclusiva em todos os níveis ou etapas de ensino, ou seja, essa convenção determinou que os países têm a responsabilidade por implementar a educação inclusiva desde o ensino básico até o ensino técnico e/ou superior em seus respectivos sistemas educacionais.

Já no ano de 2015, mais de 160 países, incluindo o Brasil, participaram do Fórum Mundial de Educação, em Incheon, na Coreia do Sul. Nesse fórum, foi adotada a Declaração de Incheon para 2030, à qual todos os países comprometeram-se, conjuntamente, a buscarem implementar uma educação inclusiva de qualidade e igualitária até o ano de 2030. Ainda no ano de 2015, originado da Declaração de Incheon, a Unesco instituiu um documento denominado: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Esse documento possui 17 objetivos que deverão ser implementados até o ano de 2030, e, dentre eles, o 4º item propõe o seguinte objetivo: “Assegurar a Educação Inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (Unesco, 2015).

Desse modo, a referida declaração foi imprescindível para que a implantação de uma educação inclusiva de qualidade virasse um objetivo a ser alcançado pelos países até o ano de 2030.

No ordenamento jurídico brasileiro, em termos cronológicos acerca das legislações que abordam a educação inclusiva, inicialmente merece destaque a Lei nº 4.024/61 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), especificamente pelo fato de que este dispositivo fundamentava em seu



Título X – artigos 88 e 89 (posteriormente revogados pela Lei nº 9.394/96), que deveria haver um atendimento no âmbito educacional

às pessoas com deficiência, que eram denominadas de “excepcionais” por essa respectiva legislação. Nesse contexto, merece menção o artigo 88 desse dispositivo, que dispõe o seguinte: “A Educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade” (BRASIL, 1961).

Adiante, outro dispositivo que também merece destaque no que se refere à educação inclusiva foi a Lei nº 5.692/71 (Revogada pela Lei nº 9.394/96), que foi a segunda lei responsável por estabelecer as diretrizes e bases educacionais no Brasil. Em relação ao conteúdo desta legislação referente à educação inclusiva, vale mencionar o artigo 9º deste dispositivo, cujo texto legal previa o seguinte:

Os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação (BRASIL, 1971)

Portanto, essa legislação não era responsável por promover a inclusão das pessoas com deficiência na rede regular de ensino, mas sim em escolas especiais.

Posteriormente, já no ano de 1988, houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. Quanto à Educação Inclusiva, vale salientar a incidência dos artigos 205, 206, e 208, inciso III desse dispositivo legal. Em relação ao artigo 208, inciso III, cabe enfatizar que ele garante aos portadores de deficiência um atendimento educacional especializado, de maneira preferencial, em instituições regulares de ensino.

Em sequência, outra legislação de relevante destaque no âmbito da educação inclusiva brasileira, foi a Lei nº 7.853/89. O texto legal desse dispositivo trata acerca do apoio à integração social das pessoas com deficiência. Referente à área da educação, o artigo 2º, inciso I, alíneas “a” à “f” dessa lei trata das questões relativas à obrigatoriedade da inserção de escolas especiais públicas e privadas, bem como do oferecimento de forma gratuita e obrigatória da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino. Essa legislação também obriga as unidades hospitalares às quais educandos portadores de alguma deficiência estejam internados por prazo igual ou superior a 1 ano, a oferecerem programas de Educação Especial à nível pré-escolar.

Cabe ainda mencionar o fato de que essa legislação garante o acesso dos mesmos benefícios conferidos aos demais educandos para os alunos portadores de deficiência, ou seja, o acesso ao material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo para os alunos com deficiência. Por fim, essa legislação incumbe ao Poder Público a “matrícula compulsória

em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino” (BRASIL, 1989)

Em seguida, outra norma de imprescindível relevância para o ordenamento jurídico brasileiro no tocante à educação inclusiva foi a Lei nº 8.069/90, comumente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse dispositivo garante, em seu artigo 54, inciso III o “atendimento educacional especializado às crianças e adolescentes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990), assegurando uma especial proteção aos direitos educacionais da criança e do adolescente que possui algum tipo de deficiência, de forma a buscar integrá-los na rede regular de ensino. Logo após, outra diretriz brasileira no âmbito da educação inclusiva, foi a Lei nº 9.394/96, mais conhecida



como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Essa respectiva legislação dedicou seu Capítulo V especificamente para a Educação Inclusiva, denominada de Educação Especial.

Além de abordar o processo de formação dos docentes no que tange à utilização de métodos, técnicas e recursos para efetuar um adequado atendimento à crianças portadoras de alguma deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, essa lei determinou que o atendimento educacional de alunos que não pudessem ser integrados em classes de ensino regulares fosse feito em escolas ou outros locais que disponibilizassem serviços especializados para efetuar o devido atendimento à esses alunos tidos como “especiais”, de acordo com suas “condições especiais”.

Já no ano de 2001, houve a elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE) com a Lei nº 10.172/01. Em relação a esse plano, merece destaque o fato deste fazer menção à promoção à uma Educação Especial de qualidade como um de seus objetivos. Nesse sentido, o supracitado dispositivo legal estabelece como diretriz basilar a promoção sistemática da educação especial nos diferentes níveis de ensino como sendo uma modalidade de educação escolar, pois, ainda consoante essa diretriz, é uma medida importante assegurar vagas no ensino regular para estudantes que possuem tipos e graus de deficiência diversificados.

Ademais, no ano de 2002, houve através da Lei nº 10.436/02 o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como sendo um meio legal de expressão e comunicação dos indivíduos que possuem deficiência auditiva e mudez.

No ano de 2008, foi elaborado um documento denominado “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva”, que serviu como embasamento

para o desenvolvimento de políticas públicas em prol de uma educação inclusiva de qualidade para todos os estudantes com necessidades especiais.

No ano de 2011, foi promulgado o Decreto nº 7.611/11, dispondo acerca do dever do Estado em garantir um atendimento educacional especializado (AEE), em todos os níveis de ensino, sem discriminações, e, baseado na igualdade de oportunidades para todos os indivíduos que são público-alvo da educação especial.

É essencial, ainda, ressaltar a Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, pois, essa lei, apesar de curta, teve crucial relevância para consolidar, de fato, um âmbito de suporte e proteção aos indivíduos portadores do TEA, resguardando-os, de maneira eficaz, especialmente no que concerne à educação e ao mercado de trabalho, tendo em vista que os artigos dessa aludida lei vão de encontro justamente com esse âmbito protetivo e assecuratório de direitos para essas pessoas. Por fim, também de crucial relevância, vale destacar a Lei nº 13.146/2015 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência), que foi a lei que, de fato, consolidou uma gama de direitos no âmbito educacional e do mercado de trabalho de maneira mais abrangente e detalhada, na perspectiva dos avanços tecnológicos modernos para os indivíduos portadores de necessidades especiais.

No que concerne às legislações baianas no tocante à proteção e à garantia de direitos no âmbito educacional para os indivíduos portadores de necessidades especiais, vale destacar a Constituição do Estado da Bahia de 1989, a Resolução CEE nº 79 de 15 de setembro de 2009, e, a Lei nº 13.559/2016, que aprovou o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026).

Acerca da Constituição do Estado da Bahia de 1989, insta salientar que, em seus artigos 244, 247, inciso III, e, 251, ela reforçou o entendimento da Constituição Federal de 1988 no sentido de estabelecer como sendo dever do Estado e da família prover um atendimento educacional especializado para os indivíduos portadores de necessidades especiais, de preferência em rede regular de ensino, em prol do



desenvolvimento e da qualificação para o trabalho desses indivíduos, bem como, também estabeleceu que deverão ser asseguradas para os indivíduos que possuam algum tipo de deficiência mental, física ou sensorial, condições adequadas de educação, em instituições específicas, ou então, deverão estes serem estimulados precocemente ao ensino profissional.

Em relação à Resolução CEE nº 79 de 15 de dezembro de 2009, destaca-se o fato de que esta foi responsável por estabelecer normas referentes à Educação Especial, na concepção da Educação Inclusiva, em todas as modalidades e etapas da Educação Básica,

relativas ao Sistema Estadual de Ensino do estado da Bahia. Portanto, essa resolução incluiu em seus artigos normas que auxiliaram, ainda mais, na proteção dos direitos educacionais das (PcD) na Bahia, contudo, direcionadas para a Educação Básica.

Por fim, o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026) reforçou o compromisso da Secretaria de Educação do Estado da Bahia em concretizar plenamente a inclusão do denominado público-alvo da Educação Inclusiva, ou seja, os portadores de necessidades especiais nos sistemas gerais de ensino. Nesse contexto, uma das diretrizes orientadoras do PEE-BA é superar as desigualdades educacionais, buscando erradicar todas as formas de discriminação no âmbito educacional. Portanto, encontra-se aí, implicitamente inclusa, a Educação Inclusiva, tendo em vista que o artigo 3º, inciso III, desse supracitado diploma legal menciona que as estratégias desta lei deverão considerar o atendimento especializado, na perspectiva da Educação Inclusiva, de forma a assegurar o sistema de educação inclusiva em todas as modalidades, níveis e etapas de ensino para esse referido público-alvo.

2.1 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA

Consoante dados da Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia (SEPLAN-BA), o orçamento do governo do estado da Bahia, para o ano de 2020, é, de aproximadamente, R\$ 49,2 bilhões, sendo que deste montante, 60% dos recursos, ou seja, aproximadamente R\$ 30 bilhões serão destinados para a área social, sendo a educação uma das prioridades. Portanto, o governo do estado da Bahia dispõe de recursos financeiros significativos para atender a demanda das redes públicas e particulares de ensino no que concerne ao suporte estrutural para o desenvolvimento de uma educação inclusiva de qualidade. Nesse cenário, de acordo com o entendimento de Eugênia Augusta Fávero (2010), para a construção de um sistema de educação inclusiva qualificado, deverá haver a adoção de medidas necessárias que garantam um efetivo atendimento com respeito e qualidade a todos os alunos. Sendo assim, embora o governo do estado da Bahia disponha de recursos financeiros significativos para efetuar o atendimento das demandas das redes públicas e particulares de ensino no que tange à educação inclusiva, é essencial que este promova programas que, de fato, concretizem satisfatoriamente todas essas demandas.

Em consonância com os ensinamentos de Rosita Edler Carvalho (2006), para que a escola seja de fato um espaço inclusivo para o aluno com deficiência, é necessário que seja construída uma cultura de acessibilidade, objetivando assegurar a participação e a aprendizagem de todos os estudantes, independentemente das características particulares de cada um, ou seja, independentemente de quaisquer necessidades especiais que cada estudante possua. Logo, partindo dessa perspectiva, é fundamental que as redes de ensino públicas e particulares do estado da Bahia disponibilizem materiais didáticos, recursos audiovisuais e sensoriais, tecnologias assistivas, e, principalmente profissionais



capacitados para auxiliar aos estudantes com alguma deficiência a se desenvolverem no âmbito da aprendizagem, com o intuito de concretizar essa denominada “cultura de acessibilidade”. Em relação, especificamente, aos indivíduos que possuem o TEA, Ana Basílio e Jéssica Moreira (2014) adotam o pensamento de que a escola deve oferecer um plano de ensino que respeite as particularidades de cada estudante, de modo a propor atividades diversificadas que levem em consideração o conhecimento que cada um consiga desenvolver. Portanto, a escola deverá ser um ambiente no qual os indivíduos que possuem o TEA possam estar constantemente desenvolvendo habilidades cognitivas novas, para que consigam se preparar, adequadamente e de forma qualificada, para o mercado de trabalho. Em síntese, as redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia devem estar constantemente buscando seguir as supracitadas legislações referentes a garantia de direitos para os indivíduos portadores de necessidades especiais no que tange à educação inclusiva, bem como também devem implementar políticas que levem em consideração as particularidades de cada indivíduo que possua alguma necessidade especial, de modo à assegurar à estes um adequado e efetivo processo educacional, para que, futuramente, possam estar devidamente capacitados para exercer suas respectivas profissões, dentro do mercado de trabalho, em qualquer área do conhecimento à qual optem em seguir.

2.2. A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), começou a vigorar a partir do ano de 2016, e, impôs ao Estado Brasileiro o dever em assegurar o efetivo cumprimento dos regramentos estabelecidos em seus respectivos dispositivos legais, referentes à promoção da acessibilidade das PcD ao âmbito educacional de forma mais consistente, tendo em vista que essa aludida legislação impôs aos agentes políticos a

obrigatoriedade em sua concretização, senão, estes incidiriam no cometimento da infame improbidade administrativa.

No tocante ao âmbito educacional, o artigo 27 da LBI dispõe que a educação é um direito inerente à pessoa com deficiência, e, nesse contexto, fica garantida a acessibilidade desses indivíduos ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, no decorrer da vida destes, de modo a atingir o mais elevado grau de desenvolvimento possível das habilidades intelectuais, físicas, sociais e sensoriais de cada um, considerando suas características particulares, necessidades e interesses de aprendizagem.

O parágrafo único deste supracitado dispositivo legal complementa-o da seguinte forma: “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.” (BRASIL, 2015).

Outro dispositivo legal de extrema relevância da Lei nº 13.146/2015 refere-se ao artigo 28, incisos I e II, que incumbem ao Poder Público criar, implementar, incentivar, desenvolver, assegurar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todas as modalidades, bem como em aprimorar os sistemas educacionais de ensino, através da garantia de recursos para a acessibilidade que promovam a participação e a aprendizagem das PcD, objetivando eliminar obstáculos para a plena inclusão destas na sociedade.

Em relação à eficácia da Lei nº 13.146/2015, é fundamental salientar que esta possui efeitos plenos e



imediatos, ou seja, no que concerne à aplicabilidade dessa referida legislação, pode-se afirmar que suas normas produzem efeitos no momento em que são concretamente aplicadas.

Em síntese, para que a Lei nº 13.146/2015 possa ser plenamente eficaz³ no estado da Bahia em relação ao suporte educacional para as pessoas com deficiência, é essencial que os recursos orçamentários estatais disponíveis para a educação sejam investidos em melhorias estruturais nas escolas públicas e particulares de ensino do estado no tocante à Educação Inclusiva, através da utilização de materiais didáticos e de tecnologias assistivas que considerem as particularidades de cada indivíduo, sendo que, no caso dos portadores do TEA, sejam tecnologias que busquem efetuar a interação social destes com outros indivíduos, estimulando-os, assim, a desenvolverem habilidades de comunicação em qualquer ambiente.

[1: 3 A eficácia referente a legislação em comento significa que a norma cumpriu com a finalidade cuja qual destinava-se, haja vista o fato de que foi socialmente observada, tendo solucionado o motivo que a gerou. Uma lei é eficaz no momento em que cumpre com a sua respectiva função social.]

3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI Nº 12.764/2012

De acordo com a concepção de Nora Cavaco (2014), o Transtorno do Espectro Autista, também conhecido como Desordens do Espectro Autista (DEA), ou, popularmente denominado de autismo (palavra derivada do grego Autos, que significa “eu” ou “próprio”), é definido como sendo um distúrbio neurológico do desenvolvimento em que o indivíduo que o possui fica “preso em si mesmo”, daí a dificuldade destes em se relacionar com o mundo exterior.

Conforme o entendimento de Maria Alice Fontes (2014), o indivíduo que é portador do Transtorno do Espectro Autista caracteriza-se por possuir dificuldades de: comunicação, tanto verbal como não verbal, de interação social, além de possuírem comportamentos repetitivos e interesses restritos, e, em alguns casos, possuem também sensibilidades sensoriais.

O sistema de saúde brasileiro utiliza a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, comumente conhecida pela sigla CID, que se encontra em sua 10ª edição, portanto (CID-10), para classificar o TEA, que situa-se na categoria dos transtornos mentais e comportamentais dessa supracitada lista, publicada e revisada periodicamente pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Desse modo, essa aludida lista classifica os tipos de TEA nas seguintes categorias: Síndrome de Asperger, Autismo Clássico, Transtorno Geral do Desenvolvimento Não Especificado e o Transtorno Desintegrativo da Infância.

Consoante artigo publicado pela Redação Minuto Saudável (2017) sobre os tipos de autismo, a Síndrome de Asperger é considerada como sendo a forma mais leve do TEA, varia de um indivíduo para outro, entretanto, geralmente a deficiência situa-se nas dificuldades de interação social e de comunicação, e, na presença de comportamentos repetitivos, contudo, muitos indivíduos que são portadores dessa síndrome possuem uma intelectualidade excepcional. Já em relação ao Autismo Clássico, além de normalmente apresentarem significativos atrasos na linguagem, na integração social e comportamentos incomuns, podem também ter dificuldades no aprendizado, possuindo inteligência aquém da média.

Em relação ao Transtorno Geral ou Invasivo do Desenvolvimento Não Especificado, este caracteriza-se por ser mais grave do que a Síndrome de Asperger e mais leve do que o Autismo Clássico, sendo que



seus sintomas mais comuns são: dificuldades de interação social, linguagem mais desenvolvida em comparação ao Autismo Clássico e menos desenvolvida em comparação à Síndrome de Asperger e comportamentos repetitivos em menor frequência.

Ademais, o Transtorno Desintegrativo da Infância caracteriza-se por ser o tipo mais grave de autismo existente, porém, o menos frequente, tendo em vista que somente duas de cem mil crianças são diagnosticadas com o referido transtorno. Esse tipo de autismo é o mais grave,

por conta do fato de que a criança que o desenvolve perde, de forma brusca, normalmente entre 2 e 4 anos de idade, as habilidades intelectuais, linguísticas e sociais.

Inicialmente, no que concerne à Lei nº 12.764/2012, vale salientar que foi a partir dela que, para todos os efeitos legais, os indivíduos portadores do TEA passaram a ser considerados como pessoas com algum tipo de deficiência, de modo a assegurar a esses indivíduos **todos os direitos** constitucionais, garantidos em legislações específicas. No tocante ao âmbito educacional, o artigo 3º, inciso IV, alínea “a” dessa aludida lei, teve fundamental relevância ao garantir, de forma específica, o direito à educação e ao ensino profissionalizante, como sendo um direito intrínseco da pessoa com TEA.

O parágrafo único deste referido artigo também foi fundamentalmente relevante ao dispor que o indivíduo portador do TEA, que esteja inserido nas classes comuns de ensino regular, possuirá direito a um acompanhante especializado, caso haja a comprovação dessa necessidade. Ainda no tocante ao âmbito educacional, insta destacar o artigo 7º, caput dessa supracitada lei que estabelece: “Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos”. (BRASIL, 2012). Em complemento, o parágrafo primeiro do aludido artigo dispõe: “§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo”. (BRASIL, 2012).

Portanto, torna-se evidente a intenção do supramencionado artigo em reforçar ainda mais a garantia dos princípios constitucionais da igualdade de direitos em âmbito educacional e da dignidade da pessoa humana, já consolidados pelos artigos 1º, inciso III, e, 205 da Constituição Federal de 1988, determinando que haja a pena de multa para o gestor ou outra autoridade competente que se recuse a efetuar a matrícula do estudante com TEA. O §1º complementa o artigo 7º da Lei nº 12.764/2012, impondo que, na hipótese de reincidência, apurada através de processo administrativo, e, garantidos os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deverá incidir a perda do cargo do gestor ou da autoridade competente que continue a se recusar em efetuar a matrícula do estudante com TEA. Ademais, os artigos 2º, inciso V, e 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012 foram de essencial importância para os portadores do TEA em relação à esfera laboral, pois, definiu como sendo Diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista o estímulo à inserção destes no mercado de trabalho, observando-se as particularidades da deficiência, ou seja, de acordo com cada tipo de autismo, fornecendo-lhes, nesse contexto a acessibilidade ao aludido mercado de trabalho.

3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA

Tendo como base o disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a família possui, como absoluta prioridade, o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação, colocando-os à salvo de qualquer tipo de violência, discriminação, exploração, negligência, opressão e



crueldade. Nesse sentido, pode-se abstrair, desse aludido conteúdo normativo, que a família possui a função de auxiliar a criança, o adolescente e o jovem no que concerne à plena efetivação de seus direitos educacionais, de modo a protegê-los contra quaisquer ações atentatórias a esses respectivos direitos, como os exemplos citados pelo supramencionado artigo.

Além do referido dispositivo legal, o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil Brasileiro de 2002, também reforça o entendimento de que incumbe-se à família, mais especificamente aos pais, independentemente da situação conjugal em que se encontrem, o pleno exercício do poder familiar, no que tange ao fornecimento e direcionamento da educação para os filhos. Ademais, ainda referente ao dispositivo legal em comento, o artigo 1.728 estabelece as hipóteses relativas ao instituto da tutela, e, nessas hipóteses, conforme determina o artigo 1.740, inciso I, também do dispositivo legal em comento, cabe ao tutor dirigir educação ao menor tutelado.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, já há a regulamentação dos direitos dos indivíduos que possuem o TEA. Entretanto, para que essa referida regulamentação específica fosse conquistada, houve um imenso esforço dos legisladores em decorrência da ausência de informações precisas sobre o assunto

Nesse contexto, conforme preleciona Vera Lúcia Caminha (2016), antes do advento de estudos científicos e das legislações regulamentares da matéria, os familiares dos indivíduos portadores do TEA possuíam problemas relativos à identificação da patologia, pois, o comportamento destes era tido como normal, ou então, equiparado a outras patologias, como a esquizofrenia ou alguma outra espécie de distúrbio psiquiátrico.

Nessa perspectiva, de acordo com o entendimento de Dayse Carla Genero Serra (2004), após o período de aceitação, existem diversas formas às quais os familiares podem se posicionar perante a necessidade especial daquele indivíduo. Portanto, o “olhar da família” em relação ao autismo é de fundamental importância para que o portador do espectro autista possa concretizar o seu pleno desenvolvimento. Em síntese, a participação dos familiares na educação dos indivíduos portadores do TEA é essencial para que estes obtenham êxito no tocante à inclusão social, iniciando-se pelo

ambiente escolar. Logo, os pais das pessoas com TEA não podem deixar de matriculá-las nas escolas, supondo que elas não vão se adaptar, ou até mesmo, conseguirem acompanhar o ritmo dos outros estudantes, visto que eles devem acreditar no potencial de cada um desses indivíduos, e auxiliá-los, sempre quando for necessário, pois, como já preceitua o artigo 226 da Constituição Federal de 1988: A família é a base da sociedade.

3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA

Cabe primordialmente destacar que, consoante o entendimento de Eugenio Cunha (2014), não há como realizar um efetivo debate acerca da inclusão de alunos com necessidades especiais sem comentar qual é função do docente nesse processo. Nessa perspectiva, é fundamental proporcionar a esse docente condições para que possa trabalhar com e na inclusão. Desse modo, Eugenio Cunha (2014) conclui seu raciocínio afirmando que, mesmo que o docente tenha noção das dificuldades do aluno portador de alguma necessidade especial, e, aprenda como intervir pedagogicamente em relação à essa (s) dificuldade (s), este terá sido um processo ineficaz, caso não consiga concretizar a plena inclusão deste aluno em ambiente escolar.



Destarte, em relação aos portadores do TEA, encontra-se estabelecido nas Diretrizes da Educação Inclusiva do Estado da Bahia (2017) que, pelo fato dos docentes terem contato direto constantemente com esses estudantes, tanto nas salas de aula como em outros espaços, são, conjuntamente com outros profissionais de áreas correlatas, os mais adequados para efetuar a avaliação e identificar as necessidades desses indivíduos, pois, estão cotidianamente observando direta e indiretamente os respectivos comportamentos destes, e, portanto, são capazes de indicar as capacidades e habilidades (tanto as gerais como as específicas) que essas pessoas demonstram possuir.

Com o objetivo de fazer com que a criança, o adolescente ou o jovem com autismo possa progredir em sua autonomia, e, independência, é essencial que o currículo do docente seja funcional⁴ e bem estruturado, almejando assim desenvolver no portador do TEA competências sociais e cognitivas.

[2: 4 No contexto da Educação Inclusiva, o currículo funcional é aquele ao qual o profissional que o possui objetiva propor uma melhoria na qualidade devida das PcD, de maneira a apontar “caminhos” para que esse referido aluno que possui alguma deficiência possa dispor de uma maior participação social, bem como de uma melhor autogestão da vida.]

Logo, o profissional que deve exercer a função de atender às necessidades educacionais dos indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia é o professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE). A função basilar desse profissional é desenvolver serviços educacionais especializados nos Centros de Apoio Pedagógico Especializados (CAPE), ou em

instituições de ensino especializadas, criando assim um ambiente educacional acolhedor, estimulante e estruturado, de forma a respeitar as particularidades e otimizar a aprendizagem das pessoas autistas, pois, estas necessitam estar em locais sensorialmente favoráveis⁵ para que possam ter condições de amplificarem as interações sociais, desenvolvendo, conseqüentemente, suas potencialidades.

[3: 5 Locais sensorialmente favoráveis são aqueles aos quais dispõem de um ambiente com sons de baixa intensidade. Nesse sentido, pelo fato de muitos indivíduos portadores do TEA possuírem hipersensibilidade sensorial, que ocorre quando uma pessoa é extremamente sensível a sons com frequência mais elevada, esses necessitam desses respectivos locais para desenvolverem suas habilidades cognitivas.]

4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO.

Em relação às ações afirmativas, cabe primordialmente destacar que estas são oriundas dos Estados Unidos da América, que, por volta da década de 60, em meio à rígida sistemática de segregação racial ali existente, implementaram políticas, como por exemplo o Civil Right Act de 1964, proibindo discriminações em locais públicos, contudo, não obtiveram o êxito esperado.

A partir daí, houve então a difusão no mundo todo de diplomas normativos que implementaram, em seus respectivos ordenamentos jurídicos, os ideais consolidados por essas ações afirmativas, principalmente no que concerne ao repúdio à discriminação e ao preconceito nas suas mais diversas vertentes, em particular no âmbito trabalhista.

Perante esse cenário, no Brasil, as ações afirmativas encontram-se positivadas no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como objetivos fundamentais desta, que são: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais, e, a promoção do bem de todos, sem a incidência de quaisquer tipos de discriminação.



Portanto, ante o exposto, as ações afirmativas objetivam não só assegurar a igualdade de direitos entre todos os indivíduos, como também inseri-los em um contexto não-discriminatório. Desse modo, os indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia também necessitam das ações afirmativas para que possam exercer plenamente todos os seus direitos assegurados pelas diversas legislações existentes, especialmente, no tocante à esfera trabalhista.

Destarte, vale ressaltar o artigo 285 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, e, o artigo 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012, os quais são complementares, pois, determinam, respectivamente, que o estado da Bahia deve assegurar a plena inserção dos indivíduos portadores de deficiência na vida econômica e social, buscando o completo desenvolvimento de suas potencialidades, e, portanto, deve também garantir acessibilidade do indivíduo portador do TEA ao mercado de trabalho, que no caso, é o baiano.

Ademais, consta nas Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia (2017) que, quando o estado busca articular as diversas modalidades de educação existentes com a educação inclusiva, estar-se-á, conseqüentemente, expandindo os “caminhos” de intercessão entre os direitos, as ações afirmativas, a inclusão social, e a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais. Por isso, é fundamental que tanto o Poder Público estatal como as empresas estabeleçam ações afirmativas para que esses “caminhos” para a inserção dos portadores do TEA, no mercado de trabalho baiano, tornem-se cada vez mais viáveis.

4.1 COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO

Consoante os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira (2010), para que se possa alcançar efetivamente a concretização de um meio ambiente de trabalho seguro e de qualidade, é essencial que o empregador respeite **todos os direitos** básicos do empregado. Dessa forma, o empregador deve fornecer ao empregado condições dignas de trabalho, que colaborem para que este possa trabalhar em um ambiente saudável e seguro. Entretanto, apesar da responsabilidade de efetuar a manutenção de um ambiente laboral mais saudável e seguro ser prioritariamente dirigida ao empregador, todos os empregados também possuem a responsabilidade de colaborar para garantir que o ambiente de trabalho esteja saudável e seguro, conforme observa Rodrigo Spinelli (2009).

É necessário dar especial enfoque no que se refere à adequação do ambiente de trabalho para os casos dos empregados com TEA, haja vista que a maior parte dos indivíduos portadores do TEA, nos mais diversos graus, apresentam restrições de natureza sensorial, acarretando-lhes, conseqüentemente, em uma elevação da sensibilidade dos sentidos, especialmente da audição e da visão, conforme preceitua Roberta Costa Caminha (2008).

Em virtude disso, o ambiente de trabalho ideal para que o empregado portador do TEA possa laborar, deve dispor de iluminação de intensidade moderada, ambientação com cores neutras, e, ser livre de sons altos, pois, quando esses indivíduos encontram-se em ambientes barulhentos, coloridos ou bem claros, incide-lhes uma sobrecarga sensorial, acarretando-lhes descontrolados traços de exaltação e irritação. Por isso, é de crucial relevância que as empresas adaptem seus respectivos ambientes laborais, com o intuito de propiciar acessibilidade, saúde e bem-estar para o empregado com TEA.

No âmbito do estado da Bahia, vale destacar que, no ano de 2018, a Defensoria Pública da Bahia, em parceria com o Fantástico Mundo Autista (Fama), foi responsável por promover

um trabalho de inclusão de jovens com o TEA em seu quadro de estagiários⁶, incluindo-os,



consequentemente, ao mercado de trabalho baiano. A finalidade precípua desta ação é estimular que as demais empresas contratem indivíduos com autismo para seus respectivos quadros de funcionários, fazendo não só com que haja a disponibilização de oportunidades de trabalho para essas pessoas, como também com que os empregadores e demais funcionários aprendam a implementar um ambiente laboral adequado e acolhedor para o autista.

[4: 6 Até o mês de janeiro do ano de 2020 o presente projeto foi responsável por integrar 4 jovens portadores do Transtorno do Espectro Autista ao quadro de estagiários da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Nesse contexto, um levantamento realizado pela assessoria de comunicação da Defensoria Pública do Estado da Bahia constatou que até a supracitada data, 14 pessoas com autismo e/ou algum outro tipo de deficiência laboram na instância, à qual possui uma equipe de 1.473 pessoas, que se subdividem em estagiários, defensores, e, servidores.]

Insta ainda salientar que, a depender da forma de como o TEA se manifeste no portador, há a possibilidade de haver trabalhos inviáveis, mesmo sendo adotadas todas as medidas de adaptação do ambiente laboral por parte das empresas para o acolhimento destes. Nesse contexto, pode-se citar, por exemplo, as funções de ator e vendedor, pois, estas exigem um grau de comunicação social mais elevado do trabalhador, e, uma das características mais marcantes das pessoas autistas é a dificuldade de socialização, conforme elucida Sebastião Eurico de Melo Souza (2013).

Ademais, consoante o exposto, a atuação das empresas em relação à adaptação do ambiente laboral no momento da contratação do empregado com TEA, deve ser no sentido de não apenas promover a legítima admissão deste na empresa, mas também em promover a adaptação do ambiente laboral de acordo com as restrições que esse empregado possui, objetivando proporcionar-lhe a concretização dos aludidos direitos à saúde e segurança em âmbito trabalhista, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, proporcionando-lhe consequentemente uma efetiva melhora em sua qualidade de vida.

4.2 COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA

A Política de Cotas para portadores de necessidades especiais disposta no artigo 93 da Lei 8.213/91 estabelece, para o setor privado, que o percentual de vagas de trabalho para indivíduos portadores de necessidades especiais será dividido da seguinte forma:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados 2%;

II - de 201 a 500 3%;

III - de 501 a 1.000 4%;

IV - de 1.001 em diante 5%

(BRASIL, 1991).

Logo, a principal finalidade da aludida política é incluir o portador de necessidades especiais no mercado de trabalho. Desse modo, a empresa, quando contrata algum indivíduo que possui necessidades especiais, deve observar não só o critério quantitativo, ou seja, a contratação somente para o preenchimento efetivo



das vagas, como também o critério qualitativo, ou seja, as características individuais de cada portador de necessidades especiais, e, adaptar-se à estas.

Não obstante, para que a política de cotas para portadores de necessidades especiais auxilie aos portadores do TEA a se inserirem no mercado de trabalho baiano, é essencial que as empresas, além de observarem o critério qualitativo dessas pessoas, observem também a adequação estrutural dos respectivos locais de trabalho, para torná-los acessíveis para estes indivíduos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível, primeiramente, concluir que ainda faltam investimentos tanto por parte do governo do estado da Bahia, como também das empresas localizadas no referido estado, objetivando assegurar a efetivação dos direitos das pessoas autistas no âmbito educacional, e, na esfera trabalhista, de modo à promover a inserção e a adaptação desses indivíduos ao mercado laboral baiano.

Em sequência, conclui-se que para que as pessoas com o TEA possam de fato se inserirem e se adaptarem ao mercado laboral baiano, é imprescindível que obtenham uma educação inclusiva de qualidade, fazendo com que estejam plenamente capacitadas para exercerem as mais diversas profissões às quais almejem, e, que consigam desenvolver suas respectivas capacidades laborais no âmbito do estado da Bahia..

Posteriormente, também é possível concluir que o cenário jurídico-legislativo mundial, brasileiro e baiano, encontra-se bem consolidado no tocante a educação inclusiva⁷, isto é, com diversas legislações protetivas no âmbito dos direitos educacionais, não só para os portadores do TEA, como também para todos os portadores de necessidades especiais.

[5: 7 Cenário jurídico-legislativo bem consolidado no tocante a educação inclusiva significa dizer que já existem diversas legislações às quais asseguram para as PcD o direito de obterem uma educação de qualidade nas mais diversas vertentes, ou seja, tanto no que se refere às redes públicas de ensino, como em relação as redes particulares de ensino.]

Logo após, chegou-se à conclusão de que o governo do Estado da Bahia atualmente dispõe de uma reserva orçamentária significativa para efetuar o devido atendimento das demandas educacionais das pessoas com deficiências (PcD).

Além disso, também é possível compreender que o Transtorno do Espectro Autista requer atenção não só das autoridades públicas como de toda a sociedade em geral, devido à condição de vulnerabilidade que a maioria dos portadores possui, especialmente referente à comunicação e à integração social. Nesse contexto, tanto o Estado, como a família, os docentes e as instituições de ensino públicas e particulares devem promover ações educacionais de qualidade, que garantam a inclusão e a adaptação desses indivíduos não só aos ambientes educacionais, mas a todo o contexto do âmbito social.

A prática de ações afirmativas inclusivas, tanto no que se refere à capacitação de trabalhadores autistas, como na adaptação do ambiente laboral, ou até mesmo no tocante à conscientização dos funcionários da empresa, objetivando combater discriminações, bem como assegurar a igualdade em relação ao exercício de direitos, são atitudes essenciais, que constituem o efetivo significado da função social da empresa. Nesse sentido, as empresas devem propiciar condições estruturais para que as pessoas com autismo sejam capazes de desenvolver ao máximo suas potencialidades, nos mais diversos ambientes laborais, de modo a assegurarem um ambiente acolhedor, para a plena inserção do portador do Transtorno do Espectro Autista ao mercado de trabalho baiano.

Por fim, conclui-se que os debates sobre a temática em comento devem ser constantemente difundidos,



de maneira que a inclusão do indivíduo portador do Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, em especial o baiano, seja efetivamente posta em prática, com o intuito de extinguir os estereótipos referentes a esses indivíduos, de forma a buscar retirá-los do contexto de invisibilidade social, ao qual em muitos casos encontram-se inseridos.

REFERÊNCIAS:

BAHIA, Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE nº 79, de 15 de setembro de 2009. Diário Oficial do Estado da Bahia. Salvador: 26 e 27 de set. 2009. Disponível em: http://www.conselhodeeducacao.ba.gov.br/arquivos/File/RESOLUCAO_CEE_079_2009.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

BAHIA. Constituição do Estado da Bahia. Salvador: Empresa Gráfica da Bahia, 1989. Bahia, 1989. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_14128604_CONSTITUICAO_DO_ESTADO_DA_BAHIA.aspx. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria de Educação. Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia. Pessoas com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento, e Altas Habilidades/Superdotação. Salvador, 2017. Disponível em: <http://semanapedagogica.educacao.ba.gov.br/wpcontent/uploads/2019/01/Diretrizes-da-Educacao-Inclusiva-no-Estado-da-Bahia.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria da Educação. Lei Estadual nº 13.559, de 11 de maio de 2016. Aprova o Plano Estadual de Educação da Bahia e dá outras providências. Bahia, 2016. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-13559-2016-bahia-aprova-o-plano-estadual-de-educacao-da-bahia-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA, Secretaria do Planejamento da. Orçamento do Governo da Bahia para 2020 será de R\$ 49,2 bilhões. 2019. Disponível em: <http://www.seplan.ba.gov.br/2019/12/1143/Orcamento-do-Governo-da-Bahia>



-para-2020-sera- de-R-492-bilhoes.html. Acesso em: 14 abr. 2020

BASÍLIO, Ana; MOREIRA, Jéssica. Autismo e escola: os desafios e a necessidade da inclusão. Centre de Referência em Educação Integral. 2014. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/autismo-escola-os-desafios-necessidade-da-inclusao/>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Senado, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L4024.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Brasília, DF: Senado, 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.



BRASIL. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. LDB. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 13. abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências, Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Senado, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12.764.htm. Acesso: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, MEC, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRUNA, Maria Helena Varella. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-espectro-autista-tea/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

CAMINHA, Roberta Costa. Autismo: um transtorno de natureza sensorial? 2008. Dissertação. Orientadora : Carolina Lampreia. (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CAMINHA, Vera et al. AUTISMO: VIVÊNCIAS E CAMINHOS. São Paulo. 2016.

CARVALHO, Rosita Edler. Educação inclusiva: com os pingos nos "is". 4. ed. Porto Alegre: Ed. Meditação, 2006.

CAVACO, Nora. O Profissional e a Educação Especial: Uma abordagem sobre o autismo. 2ª ed. Santo Tirso: Editorial Novembro, 2014.

CUNHA, Eugenio. Autismo e inclusão: psicopedagogia práticas educativas na escola e na família. 5ª ed.



Rio de Janeiro: Wak Ed., 2014.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: avanços no ordenamento jurídico. In: **Ministério da Educação**. Inclusão: Revista de Educação Especial. Brasília: Secretaria da Educação Especial, v.5, n.1 (jan/jul), 2010.

FONTES, Maria Alice. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Maria Alice Fontes. 2014. Disponível em: <http://plenamente.com.br/artigo.php?FhIdArtigo=207>. Acesso em: 13 abr. 2020.

JURÍDICO, Revista Consultor. Defensoria Pública da Bahia promove inclusão de pessoas com autismo. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-27/defensoria-publica-bahia-promove-inclusao-pessoas-autismo>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MENEZES, Paulo Lucena de. A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6ªed. São Paulo: LTr, 2010.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10dedezembrode1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

PIMENTA, Tatiana. TEA – Transtorno do Espectro Autista ou Autismo: causas e tratamento. 2017. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/transtorno-do-espectro-autista-ou-autismo/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

RUSSO, Dra. Fabiele. Graus de Autismo – importante saber. 2020. Disponível em: <https://neuroconecta.com.br/graus-de-autismo-importante-saber/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SAUDÁVEL, Redação Minuto. Autismo: **o que é**, infantil, sintomas, tipos (leve), características. **o que é**, infantil, sintomas, tipos (leve), características. 2017. Disponível em: <https://minutosaudavel.com.br/autismo/#tipos-niveis-autismo>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SERRA, Dayse Carla Genero. A inclusão de uma criança com autismo na escola regular: desafios e processos. 2004. Dissertação. Orientadora: Profa. Dra. Leila Regina d'Oliveira de Paula Nunes. (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SILVA, Tatiana Schmitz da. A relevância da educação inclusiva e o autismo no ensino regular brasileiro: Algumas das principais características relacionadas à educação especial no Brasil, bem como à educação inclusiva dentro das escolas públicas brasileiras.. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-relevancia-educacao-inclusiva-autismo-no-ensino-regular-brasileiro.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SOUZA, Sebastião Eurico de Melo. Tratamento de Doenças Neurológicas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013.



SPINELLI, Rodrigo. Discriminação no ambiente de trabalho no momento antecedente à despedida do trabalhador. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coord.). Revista de direito do trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, (abr./jun.), 2009.

UNESCO. Assembleia Geral das Nações Unidas. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). 2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/20160119-ODS.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Incheon. Educação 2030: rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos. Coreia do Sul: Incheon, 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre Necessidades Educativas: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Espanha: Salamanca, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de educação. Tailândia: Jomtien, 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/todos.htm>. Acesso em: 13 abr



=====

Arquivo 1: Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx
(7925 termos)

Arquivo 2: <http://portal.mec.gov.br/> (196 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://portal.mec.gov.br/>

=====

DIREITO À EDUCAÇÃO: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia

Victor Cruz Andrade¹ Jessica Hind Ribeiro Costa²

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso, cuja problemática central é verificar o que falta para os direitos das pessoas autistas serem efetivamente assegurados no âmbito educacional e do mercado de trabalho baiano, tem como objetivo geral analisar a importância de uma educação inclusiva de qualidade para auxiliar as pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) a se inserirem e se adaptarem plenamente em ambiente de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Neste viés, foram feitas abordagens legais sobre como encontra-se o atual panorama jurídico internacional, brasileiro e baiano acerca da proteção dos direitos dos autistas, bem como, também foram feitas abordagens doutrinárias sobre o respectivo tema em comento, identificando-se assim a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe para atender as necessidades educacionais das pessoas com deficiência (PcD), incluindo assim os indivíduos com TEA. Ademais, através da revisão bibliográfica e da análise de documentos, houve uma análise da situação das redes públicas e particulares de ensino, bem como do papel do docente na educação das pessoas com TEA. Por fim, foi discorrido sobre como as empresas devem se portar no tocante à adaptação dos autistas em ambiente laboral, e, como a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode ajudar na inserção dessas pessoas no mercado de trabalho. Os resultados do presente Trabalho parecem indicar que o cenário jurídico internacional, brasileiro e baiano de proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com TEA, encontra-se bem consolidado.

PALAVRAS-CHAVE: Educação inclusiva. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Políticas Públicas. Mercado de trabalho.

ABSTRACT: The present Course Conclusion Paper, whose central problem is to verify what is missing for the rights of autistic people to be effectively ensured in the educational scope and in the Bahian labor market, has the general objective of analyzing the importance of an inclusive quality education to assist people who have Autistic Spectrum Disorder (ASD) to insert themselves and adapt fully in the workplace in the state of Bahia. In this vein, legal approaches were taken on how the current international, Brazilian and



Bahian legal landscape is found regarding the protection of autistic rights, as well as, doctrinal approaches were also made on the respective topic under comment, thus identifying the reserve budget that the state of Bahia has to meet the educational needs of people with disabilities (PwD), thus including individuals with ASD.

1 Graduando de curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: victor.andrade@ucsal.edu.br.

2 Professora do curso de Direito da UCSal. Pós-Doutoranda pela UNB-FLACSO. Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduada em Direito Civil pelo Complexo Educacional Damásio. Especialista em Teoria e Práticas Clínicas em atenção psicossocial aos usuários de substâncias psicoativas pela Universidade Federal da Bahia. Professora de Direito Civil da Faculdade Ruy Barbosa. Integrante do Grupo de Pesquisa Vida (PPGD - UFBA). Email: jessica.costa@pro.ucsal.br.

In addition, through bibliographic review and document analysis, there was an analysis of the situation of public and private education networks, as well as the role of the teacher in the education of people with ASD. Finally, it was discussed how companies could behave in relation to the adaptation of autistic people in the work environment, and how the policy of quotas for people with special needs can help in the insertion of these people in the labor market. The results of the present Work seem to indicate that the international, Brazilian and Bahian legal framework for protecting the educational rights of PwD, especially for individuals with ASD, is well consolidated.

KEYWORDS: Inclusive education. Autistic Spectrum Disorder. Public Policy. Labor Market.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 2.1. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA. 2.2. A EFICÁCIA DA LEI 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI 12.764/2012. 3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA. 3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA. 4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO. 4.1. COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO. 4.2. COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.



INTRODUÇÃO

O direito à educação encontra-se expressamente consolidado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e, integra um conjunto de direitos chamados direitos sociais, que, por sua vez, integram os direitos fundamentais. Nesse âmbito, tanto o ordenamento jurídico internacional, como o brasileiro e o baiano estabelecem diversas legislações que almejam garantir a efetivação desse direito para todos os indivíduos, incluindo assim, a proteção desse direito para as Pessoas com Deficiência (PcD), buscando, desse modo, assegurar à esses indivíduos a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a educação inclusiva objetiva através de políticas públicas no âmbito educacional, diminuir a problemática da discriminação aos indivíduos portadores de necessidades especiais, implementando assim a denominada sociedade inclusiva.

Partindo dessa perspectiva, torna-se imprescindível a realização de uma análise apurada acerca da eficácia das legislações existentes não só no que concerne à proteção dos direitos das pessoas com deficiências (PcD), mas também dos autistas na esfera educacional, especialmente no que se refere ao suporte e à acessibilidade de recursos, bem como, acerca do impacto dessas legislações no mercado de trabalho baiano referente à concretização dos direitos trabalhistas dessas pessoas.

Desse modo, o objetivo geral do presente trabalho almeja identificar como uma educação inclusiva de qualidade, ou seja, que seja efetivamente capacitante, pode auxiliar aos portadores do TEA a se inserirem e se adaptarem em ambiente laboral no estado da Bahia. Para isso, no que concerne aos objetivos específicos, foi considerado o panorama do cenário jurídico- legislativo internacional, brasileiro e baiano, bem como a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe atualmente para assegurar a concretização da proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com o TEA. Em relação à metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente artigo, foi adotada a revisão bibliográfica e a análise de documentos através do método cartesiano, em que, primeiramente, são analisadas as premissas que possuem um aspecto geral, para, posteriormente, serem analisadas as premissas de caráter específico. Sendo assim, foram inicialmente utilizadas conceituações genéricas, para, posteriormente haver uma maior elucidação das especificidades da temática central.

No que concerne à justificativa, o presente trabalho, justifica-se juridicamente pelo fato de que é analisado minuciosamente o cenário jurídico-legislativo internacional, brasileiro e baiano referente à proteção aos direitos educacionais dos indivíduos com TEA. Quanto ao aspecto político, importa analisar a real necessidade da implementação de políticas públicas efetivas para assegurar a defesa dos direitos das pessoas autistas no que tange ao trabalho e à educação. Será considerado, no âmbito econômico, as restrições referentes a reserva orçamentária que o Estado da Bahia dispõe para poder atender aos direitos e às demandas que os indivíduos portadores de alguma necessidade especial possuem no que tange à esfera educacional, em particular aos indivíduos com TEA.

E, no tocante ao aspecto social, o presente Trabalho de Conclusão de Curso justifica-se pelo fato de que é de essencial relevância a participação da sociedade no que concerne ao fato de não só proporcionar assistência à acessibilidade e à inclusão dos portadores de necessidades

especiais, inclusive aos portadores do TEA, assim como o respeito ao pleno exercício do direito da dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente para esses indivíduos.

Destarte, o presente artigo científico foi dividido em cinco capítulos. Inicialmente, o segundo capítulo



objetiva examinar o panorama jurídico das leis de proteção dos direitos das Pessoas com Deficiência (PcD) referentes à educação inclusiva nos âmbitos internacional, brasileiro e baiano. Posteriormente, neste capítulo, almeja-se compreender a atual situação da educação inclusiva quanto à estrutura e à disponibilidade de recursos para atender as demandas dos portadores de necessidades especiais nas redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia. Por fim, visa-se elucidar o atual cenário da educação inclusiva no estado da Bahia, à luz da eficácia da lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O terceiro capítulo trata exclusivamente do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Primeiramente, é abordada a conceituação, as características e as classificações do TEA. Logo em sequência, é tratada a questão da importância da família no processo educacional dos autistas, e, para isso, são utilizadas abordagens doutrinárias e dispositivos do Código Civil para evidenciar essa referida importância. Ademais, é aludido qual é o papel do docente como educador basilar em relação ao auxílio aos portadores do TEA a se integrem e se adaptem efetivamente em ambiente escolar, especialmente no que refere à comunicação e à interação social.

O quarto capítulo é voltado ao processo de inserção e adaptação dos indivíduos com TEA ao mercado de trabalho baiano. Nessa perspectiva, é exposta a necessidade das ações afirmativas serem constantemente difundidas em detrimento da proteção e concretização dos direitos dos autistas no mercado laboral do estado da Bahia. Em seguida, é discorrido o papel que as empresas empregadoras e funcionários devem desempenhar para garantir a plena adaptação dos indivíduos portadores do TEA ao ambiente de trabalho. Por fim, é feita alusão ao auxílio que a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode proporcionar aos autistas, tendo em vista que, a depender do número de funcionários que a empresa possua, deve sempre ser reservado um percentual específico de vagas, para as (PcD), proporcional a esse respectivo número.

O quinto e último capítulo faz uma síntese geral dos principais pontos da temática central discorrida, que é : Direito à Educação: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Dessa forma, nesse capítulo são reiterados os dados que foram apresentados, e, por meio dos resultados desses dados, é exposta a conclusão para o presente tema.

2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Inicialmente, insta salientar que o ordenamento jurídico em âmbito internacional em relação à educação inclusiva ganha força somente no ano de 1990 com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, pois, apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948 dispor em seu Artigo XXVI que: “Todo ser humano tem direito à instrução” (Assembleia Geral da ONU, 1948), foi somente com a Declaração Mundial de Educação para Todos que a educação inclusiva ganhou o devido enfoque. O Artigo 3 da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas (ONU) para educação, ciência e cultura (Unesco), estabelece o seguinte: “As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial” (Unesco, 1990).

Portanto, nesse documento ficou evidenciado a necessidade de se tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo. Desse modo, o referido documento foi de fundamental relevância para



alertar ao mundo a necessidade de se estabelecerem medidas para garantir a acessibilidade igualitária à educação para todas as Pessoas com Deficiência (PcD).

Em seguida, no ano de 1994, foi instituída a Declaração de Salamanca, que foi uma resolução da ONU, concebida na Conferência Mundial de Educação Especial na Espanha. Esse diploma legal tratou de estabelecer princípios, políticas e práticas que deveriam ser adotadas para suprir as necessidades educativas das Pessoas com Deficiência (PcD), bem como estabeleceu orientações para a estruturação de ações de desenvolvimento da educação especial em nível internacional, nacional e regional pelos países signatários. Ademais, no tocante à escola, a Declaração de Salamanca abordou acerca de sua administração, do recrutamento de professores treinados e preparados para fornecer o devido suporte educacional aos indivíduos portadores de necessidades especiais, do envolvimento comunitário, dentre outros diversos pontos importantes referentes à educação especial.

Em sequência, no ano de 1999, foi aprovada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, comumente conhecida como Convenção de Guatemala. Essa convenção resultou na aprovação do Decreto nº 3.956/2001 no Brasil. O Artigo III dessa convenção determina que:

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade [...] (GUATEMALA, 1999).

Desse modo, todos os Estados Partes comprometeram-se a tomarem medidas que objetivassem a eliminação de qualquer tipo de discriminação contra as Pessoas com Deficiência (PcD), em prol da promoção da integração desses indivíduos à sociedade, inclusive em ambientes escolares.

Posteriormente, no ano de 2009, foi aprovada pela ONU a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo o primeiro tratado que versa sobre direitos humanos, que foi incorporado pelo Brasil com a natureza jurídica de norma constitucional. A importância dessa convenção dá-se pelo fato de que ela afirma que os países têm a responsabilidade de assegurar um sistema de Educação Inclusiva em todos os níveis ou etapas de ensino, ou seja, essa convenção determinou que os países têm a responsabilidade por implementar a educação inclusiva desde o ensino básico até o ensino técnico e/ou superior em seus respectivos sistemas educacionais.

Já no ano de 2015, mais de 160 países, incluindo o Brasil, participaram do Fórum Mundial de Educação, em Incheon, na Coreia do Sul. Nesse fórum, foi adotada a Declaração de Incheon para 2030, à qual todos os países comprometeram-se, conjuntamente, a buscarem implementar uma educação inclusiva de qualidade e igualitária até o ano de 2030. Ainda no ano de 2015, originado da Declaração de Incheon, a Unesco instituiu um documento denominado: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Esse documento possui 17 objetivos que deverão ser implementados até o ano de 2030, e, dentre eles, o 4º item propõe o seguinte objetivo: “Assegurar a Educação Inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (Unesco, 2015).

Desse modo, a referida declaração foi imprescindível para que a implantação de uma educação inclusiva de qualidade virasse um objetivo a ser alcançado pelos países até o ano de 2030.

No ordenamento jurídico brasileiro, em termos cronológicos acerca das legislações que abordam a educação inclusiva, inicialmente merece destaque a Lei nº 4.024/61 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), especificamente pelo fato de que este dispositivo fundamentava em seu



Título X – artigos 88 e 89 (posteriormente revogados pela Lei nº 9.394/96), que deveria haver um atendimento no âmbito educacional

às pessoas com deficiência, que eram denominadas de “excepcionais” por essa respectiva legislação. Nesse contexto, merece menção o artigo 88 desse dispositivo, que dispõe o seguinte: “A Educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade” (BRASIL, 1961).

Adiante, outro dispositivo que também merece destaque no que se refere à educação inclusiva foi a Lei nº 5.692/71 (Revogada pela Lei nº 9.394/96), que foi a segunda lei responsável por estabelecer as diretrizes e bases educacionais no Brasil. Em relação ao conteúdo desta legislação referente à educação inclusiva, vale mencionar o artigo 9º deste dispositivo, cujo texto legal previa o seguinte:

Os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação (BRASIL, 1971)

Portanto, essa legislação não era responsável por promover a inclusão das pessoas com deficiência na rede regular de ensino, mas sim em escolas especiais.

Posteriormente, já no ano de 1988, houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. Quanto à Educação Inclusiva, vale salientar a incidência dos artigos 205, 206, e 208, inciso III desse dispositivo legal. Em relação ao artigo 208, inciso III, cabe enfatizar que ele garante aos portadores de deficiência um atendimento educacional especializado, de maneira preferencial, em instituições regulares de ensino.

Em sequência, outra legislação de relevante destaque no âmbito da educação inclusiva brasileira, foi a Lei nº 7.853/89. O texto legal desse dispositivo trata acerca do apoio à integração social das pessoas com deficiência. Referente à área da educação, o artigo 2º, inciso I, alíneas “a” à “f” dessa lei trata das questões relativas à obrigatoriedade da inserção de escolas especiais públicas e privadas, bem como do oferecimento de forma gratuita e obrigatória da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino. Essa legislação também obriga as unidades hospitalares às quais educandos portadores de alguma deficiência estejam internados por prazo igual ou superior a 1 ano, a oferecerem programas de Educação Especial à nível pré-escolar.

Cabe ainda mencionar o fato de que essa legislação garante o acesso dos mesmos benefícios conferidos aos demais educandos para os alunos portadores de deficiência, ou seja, o acesso ao material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo para os alunos com deficiência. Por fim, essa legislação incumbe ao Poder Público a “matrícula compulsória

em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino” (BRASIL, 1989)

Em seguida, outra norma de imprescindível relevância para o ordenamento jurídico brasileiro no tocante à educação inclusiva foi a Lei nº 8.069/90, comumente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse dispositivo garante, em seu artigo 54, inciso III o “atendimento educacional especializado às crianças e adolescentes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990), assegurando uma especial proteção aos direitos educacionais da criança e do adolescente que possui algum tipo de deficiência, de forma a buscar integrá-los na rede regular de ensino. Logo após, outra diretriz brasileira no âmbito da educação inclusiva, foi a Lei nº 9.394/96, mais conhecida



como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Essa respectiva legislação dedicou seu Capítulo V especificamente para a Educação Inclusiva, denominada de Educação Especial.

Além de abordar o processo de formação dos docentes no que tange à utilização de métodos, técnicas e recursos para efetuar um adequado atendimento à crianças portadoras de alguma deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, essa lei determinou que o atendimento educacional de alunos que não pudessem ser integrados em classes de ensino regulares fosse feito em escolas ou outros locais que disponibilizassem serviços especializados para efetuar o devido atendimento à esses alunos tidos como “especiais”, de acordo com suas “condições especiais”.

Já no ano de 2001, houve a elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE) com a Lei nº 10.172/01. Em relação a esse plano, merece destaque o fato deste fazer menção à promoção à uma Educação Especial de qualidade como um de seus objetivos. Nesse sentido, o supracitado dispositivo legal estabelece como diretriz basilar a promoção sistemática da educação especial nos diferentes níveis de ensino como sendo uma modalidade de educação escolar, pois, ainda consoante essa diretriz, é uma medida importante assegurar vagas no ensino regular para estudantes que possuem tipos e graus de deficiência diversificados.

Ademais, no ano de 2002, houve através da Lei nº 10.436/02 o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como sendo um meio legal de expressão e comunicação dos indivíduos que possuem deficiência auditiva e mudez.

No ano de 2008, foi elaborado um documento denominado “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva”, que serviu como embasamento

para o desenvolvimento de políticas públicas em prol de uma educação inclusiva de qualidade para todos os estudantes com necessidades especiais.

No ano de 2011, foi promulgado o Decreto nº 7.611/11, dispondo acerca do dever do Estado em garantir um atendimento educacional especializado (AEE), em todos os níveis de ensino, sem discriminações, e, baseado na igualdade de oportunidades para todos os indivíduos que são público-alvo da educação especial.

É essencial, ainda, ressaltar a Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, pois, essa lei, apesar de curta, teve crucial relevância para consolidar, de fato, um âmbito de suporte e proteção aos indivíduos portadores do TEA, resguardando-os, de maneira eficaz, especialmente no que concerne à educação e ao mercado de trabalho, tendo em vista que os artigos dessa aludida lei vão de encontro justamente com esse âmbito protetivo e assecuratório de direitos para essas pessoas. Por fim, também de crucial relevância, vale destacar a Lei nº 13.146/2015 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência), que foi a lei que, de fato, consolidou uma gama de direitos no âmbito educacional e do mercado de trabalho de maneira mais abrangente e detalhada, na perspectiva dos avanços tecnológicos modernos para os indivíduos portadores de necessidades especiais.

No que concerne às legislações baianas no tocante à proteção e à garantia de direitos no âmbito educacional para os indivíduos portadores de necessidades especiais, vale destacar a Constituição do Estado da Bahia de 1989, a Resolução CEE nº 79 de 15 de setembro de 2009, e, a Lei nº 13.559/2016, que aprovou o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026).

Acerca da Constituição do Estado da Bahia de 1989, insta salientar que, em seus artigos 244, 247, inciso III, e, 251, ela reforçou o entendimento da Constituição Federal de 1988 no sentido de estabelecer como sendo dever do Estado e da família prover um atendimento educacional especializado para os indivíduos portadores de necessidades especiais, de preferência em rede regular de ensino, em prol do



desenvolvimento e da qualificação para o trabalho desses indivíduos, bem como, também estabeleceu que deverão ser asseguradas para os indivíduos que possuam algum tipo de deficiência mental, física ou sensorial, condições adequadas de educação, em instituições específicas, ou então, deverão estes serem estimulados precocemente ao ensino profissional.

Em relação à Resolução CEE nº 79 de 15 de dezembro de 2009, destaca-se o fato de que esta foi responsável por estabelecer normas referentes à Educação Especial, na concepção da Educação Inclusiva, em todas as modalidades e etapas da Educação Básica,

relativas ao Sistema Estadual de Ensino do estado da Bahia. Portanto, essa resolução incluiu em seus artigos normas que auxiliaram, ainda mais, na proteção dos direitos educacionais das (PcD) na Bahia, contudo, direcionadas para a Educação Básica.

Por fim, o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026) reforçou o compromisso da Secretaria de Educação do Estado da Bahia em concretizar plenamente a inclusão do denominado público-alvo da Educação Inclusiva, ou seja, os portadores de necessidades especiais nos sistemas gerais de ensino. Nesse contexto, uma das diretrizes orientadoras do PEE-BA é superar as desigualdades educacionais, buscando erradicar todas as formas de discriminação no âmbito educacional. Portanto, encontra-se aí, implicitamente inclusa, a Educação Inclusiva, tendo em vista que o artigo 3º, inciso III, desse supracitado diploma legal menciona que as estratégias desta lei deverão considerar o atendimento especializado, na perspectiva da Educação Inclusiva, de forma a assegurar o sistema de educação inclusiva em todas as modalidades, níveis e etapas de ensino para esse referido público-alvo.

2.1 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA

Consoante dados da Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia (SEPLAN-BA), o orçamento do governo do estado da Bahia, para o ano de 2020, é, de aproximadamente, R\$ 49,2 bilhões, sendo que deste montante, 60% dos recursos, ou seja, aproximadamente R\$ 30 bilhões serão destinados para a área social, sendo a educação uma das prioridades. Portanto, o governo do estado da Bahia dispõe de recursos financeiros significativos para atender a demanda das redes públicas e particulares de ensino no que concerne ao suporte estrutural para o desenvolvimento de uma educação inclusiva de qualidade. Nesse cenário, de acordo com o entendimento de Eugênia Augusta Fávero (2010), para a construção de um sistema de educação inclusiva qualificado, deverá haver a adoção de medidas necessárias que garantam um efetivo atendimento com respeito e qualidade a todos os alunos. Sendo assim, embora o governo do estado da Bahia disponha de recursos financeiros significativos para efetuar o atendimento das demandas das redes públicas e particulares de ensino no que tange à educação inclusiva, é essencial que este promova programas que, de fato, concretizem satisfatoriamente todas essas demandas.

Em consonância com os ensinamentos de Rosita Edler Carvalho (2006), para que a escola seja de fato um espaço inclusivo para o aluno com deficiência, é necessário que seja construída uma cultura de acessibilidade, objetivando assegurar a participação e a aprendizagem de todos os estudantes, independentemente das características particulares de cada um, ou seja, independentemente de quaisquer necessidades especiais que cada estudante possua. Logo, partindo dessa perspectiva, é fundamental que as redes de ensino públicas e particulares do estado da Bahia disponibilizem materiais didáticos, recursos audiovisuais e sensoriais, tecnologias assistivas, e, principalmente profissionais



capacitados para auxiliar aos estudantes com alguma deficiência a se desenvolverem no âmbito da aprendizagem, com o intuito de concretizar essa denominada “cultura de acessibilidade”. Em relação, especificamente, aos indivíduos que possuem o TEA, Ana Basílio e Jéssica Moreira (2014) adotam o pensamento de que a escola deve oferecer um plano de ensino que respeite as particularidades de cada estudante, de modo a propor atividades diversificadas que levem em consideração o conhecimento que cada um consiga desenvolver. Portanto, a escola deverá ser um ambiente no qual os indivíduos que possuem o TEA possam estar constantemente desenvolvendo habilidades cognitivas novas, para que consigam se preparar, adequadamente e de forma qualificada, para o mercado de trabalho. Em síntese, as redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia devem estar constantemente buscando seguir as supracitadas legislações referentes a garantia de direitos para os indivíduos portadores de necessidades especiais no que tange à educação inclusiva, bem como também devem implementar políticas que levem em consideração as particularidades de cada indivíduo que possua alguma necessidade especial, de modo à assegurar à estes um adequado e efetivo processo educacional, para que, futuramente, possam estar devidamente capacitados para exercer suas respectivas profissões, dentro do mercado de trabalho, em qualquer área do conhecimento à qual optem em seguir.

2.2. A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), começou a vigorar a partir do ano de 2016, e, impôs ao Estado Brasileiro o dever em assegurar o efetivo cumprimento dos regramentos estabelecidos em seus respectivos dispositivos legais, referentes à promoção da acessibilidade das PcD ao âmbito educacional de forma mais consistente, tendo em vista que essa aludida legislação impôs aos agentes políticos a

obrigatoriedade em sua concretização, senão, estes incidiriam no cometimento da infame improbidade administrativa.

No tocante ao âmbito educacional, o artigo 27 da LBI dispõe que a educação é um direito inerente à pessoa com deficiência, e, nesse contexto, fica garantida a acessibilidade desses indivíduos ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, no decorrer da vida destes, de modo a atingir o mais elevado grau de desenvolvimento possível das habilidades intelectuais, físicas, sociais e sensoriais de cada um, considerando suas características particulares, necessidades e interesses de aprendizagem.

O parágrafo único deste supracitado dispositivo legal complementa-o da seguinte forma: “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.” (BRASIL, 2015).

Outro dispositivo legal de extrema relevância da Lei nº 13.146/2015 refere-se ao artigo 28, incisos I e II, que incumbem ao Poder Público criar, implementar, incentivar, desenvolver, assegurar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todas as modalidades, bem como em aprimorar os sistemas educacionais de ensino, através da garantia de recursos para a acessibilidade que promovam a participação e a aprendizagem das PcD, objetivando eliminar obstáculos para a plena inclusão destas na sociedade.

Em relação à eficácia da Lei nº 13.146/2015, é fundamental salientar que esta possui efeitos plenos e



imediatos, ou seja, no que concerne à aplicabilidade dessa referida legislação, pode-se afirmar que suas normas produzem efeitos no momento em que são concretamente aplicadas.

Em síntese, para que a Lei nº 13.146/2015 possa ser plenamente eficaz³ no estado da Bahia em relação ao suporte educacional para as pessoas com deficiência, é essencial que os recursos orçamentários estatais disponíveis para a educação sejam investidos em melhorias estruturais nas escolas públicas e particulares de ensino do estado no tocante à Educação Inclusiva, através da utilização de materiais didáticos e de tecnologias assistivas que considerem as particularidades de cada indivíduo, sendo que, no caso dos portadores do TEA, sejam tecnologias que busquem efetuar a interação social destes com outros indivíduos, estimulando-os, assim, a desenvolverem habilidades de comunicação em qualquer ambiente.

[1: 3 A eficácia referente a legislação em comento significa que a norma cumpriu com a finalidade cuja qual destinava-se, haja vista o fato de que foi socialmente observada, tendo solucionado o motivo que a gerou. Uma lei é eficaz no momento em que cumpre com a sua respectiva função social.]

3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI Nº 12.764/2012

De acordo com a concepção de Nora Cavaco (2014), o Transtorno do Espectro Autista, também conhecido como Desordens do Espectro Autista (DEA), ou, popularmente denominado de autismo (palavra derivada do grego Autos, que significa “eu” ou “próprio”), é definido como sendo um distúrbio neurológico do desenvolvimento em que o indivíduo que o possui fica “preso em si mesmo”, daí a dificuldade destes em se relacionar com o mundo exterior.

Conforme o entendimento de Maria Alice Fontes (2014), o indivíduo que é portador do Transtorno do Espectro Autista caracteriza-se por possuir dificuldades de: comunicação, tanto verbal como não verbal, de interação social, além de possuírem comportamentos repetitivos e interesses restritos, e, em alguns casos, possuem também sensibilidades sensoriais.

O sistema de saúde brasileiro utiliza a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, comumente conhecida pela sigla CID, que se encontra em sua 10ª edição, portanto (CID-10), para classificar o TEA, que situa-se na categoria dos transtornos mentais e comportamentais dessa supracitada lista, publicada e revisada periodicamente pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Desse modo, essa aludida lista classifica os tipos de TEA nas seguintes categorias: Síndrome de Asperger, Autismo Clássico, Transtorno Geral do Desenvolvimento Não Especificado e o Transtorno Desintegrativo da Infância.

Consoante artigo publicado pela Redação Minuto Saudável (2017) sobre os tipos de autismo, a Síndrome de Asperger é considerada como sendo a forma mais leve do TEA, varia de um indivíduo para outro, entretanto, geralmente a deficiência situa-se nas dificuldades de interação social e de comunicação, e, na presença de comportamentos repetitivos, contudo, muitos indivíduos que são portadores dessa síndrome possuem uma intelectualidade excepcional. Já em relação ao Autismo Clássico, além de normalmente apresentarem significativos atrasos na linguagem, na integração social e comportamentos incomuns, podem também ter dificuldades no aprendizado, possuindo inteligência aquém da média.

Em relação ao Transtorno Geral ou Invasivo do Desenvolvimento Não Especificado, este caracteriza-se por ser mais grave do que a Síndrome de Asperger e mais leve do que o Autismo Clássico, sendo que



seus sintomas mais comuns são: dificuldades de interação social, linguagem mais desenvolvida em comparação ao Autismo Clássico e menos desenvolvida em comparação à Síndrome de Asperger e comportamentos repetitivos em menor frequência.

Ademais, o Transtorno Desintegrativo da Infância caracteriza-se por ser o tipo mais grave de autismo existente, porém, o menos frequente, tendo em vista que somente duas de cem mil crianças são diagnosticadas com o referido transtorno. Esse tipo de autismo é o mais grave,

por conta do fato de que a criança que o desenvolve perde, de forma brusca, normalmente entre 2 e 4 anos de idade, as habilidades intelectuais, linguísticas e sociais.

Inicialmente, no que concerne à Lei nº 12.764/2012, vale salientar que foi a partir dela que, para todos os efeitos legais, os indivíduos portadores do TEA passaram a ser considerados como pessoas com algum tipo de deficiência, de modo a assegurar a esses indivíduos **todos os direitos** constitucionais, garantidos em legislações específicas. No tocante ao âmbito educacional, o artigo 3º, inciso IV, alínea “a” dessa aludida lei, teve fundamental relevância ao garantir, de forma específica, o direito à educação e ao ensino profissionalizante, como sendo um direito intrínseco da pessoa com TEA.

O parágrafo único deste referido artigo também foi fundamentalmente relevante ao dispor que o indivíduo portador do TEA, que esteja inserido nas classes comuns de ensino regular, possuirá direito a um acompanhante especializado, caso haja a comprovação dessa necessidade. Ainda no tocante ao âmbito educacional, insta destacar o artigo 7º, caput dessa supracitada lei que estabelece: “Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos”. (BRASIL, 2012). Em complemento, o parágrafo primeiro do aludido artigo dispõe: “§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo”. (BRASIL, 2012).

Portanto, torna-se evidente a intenção do supramencionado artigo em reforçar ainda mais a garantia dos princípios constitucionais da igualdade de direitos em âmbito educacional e da dignidade da pessoa humana, já consolidados pelos artigos 1º, inciso III, e, 205 da Constituição Federal de 1988, determinando que haja a pena de multa para o gestor ou outra autoridade competente que se recuse a efetuar a matrícula do estudante com TEA. O §1º complementa o artigo 7º da Lei nº 12.764/2012, impondo que, na hipótese de reincidência, apurada através de processo administrativo, e, garantidos os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deverá incidir a perda do cargo do gestor ou da autoridade competente que continue a se recusar em efetuar a matrícula do estudante com TEA. Ademais, os artigos 2º, inciso V, e 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012 foram de essencial importância para os portadores do TEA em relação à esfera laboral, pois, definiu como sendo Diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista o estímulo à inserção destes no mercado de trabalho, observando-se as particularidades da deficiência, ou seja, de acordo com cada tipo de autismo, fornecendo-lhes, nesse contexto a acessibilidade ao aludido mercado de trabalho.

3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA

Tendo como base o disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a família possui, como absoluta prioridade, o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação, colocando-os à salvo de qualquer tipo de violência, discriminação, exploração, negligência, opressão e



crueldade. Nesse sentido, pode-se abstrair, desse aludido conteúdo normativo, que a família possui a função de auxiliar a criança, o adolescente e o jovem no que concerne à plena efetivação de seus direitos educacionais, de modo a protegê-los contra quaisquer ações atentatórias a esses respectivos direitos, como os exemplos citados pelo supramencionado artigo.

Além do referido dispositivo legal, o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil Brasileiro de 2002, também reforça o entendimento de que incumbe-se à família, mais especificamente aos pais, independentemente da situação conjugal em que se encontrem, o pleno exercício do poder familiar, no que tange ao fornecimento e direcionamento da educação para os filhos. Ademais, ainda referente ao dispositivo legal em comento, o artigo 1.728 estabelece as hipóteses relativas ao instituto da tutela, e, nessas hipóteses, conforme determina o artigo 1.740, inciso I, também do dispositivo legal em comento, cabe ao tutor dirigir educação ao menor tutelado.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, já há a regulamentação dos direitos dos indivíduos que possuem o TEA. Entretanto, para que essa referida regulamentação específica fosse conquistada, houve um imenso esforço dos legisladores em decorrência da ausência de informações precisas sobre o assunto

Nesse contexto, conforme preleciona Vera Lúcia Caminha (2016), antes do advento de estudos científicos e das legislações regulamentares da matéria, os familiares dos indivíduos portadores do TEA possuíam problemas relativos à identificação da patologia, pois, o comportamento destes era tido como normal, ou então, equiparado a outras patologias, como a esquizofrenia ou alguma outra espécie de distúrbio psiquiátrico.

Nessa perspectiva, de acordo com o entendimento de Dayse Carla Genero Serra (2004), após o período de aceitação, existem diversas formas às quais os familiares podem se posicionar perante a necessidade especial daquele indivíduo. Portanto, o “olhar da família” em relação ao autismo é de fundamental importância para que o portador do espectro autista possa concretizar o seu pleno desenvolvimento. Em síntese, a participação dos familiares na educação dos indivíduos portadores do TEA é essencial para que estes obtenham êxito no tocante à inclusão social, iniciando-se pelo

ambiente escolar. Logo, os pais das pessoas com TEA não podem deixar de matriculá-las nas escolas, supondo que elas não vão se adaptar, ou até mesmo, conseguirem acompanhar o ritmo dos outros estudantes, visto que eles devem acreditar no potencial de cada um desses indivíduos, e auxiliá-los, sempre quando for necessário, pois, como já preceitua o artigo 226 da Constituição Federal de 1988: A família é a base da sociedade.

3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA

Cabe primordialmente destacar que, consoante o entendimento de Eugenio Cunha (2014), não há como realizar um efetivo debate acerca da inclusão de alunos com necessidades especiais sem comentar qual é função do docente nesse processo. Nessa perspectiva, é fundamental proporcionar a esse docente condições para que possa trabalhar com e na inclusão. Desse modo, Eugenio Cunha (2014) conclui seu raciocínio afirmando que, mesmo que o docente tenha noção das dificuldades do aluno portador de alguma necessidade especial, e, aprenda como intervir pedagogicamente em relação à essa (s) dificuldade (s), este terá sido um processo ineficaz, caso não consiga concretizar a plena inclusão deste aluno em ambiente escolar.



Destarte, em relação aos portadores do TEA, encontra-se estabelecido nas Diretrizes da Educação Inclusiva do Estado da Bahia (2017) que, pelo fato dos docentes terem contato direto constantemente com esses estudantes, tanto nas salas de aula como em outros espaços, são, conjuntamente com outros profissionais de áreas correlatas, os mais adequados para efetuar a avaliação e identificar as necessidades desses indivíduos, pois, estão cotidianamente observando direta e indiretamente os respectivos comportamentos destes, e, portanto, são capazes de indicar as capacidades e habilidades (tanto as gerais como as específicas) que essas pessoas demonstram possuir.

Com o objetivo de fazer com que a criança, o adolescente ou o jovem com autismo possa progredir em sua autonomia, e, independência, é essencial que o currículo do docente seja funcional⁴ e bem estruturado, almejando assim desenvolver no portador do TEA competências sociais e cognitivas.

[2: 4 No contexto da Educação Inclusiva, o currículo funcional é aquele ao qual o profissional que o possui objetiva propor uma melhoria na qualidade de vida das PcD, de maneira a apontar “caminhos” para que esse referido aluno que possui alguma deficiência possa dispor de uma maior participação social, bem como de uma melhor autogestão da vida.]

Logo, o profissional que deve exercer a função de atender às necessidades educacionais dos indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia é o professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE). A função basilar desse profissional é desenvolver serviços educacionais especializados nos Centros de Apoio Pedagógico Especializados (CAPE), ou em

instituições de ensino especializadas, criando assim um ambiente educacional acolhedor, estimulante e estruturado, de forma a respeitar as particularidades e otimizar a aprendizagem das pessoas autistas, pois, estas necessitam estar em locais sensorialmente favoráveis⁵ para que possam ter condições de amplificarem as interações sociais, desenvolvendo, conseqüentemente, suas potencialidades.

[3: 5 Locais sensorialmente favoráveis são aqueles aos quais dispõem de um ambiente com sons de baixa intensidade. Nesse sentido, pelo fato de muitos indivíduos portadores do TEA possuírem hipersensibilidade sensorial, que ocorre quando uma pessoa é extremamente sensível a sons com frequência mais elevada, esses necessitam desses respectivos locais para desenvolverem suas habilidades cognitivas.]

4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO.

Em relação às ações afirmativas, cabe primordialmente destacar que estas são oriundas dos Estados Unidos da América, que, por volta da década de 60, em meio à rígida sistemática de segregação racial ali existente, implementaram políticas, como por exemplo o Civil Right Act de 1964, proibindo discriminações em locais públicos, contudo, não obtiveram o êxito esperado.

A partir daí, houve então a difusão no mundo todo de diplomas normativos que implementaram, em seus respectivos ordenamentos jurídicos, os ideais consolidados por essas ações afirmativas, principalmente no que concerne ao repúdio à discriminação e ao preconceito nas suas mais diversas vertentes, em particular no âmbito trabalhista.

Perante esse cenário, no Brasil, as ações afirmativas encontram-se positivadas no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como objetivos fundamentais desta, que são: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais, e, a promoção do bem de todos, sem a incidência de quaisquer tipos de discriminação.



Portanto, ante o exposto, as ações afirmativas objetivam não só assegurar a igualdade de direitos entre todos os indivíduos, como também inseri-los em um contexto não-discriminatório. Desse modo, os indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia também necessitam das ações afirmativas para que possam exercer plenamente todos os seus direitos assegurados pelas diversas legislações existentes, especialmente, no tocante à esfera trabalhista.

Destarte, vale ressaltar o artigo 285 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, e, o artigo 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012, os quais são complementares, pois, determinam, respectivamente, que o estado da Bahia deve assegurar a plena inserção dos indivíduos portadores de deficiência na vida econômica e social, buscando o completo desenvolvimento de suas potencialidades, e, portanto, deve também garantir acessibilidade do indivíduo portador do TEA ao mercado de trabalho, que no caso, é o baiano.

Ademais, consta nas Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia (2017) que, quando o estado busca articular as diversas modalidades de educação existentes com a educação inclusiva, estar-se-á, conseqüentemente, expandindo os “caminhos” de intercessão entre os direitos, as ações afirmativas, a inclusão social, e a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais. Por isso, é fundamental que tanto o Poder Público estatal como as empresas estabeleçam ações afirmativas para que esses “caminhos” para a inserção dos portadores do TEA, no mercado de trabalho baiano, tornem-se cada vez mais viáveis.

4.1 COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO

Consoante os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira (2010), para que se possa alcançar efetivamente a concretização de um meio ambiente de trabalho seguro e de qualidade, é essencial que o empregador respeite **todos os direitos** básicos do empregado. Dessa forma, o empregador deve fornecer ao empregado condições dignas de trabalho, que colaborem para que este possa trabalhar em um ambiente saudável e seguro. Entretanto, apesar da responsabilidade de efetuar a manutenção de um ambiente laboral mais saudável e seguro ser prioritariamente dirigida ao empregador, todos os empregados também possuem a responsabilidade de colaborar para garantir que o ambiente de trabalho esteja saudável e seguro, conforme observa Rodrigo Spinelli (2009).

É necessário dar especial enfoque no que se refere à adequação do ambiente de trabalho para os casos dos empregados com TEA, haja vista que a maior parte dos indivíduos portadores do TEA, nos mais diversos graus, apresentam restrições de natureza sensorial, acarretando-lhes, conseqüentemente, em uma elevação da sensibilidade dos sentidos, especialmente da audição e da visão, conforme preceitua Roberta Costa Caminha (2008).

Em virtude disso, o ambiente de trabalho ideal para que o empregado portador do TEA possa laborar, deve dispor de iluminação de intensidade moderada, ambientação com cores neutras, e, ser livre de sons altos, pois, quando esses indivíduos encontram-se em ambientes barulhentos, coloridos ou bem claros, incide-lhes uma sobrecarga sensorial, acarretando-lhes descontrolados traços de exaltação e irritação. Por isso, é de crucial relevância que as empresas adaptem seus respectivos ambientes laborais, com o intuito de propiciar acessibilidade, saúde e bem-estar para o empregado com TEA.

No âmbito do estado da Bahia, vale destacar que, no ano de 2018, a Defensoria Pública da Bahia, em parceria com o Fantástico Mundo Autista (Fama), foi responsável por promover

um trabalho de inclusão de jovens com o TEA em seu quadro de estagiários⁶, incluindo-os,



consequentemente, ao mercado de trabalho baiano. A finalidade precípua desta ação é estimular que as demais empresas contratem indivíduos com autismo para seus respectivos quadros de funcionários, fazendo não só com que haja a disponibilização de oportunidades de trabalho para essas pessoas, como também com que os empregadores e demais funcionários aprendam a implementar um ambiente laboral adequado e acolhedor para o autista.

[4: 6 Até o mês de janeiro do ano de 2020 o presente projeto foi responsável por integrar 4 jovens portadores do Transtorno do Espectro Autista ao quadro de estagiários da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Nesse contexto, um levantamento realizado pela assessoria de comunicação da Defensoria Pública do Estado da Bahia constatou que até a supracitada data, 14 pessoas com autismo e/ou algum outro tipo de deficiência laboram na instância, à qual possui uma equipe de 1.473 pessoas, que se subdividem em estagiários, defensores, e, servidores.]

Insta ainda salientar que, a depender da forma de como o TEA se manifeste no portador, há a possibilidade de haver trabalhos inviáveis, mesmo sendo adotadas todas as medidas de adaptação do ambiente laboral por parte das empresas para o acolhimento destes. Nesse contexto, pode-se citar, por exemplo, as funções de ator e vendedor, pois, estas exigem um grau de comunicação social mais elevado do trabalhador, e, uma das características mais marcantes das pessoas autistas é a dificuldade de socialização, conforme elucida Sebastião Eurico de Melo Souza (2013).

Ademais, consoante o exposto, a atuação das empresas em relação à adaptação do ambiente laboral no momento da contratação do empregado com TEA, deve ser no sentido de não apenas promover a legítima admissão deste na empresa, mas também em promover a adaptação do ambiente laboral de acordo com as restrições que esse empregado possui, objetivando proporcionar-lhe a concretização dos aludidos direitos à saúde e segurança em âmbito trabalhista, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, proporcionando-lhe consequentemente uma efetiva melhora em sua qualidade de vida.

4.2 COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA

A Política de Cotas para portadores de necessidades especiais disposta no artigo 93 da Lei 8.213/91 estabelece, para o setor privado, que o percentual de vagas de trabalho para indivíduos portadores de necessidades especiais será dividido da seguinte forma:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados 2%;

II - de 201 a 500 3%;

III - de 501 a 1.000 4%;

IV - de 1.001 em diante 5%

(BRASIL, 1991).

Logo, a principal finalidade da aludida política é incluir o portador de necessidades especiais no mercado de trabalho. Desse modo, a empresa, quando contrata algum indivíduo que possui necessidades especiais, deve observar não só o critério quantitativo, ou seja, a contratação somente para o preenchimento efetivo



das vagas, como também o critério qualitativo, ou seja, as características individuais de cada portador de necessidades especiais, e, adaptar-se à estas.

Não obstante, para que a política de cotas para portadores de necessidades especiais auxilie aos portadores do TEA a se inserirem no mercado de trabalho baiano, é essencial que as empresas, além de observarem o critério qualitativo dessas pessoas, observem também a adequação estrutural dos respectivos locais de trabalho, para torná-los acessíveis para estes indivíduos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível, primeiramente, concluir que ainda faltam investimentos tanto por parte do governo do estado da Bahia, como também das empresas localizadas no referido estado, objetivando assegurar a efetivação dos direitos das pessoas autistas no âmbito educacional, e, na esfera trabalhista, de modo à promover a inserção e a adaptação desses indivíduos ao mercado laboral baiano.

Em sequência, conclui-se que para que as pessoas com o TEA possam de fato se inserirem e se adaptarem ao mercado laboral baiano, é imprescindível que obtenham uma educação inclusiva de qualidade, fazendo com que estejam plenamente capacitadas para exercerem as mais diversas profissões às quais almejem, e, que consigam desenvolver suas respectivas capacidades laborais no âmbito do estado da Bahia..

Posteriormente, também é possível concluir que o cenário jurídico-legislativo mundial, brasileiro e baiano, encontra-se bem consolidado no tocante a educação inclusiva⁷, isto é, com diversas legislações protetivas no âmbito dos direitos educacionais, não só para os portadores do TEA, como também para todos os portadores de necessidades especiais.

[5: 7 Cenário jurídico-legislativo bem consolidado no tocante a educação inclusiva significa dizer que já existem diversas legislações às quais asseguram para as PcD o direito de obterem uma educação de qualidade nas mais diversas vertentes, ou seja, tanto no que se refere às redes públicas de ensino, como em relação as redes particulares de ensino.]

Logo após, chegou-se à conclusão de que o governo do Estado da Bahia atualmente dispõe de uma reserva orçamentária significativa para efetuar o devido atendimento das demandas educacionais das pessoas com deficiências (PcD).

Além disso, também é possível compreender que o Transtorno do Espectro Autista requer atenção não só das autoridades públicas como de toda a sociedade em geral, devido à condição de vulnerabilidade que a maioria dos portadores possui, especialmente referente à comunicação e à integração social. Nesse contexto, tanto o Estado, como a família, os docentes e as instituições de ensino públicas e particulares devem promover ações educacionais de qualidade, que garantam a inclusão e a adaptação desses indivíduos não só aos ambientes educacionais, mas a todo o contexto do âmbito social.

A prática de ações afirmativas inclusivas, tanto no que se refere à capacitação de trabalhadores autistas, como na adaptação do ambiente laboral, ou até mesmo no tocante à conscientização dos funcionários da empresa, objetivando combater discriminações, bem como assegurar a igualdade em relação ao exercício de direitos, são atitudes essenciais, que constituem o efetivo significado da função social da empresa. Nesse sentido, as empresas devem propiciar condições estruturais para que as pessoas com autismo sejam capazes de desenvolver ao máximo suas potencialidades, nos mais diversos ambientes laborais, de modo a assegurarem um ambiente acolhedor, para a plena inserção do portador do Transtorno do Espectro Autista ao mercado de trabalho baiano.

Por fim, conclui-se que os debates sobre a temática em comento devem ser constantemente difundidos,



de maneira que a inclusão do indivíduo portador do Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, em especial o baiano, seja efetivamente posta em prática, com o intuito de extinguir os estereótipos referentes a esses indivíduos, de forma a buscar retirá-los do contexto de invisibilidade social, ao qual em muitos casos encontram-se inseridos.

REFERÊNCIAS:

BAHIA, Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE nº 79, de 15 de setembro de 2009. Diário Oficial do Estado da Bahia. Salvador: 26 e 27 de set. 2009. Disponível em: http://www.conselhodeeducacao.ba.gov.br/arquivos/File/RESOLUCAO_CEE_079_2009.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

BAHIA. Constituição do Estado da Bahia. Salvador: Empresa Gráfica da Bahia, 1989. Bahia, 1989. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_14128604_CONSTITUICAO_DO_ESTADO_DA_BAHIA.aspx. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria de Educação. Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia. Pessoas com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento, e Altas Habilidades/Superdotação. Salvador, 2017. Disponível em: <http://semanapedagogica.educacao.ba.gov.br/wpcontent/uploads/2019/01/Diretrizes-da-Educacao-Inclusiva-no-Estado-da-Bahia.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria da Educação. Lei Estadual nº 13.559, de 11 de maio de 2016. Aprova o Plano Estadual de Educação da Bahia e dá outras providências. Bahia, 2016. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-13559-2016-bahia-aprova-o-plano-estadual-de-educacao-da-bahia-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA, Secretaria do Planejamento da. Orçamento do Governo da Bahia para 2020 será de R\$ 49,2 bilhões. 2019. Disponível em: <http://www.seplan.ba.gov.br/2019/12/1143/Orcamento-do-Governo-da-Bahia>



-para-2020-sera- de-R-492-bilhoes.html. Acesso em: 14 abr. 2020

BASÍLIO, Ana; MOREIRA, Jéssica. Autismo e escola: os desafios e a necessidade da inclusão. Centre de Referência em Educação Integral. 2014. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/autismo-escola-os-desafios-necessidade-da-inclusao/>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Senado, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L4024.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Brasília, DF: Senado, 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.



BRASIL. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. LDB. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 13. abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências, Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Senado, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12.764.htm. Acesso: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, MEC, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRUNA, Maria Helena Varella. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-espectro-autista-tea/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

CAMINHA, Roberta Costa. Autismo: um transtorno de natureza sensorial? 2008. Dissertação. Orientadora : Carolina Lampreia. (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CAMINHA, Vera et al. AUTISMO: VIVÊNCIAS E CAMINHOS. São Paulo. 2016.

CARVALHO, Rosita Edler. Educação inclusiva: com os pingos nos "is". 4. ed. Porto Alegre: Ed. Meditação, 2006.

CAVACO, Nora. O Profissional e a Educação Especial: Uma abordagem sobre o autismo. 2ª ed. Santo Tirso: Editorial Novembro, 2014.

CUNHA, Eugenio. Autismo e inclusão: psicopedagogia práticas educativas na escola e na família. 5ª ed.



Rio de Janeiro: Wak Ed., 2014.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: avanços no ordenamento jurídico. In: **Ministério da Educação**. Inclusão: Revista de Educação Especial. Brasília: Secretaria da Educação Especial, v.5, n.1 (jan/jul), 2010.

FONTES, Maria Alice. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Maria Alice Fontes. 2014. Disponível em: <http://plenamente.com.br/artigo.php?FhIdArtigo=207>. Acesso em: 13 abr. 2020.

JURÍDICO, Revista Consultor. Defensoria Pública da Bahia promove inclusão de pessoas com autismo. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-27/defensoria-publica-bahia-promove-inclusao-pessoas-autismo>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MENEZES, Paulo Lucena de. A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6ªed. São Paulo: LTr, 2010.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10dedezembrode1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

PIMENTA, Tatiana. TEA – Transtorno do Espectro Autista ou Autismo: causas e tratamento. 2017. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/transtorno-do-espectro-autista-ou-autismo/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

RUSSO, Dra. Fabiele. Graus de Autismo – importante saber. 2020. Disponível em: <https://neuroconecta.com.br/graus-de-autismo-importante-saber/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SAUDÁVEL, Redação Minuto. Autismo: **o que é**, infantil, sintomas, tipos (leve), características. **o que é**, infantil, sintomas, tipos (leve), características. 2017. Disponível em: <https://minutosaudavel.com.br/autismo/#tipos-niveis-autismo>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SERRA, Dayse Carla Genero. A inclusão de uma criança com autismo na escola regular: desafios e processos. 2004. Dissertação. Orientadora: Profa. Dra. Leila Regina d'Oliveira de Paula Nunes. (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SILVA, Tatiana Schmitz da. A relevância da educação inclusiva e o autismo no ensino regular brasileiro: Algumas das principais características relacionadas à educação especial no Brasil, bem como à educação inclusiva dentro das escolas públicas brasileiras.. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-relevancia-educacao-inclusiva-autismo-no-ensino-regular-brasileiro.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SOUZA, Sebastião Eurico de Melo. Tratamento de Doenças Neurológicas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013.



SPINELLI, Rodrigo. Discriminação no ambiente de trabalho no momento antecedente à despedida do trabalhador. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coord.). Revista de direito do trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, (abr./jun.), 2009.

UNESCO. Assembleia Geral das Nações Unidas. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). 2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/20160119-ODS.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Incheon. Educação 2030: rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos. Coreia do Sul: Incheon, 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre Necessidades Educativas: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Espanha: Salamanca, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de educação. Tailândia: Jomtien, 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/todos.htm>. Acesso em: 13 abr.



=====

Arquivo 1: Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx
(7925 termos)

Arquivo 2: <http://mec.gov.br/> (603 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://mec.gov.br/>

=====

DIREITO À EDUCAÇÃO: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia

Victor Cruz Andrade¹ Jessica Hind Ribeiro Costa²

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso, cuja problemática central é verificar o que falta para os direitos das pessoas autistas serem efetivamente assegurados no âmbito educacional e do mercado de trabalho baiano, tem como objetivo geral analisar a importância de uma educação inclusiva de qualidade para auxiliar as pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) a se inserirem e se adaptarem plenamente em ambiente de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Neste viés, foram feitas abordagens legais sobre como encontra-se o atual panorama jurídico internacional, brasileiro e baiano acerca da proteção dos direitos dos autistas, bem como, também foram feitas abordagens doutrinárias sobre o respectivo tema em comento, identificando-se assim a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe para atender as necessidades educacionais das pessoas com deficiência (PcD), incluindo assim os indivíduos com TEA. Ademais, através da revisão bibliográfica e da análise de documentos, houve uma análise da situação das redes públicas e particulares de ensino, bem como do papel do docente na educação das pessoas com TEA. Por fim, foi discutido sobre como as empresas devem se portar no tocante à adaptação dos autistas em ambiente laboral, e, como a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode ajudar na inserção dessas pessoas no mercado de trabalho. Os resultados do presente Trabalho parecem indicar que o cenário jurídico internacional, brasileiro e baiano de proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com TEA, encontra-se bem consolidado.

PALAVRAS-CHAVE: Educação inclusiva. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Políticas Públicas. Mercado de trabalho.

ABSTRACT: The present Course Conclusion Paper, whose central problem is to verify what is missing for the rights of autistic people to be effectively ensured in the educational scope and in the Bahian labor market, has the general objective of analyzing the importance of an inclusive quality education to assist people who have Autistic Spectrum Disorder (ASD) to insert themselves and adapt fully in the workplace in the state of Bahia. In this vein, legal approaches were taken on how the current international, Brazilian and



Bahian legal landscape is found regarding the protection of autistic rights, as well as, doctrinal approaches were also made on the respective topic under comment, thus identifying the reserve budget that the state of Bahia has to meet the educational needs of people with disabilities (PwD), thus including individuals with ASD.

1 Graduando de curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: victor.andrade@ucsal.edu.br.

2 Professora do curso de Direito da UCSal. Pós-Doutoranda pela UNB-FLACSO. Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduada em Direito Civil pelo Complexo Educacional Damásio. Especialista em Teoria e Práticas Clínicas em atenção psicossocial aos usuários de substâncias psicoativas pela Universidade Federal da Bahia. Professora de Direito Civil da Faculdade Ruy Barbosa. Integrante do Grupo de Pesquisa Vida (PPGD - UFBA). Email: jessica.costa@pro.ucsal.br.

In addition, through bibliographic review and document analysis, there was an analysis of the situation of public and private education networks, as well as the role of the teacher in the education of people with ASD. Finally, it was discussed how companies could behave in relation to the adaptation of autistic people in the work environment, and how the policy of quotas for people with special needs can help in the insertion of these people in the labor market. The results of the present Work seem to indicate that the international, Brazilian and Bahian legal framework for protecting the educational rights of PwD, especially for individuals with ASD, is well consolidated.

KEYWORDS: Inclusive education. Autistic Spectrum Disorder. Public Policy. Labor Market.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 2.1. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA. 2.2. A EFICÁCIA DA LEI 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI 12.764/2012. 3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA. 3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA. 4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO. 4.1. COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO. 4.2. COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.



INTRODUÇÃO

O direito à educação encontra-se expressamente consolidado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e, integra um conjunto de direitos chamados direitos sociais, que, por sua vez, integram os direitos fundamentais. Nesse âmbito, tanto o ordenamento jurídico internacional, como o brasileiro e o baiano estabelecem diversas legislações que almejam garantir a efetivação desse direito para todos os indivíduos, incluindo assim, a proteção desse direito para as Pessoas com Deficiência (PcD), buscando, desse modo, assegurar à esses indivíduos a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a educação inclusiva objetiva através de políticas públicas no âmbito educacional, diminuir a problemática da discriminação aos indivíduos portadores de necessidades especiais, implementando assim a denominada sociedade inclusiva.

Partindo dessa perspectiva, torna-se imprescindível a realização de uma análise apurada acerca da eficácia das legislações existentes não só no que concerne à proteção dos direitos das pessoas com deficiências (PcD), mas também dos autistas na esfera educacional, especialmente no que se refere ao suporte e à acessibilidade de recursos, bem como, acerca do impacto dessas legislações no mercado de trabalho baiano referente à concretização dos direitos trabalhistas dessas pessoas.

Desse modo, o objetivo geral do presente trabalho almeja identificar como uma educação inclusiva de qualidade, ou seja, que seja efetivamente capacitante, pode auxiliar aos portadores do TEA a se inserirem e se adaptarem em ambiente laboral no estado da Bahia. Para isso, no que concerne aos objetivos específicos, foi considerado o panorama do cenário jurídico- legislativo internacional, brasileiro e baiano, bem como a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe atualmente para assegurar a concretização da proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com o TEA. Em relação à metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente artigo, foi adotada a revisão bibliográfica e a análise de documentos através do método cartesiano, em que, primeiramente, são analisadas as premissas que possuem um aspecto geral, para, posteriormente, serem analisadas as premissas de caráter específico. Sendo assim, foram inicialmente utilizadas conceituações genéricas, para, posteriormente haver uma maior elucidação das especificidades da temática central.

No que concerne à justificativa, o presente trabalho, justifica-se juridicamente pelo fato de que é analisado minuciosamente o cenário jurídico-legislativo internacional, brasileiro e baiano referente à proteção aos direitos educacionais dos indivíduos com TEA. Quanto ao aspecto político, importa analisar a real necessidade da implementação de políticas públicas efetivas para assegurar a defesa dos direitos das pessoas autistas no que tange ao trabalho e à educação. Será considerado, no âmbito econômico, as restrições referentes a reserva orçamentária que o Estado da Bahia dispõe para poder atender aos direitos e às demandas que os indivíduos portadores de alguma necessidade especial possuem no que tange à esfera educacional, em particular aos indivíduos com TEA.

E, no tocante ao aspecto social, o presente Trabalho de Conclusão de Curso justifica-se pelo fato de que é de essencial relevância a participação da sociedade no que concerne ao fato de não só proporcionar assistência à acessibilidade e à inclusão dos portadores de necessidades

especiais, inclusive aos portadores do TEA, assim como o respeito ao pleno exercício do direito da dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente para esses indivíduos.

Destarte, o presente artigo científico foi dividido em cinco capítulos. Inicialmente, o segundo capítulo



objetiva examinar o panorama jurídico das leis de proteção dos direitos das Pessoas com Deficiência (PcD) referentes à educação inclusiva nos âmbitos internacional, brasileiro e baiano. Posteriormente, neste capítulo, almeja-se compreender a atual situação da educação inclusiva quanto à estrutura e à disponibilidade de recursos para atender as demandas dos portadores de necessidades especiais nas redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia. Por fim, visa-se elucidar o atual cenário da educação inclusiva no estado da Bahia, à luz da eficácia da lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O terceiro capítulo trata exclusivamente do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Primeiramente, é abordada a conceituação, as características e as classificações do TEA. Logo em sequência, é tratada a questão da importância da família no processo educacional dos autistas, e, para isso, são utilizadas abordagens doutrinárias e dispositivos do Código Civil para evidenciar essa referida importância. Ademais, é aludido qual é o papel do docente como educador basilar em relação ao auxílio aos portadores do TEA a se integrem e se adaptem efetivamente em ambiente escolar, especialmente no que refere à comunicação e à interação social.

O quarto capítulo é voltado ao processo de inserção e adaptação dos indivíduos com TEA ao mercado de trabalho baiano. Nessa perspectiva, é exposta a necessidade das ações afirmativas serem constantemente difundidas em detrimento da proteção e concretização dos direitos dos autistas no mercado laboral do estado da Bahia. Em seguida, é discorrido o papel que as empresas empregadoras e funcionários devem desempenhar para garantir a plena adaptação dos indivíduos portadores do TEA ao ambiente de trabalho. Por fim, é feita alusão ao auxílio que a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode proporcionar aos autistas, tendo em vista que, a depender do número de funcionários que a empresa possua, deve sempre ser reservado um percentual específico de vagas, para as (PcD), proporcional a esse respectivo número.

O quinto e último capítulo faz uma síntese geral dos principais pontos da temática central discorrida, que é : Direito à Educação: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Dessa forma, nesse capítulo são reiterados os dados que foram apresentados, e, por meio dos resultados desses dados, é exposta a conclusão para o presente tema.

2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Inicialmente, insta salientar que o ordenamento jurídico em âmbito internacional em relação à educação inclusiva ganha força somente no ano de 1990 com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, pois, apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948 dispor em seu Artigo XXVI que: “Todo ser humano tem direito à instrução” (Assembleia Geral da ONU, 1948), foi somente com a Declaração Mundial de Educação para Todos que a educação inclusiva ganhou o devido enfoque. O Artigo 3 da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas (ONU) para educação, ciência e cultura (Unesco), estabelece o seguinte: “As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial” (Unesco, 1990).

Portanto, nesse documento ficou evidenciado a necessidade de se tomar medidas que garantam a igualdade de **acesso à educação** aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo. Desse modo, o referido documento foi de fundamental relevância para



alertar ao mundo a necessidade de se estabelecerem medidas para garantir a acessibilidade igualitária à educação para todas as Pessoas com Deficiência (PcD).

Em seguida, no ano de 1994, foi instituída a Declaração de Salamanca, que foi uma resolução da ONU, concebida na Conferência Mundial de Educação Especial na Espanha. Esse diploma legal tratou de estabelecer princípios, políticas e práticas que deveriam ser adotadas para suprir as necessidades educativas das Pessoas com Deficiência (PcD), bem como estabeleceu orientações para a estruturação de ações de desenvolvimento da educação especial em nível internacional, nacional e regional pelos países signatários. Ademais, no tocante à escola, a Declaração de Salamanca abordou acerca de sua administração, do recrutamento de professores treinados e preparados para fornecer o devido suporte educacional aos indivíduos portadores de necessidades especiais, do envolvimento comunitário, dentre outros diversos pontos importantes referentes à educação especial.

Em sequência, no ano de 1999, foi aprovada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, comumente conhecida como Convenção de Guatemala. Essa convenção resultou na aprovação do Decreto nº 3.956/2001 no Brasil. O Artigo III dessa convenção determina que:

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade [...] (GUATEMALA, 1999).

Desse modo, todos os Estados Partes comprometeram-se a tomarem medidas que objetivassem a eliminação de qualquer tipo de discriminação contra as Pessoas com Deficiência (PcD), em prol da promoção da integração desses indivíduos à sociedade, inclusive em ambientes escolares.

Posteriormente, no ano de 2009, foi aprovada pela ONU a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo o primeiro tratado que versa sobre direitos humanos, que foi incorporado pelo Brasil com a natureza jurídica de norma constitucional. A importância dessa convenção dá-se pelo fato de que ela afirma que os países têm a responsabilidade de assegurar um sistema de Educação Inclusiva em todos os níveis ou etapas de ensino, ou seja, essa convenção determinou que os países têm a responsabilidade por implementar a educação inclusiva desde o ensino básico até o ensino técnico e/ou superior em seus respectivos sistemas educacionais.

Já no ano de 2015, mais de 160 países, incluindo o Brasil, participaram do Fórum Mundial de Educação, em Incheon, na Coreia do Sul. Nesse fórum, foi adotada a Declaração de Incheon para 2030, à qual todos os países comprometeram-se, conjuntamente, a buscarem implementar uma educação inclusiva de qualidade e igualitária até o ano de 2030. Ainda no ano de 2015, originado da Declaração de Incheon, a Unesco instituiu um documento denominado: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Esse documento possui 17 objetivos que deverão ser implementados até o ano de 2030, e, dentre eles, o 4º item propõe o seguinte objetivo: “Assegurar a Educação Inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (Unesco, 2015).

Desse modo, a referida declaração foi imprescindível para que a implantação de uma educação inclusiva de qualidade virasse um objetivo a ser alcançado pelos países até o ano de 2030.

No ordenamento jurídico brasileiro, em termos cronológicos acerca das legislações que abordam a educação inclusiva, inicialmente merece destaque a Lei nº 4.024/61 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), especificamente pelo fato de que este dispositivo fundamentava em seu



Título X – artigos 88 e 89 (posteriormente revogados pela Lei nº 9.394/96), que deveria haver um atendimento no âmbito educacional

às pessoas com deficiência, que eram denominadas de “excepcionais” por essa respectiva legislação. Nesse contexto, merece menção o artigo 88 desse dispositivo, que dispõe o seguinte: “A Educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade” (BRASIL, 1961).

Adiante, outro dispositivo que também merece destaque no que se refere à educação inclusiva foi a Lei nº 5.692/71 (Revogada pela Lei nº 9.394/96), que foi a segunda lei responsável por estabelecer as diretrizes e bases educacionais no Brasil. Em relação ao conteúdo desta legislação referente à educação inclusiva, vale mencionar o artigo 9º deste dispositivo, cujo texto legal previa o seguinte:

Os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação (BRASIL, 1971)

Portanto, essa legislação não era responsável por promover a inclusão das pessoas com deficiência na rede regular de ensino, mas sim em escolas especiais.

Posteriormente, já no ano de 1988, houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. Quanto à Educação Inclusiva, vale salientar a incidência dos artigos 205, 206, e 208, inciso III desse dispositivo legal. Em relação ao artigo 208, inciso III, cabe enfatizar que ele garante aos portadores de deficiência um atendimento educacional especializado, de maneira preferencial, em instituições regulares de ensino.

Em sequência, outra legislação de relevante destaque no âmbito da educação inclusiva brasileira, foi a Lei nº 7.853/89. O texto legal desse dispositivo trata acerca do apoio à integração social das pessoas com deficiência. Referente à área da educação, o artigo 2º, inciso I, alíneas “a” à “f” dessa lei trata das questões relativas à obrigatoriedade da inserção de escolas especiais públicas e privadas, bem como do oferecimento de forma gratuita e obrigatória da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino. Essa legislação também obriga as unidades hospitalares às quais educandos portadores de alguma deficiência estejam internados por prazo igual ou superior a 1 ano, a oferecerem programas de Educação Especial à nível pré-escolar.

Cabe ainda mencionar o fato de que essa legislação garante o acesso dos mesmos benefícios conferidos aos demais educandos para os alunos portadores de deficiência, ou seja, o acesso ao material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo para os alunos com deficiência. Por fim, essa legislação incumbe ao Poder Público a “matrícula compulsória

em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino” (BRASIL, 1989)

Em seguida, outra norma de imprescindível relevância para o ordenamento jurídico brasileiro no tocante à educação inclusiva foi a Lei nº 8.069/90, comumente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse dispositivo garante, em seu artigo 54, inciso III o “atendimento educacional especializado às crianças e adolescentes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990), assegurando uma especial proteção aos direitos educacionais da criança e do adolescente que possui algum tipo de deficiência, de forma a buscar integrá-los na rede regular de ensino. Logo após, outra diretriz brasileira no âmbito da educação inclusiva, foi a Lei nº 9.394/96, mais conhecida



como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Essa respectiva legislação dedicou seu Capítulo V especificamente para a Educação Inclusiva, denominada de Educação Especial.

Além de abordar o processo de formação dos docentes no que tange à utilização de métodos, técnicas e recursos para efetuar um adequado atendimento à crianças portadoras de alguma deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, essa lei determinou que o atendimento educacional de alunos que não pudessem ser integrados em classes de ensino regulares fosse feito em escolas ou outros locais que disponibilizassem serviços especializados para efetuar o devido atendimento à esses alunos tidos como “especiais”, de acordo com suas “condições especiais”.

Já no ano de 2001, houve a elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE) com a Lei nº 10.172/01. Em relação a esse plano, merece destaque o fato deste fazer menção à promoção à uma Educação Especial de qualidade como um de seus objetivos. Nesse sentido, o supracitado dispositivo legal estabelece como diretriz basilar a promoção sistemática da educação especial nos diferentes níveis de ensino como sendo uma modalidade de educação escolar, pois, ainda consoante essa diretriz, é uma medida importante assegurar vagas no ensino regular para estudantes que possuem tipos e graus de deficiência diversificados.

Ademais, no ano de 2002, houve através da Lei nº 10.436/02 o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como sendo um meio legal de expressão e comunicação dos indivíduos que possuem deficiência auditiva e mudez.

No ano de 2008, foi elaborado um documento denominado “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva”, que serviu como embasamento

para o desenvolvimento de políticas públicas em prol de uma educação inclusiva de qualidade para todos os estudantes com necessidades especiais.

No ano de 2011, foi promulgado o Decreto nº 7.611/11, dispondo acerca do dever do Estado em garantir um atendimento educacional especializado (AEE), em todos os níveis de ensino, sem discriminações, e, baseado na igualdade de oportunidades para todos os indivíduos que são público-alvo da educação especial.

É essencial, ainda, ressaltar a Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, pois, essa lei, apesar de curta, teve crucial relevância para consolidar, de fato, um âmbito de suporte e proteção aos indivíduos portadores do TEA, resguardando-os, de maneira eficaz, especialmente no que concerne à educação e ao mercado de trabalho, tendo em vista que os artigos dessa aludida lei vão de encontro justamente com esse âmbito protetivo e assecuratório de direitos para essas pessoas. Por fim, também de crucial relevância, vale destacar a Lei nº 13.146/2015 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência), que foi a lei que, de fato, consolidou uma gama de direitos no âmbito educacional e do mercado de trabalho de maneira mais abrangente e detalhada, na perspectiva dos avanços tecnológicos modernos para os indivíduos portadores de necessidades especiais.

No que concerne às legislações baianas no tocante à proteção e à garantia de direitos no âmbito educacional para os indivíduos portadores de necessidades especiais, vale destacar a Constituição do Estado da Bahia de 1989, a Resolução CEE nº 79 de 15 de setembro de 2009, e, a Lei nº 13.559/2016, que aprovou o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026).

Acerca da Constituição do Estado da Bahia de 1989, insta salientar que, em seus artigos 244, 247, inciso III, e, 251, ela reforçou o entendimento da Constituição Federal de 1988 no sentido de estabelecer como sendo dever do Estado e da família prover um atendimento educacional especializado para os indivíduos portadores de necessidades especiais, de preferência em rede regular de ensino, em prol do



desenvolvimento e da qualificação para o trabalho desses indivíduos, bem como, também estabeleceu que deverão ser asseguradas para os indivíduos que possuam algum tipo de deficiência mental, física ou sensorial, condições adequadas de educação, em instituições específicas, ou então, deverão estes serem estimulados precocemente ao ensino profissional.

Em relação à Resolução CEE nº 79 de 15 de dezembro de 2009, destaca-se o fato de que esta foi responsável por estabelecer normas referentes à Educação Especial, na concepção da Educação Inclusiva, em todas as modalidades e etapas da Educação Básica,

relativas ao Sistema Estadual de Ensino do estado da Bahia. Portanto, essa resolução incluiu em seus artigos normas que auxiliaram, ainda mais, na proteção dos direitos educacionais das (PcD) na Bahia, contudo, direcionadas para a Educação Básica.

Por fim, o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026) reforçou o compromisso da Secretaria de Educação do Estado da Bahia em concretizar plenamente a inclusão do denominado público-alvo da Educação Inclusiva, ou seja, os portadores de necessidades especiais nos sistemas gerais de ensino. Nesse contexto, uma das diretrizes orientadoras do PEE-BA é superar as desigualdades educacionais, buscando erradicar todas as formas de discriminação no âmbito educacional. Portanto, encontra-se aí, implicitamente incluída, a Educação Inclusiva, tendo em vista que o artigo 3º, inciso III, desse supracitado diploma legal menciona que as estratégias desta lei deverão considerar o atendimento especializado, na perspectiva da Educação Inclusiva, de forma a assegurar o sistema de educação inclusiva em todas as modalidades, níveis e etapas de ensino para esse referido público-alvo.

2.1 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA

Consoante dados da Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia (SEPLAN-BA), o orçamento do governo do estado da Bahia, para o ano de 2020, é, de aproximadamente, R\$ 49,2 bilhões, sendo que deste montante, 60% dos recursos, ou seja, aproximadamente R\$ 30 bilhões serão destinados para a área social, sendo a educação uma das prioridades. Portanto, o governo do estado da Bahia dispõe de recursos financeiros significativos para atender a demanda das redes públicas e particulares de ensino no que concerne ao suporte estrutural para o desenvolvimento de uma educação inclusiva de qualidade. Nesse cenário, de acordo com o entendimento de Eugênia Augusta Fávero (2010), para a construção de um sistema de educação inclusiva qualificado, deverá haver a adoção de medidas necessárias que garantam um efetivo atendimento com respeito e qualidade a todos os alunos. Sendo assim, embora o governo do estado da Bahia disponha de recursos financeiros significativos para efetuar o atendimento das demandas das redes públicas e particulares de ensino no que tange à educação inclusiva, é essencial que este promova programas que, de fato, concretizem satisfatoriamente todas essas demandas.

Em consonância com os ensinamentos de Rosita Edler Carvalho (2006), para que a escola seja de fato um espaço inclusivo para o aluno com deficiência, é necessário que seja construída uma cultura de acessibilidade, objetivando assegurar a participação e a aprendizagem de todos os estudantes, independentemente das características particulares de cada um, ou seja, independentemente de quaisquer necessidades especiais que cada estudante possua. Logo, partindo dessa perspectiva, é fundamental que as redes de ensino públicas e particulares do estado da Bahia disponibilizem materiais didáticos, recursos audiovisuais e sensoriais, tecnologias assistivas, e, principalmente profissionais



capacitados para auxiliar aos estudantes com alguma deficiência a se desenvolverem no âmbito da aprendizagem, com o intuito de concretizar essa denominada “cultura de acessibilidade”. Em relação, especificamente, aos indivíduos que possuem o TEA, Ana Basílio e Jéssica Moreira (2014) adotam o pensamento de que a escola deve oferecer um plano de ensino que respeite as particularidades de cada estudante, de modo a propor atividades diversificadas que levem em consideração o conhecimento que cada um consiga desenvolver. Portanto, a escola deverá ser um ambiente no qual os indivíduos que possuem o TEA possam estar constantemente desenvolvendo habilidades cognitivas novas, para que consigam se preparar, adequadamente e de forma qualificada, para o mercado de trabalho. Em síntese, as redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia devem estar constantemente buscando seguir as supracitadas legislações referentes a garantia de direitos para os indivíduos portadores de necessidades especiais no que tange à educação inclusiva, bem como também devem implementar políticas que levem em consideração as particularidades de cada indivíduo que possua alguma necessidade especial, de modo à assegurar à estes um adequado e efetivo processo educacional, para que, futuramente, possam estar devidamente capacitados para exercer suas respectivas profissões, dentro do mercado de trabalho, em qualquer área do conhecimento à qual optem em seguir.

2.2. A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), começou a vigorar a partir do ano de 2016, e, impôs ao Estado Brasileiro o dever em assegurar o efetivo cumprimento dos regramentos estabelecidos em seus respectivos dispositivos legais, referentes à promoção da acessibilidade das PcD ao âmbito educacional de forma mais consistente, tendo em vista que essa aludida legislação impôs aos agentes políticos a

obrigatoriedade em sua concretização, senão, estes incidiriam no cometimento da infame improbidade administrativa.

No tocante ao âmbito educacional, o artigo 27 da LBI dispõe que a educação é um direito inerente à pessoa com deficiência, e, nesse contexto, fica garantida a acessibilidade desses indivíduos ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, no decorrer da vida destes, de modo a atingir o mais elevado grau de desenvolvimento possível das habilidades intelectuais, físicas, sociais e sensoriais de cada um, considerando suas características particulares, necessidades e interesses de aprendizagem.

O parágrafo único deste supracitado dispositivo legal complementa-o da seguinte forma: “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.” (BRASIL, 2015).

Outro dispositivo legal de extrema relevância da Lei nº 13.146/2015 refere-se ao artigo 28, incisos I e II, que incumbem ao Poder Público criar, implementar, incentivar, desenvolver, assegurar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todas as modalidades, bem como em aprimorar os sistemas educacionais de ensino, através da garantia de recursos para a acessibilidade que promovam a participação e a aprendizagem das PcD, objetivando eliminar obstáculos para a plena inclusão destas na sociedade.

Em relação à eficácia da Lei nº 13.146/2015, é fundamental salientar que esta possui efeitos plenos e



imediatos, ou seja, no que concerne à aplicabilidade dessa referida legislação, pode-se afirmar que suas normas produzem efeitos no momento em que são concretamente aplicadas.

Em síntese, para que a Lei nº 13.146/2015 possa ser plenamente eficaz³ no estado da Bahia em relação ao suporte educacional para as pessoas com deficiência, é essencial que os recursos orçamentários estatais disponíveis para a educação sejam investidos em melhorias estruturais nas escolas públicas e particulares de ensino do estado no tocante à Educação Inclusiva, através da utilização de materiais didáticos e de tecnologias assistivas que considerem as particularidades de cada indivíduo, sendo que, no caso dos portadores do TEA, sejam tecnologias que busquem efetuar a interação social destes com outros indivíduos, estimulando-os, assim, a desenvolverem habilidades de comunicação em qualquer ambiente. [1: 3 A eficácia referente a legislação em comento significa que a norma cumpriu com a finalidade cuja qual destinava-se, haja vista o fato de que foi socialmente observada, tendo solucionado o motivo que a gerou. Uma lei é eficaz no momento em que cumpre com a sua respectiva função social.]

3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI Nº 12.764/2012

De acordo com a concepção de Nora Cavaco (2014), o Transtorno do Espectro Autista, também conhecido como Desordens do Espectro Autista (DEA), ou, popularmente denominado de autismo (palavra derivada do grego Autos, que significa “eu” ou “próprio”), é definido como sendo um distúrbio neurológico do desenvolvimento em que o indivíduo que o possui fica “preso em si mesmo”, daí a dificuldade destes em se relacionar com o mundo exterior.

Conforme o entendimento de Maria Alice Fontes (2014), o indivíduo que é portador do Transtorno do Espectro Autista caracteriza-se por possuir dificuldades de: comunicação, tanto verbal como não verbal, de interação social, além de possuírem comportamentos repetitivos e interesses restritos, e, em alguns casos, possuem também sensibilidades sensoriais.

O sistema de saúde brasileiro utiliza a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, comumente conhecida pela sigla CID, que se encontra em sua 10ª edição, portanto (CID-10), para classificar o TEA, que situa-se na categoria dos transtornos mentais e comportamentais dessa supracitada lista, publicada e revisada periodicamente pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Desse modo, essa aludida lista classifica os tipos de TEA nas seguintes categorias: Síndrome de Asperger, Autismo Clássico, Transtorno Geral do Desenvolvimento Não Especificado e o Transtorno Desintegrativo da Infância.

Consoante artigo publicado pela Redação Minuto Saudável (2017) sobre os tipos de autismo, a Síndrome de Asperger é considerada como sendo a forma mais leve do TEA, varia de um indivíduo para outro, entretanto, geralmente a deficiência situa-se nas dificuldades de interação social e de comunicação, e, na presença de comportamentos repetitivos, contudo, muitos indivíduos que são portadores dessa síndrome possuem uma intelectualidade excepcional. Já em relação ao Autismo Clássico, além de normalmente apresentarem significativos atrasos na linguagem, na integração social e comportamentos incomuns, podem também ter dificuldades no aprendizado, possuindo inteligência aquém da média.

Em relação ao Transtorno Geral ou Invasivo do Desenvolvimento Não Especificado, este caracteriza-se por ser mais grave do que a Síndrome de Asperger e mais leve do que o Autismo Clássico, sendo que



seus sintomas mais comuns são: dificuldades de interação social, linguagem mais desenvolvida em comparação ao Autismo Clássico e menos desenvolvida em comparação à Síndrome de Asperger e comportamentos repetitivos em menor frequência.

Ademais, o Transtorno Desintegrativo da Infância caracteriza-se por ser o tipo mais grave de autismo existente, porém, o menos frequente, tendo em vista que somente duas de cem mil crianças são diagnosticadas com o referido transtorno. Esse tipo de autismo é o mais grave,

por conta do fato de que a criança que o desenvolve perde, de forma brusca, normalmente entre 2 e 4 anos de idade, as habilidades intelectuais, linguísticas e sociais.

Inicialmente, no que concerne à Lei nº 12.764/2012, vale salientar que foi a partir dela que, para todos os efeitos legais, os indivíduos portadores do TEA passaram a ser considerados como pessoas com algum tipo de deficiência, de modo a assegurar a esses indivíduos todos os direitos constitucionais, garantidos em legislações específicas. No tocante ao âmbito educacional, o artigo 3º, inciso IV, alínea “a” dessa aludida lei, teve fundamental relevância ao garantir, de forma específica, o direito à educação e ao ensino profissionalizante, como sendo um direito intrínseco da pessoa com TEA.

O parágrafo único deste referido artigo também foi fundamentalmente relevante ao dispor que o indivíduo portador do TEA, que esteja inserido nas classes comuns de ensino regular, possuirá direito a um acompanhante especializado, caso haja a comprovação dessa necessidade. Ainda no tocante ao âmbito educacional, insta destacar o artigo 7º, caput dessa supracitada lei que estabelece: “Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos”. (BRASIL, 2012). Em complemento, o parágrafo primeiro do aludido artigo dispõe: “§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo”. (BRASIL, 2012).

Portanto, torna-se evidente a intenção do supramencionado artigo em reforçar ainda mais a garantia dos princípios constitucionais da igualdade de direitos em âmbito educacional e da dignidade da pessoa humana, já consolidados pelos artigos 1º, inciso III, e, 205 da Constituição Federal de 1988, determinando que haja a pena de multa para o gestor ou outra autoridade competente que se recuse a efetuar a matrícula do estudante com TEA. O §1º complementa o artigo 7º da Lei nº 12.764/2012, impondo que, na hipótese de reincidência, apurada através de processo administrativo, e, garantidos os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deverá incidir a perda do cargo do gestor ou da autoridade competente que continue a se recusar em efetuar a matrícula do estudante com TEA.

Ademais, os artigos 2º, inciso V, e 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012 foram de essencial importância para os portadores do TEA em relação à esfera laboral, pois, definiu como sendo Diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista o estímulo à inserção destes no mercado de trabalho, observando-se as particularidades da deficiência, ou seja, de acordo com cada tipo de autismo, fornecendo-lhes, nesse contexto a acessibilidade ao aludido mercado de trabalho.

3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA

Tendo como base o disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a família possui, como absoluta prioridade, o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação, colocando-os à salvo de qualquer tipo de violência, discriminação, exploração, negligência, opressão e



crueldade. Nesse sentido, pode-se abstrair, desse aludido conteúdo normativo, que a família possui a função de auxiliar a criança, o adolescente e o jovem no que concerne à plena efetivação de seus direitos educacionais, de modo a protegê-los contra quaisquer ações atentatórias a esses respectivos direitos, como os exemplos citados pelo supramencionado artigo.

Além do referido dispositivo legal, o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil Brasileiro de 2002, também reforça o entendimento de que incumbe-se à família, mais especificamente aos pais, independentemente da situação conjugal em que se encontrem, o pleno exercício do poder familiar, no que tange ao fornecimento e direcionamento da educação para os filhos. Ademais, ainda referente ao dispositivo legal em comento, o artigo 1.728 estabelece as hipóteses relativas ao instituto da tutela, e, nessas hipóteses, conforme determina o artigo 1.740, inciso I, também do dispositivo legal em comento, cabe ao tutor dirigir educação ao menor tutelado.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, já há a regulamentação dos direitos dos indivíduos que possuem o TEA. Entretanto, para que essa referida regulamentação específica fosse conquistada, houve um imenso esforço dos legisladores em decorrência da ausência de informações precisas sobre o assunto

Nesse contexto, conforme preleciona Vera Lúcia Caminha (2016), antes do advento de estudos científicos e das legislações regulamentares da matéria, os familiares dos indivíduos portadores do TEA possuíam problemas relativos à identificação da patologia, pois, o comportamento destes era tido como normal, ou então, equiparado a outras patologias, como a esquizofrenia ou alguma outra espécie de distúrbio psiquiátrico.

Nessa perspectiva, de acordo com o entendimento de Dayse Carla Genero Serra (2004), após o período de aceitação, existem diversas formas às quais os familiares podem se posicionar perante a necessidade especial daquele indivíduo. Portanto, o “olhar da família” em relação ao autismo é de fundamental importância para que o portador do espectro autista possa concretizar o seu pleno desenvolvimento. Em síntese, a participação dos familiares na educação dos indivíduos portadores do TEA é essencial para que estes obtenham êxito no tocante à inclusão social, iniciando-se pelo

ambiente escolar. Logo, os pais das pessoas com TEA não podem deixar de matriculá-las nas escolas, supondo que elas não vão se adaptar, ou até mesmo, conseguirem acompanhar o ritmo dos outros estudantes, visto que eles devem acreditar no potencial de cada um desses indivíduos, e auxiliá-los, sempre quando for necessário, pois, como já preceitua o artigo 226 da Constituição Federal de 1988: A família é a base da sociedade.

3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA

Cabe primordialmente destacar que, consoante o entendimento de Eugenio Cunha (2014), não há como realizar um efetivo debate acerca da inclusão de alunos com necessidades especiais sem comentar qual é função do docente nesse processo. Nessa perspectiva, é fundamental proporcionar a esse docente condições para que possa trabalhar com e na inclusão. Desse modo, Eugenio Cunha (2014) conclui seu raciocínio afirmando que, mesmo que o docente tenha noção das dificuldades do aluno portador de alguma necessidade especial, e, aprenda como intervir pedagogicamente em relação à essa (s) dificuldade (s), este terá sido um processo ineficaz, caso não consiga concretizar a plena inclusão deste aluno em ambiente escolar.



Destarte, em relação aos portadores do TEA, encontra-se estabelecido nas Diretrizes da Educação Inclusiva do Estado da Bahia (2017) que, pelo fato dos docentes terem contato direto constantemente com esses estudantes, tanto nas salas de aula como em outros espaços, são, conjuntamente com outros profissionais de áreas correlatas, os mais adequados para efetuar a avaliação e identificar as necessidades desses indivíduos, pois, estão cotidianamente observando direta e indiretamente os respectivos comportamentos destes, e, portanto, são capazes de indicar as capacidades e habilidades (tanto as gerais como as específicas) que essas pessoas demonstram possuir.

Com o objetivo de fazer com que a criança, o adolescente ou o jovem com autismo possa progredir em sua autonomia, e, independência, é essencial que o currículo do docente seja funcional⁴ e bem estruturado, almejando assim desenvolver no portador do TEA competências sociais e cognitivas.

[2: 4 No contexto da Educação Inclusiva, o currículo funcional é aquele ao qual o profissional que o possui objetiva propor uma melhoria na qualidade devida das PcD, de maneira a apontar “caminhos” para que esse referido aluno que possui alguma deficiência possa dispor de uma maior participação social, bem como de uma melhor autogestão da vida.]

Logo, o profissional que deve exercer a função de atender às necessidades educacionais dos indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia é o professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE). A função basilar desse profissional é desenvolver serviços educacionais especializados nos Centros de Apoio Pedagógico Especializados (CAPE), ou em

instituições de ensino especializadas, criando assim um ambiente educacional acolhedor, estimulante e estruturado, de forma a respeitar as particularidades e otimizar a aprendizagem das pessoas autistas, pois, estas necessitam estar em locais sensorialmente favoráveis⁵ para que possam ter condições de amplificarem as interações sociais, desenvolvendo, conseqüentemente, suas potencialidades.

[3: 5 Locais sensorialmente favoráveis são aqueles aos quais dispõem de um ambiente com sons de baixa intensidade. Nesse sentido, pelo fato de muitos indivíduos portadores do TEA possuírem hipersensibilidade sensorial, que ocorre quando uma pessoa é extremamente sensível a sons com frequência mais elevada, esses necessitam desses respectivos locais para desenvolverem suas habilidades cognitivas.]

4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO.

Em relação às ações afirmativas, cabe primordialmente destacar que estas são oriundas dos Estados Unidos da América, que, por volta da década de 60, em meio à rígida sistemática de segregação racial ali existente, implementaram políticas, como por exemplo o Civil Right Act de 1964, proibindo discriminações em locais públicos, contudo, não obtiveram o êxito esperado.

A partir daí, houve então a difusão no mundo todo de diplomas normativos que implementaram, em seus respectivos ordenamentos jurídicos, os ideais consolidados por essas ações afirmativas, principalmente no que concerne ao repúdio à discriminação e ao preconceito nas suas mais diversas vertentes, em particular no âmbito trabalhista.

Perante esse cenário, no Brasil, as ações afirmativas encontram-se positivadas no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como objetivos fundamentais desta, que são: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais, e, a promoção do bem de todos, sem a incidência de quaisquer tipos de discriminação.



Portanto, ante o exposto, as ações afirmativas objetivam não só assegurar a igualdade de direitos entre todos os indivíduos, como também inseri-los em um contexto não-discriminatório. Desse modo, os indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia também necessitam das ações afirmativas para que possam exercer plenamente todos os seus direitos assegurados pelas diversas legislações existentes, especialmente, no tocante à esfera trabalhista.

Destarte, vale ressaltar o artigo 285 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, e, o artigo 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012, os quais são complementares, pois, determinam, respectivamente, que o estado da Bahia deve assegurar a plena inserção dos indivíduos portadores de deficiência na vida econômica e social, buscando o completo desenvolvimento de suas potencialidades, e, portanto, deve também garantir acessibilidade do indivíduo portador do TEA ao mercado de trabalho, que no caso, é o baiano.

Ademais, consta nas Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia (2017) que, quando o estado busca articular as diversas modalidades de educação existentes com a educação inclusiva, estar-se-á, conseqüentemente, expandindo os “caminhos” de intercessão entre os direitos, as ações afirmativas, a inclusão social, e a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais. Por isso, é fundamental que tanto o Poder Público estatal como as empresas estabeleçam ações afirmativas para que esses “caminhos” para a inserção dos portadores do TEA, no mercado de trabalho baiano, tornem-se cada vez mais viáveis.

4.1 COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO

Consoante os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira (2010), para que se possa alcançar efetivamente a concretização de um meio ambiente de trabalho seguro e de qualidade, é essencial que o empregador respeite todos os direitos básicos do empregado. Dessa forma, o empregador deve fornecer ao empregado condições dignas de trabalho, que colaborem para que este possa trabalhar em um ambiente saudável e seguro. Entretanto, apesar da responsabilidade de efetuar a manutenção de um ambiente laboral mais saudável e seguro ser prioritariamente dirigida ao empregador, todos os empregados também possuem a responsabilidade de colaborar para garantir que o ambiente de trabalho esteja saudável e seguro, conforme observa Rodrigo Spinelli (2009).

É necessário dar especial enfoque no que se refere à adequação do ambiente de trabalho para os casos dos empregados com TEA, haja vista que a maior parte dos indivíduos portadores do TEA, nos mais diversos graus, apresentam restrições de natureza sensorial, acarretando-lhes, conseqüentemente, em uma elevação da sensibilidade dos sentidos, especialmente da audição e da visão, conforme preceitua Roberta Costa Caminha (2008).

Em virtude disso, o ambiente de trabalho ideal para que o empregado portador do TEA possa laborar, deve dispor de iluminação de intensidade moderada, ambientação com cores neutras, e, ser livre de sons altos, pois, quando esses indivíduos encontram-se em ambientes barulhentos, coloridos ou bem claros, incide-lhes uma sobrecarga sensorial, acarretando-lhes descontrolados traços de exaltação e irritação. Por isso, é de crucial relevância que as empresas adaptem seus respectivos ambientes laborais, com o intuito de propiciar acessibilidade, saúde e bem-estar para o empregado com TEA.

No âmbito do estado da Bahia, vale destacar que, no ano de 2018, a Defensoria Pública da Bahia, em parceria com o Fantástico Mundo Autista (Fama), foi responsável por promover

um trabalho de inclusão de jovens com o TEA em seu quadro de estagiários⁶, incluindo-os,



consequentemente, ao mercado de trabalho baiano. A finalidade precípua desta ação é estimular que as demais empresas contratem indivíduos com autismo para seus respectivos quadros de funcionários, fazendo não só com que haja a disponibilização de oportunidades de trabalho para essas pessoas, como também com que os empregadores e demais funcionários aprendam a implementar um ambiente laboral adequado e acolhedor para o autista.

[4: 6 Até o mês de janeiro do ano de 2020 o presente projeto foi responsável por integrar 4 jovens portadores do Transtorno do Espectro Autista ao quadro de estagiários da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Nesse contexto, um levantamento realizado pela assessoria de comunicação da Defensoria Pública do Estado da Bahia constatou que até a supracitada data, 14 pessoas com autismo e/ou algum outro tipo de deficiência laboram na instância, à qual possui uma equipe de 1.473 pessoas, que se subdividem em estagiários, defensores, e, servidores.]

Insta ainda salientar que, a depender da forma de como o TEA se manifeste no portador, há a possibilidade de haver trabalhos inviáveis, mesmo sendo adotadas todas as medidas de adaptação do ambiente laboral por parte das empresas para o acolhimento destes. Nesse contexto, pode-se citar, por exemplo, as funções de ator e vendedor, pois, estas exigem um grau de comunicação social mais elevado do trabalhador, e, uma das características mais marcantes das pessoas autistas é a dificuldade de socialização, conforme elucida Sebastião Eurico de Melo Souza (2013).

Ademais, consoante o exposto, a atuação das empresas em relação à adaptação do ambiente laboral no momento da contratação do empregado com TEA, deve ser no sentido de não apenas promover a legítima admissão deste na empresa, mas também em promover a adaptação do ambiente laboral de acordo com as restrições que esse empregado possui, objetivando proporcionar-lhe a concretização dos aludidos direitos à saúde e segurança em âmbito trabalhista, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, proporcionando-lhe consequentemente uma efetiva melhora em sua qualidade de vida.

4.2 COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA

A Política de Cotas para portadores de necessidades especiais disposta no artigo 93 da Lei 8.213/91 estabelece, para o setor privado, que o percentual de vagas de trabalho para indivíduos portadores de necessidades especiais será dividido da seguinte forma:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados 2%;

II - de 201 a 500 3%;

III - de 501 a 1.000 4%;

IV - de 1.001 em diante 5%

(BRASIL, 1991).

Logo, a principal finalidade da aludida política é incluir o portador de necessidades especiais no mercado de trabalho. Desse modo, a empresa, quando contrata algum indivíduo que possui necessidades especiais, deve observar não só o critério quantitativo, ou seja, a contratação somente para o preenchimento efetivo



das vagas, como também o critério qualitativo, ou seja, as características individuais de cada portador de necessidades especiais, e, adaptar-se à estas.

Não obstante, para que a política de cotas para portadores de necessidades especiais auxilie aos portadores do TEA a se inserirem no mercado de trabalho baiano, é essencial que as empresas, além de observarem o critério qualitativo dessas pessoas, observem também a adequação estrutural dos respectivos locais de trabalho, para torná-los acessíveis para estes indivíduos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível, primeiramente, concluir que ainda faltam investimentos tanto por parte do governo do estado da Bahia, como também das empresas localizadas no referido estado, objetivando assegurar a efetivação dos direitos das pessoas autistas no âmbito educacional, e, na esfera trabalhista, de modo à promover a inserção e a adaptação desses indivíduos ao mercado laboral baiano.

Em sequência, conclui-se que para que as pessoas com o TEA possam de fato se inserirem e se adaptarem ao mercado laboral baiano, é imprescindível que obtenham uma educação inclusiva de qualidade, fazendo com que estejam plenamente capacitadas para exercerem as mais diversas profissões às quais almejem, e, que consigam desenvolver suas respectivas capacidades laborais no âmbito do estado da Bahia..

Posteriormente, também é possível concluir que o cenário jurídico-legislativo mundial, brasileiro e baiano, encontra-se bem consolidado no tocante a educação inclusiva⁷, isto é, com diversas legislações protetivas no âmbito dos direitos educacionais, não só para os portadores do TEA, como também para todos os portadores de necessidades especiais.

[5: 7 Cenário jurídico-legislativo bem consolidado no tocante a educação inclusiva significa dizer que já existem diversas legislações às quais asseguram para as PcD o direito de obterem uma educação de qualidade nas mais diversas vertentes, ou seja, tanto no que se refere às redes públicas de ensino, como em relação as redes particulares de ensino.]

Logo após, chegou-se à conclusão de que o governo do Estado da Bahia atualmente dispõe de uma reserva orçamentária significativa para efetuar o devido atendimento das demandas educacionais das pessoas com deficiências (PcD).

Além disso, também é possível compreender que o Transtorno do Espectro Autista requer atenção não só das autoridades públicas como de toda a sociedade em geral, devido à condição de vulnerabilidade que a maioria dos portadores possui, especialmente referente à comunicação e à integração social. Nesse contexto, tanto o Estado, como a família, os docentes e as instituições de ensino públicas e particulares devem promover ações educacionais de qualidade, que garantam a inclusão e a adaptação desses indivíduos não só aos ambientes educacionais, mas a todo o contexto do âmbito social.

A prática de ações afirmativas inclusivas, tanto no que se refere à capacitação de trabalhadores autistas, como na adaptação do ambiente laboral, ou até mesmo no tocante à conscientização dos funcionários da empresa, objetivando combater discriminações, bem como assegurar a igualdade em relação ao exercício de direitos, são atitudes essenciais, que constituem o efetivo significado da função social da empresa. Nesse sentido, as empresas devem propiciar condições estruturais para que as pessoas com autismo sejam capazes de desenvolver ao máximo suas potencialidades, nos mais diversos ambientes laborais, de modo a assegurarem um ambiente acolhedor, para a plena inserção do portador do Transtorno do Espectro Autista ao mercado de trabalho baiano.

Por fim, conclui-se que os debates sobre a temática em comento devem ser constantemente difundidos,



de maneira que a inclusão do indivíduo portador do Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, em especial o baiano, seja efetivamente posta em prática, com o intuito de extinguir os estereótipos referentes a esses indivíduos, de forma a buscar retirá-los do contexto de invisibilidade social, ao qual em muitos casos encontram-se inseridos.

REFERÊNCIAS:

BAHIA, Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE nº 79, de 15 de setembro de 2009. Diário Oficial do Estado da Bahia. Salvador: 26 e 27 de set. 2009. Disponível em: http://www.conselhodeeducacao.ba.gov.br/arquivos/File/RESOLUCAO_CEE_079_2009.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

BAHIA. Constituição do Estado da Bahia. Salvador: Empresa Gráfica da Bahia, 1989. Bahia, 1989. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_14128604_CONSTITUICAO_DO_ESTADO_DA_BAHIA.aspx. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria de Educação. Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia. Pessoas com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento, e Altas Habilidades/Superdotação. Salvador, 2017. Disponível em: <http://semanapedagogica.educacao.ba.gov.br/wpcontent/uploads/2019/01/Diretrizes-da-Educacao-Inclusiva-no-Estado-da-Bahia.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria da Educação. Lei Estadual nº 13.559, de 11 de maio de 2016. Aprova o Plano Estadual de Educação da Bahia e dá outras providências. Bahia, 2016. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-13559-2016-bahia-aprova-o-plano-estadual-de-educacao-da-bahia-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA, Secretaria do Planejamento da. Orçamento do Governo da Bahia para 2020 será de R\$ 49,2 bilhões. 2019. Disponível em: <http://www.seplan.ba.gov.br/2019/12/1143/Orcamento-do-Governo-da-Bahia>



-para-2020-sera- de-R-492-bilhoes.html. Acesso em: 14 abr. 2020

BASÍLIO, Ana; MOREIRA, Jéssica. Autismo e escola: os desafios e a necessidade da inclusão. Centre de Referência em Educação Integral. 2014. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/autismo-escola-os-desafios-necessidade-da-inclusao/>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Senado, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L4024.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Brasília, DF: Senado, 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.



BRASIL. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. LDB. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 13. abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências, Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Senado, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12.764.htm. Acesso: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, MEC, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRUNA, Maria Helena Varella. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-espectro-autista-tea/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

CAMINHA, Roberta Costa. Autismo: um transtorno de natureza sensorial? 2008. Dissertação. Orientadora : Carolina Lampreia. (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CAMINHA, Vera et al. AUTISMO: VIVÊNCIAS E CAMINHOS. São Paulo. 2016.

CARVALHO, Rosita Edler. Educação inclusiva: com os pingos nos "is". 4. ed. Porto Alegre: Ed. Meditação, 2006.

CAVACO, Nora. O Profissional e a Educação Especial: Uma abordagem sobre o autismo. 2ª ed. Santo Tirso: Editorial Novembro, 2014.

CUNHA, Eugenio. Autismo e inclusão: psicopedagogia práticas educativas na escola e na família. 5ª ed.



Rio de Janeiro: Wak Ed., 2014.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: avanços no ordenamento jurídico. In: **Ministério da Educação**. Inclusão: Revista de Educação Especial. Brasília: Secretaria da Educação Especial, v.5, n.1 (jan/jul), 2010.

FONTES, Maria Alice. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Maria Alice Fontes. 2014. Disponível em: <http://plenamente.com.br/artigo.php?FhIdArtigo=207>. Acesso em: 13 abr. 2020.

JURÍDICO, Revista Consultor. Defensoria Pública da Bahia promove inclusão de pessoas com autismo. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-27/defensoria-publica-bahia-promove-inclusao-pessoas-autismo>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MENEZES, Paulo Lucena de. A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6ªed. São Paulo: LTr, 2010.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10dedezembrode1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

PIMENTA, Tatiana. TEA – Transtorno do Espectro Autista ou Autismo: causas e tratamento. 2017. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/transtorno-do-espectro-autista-ou-autismo/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

RUSSO, Dra. Fabiele. Graus de Autismo – importante saber. 2020. Disponível em: <https://neuroconecta.com.br/graus-de-autismo-importante-saber/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SAUDÁVEL, Redação Minuto. Autismo: o que é, infantil, sintomas, tipos (leve), características. o que é, infantil, sintomas, tipos (leve), características. 2017. Disponível em: <https://minutosaudavel.com.br/autismo/#tipos-niveis-autismo>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SERRA, Dayse Carla Genero. A inclusão de uma criança com autismo na escola regular: desafios e processos. 2004. Dissertação. Orientadora: Profa. Dra. Leila Regina d'Oliveira de Paula Nunes. (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SILVA, Tatiana Schmitz da. A relevância da educação inclusiva e o autismo no ensino regular brasileiro: Algumas das principais características relacionadas à educação especial no Brasil, bem como à educação inclusiva dentro das escolas públicas brasileiras.. Disponível em: <https://meuartigo.brasile scola.uol.com.br/educacao/a-relevancia-educacao-inclusiva-autismo-no-ensino-regular-brasileiro.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SOUZA, Sebastião Eurico de Melo. Tratamento de Doenças Neurológicas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013.



SPINELLI, Rodrigo. Discriminação no ambiente de trabalho no momento antecedente à despedida do trabalhador. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coord.). Revista de direito do trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, (abr./jun.), 2009.

UNESCO. Assembleia Geral das Nações Unidas. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). 2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/20160119-ODS.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Incheon. Educação 2030: rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos. Coreia do Sul: Incheon, 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre Necessidades Educativas: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Espanha: Salamanca, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de educação. Tailândia: Jomtien, 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/todos.htm>. Acesso em: 13 abr.



=====
Arquivo 1: Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx
(7925 termos)

Arquivo 2: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ (66 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (COMPLETO) (VICTOR CRUZ ANDRADE).docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

=====
DIREITO À EDUCAÇÃO: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia

Victor Cruz Andrade¹ Jessica Hind Ribeiro Costa²

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso, cuja problemática central é verificar o que falta para os direitos das pessoas autistas serem efetivamente assegurados no âmbito educacional e do mercado de trabalho baiano, tem como objetivo geral analisar a importância de uma educação inclusiva de qualidade para auxiliar as pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) a se inserirem e se adaptarem plenamente em ambiente de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Neste viés, foram feitas abordagens legais sobre como encontra-se o atual panorama jurídico internacional, brasileiro e baiano acerca da proteção dos direitos dos autistas, bem como, também foram feitas abordagens doutrinárias sobre o respectivo tema em comento, identificando-se assim a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe para atender as necessidades educacionais das pessoas com deficiência (PcD), incluindo assim os indivíduos com TEA. Ademais, através da revisão bibliográfica e da análise de documentos, houve uma análise da situação das redes públicas e particulares de ensino, bem como do papel do docente na educação das pessoas com TEA. Por fim, foi discorrido sobre como as empresas devem se portar no tocante à adaptação dos autistas em ambiente laboral, e, como a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode ajudar na inserção dessas pessoas no mercado de trabalho. Os resultados do presente Trabalho parecem indicar que o cenário jurídico internacional, brasileiro e baiano de proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com TEA, encontra-se bem consolidado.

PALAVRAS-CHAVE: Educação inclusiva. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Políticas Públicas. Mercado de trabalho.

ABSTRACT: The present Course Conclusion Paper, whose central problem is to verify what is missing for the rights of autistic people to be effectively ensured in the educational scope and in the Bahian labor market, has the general objective of analyzing the importance of an inclusive quality education to assist people who have Autistic Spectrum Disorder (ASD) to insert themselves and adapt fully in the workplace in the state of Bahia. In this vein, legal approaches were taken on how the current international, Brazilian and



Bahian legal landscape is found regarding the protection of autistic rights, as well as, doctrinal approaches were also made on the respective topic under comment, thus identifying the reserve budget that the state of Bahia has to meet the educational needs of people with disabilities (PwD), thus including individuals with ASD.

1 Graduando de curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: victor.andrade@ucsal.edu.br.

2 Professora do curso de Direito da UCSal. Pós-Doutoranda pela UNB-FLACSO. Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduada em Direito Civil pelo Complexo Educacional Damásio. Especialista em Teoria e Práticas Clínicas em atenção psicossocial aos usuários de substâncias psicoativas pela Universidade Federal da Bahia. Professora de Direito Civil da Faculdade Ruy Barbosa. Integrante do Grupo de Pesquisa Vida (PPGD - UFBA). Email: jessica.costa@pro.ucsal.br.

In addition, through bibliographic review and document analysis, there was an analysis of the situation of public and private education networks, as well as the role of the teacher in the education of people with ASD. Finally, it was discussed how companies could behave in relation to the adaptation of autistic people in the work environment, and how the policy of quotas for people with special needs can help in the insertion of these people in the labor market. The results of the present Work seem to indicate that the international, Brazilian and Bahian legal framework for protecting the educational rights of PwD, especially for individuals with ASD, is well consolidated.

KEYWORDS: Inclusive education. Autistic Spectrum Disorder. Public Policy. Labor Market.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 2.1. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA. 2.2. A EFICÁCIA DA LEI 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI 12.764/2012. 3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA. 3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA. 4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO. 4.1. COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO. 4.2. COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.



INTRODUÇÃO

O direito à educação encontra-se expressamente consolidado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e, integra um conjunto de direitos chamados direitos sociais, que, por sua vez, integram os direitos fundamentais. Nesse âmbito, tanto o ordenamento jurídico internacional, como o brasileiro e o baiano estabelecem diversas legislações que almejam garantir a efetivação desse direito para todos os indivíduos, incluindo assim, a proteção desse direito para as Pessoas com Deficiência (PcD), buscando, desse modo, assegurar à esses indivíduos a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a educação inclusiva objetiva através de políticas públicas no âmbito educacional, diminuir a problemática da discriminação aos indivíduos portadores de necessidades especiais, implementando assim a denominada sociedade inclusiva.

Partindo dessa perspectiva, torna-se imprescindível a realização de uma análise apurada acerca da eficácia das legislações existentes não só no que concerne à proteção dos direitos das pessoas com deficiências (PcD), mas também dos autistas na esfera educacional, especialmente no que se refere ao suporte e à acessibilidade de recursos, bem como, acerca do impacto dessas legislações no mercado de trabalho baiano referente à concretização dos direitos trabalhistas dessas pessoas.

Desse modo, o objetivo geral do presente trabalho almeja identificar como uma educação inclusiva de qualidade, ou seja, que seja efetivamente capacitante, pode auxiliar aos portadores do TEA a se inserirem e se adaptarem em ambiente laboral no estado da Bahia. Para isso, no que concerne aos objetivos específicos, foi considerado o panorama do cenário jurídico- legislativo internacional, brasileiro e baiano, bem como a reserva orçamentária que o estado da Bahia dispõe atualmente para assegurar a concretização da proteção aos direitos educacionais das PcD, em especial dos indivíduos com o TEA. Em relação à metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente artigo, foi adotada a revisão bibliográfica e a análise de documentos através do método cartesiano, em que, primeiramente, são analisadas as premissas que possuem um aspecto geral, para, posteriormente, serem analisadas as premissas de caráter específico. Sendo assim, foram inicialmente utilizadas conceituações genéricas, para, posteriormente haver uma maior elucidação das especificidades da temática central.

No que concerne à justificativa, o presente trabalho, justifica-se juridicamente pelo fato de que é analisado minuciosamente o cenário jurídico-legislativo internacional, brasileiro e baiano referente à proteção aos direitos educacionais dos indivíduos com TEA. Quanto ao aspecto político, importa analisar a real necessidade da implementação de políticas públicas efetivas para assegurar a defesa dos direitos das pessoas autistas no que tange ao trabalho e à educação. Será considerado, no âmbito econômico, as restrições referentes a reserva orçamentária que o Estado da Bahia dispõe para poder atender aos direitos e às demandas que os indivíduos portadores de alguma necessidade especial possuem no que tange à esfera educacional, em particular aos indivíduos com TEA.

E, no tocante ao aspecto social, o presente Trabalho de Conclusão de Curso justifica-se pelo fato de que é de essencial relevância a participação da sociedade no que concerne ao fato de não só proporcionar assistência à acessibilidade e à inclusão dos portadores de necessidades

especiais, inclusive aos portadores do TEA, assim como o respeito ao pleno exercício do direito da dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente para esses indivíduos.

Destarte, o presente artigo científico foi dividido em cinco capítulos. Inicialmente, o segundo capítulo



objetiva examinar o panorama jurídico das leis de proteção dos direitos das Pessoas com Deficiência (PcD) referentes à educação inclusiva nos âmbitos internacional, brasileiro e baiano. Posteriormente, neste capítulo, almeja-se compreender a atual situação da educação inclusiva quanto à estrutura e à disponibilidade de recursos para atender as demandas dos portadores de necessidades especiais nas redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia. Por fim, visa-se elucidar o atual cenário da educação inclusiva no estado da Bahia, à luz da eficácia da lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O terceiro capítulo trata exclusivamente do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Primeiramente, é abordada a conceituação, as características e as classificações do TEA. Logo em sequência, é tratada a questão da importância da família no processo educacional dos autistas, e, para isso, são utilizadas abordagens doutrinárias e dispositivos do Código Civil para evidenciar essa referida importância. Ademais, é aludido qual é o papel do docente como educador basilar em relação ao auxílio aos portadores do TEA a se integrem e se adaptem efetivamente em ambiente escolar, especialmente no que refere à comunicação e à interação social.

O quarto capítulo é voltado ao processo de inserção e adaptação dos indivíduos com TEA ao mercado de trabalho baiano. Nessa perspectiva, é exposta a necessidade das ações afirmativas serem constantemente difundidas em detrimento da proteção e concretização dos direitos dos autistas no mercado laboral do estado da Bahia. Em seguida, é discorrido o papel que as empresas empregadoras e funcionários devem desempenhar para garantir a plena adaptação dos indivíduos portadores do TEA ao ambiente de trabalho. Por fim, é feita alusão ao auxílio que a política de cotas para portadores de necessidades especiais pode proporcionar aos autistas, tendo em vista que, a depender do número de funcionários que a empresa possua, deve sempre ser reservado um percentual específico de vagas, para as (PcD), proporcional a esse respectivo número.

O quinto e último capítulo faz uma síntese geral dos principais pontos da temática central discorrida, que é : Direito à Educação: Como uma educação inclusiva de qualidade pode auxiliar na inserção e adaptação dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho no âmbito do estado da Bahia. Dessa forma, nesse capítulo são reiterados os dados que foram apresentados, e, por meio dos resultados desses dados, é exposta a conclusão para o presente tema.

2. DIREITO À EDUCAÇÃO: PANORAMA CRONOLÓGICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL, BRASILEIRO E BAIANO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Inicialmente, insta salientar que o ordenamento jurídico em âmbito internacional em relação à educação inclusiva ganha força somente no ano de 1990 com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, pois, apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948 dispor em seu Artigo XXVI que: “Todo ser humano tem direito à instrução” (Assembleia Geral da ONU, 1948), foi somente com a Declaração Mundial de Educação para Todos que a educação inclusiva ganhou o devido enfoque. O Artigo 3 da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas (ONU) para educação, ciência e cultura (Unesco), estabelece o seguinte: “As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial” (Unesco, 1990).

Portanto, nesse documento ficou evidenciado a necessidade de se tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo. Desse modo, o referido documento foi de fundamental relevância para



alertar ao mundo a necessidade de se estabelecerem medidas para garantir a acessibilidade igualitária à educação para todas as Pessoas com Deficiência (PcD).

Em seguida, no ano de 1994, foi instituída a Declaração de Salamanca, que foi uma resolução da ONU, concebida na Conferência Mundial de Educação Especial na Espanha. Esse diploma legal tratou de estabelecer princípios, políticas e práticas que deveriam ser adotadas para suprir as necessidades educativas das Pessoas com Deficiência (PcD), bem como estabeleceu orientações para a estruturação de ações de desenvolvimento da educação especial em nível internacional, nacional e regional pelos países signatários. Ademais, no tocante à escola, a Declaração de Salamanca abordou acerca de sua administração, do recrutamento de professores treinados e preparados para fornecer o devido suporte educacional aos indivíduos portadores de necessidades especiais, do envolvimento comunitário, dentre outros diversos pontos importantes referentes à educação especial.

Em sequência, no ano de 1999, foi aprovada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, comumente conhecida como Convenção de Guatemala. Essa convenção resultou na aprovação do Decreto nº 3.956/2001 no Brasil. O Artigo III dessa convenção determina que:

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade [...] (GUATEMALA, 1999).

Desse modo, todos os Estados Partes comprometeram-se a tomarem medidas que objetivassem a eliminação de qualquer tipo de discriminação contra as Pessoas com Deficiência (PcD), em prol da promoção da integração desses indivíduos à sociedade, inclusive em ambientes escolares.

Posteriormente, no ano de 2009, foi aprovada pela ONU a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo o primeiro tratado que versa sobre direitos humanos, que foi incorporado pelo Brasil com a natureza jurídica de norma constitucional. A importância dessa convenção dá-se pelo fato de que ela afirma que os países têm a responsabilidade de assegurar um sistema de Educação Inclusiva em todos os níveis ou etapas de ensino, ou seja, essa convenção determinou que os países têm a responsabilidade por implementar a educação inclusiva desde o ensino básico até o ensino técnico e/ou superior em seus respectivos sistemas educacionais.

Já no ano de 2015, mais de 160 países, incluindo o Brasil, participaram do Fórum Mundial de Educação, em Incheon, na Coreia do Sul. Nesse fórum, foi adotada a Declaração de Incheon para 2030, à qual todos os países comprometeram-se, conjuntamente, a buscarem implementar uma educação inclusiva de qualidade e igualitária até o ano de 2030. Ainda no ano de 2015, originado da Declaração de Incheon, a Unesco instituiu um documento denominado: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Esse documento possui 17 objetivos que deverão ser implementados até o ano de 2030, e, dentre eles, o 4º item propõe o seguinte objetivo: “Assegurar a Educação Inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (Unesco, 2015).

Desse modo, a referida declaração foi imprescindível para que a implantação de uma educação inclusiva de qualidade virasse um objetivo a ser alcançado pelos países até o ano de 2030.

No ordenamento jurídico brasileiro, em termos cronológicos acerca das legislações que abordam a educação inclusiva, inicialmente merece destaque a Lei nº 4.024/61 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), especificamente pelo fato de que este dispositivo fundamentava em seu



Título X – artigos 88 e 89 (posteriormente revogados pela Lei nº 9.394/96), que deveria haver um atendimento no âmbito educacional

às pessoas com deficiência, que eram denominadas de “excepcionais” por essa respectiva legislação. Nesse contexto, merece menção o artigo 88 desse dispositivo, que dispõe o seguinte: “A Educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade” (BRASIL, 1961).

Adiante, outro dispositivo que também merece destaque no que se refere à educação inclusiva foi a Lei nº 5.692/71 (Revogada pela Lei nº 9.394/96), que foi a segunda lei responsável por estabelecer as diretrizes e bases educacionais no Brasil. Em relação ao conteúdo desta legislação referente à educação inclusiva, vale mencionar o artigo 9º deste dispositivo, cujo texto legal previa o seguinte:

Os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação (BRASIL, 1971)

Portanto, essa legislação não era responsável por promover a inclusão das pessoas com deficiência na rede regular de ensino, mas sim em escolas especiais.

Posteriormente, já no ano de 1988, houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. Quanto à Educação Inclusiva, vale salientar a incidência dos artigos 205, 206, e 208, inciso III desse dispositivo legal. Em relação ao artigo 208, inciso III, cabe enfatizar que ele garante aos portadores de deficiência um atendimento educacional especializado, de maneira preferencial, em instituições regulares de ensino.

Em sequência, outra legislação de relevante destaque no âmbito da educação inclusiva brasileira, foi a Lei nº 7.853/89. O texto legal desse dispositivo trata acerca do apoio à integração social das pessoas com deficiência. Referente à área da educação, o artigo 2º, inciso I, alíneas “a” à “f” dessa lei trata das questões relativas à obrigatoriedade da inserção de escolas especiais públicas e privadas, bem como do oferecimento de forma gratuita e obrigatória da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino. Essa legislação também obriga as unidades hospitalares às quais educandos portadores de alguma deficiência estejam internados por prazo igual ou superior a 1 ano, a oferecerem programas de Educação Especial à nível pré-escolar.

Cabe ainda mencionar o fato de que essa legislação garante o acesso dos mesmos benefícios conferidos aos demais educandos para os alunos portadores de deficiência, ou seja, o acesso ao material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo para os alunos com deficiência. Por fim, essa legislação incumbe ao Poder Público a “matrícula compulsória

em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino” (BRASIL, 1989)

Em seguida, outra norma de imprescindível relevância para o ordenamento jurídico brasileiro no tocante à educação inclusiva foi a Lei nº 8.069/90, comumente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse dispositivo garante, em seu artigo 54, inciso III o “atendimento educacional especializado às crianças e adolescentes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990), assegurando uma especial proteção aos direitos educacionais da criança e do adolescente que possui algum tipo de deficiência, de forma a buscar integrá-los na rede regular de ensino. Logo após, outra diretriz brasileira no âmbito da educação inclusiva, foi a Lei nº 9.394/96, mais conhecida



como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Essa respectiva legislação dedicou seu Capítulo V especificamente para a Educação Inclusiva, denominada de Educação Especial.

Além de abordar o processo de formação dos docentes no que tange à utilização de métodos, técnicas e recursos para efetuar um adequado atendimento à crianças portadoras de alguma deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, essa lei determinou que o atendimento educacional de alunos que não pudessem ser integrados em classes de ensino regulares fosse feito em escolas ou outros locais que disponibilizassem serviços especializados para efetuar o devido atendimento à esses alunos tidos como “especiais”, de acordo com suas “condições especiais”.

Já no ano de 2001, houve a elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE) com a Lei nº 10.172/01. Em relação a esse plano, merece destaque o fato deste fazer menção à promoção à uma Educação Especial de qualidade como um de seus objetivos. Nesse sentido, o supracitado dispositivo legal estabelece como diretriz basilar a promoção sistemática da educação especial nos diferentes níveis de ensino como sendo uma modalidade de educação escolar, pois, ainda consoante essa diretriz, é uma medida importante assegurar vagas no ensino regular para estudantes que possuem tipos e graus de deficiência diversificados.

Ademais, no ano de 2002, houve através da Lei nº 10.436/02 o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como sendo um meio legal de expressão e comunicação dos indivíduos que possuem deficiência auditiva e mudez.

No ano de 2008, foi elaborado um documento denominado “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva”, que serviu como embasamento

para o desenvolvimento de políticas públicas em prol de uma educação inclusiva de qualidade para todos os estudantes com necessidades especiais.

No ano de 2011, foi promulgado o Decreto nº 7.611/11, dispondo acerca do dever do Estado em garantir um atendimento educacional especializado (AEE), em todos os níveis de ensino, sem discriminações, e, baseado na igualdade de oportunidades para todos os indivíduos que são público-alvo da educação especial.

É essencial, ainda, ressaltar a Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, pois, essa lei, apesar de curta, teve crucial relevância para consolidar, de fato, um âmbito de suporte e proteção aos indivíduos portadores do TEA, resguardando-os, de maneira eficaz, especialmente no que concerne à educação e ao mercado de trabalho, tendo em vista que os artigos dessa aludida lei vão de encontro justamente com esse âmbito protetivo e assecuratório de direitos para essas pessoas. Por fim, também de crucial relevância, vale destacar a Lei nº 13.146/2015 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência), que foi a lei que, de fato, consolidou uma gama de direitos no âmbito educacional e do mercado de trabalho de maneira mais abrangente e detalhada, na perspectiva dos avanços tecnológicos modernos para os indivíduos portadores de necessidades especiais.

No que concerne às legislações baianas no tocante à proteção e à garantia de direitos no âmbito educacional para os indivíduos portadores de necessidades especiais, vale destacar a Constituição do Estado da Bahia de 1989, a Resolução CEE nº 79 de 15 de setembro de 2009, e, a Lei nº 13.559/2016, que aprovou o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026).

Acerca da Constituição do Estado da Bahia de 1989, insta salientar que, em seus artigos 244, 247, inciso III, e, 251, ela reforçou o entendimento da Constituição Federal de 1988 no sentido de estabelecer como sendo dever do Estado e da família prover um atendimento educacional especializado para os indivíduos portadores de necessidades especiais, de preferência em rede regular de ensino, em prol do



desenvolvimento e da qualificação para o trabalho desses indivíduos, bem como, também estabeleceu que deverão ser asseguradas para os indivíduos que possuam algum tipo de deficiência mental, física ou sensorial, condições adequadas de educação, em instituições específicas, ou então, deverão estes serem estimulados precocemente ao ensino profissional.

Em relação à Resolução CEE nº 79 de 15 de dezembro de 2009, destaca-se o fato de que esta foi responsável por estabelecer normas referentes à Educação Especial, na concepção da Educação Inclusiva, em todas as modalidades e etapas da Educação Básica,

relativas ao Sistema Estadual de Ensino do estado da Bahia. Portanto, essa resolução incluiu em seus artigos normas que auxiliaram, ainda mais, na proteção dos direitos educacionais das (PcD) na Bahia, contudo, direcionadas para a Educação Básica.

Por fim, o Plano Estadual de Educação do Estado da Bahia (PEE-BA – 2016 – 2026) reforçou o compromisso da Secretaria de Educação do Estado da Bahia em concretizar plenamente a inclusão do denominado público-alvo da Educação Inclusiva, ou seja, os portadores de necessidades especiais nos sistemas gerais de ensino. Nesse contexto, uma das diretrizes orientadoras do PEE-BA é superar as desigualdades educacionais, buscando erradicar todas as formas de discriminação no âmbito educacional. Portanto, encontra-se aí, implicitamente incluída, a Educação Inclusiva, tendo em vista que o artigo 3º, inciso III, desse supracitado diploma legal menciona que as estratégias desta lei deverão considerar o atendimento especializado, na perspectiva da Educação Inclusiva, de forma a assegurar o sistema de educação inclusiva em todas as modalidades, níveis e etapas de ensino para esse referido público-alvo.

2.1 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DA BAHIA

Consoante dados da Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia (SEPLAN-BA), o orçamento do governo do estado da Bahia, para o ano de 2020, é, de aproximadamente, R\$ 49,2 bilhões, sendo que deste montante, 60% dos recursos, ou seja, aproximadamente R\$ 30 bilhões serão destinados para a área social, sendo a educação uma das prioridades. Portanto, o governo do estado da Bahia dispõe de recursos financeiros significativos para atender a demanda das redes públicas e particulares de ensino no que concerne ao suporte estrutural para o desenvolvimento de uma educação inclusiva de qualidade. Nesse cenário, de acordo com o entendimento de Eugênia Augusta Fávero (2010), para a construção de um sistema de educação inclusiva qualificado, deverá haver a adoção de medidas necessárias que garantam um efetivo atendimento com respeito e qualidade a todos os alunos. Sendo assim, embora o governo do estado da Bahia disponha de recursos financeiros significativos para efetuar o atendimento das demandas das redes públicas e particulares de ensino no que tange à educação inclusiva, é essencial que este promova programas que, de fato, concretizem satisfatoriamente todas essas demandas.

Em consonância com os ensinamentos de Rosita Edler Carvalho (2006), para que a escola seja de fato um espaço inclusivo para o aluno com deficiência, é necessário que seja construída uma cultura de acessibilidade, objetivando assegurar a participação e a aprendizagem de todos os estudantes, independentemente das características particulares de cada um, ou seja, independentemente de quaisquer necessidades especiais que cada estudante possua. Logo, partindo dessa perspectiva, é fundamental que as redes de ensino públicas e particulares do estado da Bahia disponibilizem materiais didáticos, recursos audiovisuais e sensoriais, tecnologias assistivas, e, principalmente profissionais



capacitados para auxiliar aos estudantes com alguma deficiência a se desenvolverem no âmbito da aprendizagem, com o intuito de concretizar essa denominada “cultura de acessibilidade”. Em relação, especificamente, aos indivíduos que possuem o TEA, Ana Basílio e Jéssica Moreira (2014) adotam o pensamento de que a escola deve oferecer um plano de ensino que respeite as particularidades de cada estudante, de modo a propor atividades diversificadas que levem em consideração o conhecimento que cada um consiga desenvolver. Portanto, a escola deverá ser um ambiente no qual os indivíduos que possuem o TEA possam estar constantemente desenvolvendo habilidades cognitivas novas, para que consigam se preparar, adequadamente e de forma qualificada, para o mercado de trabalho. Em síntese, as redes públicas e particulares de ensino no estado da Bahia devem estar constantemente buscando seguir as supracitadas legislações referentes a garantia de direitos para os indivíduos portadores de necessidades especiais no que tange à educação inclusiva, bem como também devem implementar políticas que levem em consideração as particularidades de cada indivíduo que possua alguma necessidade especial, de modo à assegurar à estes um adequado e efetivo processo educacional, para que, futuramente, possam estar devidamente capacitados para exercer suas respectivas profissões, dentro do mercado de trabalho, em qualquer área do conhecimento à qual optem em seguir.

2.2. A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.146/2015 NO ESTADO DA BAHIA NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), começou a vigorar a partir do ano de 2016, e, impôs ao Estado Brasileiro o dever em assegurar o efetivo cumprimento dos regramentos estabelecidos em seus respectivos dispositivos legais, referentes à promoção da acessibilidade das PcD ao âmbito educacional de forma mais consistente, tendo em vista que essa aludida legislação impôs aos agentes políticos a

obrigatoriedade em sua concretização, senão, estes incidiriam no cometimento da infame improbidade administrativa.

No tocante ao âmbito educacional, o artigo 27 da LBI dispõe que a educação é um direito inerente à pessoa com deficiência, e, nesse contexto, fica garantida a acessibilidade desses indivíduos ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, no decorrer da vida destes, de modo a atingir o mais elevado grau de desenvolvimento possível das habilidades intelectuais, físicas, sociais e sensoriais de cada um, considerando suas características particulares, necessidades e interesses de aprendizagem.

O parágrafo único deste supracitado dispositivo legal complementa-o da seguinte forma: “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.” (BRASIL, 2015).

Outro dispositivo legal de extrema relevância da Lei nº 13.146/2015 refere-se ao artigo 28, incisos I e II, que incumbem ao Poder Público criar, implementar, incentivar, desenvolver, assegurar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todas as modalidades, bem como em aprimorar os sistemas educacionais de ensino, através da garantia de recursos para a acessibilidade que promovam a participação e a aprendizagem das PcD, objetivando eliminar obstáculos para a plena inclusão destas na sociedade.

Em relação à eficácia da Lei nº 13.146/2015, é fundamental salientar que esta possui efeitos plenos e



imediatos, ou seja, no que concerne à aplicabilidade dessa referida legislação, pode-se afirmar que suas normas produzem efeitos no momento em que são concretamente aplicadas.

Em síntese, para que a Lei nº 13.146/2015 possa ser plenamente eficaz³ no estado da Bahia em relação ao suporte educacional para as pessoas com deficiência, é essencial que os recursos orçamentários estatais disponíveis para a educação sejam investidos em melhorias estruturais nas escolas públicas e particulares de ensino do estado no tocante à Educação Inclusiva, através da utilização de materiais didáticos e de tecnologias assistivas que considerem as particularidades de cada indivíduo, sendo que, no caso dos portadores do TEA, sejam tecnologias que busquem efetuar a interação social destes com outros indivíduos, estimulando-os, assim, a desenvolverem habilidades de comunicação em qualquer ambiente.

[1: 3 A eficácia referente a legislação em comento significa que a norma cumpriu com a finalidade cuja qual destinava-se, haja vista o fato de que foi socialmente observada, tendo solucionado o motivo que a gerou. Uma lei é eficaz no momento em que cumpre com a sua respectiva função social.]

3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÕES, E A LEI Nº 12.764/2012

De acordo com a concepção de Nora Cavaco (2014), o Transtorno do Espectro Autista, também conhecido como Desordens do Espectro Autista (DEA), ou, popularmente denominado de autismo (palavra derivada do grego Autos, que significa “eu” ou “próprio”), é definido como sendo um distúrbio neurológico do desenvolvimento em que o indivíduo que o possui fica “preso em si mesmo”, daí a dificuldade destes em se relacionar com o mundo exterior.

Conforme o entendimento de Maria Alice Fontes (2014), o indivíduo que é portador do Transtorno do Espectro Autista caracteriza-se por possuir dificuldades de: comunicação, tanto verbal como não verbal, de interação social, além de possuírem comportamentos repetitivos e interesses restritos, e, em alguns casos, possuem também sensibilidades sensoriais.

O sistema de saúde brasileiro utiliza a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, comumente conhecida pela sigla CID, que se encontra em sua 10ª edição, portanto (CID-10), para classificar o TEA, que situa-se na categoria dos transtornos mentais e comportamentais dessa supracitada lista, publicada e revisada periodicamente pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Desse modo, essa aludida lista classifica os tipos de TEA nas seguintes categorias: Síndrome de Asperger, Autismo Clássico, Transtorno Geral do Desenvolvimento Não Especificado e o Transtorno Desintegrativo da Infância.

Consoante artigo publicado pela Redação Minuto Saudável (2017) sobre os tipos de autismo, a Síndrome de Asperger é considerada como sendo a forma mais leve do TEA, varia de um indivíduo para outro, entretanto, geralmente a deficiência situa-se nas dificuldades de interação social e de comunicação, e, na presença de comportamentos repetitivos, contudo, muitos indivíduos que são portadores dessa síndrome possuem uma intelectualidade excepcional. Já em relação ao Autismo Clássico, além de normalmente apresentarem significativos atrasos na linguagem, na integração social e comportamentos incomuns, podem também ter dificuldades no aprendizado, possuindo inteligência aquém da média.

Em relação ao Transtorno Geral ou Invasivo do Desenvolvimento Não Especificado, este caracteriza-se por ser mais grave do que a Síndrome de Asperger e mais leve do que o Autismo Clássico, sendo que



seus sintomas mais comuns são: dificuldades de interação social, linguagem mais desenvolvida em comparação ao Autismo Clássico e menos desenvolvida em comparação à Síndrome de Asperger e comportamentos repetitivos em menor frequência.

Ademais, o Transtorno Desintegrativo da Infância caracteriza-se por ser o tipo mais grave de autismo existente, porém, o menos frequente, tendo em vista que somente duas de cem mil crianças são diagnosticadas com o referido transtorno. Esse tipo de autismo é o mais grave,

por conta do fato de que a criança que o desenvolve perde, de forma brusca, normalmente entre 2 e 4 anos de idade, as habilidades intelectuais, linguísticas e sociais.

Inicialmente, no que concerne à Lei nº 12.764/2012, vale salientar que foi a partir dela que, para todos os efeitos legais, os indivíduos portadores do TEA passaram a ser considerados como pessoas com algum tipo de deficiência, de modo a assegurar a esses indivíduos todos os direitos constitucionais, garantidos em legislações específicas. No tocante ao âmbito educacional, o artigo 3º, inciso IV, alínea “a” dessa aludida lei, teve fundamental relevância ao garantir, de forma específica, o direito à educação e ao ensino profissionalizante, como sendo um direito intrínseco da pessoa com TEA.

O parágrafo único deste referido artigo também foi fundamentalmente relevante ao dispor que o indivíduo portador do TEA, que esteja inserido nas classes comuns de ensino regular, possuirá direito a um acompanhante especializado, caso haja a comprovação dessa necessidade. Ainda no tocante ao âmbito educacional, insta destacar o artigo 7º, caput dessa supracitada lei que estabelece: “Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos”. (BRASIL, 2012). Em complemento, o parágrafo primeiro do aludido artigo dispõe: “§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo”. (BRASIL, 2012).

Portanto, torna-se evidente a intenção do supramencionado artigo em reforçar ainda mais a garantia dos princípios constitucionais da igualdade de direitos em âmbito educacional e da dignidade da pessoa humana, já consolidados pelos artigos 1º, inciso III, e, 205 da Constituição Federal de 1988, determinando que haja a pena de multa para o gestor ou outra autoridade competente que se recuse a efetuar a matrícula do estudante com TEA. O §1º complementa o artigo 7º da Lei nº 12.764/2012, impondo que, na hipótese de reincidência, apurada através de processo administrativo, e, garantidos os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deverá incidir a perda do cargo do gestor ou da autoridade competente que continue a se recusar em efetuar a matrícula do estudante com TEA. Ademais, os artigos 2º, inciso V, e 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012 foram de essencial importância para os portadores do TEA em relação à esfera laboral, pois, definiu como sendo Diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista o estímulo à inserção destes no mercado de trabalho, observando-se as particularidades da deficiência, ou seja, de acordo com cada tipo de autismo, fornecendo-lhes, nesse contexto a acessibilidade ao aludido mercado de trabalho.

3.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA

Tendo como base o disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a família possui, como absoluta prioridade, o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação, colocando-os à salvo de qualquer tipo de violência, discriminação, exploração, negligência, opressão e



crueldade. Nesse sentido, pode-se abstrair, desse aludido conteúdo normativo, que a família possui a função de auxiliar a criança, o adolescente e o jovem no que concerne à plena efetivação de seus direitos educacionais, de modo a protegê-los contra quaisquer ações atentatórias a esses respectivos direitos, como os exemplos citados pelo supramencionado artigo.

Além do referido dispositivo legal, o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil Brasileiro de 2002, também reforça o entendimento de que incumbe-se à família, mais especificamente aos pais, independentemente da situação conjugal em que se encontrem, o pleno exercício do poder familiar, no que tange ao fornecimento e direcionamento da educação para os filhos. Ademais, ainda referente ao dispositivo legal em comento, o artigo 1.728 estabelece as hipóteses relativas ao instituto da tutela, e, nessas hipóteses, conforme determina o artigo 1.740, inciso I, também do dispositivo legal em comento, cabe ao tutor dirigir educação ao menor tutelado.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, já há a regulamentação dos direitos dos indivíduos que possuem o TEA. Entretanto, para que essa referida regulamentação específica fosse conquistada, houve um imenso esforço dos legisladores em decorrência da ausência de informações precisas sobre o assunto

Nesse contexto, conforme preleciona Vera Lúcia Caminha (2016), antes do advento de estudos científicos e das legislações regulamentares da matéria, os familiares dos indivíduos portadores do TEA possuíam problemas relativos à identificação da patologia, pois, o comportamento destes era tido como normal, ou então, equiparado a outras patologias, como a esquizofrenia ou alguma outra espécie de distúrbio psiquiátrico.

Nessa perspectiva, de acordo com o entendimento de Dayse Carla Genero Serra (2004), após o período de aceitação, existem diversas formas às quais os familiares podem se posicionar perante a necessidade especial daquele indivíduo. Portanto, o “olhar da família” em relação ao autismo é de fundamental importância para que o portador do espectro autista possa concretizar o seu pleno desenvolvimento. Em síntese, a participação dos familiares na educação dos indivíduos portadores do TEA é essencial para que estes obtenham êxito no tocante à inclusão social, iniciando-se pelo

ambiente escolar. Logo, os pais das pessoas com TEA não podem deixar de matriculá-las nas escolas, supondo que elas não vão se adaptar, ou até mesmo, conseguirem acompanhar o ritmo dos outros estudantes, visto que eles devem acreditar no potencial de cada um desses indivíduos, e auxiliá-los, sempre quando for necessário, pois, como já preceitua o artigo 226 da Constituição Federal de 1988: A família é a base da sociedade.

3.2 A FUNÇÃO DO DOCENTE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA

Cabe primordialmente destacar que, consoante o entendimento de Eugenio Cunha (2014), não há como realizar um efetivo debate acerca da inclusão de alunos com necessidades especiais sem comentar qual é função do docente nesse processo. Nessa perspectiva, é fundamental proporcionar a esse docente condições para que possa trabalhar com e na inclusão. Desse modo, Eugenio Cunha (2014) conclui seu raciocínio afirmando que, mesmo que o docente tenha noção das dificuldades do aluno portador de alguma necessidade especial, e, aprenda como intervir pedagogicamente em relação à essa (s) dificuldade (s), este terá sido um processo ineficaz, caso não consiga concretizar a plena inclusão deste aluno em ambiente escolar.



Destarte, em relação aos portadores do TEA, encontra-se estabelecido nas Diretrizes da Educação Inclusiva do Estado da Bahia (2017) que, pelo fato dos docentes terem contato direto constantemente com esses estudantes, tanto nas salas de aula como em outros espaços, são, conjuntamente com outros profissionais de áreas correlatas, os mais adequados para efetuar a avaliação e identificar as necessidades desses indivíduos, pois, estão cotidianamente observando direta e indiretamente os respectivos comportamentos destes, e, portanto, são capazes de indicar as capacidades e habilidades (tanto as gerais como as específicas) que essas pessoas demonstram possuir.

Com o objetivo de fazer com que a criança, o adolescente ou o jovem com autismo possa progredir em sua autonomia, e, independência, é essencial que o currículo do docente seja funcional⁴ e bem estruturado, almejando assim desenvolver no portador do TEA competências sociais e cognitivas.

[2: 4 No contexto da Educação Inclusiva, o currículo funcional é aquele ao qual o profissional que o possui objetiva propor uma melhoria na qualidade devida das PcD, de maneira a apontar “caminhos” para que esse referido aluno que possui alguma deficiência possa dispor de uma maior participação social, bem como de uma melhor autogestão da vida.]

Logo, o profissional que deve exercer a função de atender às necessidades educacionais dos indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia é o professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE). A função basilar desse profissional é desenvolver serviços educacionais especializados nos Centros de Apoio Pedagógico Especializados (CAPE), ou em

instituições de ensino especializadas, criando assim um ambiente educacional acolhedor, estimulante e estruturado, de forma a respeitar as particularidades e otimizar a aprendizagem das pessoas autistas, pois, estas necessitam estar em locais sensorialmente favoráveis⁵ para que possam ter condições de amplificarem as interações sociais, desenvolvendo, conseqüentemente, suas potencialidades.

[3: 5 Locais sensorialmente favoráveis são aqueles aos quais dispõem de um ambiente com sons de baixa intensidade. Nesse sentido, pelo fato de muitos indivíduos portadores do TEA possuírem hipersensibilidade sensorial, que ocorre quando uma pessoa é extremamente sensível a sons com frequência mais elevada, esses necessitam desses respectivos locais para desenvolverem suas habilidades cognitivas.]

4. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS OBJETIVANDO A INSERÇÃO E A ADAPTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO BAIANO.

Em relação às ações afirmativas, cabe primordialmente destacar que estas são oriundas dos Estados Unidos da América, que, por volta da década de 60, em meio à rígida sistemática de segregação racial ali existente, implementaram políticas, como por exemplo o Civil Right Act de 1964, proibindo discriminações em locais públicos, contudo, não obtiveram o êxito esperado.

A partir daí, houve então a difusão no mundo todo de diplomas normativos que implementaram, em seus respectivos ordenamentos jurídicos, os ideais consolidados por essas ações afirmativas, principalmente no que concerne ao repúdio à discriminação e ao preconceito nas suas mais diversas vertentes, em particular no âmbito trabalhista.

Perante esse cenário, no Brasil, as ações afirmativas encontram-se positivadas no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como objetivos fundamentais desta, que são: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais, e, a promoção do bem de todos, sem a incidência de quaisquer tipos de discriminação.



Portanto, ante o exposto, as ações afirmativas objetivam não só assegurar a igualdade de direitos entre todos os indivíduos, como também inseri-los em um contexto não-discriminatório. Desse modo, os indivíduos portadores do TEA no estado da Bahia também necessitam das ações afirmativas para que possam exercer plenamente todos os seus direitos assegurados pelas diversas legislações existentes, especialmente, no tocante à esfera trabalhista.

Destarte, vale ressaltar o artigo 285 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, e, o artigo 3º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.764/2012, os quais são complementares, pois, determinam, respectivamente, que o estado da Bahia deve assegurar a plena inserção dos indivíduos portadores de deficiência na vida econômica e social, buscando o completo desenvolvimento de suas potencialidades, e, portanto, deve também garantir acessibilidade do indivíduo portador do TEA ao mercado de trabalho, que no caso, é o baiano.

Ademais, consta nas Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia (2017) que, quando o estado busca articular as diversas modalidades de educação existentes com a educação inclusiva, estar-se-á, conseqüentemente, expandindo os “caminhos” de intercessão entre os direitos, as ações afirmativas, a inclusão social, e a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais. Por isso, é fundamental que tanto o Poder Público estatal como as empresas estabeleçam ações afirmativas para que esses “caminhos” para a inserção dos portadores do TEA, no mercado de trabalho baiano, tornem-se cada vez mais viáveis.

4.1 COMO AS EMPRESAS DEVEM ATUAR EM PROL DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM AUTISMO

Consoante os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira (2010), para que se possa alcançar efetivamente a concretização de um meio ambiente de trabalho seguro e de qualidade, é essencial que o empregador respeite todos os direitos básicos do empregado. Dessa forma, o empregador deve fornecer ao empregado condições dignas de trabalho, que colaborem para que este possa trabalhar em um ambiente saudável e seguro. Entretanto, apesar da responsabilidade de efetuar a manutenção de um ambiente laboral mais saudável e seguro ser prioritariamente dirigida ao empregador, todos os empregados também possuem a responsabilidade de colaborar para garantir que o ambiente de trabalho esteja saudável e seguro, conforme observa Rodrigo Spinelli (2009).

É necessário dar especial enfoque no que se refere à adequação do ambiente de trabalho para os casos dos empregados com TEA, haja vista que a maior parte dos indivíduos portadores do TEA, nos mais diversos graus, apresentam restrições de natureza sensorial, acarretando-lhes, conseqüentemente, em uma elevação da sensibilidade dos sentidos, especialmente da audição e da visão, conforme preceitua Roberta Costa Caminha (2008).

Em virtude disso, o ambiente de trabalho ideal para que o empregado portador do TEA possa laborar, deve dispor de iluminação de intensidade moderada, ambientação com cores neutras, e, ser livre de sons altos, pois, quando esses indivíduos encontram-se em ambientes barulhentos, coloridos ou bem claros, incide-lhes uma sobrecarga sensorial, acarretando-lhes descontrolados traços de exaltação e irritação. Por isso, é de crucial relevância que as empresas adaptem seus respectivos ambientes laborais, com o intuito de propiciar acessibilidade, saúde e bem-estar para o empregado com TEA.

No âmbito do estado da Bahia, vale destacar que, no ano de 2018, a Defensoria Pública da Bahia, em parceria com o Fantástico Mundo Autista (Fama), foi responsável por promover

um trabalho de inclusão de jovens com o TEA em seu quadro de estagiários⁶, incluindo-os,



consequentemente, ao mercado de trabalho baiano. A finalidade precípua desta ação é estimular que as demais empresas contratem indivíduos com autismo para seus respectivos quadros de funcionários, fazendo não só com que haja a disponibilização de oportunidades de trabalho para essas pessoas, como também com que os empregadores e demais funcionários aprendam a implementar um ambiente laboral adequado e acolhedor para o autista.

[4: 6 Até o mês de janeiro do ano de 2020 o presente projeto foi responsável por integrar 4 jovens portadores do Transtorno do Espectro Autista ao quadro de estagiários da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Nesse contexto, um levantamento realizado pela assessoria de comunicação da Defensoria Pública do Estado da Bahia constatou que até a supracitada data, 14 pessoas com autismo e/ou algum outro tipo de deficiência laboram na instância, à qual possui uma equipe de 1.473 pessoas, que se subdividem em estagiários, defensores, e, servidores.]

Insta ainda salientar que, a depender da forma de como o TEA se manifeste no portador, há a possibilidade de haver trabalhos inviáveis, mesmo sendo adotadas todas as medidas de adaptação do ambiente laboral por parte das empresas para o acolhimento destes. Nesse contexto, pode-se citar, por exemplo, as funções de ator e vendedor, pois, estas exigem um grau de comunicação social mais elevado do trabalhador, e, uma das características mais marcantes das pessoas autistas é a dificuldade de socialização, conforme elucida Sebastião Eurico de Melo Souza (2013).

Ademais, consoante o exposto, a atuação das empresas em relação à adaptação do ambiente laboral no momento da contratação do empregado com TEA, deve ser no sentido de não apenas promover a legítima admissão deste na empresa, mas também em promover a adaptação do ambiente laboral de acordo com as restrições que esse empregado possui, objetivando proporcionar-lhe a concretização dos aludidos direitos à saúde e segurança em âmbito trabalhista, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, proporcionando-lhe consequentemente uma efetiva melhora em sua qualidade de vida.

4.2 COMO A POLÍTICA DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PODE AUXILIAR NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA

A Política de Cotas para portadores de necessidades especiais disposta no artigo 93 da Lei 8.213/91 estabelece, para o setor privado, que o percentual de vagas de trabalho para indivíduos portadores de necessidades especiais será dividido da seguinte forma:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados 2%;

II - de 201 a 500 3%;

III - de 501 a 1.000 4%;

IV - de 1.001 em diante 5%

(BRASIL, 1991).

Logo, a principal finalidade da aludida política é incluir o portador de necessidades especiais no mercado de trabalho. Desse modo, a empresa, quando contrata algum indivíduo que possui necessidades especiais, deve observar não só o critério quantitativo, ou seja, a contratação somente para o preenchimento efetivo



das vagas, como também o critério qualitativo, ou seja, as características individuais de cada portador de necessidades especiais, e, adaptar-se à estas.

Não obstante, para que a política de cotas para portadores de necessidades especiais auxilie aos portadores do TEA a se inserirem no mercado de trabalho baiano, é essencial que as empresas, além de observarem o critério qualitativo dessas pessoas, observem também a adequação estrutural dos respectivos locais de trabalho, para torná-los acessíveis para estes indivíduos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível, primeiramente, concluir que ainda faltam investimentos tanto por parte do governo do estado da Bahia, como também das empresas localizadas no referido estado, objetivando assegurar a efetivação dos direitos das pessoas autistas no âmbito educacional, e, na esfera trabalhista, de modo à promover a inserção e a adaptação desses indivíduos ao mercado laboral baiano.

Em sequência, conclui-se que para que as pessoas com o TEA possam de fato se inserirem e se adaptarem ao mercado laboral baiano, é imprescindível que obtenham uma educação inclusiva de qualidade, fazendo com que estejam plenamente capacitadas para exercerem as mais diversas profissões às quais almejem, e, que consigam desenvolver suas respectivas capacidades laborais no âmbito do estado da Bahia..

Posteriormente, também é possível concluir que o cenário jurídico-legislativo mundial, brasileiro e baiano, encontra-se bem consolidado no tocante a educação inclusiva⁷, isto é, com diversas legislações protetivas no âmbito dos direitos educacionais, não só para os portadores do TEA, como também para todos os portadores de necessidades especiais.

[5: 7 Cenário jurídico-legislativo bem consolidado no tocante a educação inclusiva significa dizer que já existem diversas legislações às quais asseguram para as PcD o direito de obterem uma educação de qualidade nas mais diversas vertentes, ou seja, tanto no que se refere às redes públicas de ensino, como em relação as redes particulares de ensino.]

Logo após, chegou-se à conclusão de que o governo do Estado da Bahia atualmente dispõe de uma reserva orçamentária significativa para efetuar o devido atendimento das demandas educacionais das pessoas com deficiências (PcD).

Além disso, também é possível compreender que o Transtorno do Espectro Autista requer atenção não só das autoridades públicas como de toda a sociedade em geral, devido à condição de vulnerabilidade que a maioria dos portadores possui, especialmente referente à comunicação e à integração social. Nesse contexto, tanto o Estado, como a família, os docentes e as instituições de ensino públicas e particulares devem promover ações educacionais de qualidade, que garantam a inclusão e a adaptação desses indivíduos não só aos ambientes educacionais, mas a todo o contexto do âmbito social.

A prática de ações afirmativas inclusivas, tanto no que se refere à capacitação de trabalhadores autistas, como na adaptação do ambiente laboral, ou até mesmo no tocante à conscientização dos funcionários da empresa, objetivando combater discriminações, bem como assegurar a igualdade em relação ao exercício de direitos, são atitudes essenciais, que constituem o efetivo significado da função social da empresa. Nesse sentido, as empresas devem propiciar condições estruturais para que as pessoas com autismo sejam capazes de desenvolver ao máximo suas potencialidades, nos mais diversos ambientes laborais, de modo a assegurarem um ambiente acolhedor, para a plena inserção do portador do Transtorno do Espectro Autista ao mercado de trabalho baiano.

Por fim, conclui-se que os debates sobre a temática em comento devem ser constantemente difundidos,



de maneira que a inclusão do indivíduo portador do Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, em especial o baiano, seja efetivamente posta em prática, com o intuito de extinguir os estereótipos referentes a esses indivíduos, de forma a buscar retirá-los do contexto de invisibilidade social, ao qual em muitos casos encontram-se inseridos.

REFERÊNCIAS:

BAHIA, Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE nº 79, de 15 de setembro de 2009. Diário Oficial do Estado da Bahia. Salvador: 26 e 27 de set. 2009. Disponível em: http://www.conselhodeeducacao.ba.gov.br/arquivos/File/RESOLUCAO_CEE_079_2009.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

BAHIA. Constituição do Estado da Bahia. Salvador: Empresa Gráfica da Bahia, 1989. Bahia, 1989. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_14128604_CONSTITUICAO_DO_ESTADO_DA_BAHIA.aspx. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria de Educação. Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia. Pessoas com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento, e Altas Habilidades/Superdotação. Salvador, 2017. Disponível em: <http://semanapedagogica.educacao.ba.gov.br/wpcontent/uploads/2019/01/Diretrizes-da-Educacao-Inclusiva-no-Estado-da-Bahia.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Secretaria da Educação. Lei Estadual nº 13.559, de 11 de maio de 2016. Aprova o Plano Estadual de Educação da Bahia e dá outras providências. Bahia, 2016. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-13559-2016-bahia-aprova-o-plano-estadual-de-educacao-da-bahia-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA, Secretaria do Planejamento da. Orçamento do Governo da Bahia para 2020 será de R\$ 49,2 bilhões. 2019. Disponível em: <http://www.seplan.ba.gov.br/2019/12/1143/Orcamento-do-Governo-da-Bahia>



-para-2020-sera- de-R-492-bilhoes.html. Acesso em: 14 abr. 2020

BASÍLIO, Ana; MOREIRA, Jéssica. Autismo e escola: os desafios e a necessidade da inclusão. Centre de Referência em Educação Integral. 2014. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/autismo-escola-os-desafios-necessidade-da-inclusao/>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Senado, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L4024.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Brasília, DF: Senado, 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.



BRASIL. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. LDB. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 13. abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências, Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Senado, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12.764.htm. Acesso: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, MEC, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRUNA, Maria Helena Varella. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-espectro-autista-tea/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

CAMINHA, Roberta Costa. Autismo: um transtorno de natureza sensorial? 2008. Dissertação. Orientadora : Carolina Lampreia. (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CAMINHA, Vera et al. AUTISMO: VIVÊNCIAS E CAMINHOS. São Paulo. 2016.

CARVALHO, Rosita Edler. Educação inclusiva: com os pingos nos "is". 4. ed. Porto Alegre: Ed. Meditação, 2006.

CAVACO, Nora. O Profissional e a Educação Especial: Uma abordagem sobre o autismo. 2ª ed. Santo Tirso: Editorial Novembro, 2014.

CUNHA, Eugenio. Autismo e inclusão: psicopedagogia práticas educativas na escola e na família. 5ª ed.



Rio de Janeiro: Wak Ed., 2014.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: avanços no ordenamento jurídico. In: Ministério da Educação. Inclusão: Revista de Educação Especial. Brasília: Secretaria da Educação Especial, v.5, n.1 (jan/jul), 2010.

FONTES, Maria Alice. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Maria Alice Fontes. 2014. Disponível em: <http://plenamente.com.br/artigo.php?FhIdArtigo=207>. Acesso em: 13 abr. 2020.

JURÍDICO, Revista Consultor. Defensoria Pública da Bahia promove inclusão de pessoas com autismo. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-27/defensoria-publica-bahia-promove-inclusao-pessoas-autismo>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MENEZES, Paulo Lucena de. A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6ªed. São Paulo: LTr, 2010.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10dedezembrode1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

PIMENTA, Tatiana. TEA – Transtorno do Espectro Autista ou Autismo: causas e tratamento. 2017. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/transtorno-do-espectro-autista-ou-autismo/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

RUSSO, Dra. Fabiele. Graus de Autismo – importante saber. 2020. Disponível em: <https://neuroconecta.com.br/graus-de-autismo-importante-saber/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SAUDÁVEL, Redação Minuto. Autismo: o que é, infantil, sintomas, tipos (leve), características. o que é, infantil, sintomas, tipos (leve), características. 2017. Disponível em: <https://minutosaudavel.com.br/autismo/#tipos-niveis-autismo>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SERRA, Dayse Carla Genero. A inclusão de uma criança com autismo na escola regular: desafios e processos. 2004. Dissertação. Orientadora: Profa. Dra. Leila Regina d'Oliveira de Paula Nunes. (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SILVA, Tatiana Schmitz da. A relevância da educação inclusiva e o autismo no ensino regular brasileiro: Algumas das principais características relacionadas à educação especial no Brasil, bem como à educação inclusiva dentro das escolas públicas brasileiras.. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-relevancia-educacao-inclusiva-autismo-no-ensino-regular-brasileiro.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SOUZA, Sebastião Eurico de Melo. Tratamento de Doenças Neurológicas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013.



SPINELLI, Rodrigo. Discriminação no ambiente de trabalho no momento antecedente à despedida do trabalhador. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coord.). Revista de direito do trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, (abr./jun.), 2009.

UNESCO. Assembleia Geral das Nações Unidas. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). 2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/20160119-ODS.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Incheon. Educação 2030: rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos. Coreia do Sul: Incheon, 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre Necessidades Educativas: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Espanha: Salamanca, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

UNESCO. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de educação. Tailândia: Jomtien, 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/todos.htm>. Acesso em: 13 abr.